



Número: **1028284-02.2017.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ**

Última distribuição : **11/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000000.0**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS
AUTOR	A. L. DE MIRANDA - ME
AUTOR	A. MANOELLA M. PEREIRA - ME
AUTOR	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME
AUTOR	MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
RÉU	Credores

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9820568	11/09/2017 18:40	Petição Inicial	Petição Inicial
9821365	11/09/2017 18:40	01 - Inicial Grupo Central da Moda	Petição inicial em pdf
9821375	11/09/2017 18:40	DOC. 01.1 - A.L. DE MIRANDA	Outros documentos
9821389	11/09/2017 18:40	DOC. 01.2 - A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	Outros documentos
9821396	11/09/2017 18:40	DOC. 01.3 - EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	Outros documentos
9821404	11/09/2017 18:40	DOC. 01.4 - MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI	Outros documentos
9821412	11/09/2017 18:40	DOC. 02 - Procuраções	Procuраção
9821422	11/09/2017 18:40	DOC. 03 - Histórico Central da Moda	Outros documentos
9821436	11/09/2017 18:40	DOC. 04 - Notícias	Outros documentos
9821444	11/09/2017 18:40	DOC. 05 - Decisão Trabalhista Grupo Econômico	Outros documentos
9821448	11/09/2017 18:40	DOC. 06 - Acórdão TJSP litisconsórcio	Outros documentos
9821463	11/09/2017 18:40	DOC. 07 - Decisões deferimento São Bento e Droga Chick	Outros documentos
9821475	11/09/2017 18:40	DOC. 08 - Decisão Litisconsórcio Lucas RV	Outros documentos
9821487	11/09/2017 18:40	DOC. 09 - Entrevista Lazzarini	Outros documentos
9821495	11/09/2017 18:40	DOC. 10 - DRE, DRA, BALANÇO E FLUXO - A. L. DE MIRANDA	Outros documentos

9821502	11/09/2017 18:40	DOC. 10 - DRE, DRA, BALANÇO E FLUXO - A. MANOELLA M. PEREIRA ME	Outros documentos
9821507	11/09/2017 18:40	DOC. 10 - DRE, DRA, BALANÇO E FLUXO - EDINEIA GOMES DE SOUZA ME	Outros documentos
9821515	11/09/2017 18:40	DOC. 10 - DRE, DRA, BALANÇO E FLUXO - MARIA A. DE SOUSA CRUZ EIRELI	Outros documentos
9821528	11/09/2017 18:40	DOC. 11 - Fluxo de Caixa Projetado	Outros documentos
9821533	11/09/2017 18:40	DOC. 12 - Lista De Credores Final	Outros documentos
9821538	11/09/2017 18:40	DOC. 13 - Lista de Empregados	Outros documentos
9821547	11/09/2017 18:40	DOC. 14 - Imposto de Renda Ana Luzinete	Outros documentos
9821551	11/09/2017 18:40	DOC. 14 - Imposto de Renda Ariana Manoella	Outros documentos
9821558	11/09/2017 18:40	DOC. 14 - Imposto de Renda Edineia Gomes	Outros documentos
9821564	11/09/2017 18:40	DOC. 14 - Imposto de Renda Maria Aparecida	Outros documentos
9821573	11/09/2017 18:40	DOC. 15 - EXTRATOS BANCÁRIO	Outros documentos
9821583	11/09/2017 18:40	DOC. 16 - Certidão de protesto	Outros documentos
9821581	11/09/2017 18:40	DOC. 17 - Lista de Ações e Certidões cíveis e criminais	Outros documentos
9821590	11/09/2017 18:40	DOC. 18 - Dec. Deferimento Parte1	Outros documentos
9821595	11/09/2017 18:40	DOC. 18 - Dec. Deferimento Parte2	Outros documentos
9821603	11/09/2017 18:40	DOC. 19 - Decisões Encerramento	Outros documentos
9821606	11/09/2017 18:40	DOC. 20 - Andamento BRA	Outros documentos
9821611	11/09/2017 18:40	DOC. 21 - CGJ isenção taxa	Outros documentos
9821613	11/09/2017 18:40	DOC. 22 - Deferimento Fertimig	Outros documentos
9821617	11/09/2017 18:40	DOC. 23 - Deferimento Luciula	Outros documentos
9829094	12/09/2017 13:13	Petição	Petição
9829111	12/09/2017 13:13	Petição juntada de pagamento	Petição inicial em pdf
9829115	12/09/2017 13:13	Doc. 01 - preparo	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
9851227	13/09/2017 14:19	Petição	Petição
9851278	13/09/2017 14:19	Petição juntada de certidão	Manifestação
9851304	13/09/2017 14:19	DOC. 01	Documento de comprovação
9920166	18/09/2017 17:31	Decisão	Decisão

Pedido de Recuperação Judicial.



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Joslane Fábria de Andrade
Marcelle Thomazini
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Rubem Mauro Vandoni de Moura
Bárbara Brunetto
Joubert Jader da Silva
Liza Keyko Uemura
Fernanda Piccini – Est.
Aly Cavalcanti Malek Hanna – Est.
Camila Furquim Faria – Est.
Hariane Santos – Est.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ DO ESTADO DO MATO GROSSO.

"O mais importante não é a situação que estamos, mas a direção para qual nos movemos". - Oliver Wendell Holmes.

A. L. DE MIRANDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 14.739.253/0001-96, com sede na Avenida São Sebastião, 2.332, Goiabeiras, Cuiabá – MT, CEP 78.045-400, **A. MANOELLA M. PEREIRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 19.184.557/0001-58, com sede na Avenida A, 6/B – Quadra 22, Parque Residencial Das Nações, Cuiabá – MT, CEP 78.056-909, **EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.758.022/0001-18, com sede na Avenida A, 6 – Quadra 22, Parque Residencial Das Nações, Cuiabá – MT, CEP 78.056-909 e **MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 22.204.190/0001-00, com sede na Avenida A, 6/C – Quadra 22, Parque Residencial Das Nações, Cuiabá – MT, CEP 78.056.909 (**DOC. 01**), todas empresas formadoras do **GRUPO CENTRAL DA MODA**, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



1. CONHECENDO O GRUPO CENTRAL DA MODA

O Grupo Central da Moda é formado pelas empresas A. L. DE MIRANDA – ME; A. MANOELLA M. PEREIRA – ME; EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME e MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ - EIRELI, todas atuantes no segmento de vestuário.

A vocação para este ramo de vestuário adveio dos 26 (vinte e seis) anos que o Sr. Benedito César Pereira trabalhou no Grupo Votorantim, precisamente nas casas Jaraguá. Esta experiência de vida foi passada ao seu filho primogênito, Júlio César Pereira, que foi inserido no mercado com apenas 13 (treze) anos de vida, ocupando, inicialmente, a vaga de auxiliar de balcão (pacoteiro), depois a vaga de vendedor, subgerente, gerente e, por fim, gestor.

Pois bem, esta ascensão nos negócios trouxe várias responsabilidades, dentre as quais um casamento quando tinha apenas 17 (dezessete) anos, cujo matrimônio foi contraído com a Sra. Ana Luzinete de Miranda, que era funcionária do grupo, exercendo a função de vendedora há 02 (dois) anos em uma das filiais. Desse modo, tendo em vista o crescimento e o sucesso da empresa, que nesse momento já tinham 04 (quatro) lojas, no ano de 1985, a Sra. Ana Luzinete passou a exercer a função administrativa do empreendimento.

Como se viu, a empresa possui um núcleo familiar muito forte, iniciado pelo Sr. Benedito César Pereira, que faleceu no ano de 2005, o que sobremaneira abalou a estrutura comercial da empresa genuinamente familiar, visto que, além do Sr. Júlio e sua esposa, já existiam outros herdeiros inseridos no negócio.

Assim, no ano de 2005, o Sr. Júlio César Pereira e a Sra. Ana Luzinete de Miranda, casados, continuaram empreendendo como empresários, porém, na linha de representação comercial de marcas de vestuário, sem abandonar o velho sonho de empreender no segmento de varejo, cujo domínio e *expertise* poderiam trazer melhores resultados.

Foi então que após muito estudo, precisamente no dia 06.12.2011, foi inaugurada a empresa A.L. DE MIRANDA – ME, assumindo o nome fantasia Central da Moda, ocupando um espaço comercial de 187 m² e tocado por 03 (três) empregados.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



Diante do crescimento exponencial, o empreendimento cresceu e passou por uma reestruturação, dentre as quais um novo espaço físico. Foi então que em 2013 ocorreu a primeira ampliação da loja, que duplicou de tamanho (fisicamente, pois passou a ocupar 345 m²), oportunidade em que foi ampliado o quadro de colaboradores, que passou a ser de 11 (onze). De igual forma, foram inseridas novas marcas para o fim de atender a nova demanda de "mix" de produtos.

Com o intuito de obter mais clientes, o nome Central da Moda foi massificado em Cuiabá e no Estado de Mato Grosso por meio de uma estratégia de Marketing muito ousada e agressiva, qual seja, por meio de propaganda na rede Globo em horário nobre, o que proporcionou um crescimento de 45% (quarenta e cinco por cento) nas vendas mensais.

Conseqüentemente, a empresa atingiu um novo quadro de clientes, passando atender, então, revendedores e sacoleiros de todo o Estado de Mato Grosso, o que obrigou a constituição de uma segunda empresa, porém, sob a razão social de Edineia Gomes de Souza – ME, CNPJ n. 17.758.022/0001-18, no dia 13/03/2013, cuja sócia é sobrinha da Sra. Ana Luzinete de Miranda, tendo como principal atividade a comercialização de vestuário por atacado. Ou seja, manteve-se a natureza de empresa familiar.

Como efeito da expansão e, por consequência, do aumento na demanda pelos produtos comercializados, foi necessário construir uma estrutura de 260 m² nos fundos da loja principal, a fim de instalar um centro de distribuição para atender exclusivamente aos clientes revendedores e sacoleiros, fazendo com que as empresas se especializassem no ramo de atacado e varejo de vestuário.

Devido ao aumento do volume de compras de mercadoria e com o final do ano se aproximando, potencializando, assim, um crescimento real nas vendas de atacado e varejo, os próprios fornecedores solicitaram ao Grupo a constituição de um novo CNPJ para que os mesmos pudessem fomentar junto às instituições financeiras os títulos de vendas para que não gerasse uma concentração em uma única empresa, pois caso isto ocorresse se tornaria impossível de dar continuidade no ciclo comercial, tendo em vista a dependência que esses fornecedores tinham em fomentar para aquisição de matéria prima, os custos de logística, mão de obra e custos fixos.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



Para tanto, foi aberta uma nova empresa com a razão social de A. Manoella M. Pereira – Me, CNPJ n. 19.184.557/0001-58, no dia 31.10.2013, da qual a proprietária é a filha da Sra. Ana Luzinete, tendo como principal atividade a comercialização por atacado.

Com todo esse ritmo de trabalho e vendas aceleradas, e agora com essa nova estrutura organizacional, em 2014 ocorreu a 3ª ampliação da loja, passando a medir 702 m2, aumentando o quadro de funcionários para 24 (vinte e quatro) e possuindo mais de 100 (cem) fornecedores, o que possibilitou um crescimento de 70% (setenta por cento) do faturamento.

Inevitavelmente, a reposição de estoque deveria acompanhar o ritmo das vendas e por isso o grupo continuou apostando no empreendimento e no cenário favorável que obtinha naquele momento, utilizando recurso próprio, de instituições financeiras e de Factoring, as quais tiveram uma grande participação na fomentação do Grupo.

O ano de 2015 foi muito favorável para o desenvolvimento da Grupo Central da Moda, pois atendia em média 3.200 (três mil e duzentos) clientes semanais, sendo que, apenas aos sábados, atendia uma média de 1.400 (um mil e quatrocentos) clientes ativos, bem como ofertava grandes marcas (Grupo Oppnus, Grupo Osmoze, Unica.com, Grupo Vilejack, Ousadia Jeans), fazendo com que se solidificasse no mercado e se tornasse altamente conceituada pelos consumidores.

Finalmente, em razão do aumento de volume das vendas nos anos de 2014 e 2015 e pelas mesmas razões que motivou a constituição da terceira empresa, qual seja, para que não houvesse a concentração em uma mesma empresa e automaticamente a impossibilidade da fomentação dos próprios fornecedores junto as instituições financeiras, Bancos Fidcs e Factoring, ocasionando uma inviabilidade de fornecimento na demanda que o grupo exigia, fez-se necessário abrir uma quarta empresa com a razão social de Maria Aparecida de Sousa Cruz – Eireli, CNPJ n. 22.204.190/0001-00, no dia 06/04/2015, tendo como sócia, também, sobrinha da Sra. Ana Luzinete de Miranda, e como principal atividade a comercialização por atacado.



2. DO HISTÓRICO DA CRISE DO GRUPO CENTRAL DA MODA

O setor de vestuário e varejo não passou ileso pela retração econômica enfrentada pelo país. Assim, no 1º semestre de 2016 o Grupo Central da Moda começou a ser afetado diante da mudança do cenário econômico brasileiro, tendo uma queda inicial de 25% (vinte e cinco por cento) no faturamento e uma média de 2.200 (dois mil e duzentos) clientes semanais, ou seja, uma perda de aproximadamente 4.000 (quatro mil) clientes mensais, acarretando endividamento nas empresas do grupo Central da Moda.

Dessa maneira, foi construindo um considerável endividamento, que evoluiu drasticamente, fazendo com que a empresa perdesse o crédito paulatinamente, afetando diretamente o fluxo de caixa e conseqüentemente sua situação perante os fornecedores, gerando uma redução de mais 35% do faturamento.

Não bastasse o cenário econômico ruim, as empresas aumentaram seu passivo com os fornecedores, perdendo grande variedade, qualidade e novidade na oferta de produtos, realizando uma performance péssima nas vendas, gerando dificuldades financeiras imensas, obrigando o Grupo a solicitar com seus fornecedores negociações e parcelamentos dentro de uma realidade diferente enfrentada naquele momento, o que ficou frustrado de forma que, independentemente de toda a credibilidade e ótimo histórico que a empresa possuía, tornou-se impossível obter flexibilizações na forma de pagamento por parte dos fornecedores.

Conseqüentemente, as empresas entraram num ciclo decadente e tiveram que se limitar a comercializar seus produtos apenas na modalidade de varejo, forçando-as a unificar os Centros de Distribuição no Bairro Parque das Nações para reduzir seu custo operacional, tendo que reduzir consideravelmente suas atividades comerciais atacadistas.

Tais inadimplências geraram vários processos trabalhistas, cíveis e fiscais sobre as 4 (quatro) empresas do Grupo Central da Moda, ocasionando em ações de execuções e bloqueios em conta corrente, conforme consta nas relações de processos juntada com a petição inicial.



Enfim, o Grupo Central da Moda passou pelo seu ápice financeiro e, mesmo com a situação de crise consegue manter seus 15 (quinze) empregados, cuja logística de negócio vem sendo exercida em prédio familiar e com uma sistemática de trabalho com muita dedicação, amor, foco e experiência de quase 40 (quarenta) anos no segmento, o que vem permitindo a continuidade das atividades, o que prova a viabilidade do negócio, mesmo com essa situação adversa.

3. DO HISTÓRICO DA CRISE NO SETOR DE VESTUÁRIO E VAREJO

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou a sociedade empresarial esclareça quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial.

O que pretende a LRF ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade para que reste demonstrado que as devedoras não buscam por meio do processo recuperatório se enriquecer ilicitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, **o que está sendo atendido no histórico das empresas em anexo e o que já foi feito nos tópicos 1 e 2 desta peça (DOC. 03).**

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses 40 (quarenta) anos de história não foi apta para afastar as empresas requerentes da crise econômico financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades e a demissão em massa de seus trabalhadores.

Diante da mudança do cenário econômico brasileiro, tais como, crise econômica nacional, política, restrição de crédito no mercado, quebra da safra mato-grossense, alta carga tributária e elevadas taxas de juros, tiveram reflexos diretamente em seu fluxo de caixa, ficando comprometidos os pagamentos normais junto a fornecedores, parceiros e bancos.



Ainda, "segundo os economistas da Serasa Experian, a forte retração da atividade varejista no primeiro semestre de 2016 é explicada pela continuidade da elevação da taxa de desemprego do país, pelo grau deprimido dos níveis de confiança do consumidor como também pelas condições mais restritivas do crediário" **(DOC. 04)**.

A retração do consumidor no primeiro semestre de 2016 nas lojas de tecidos, vestuários, calçados e acessórios teve uma queda de 13,9%, perdendo apenas para o segmento de veículos, motos e peças, o qual registrou uma queda de 17%.

De acordo com a reportagem publicada no dia 10/03/2016 no site Valor Econômico, registrou-se que em janeiro do ano de 2016 houve uma aceleração na queda de vendas no varejo, ou seja, a maior queda para o período desde 2005, refletindo uma piora nos resultados de setores associados ao poder de compra das famílias, de forma que, na comparação com janeiro de 2015, a queda foi de 10,3%, a maior da série histórica da pesquisa, iniciada em 2001 (IBGE) - **(DOC. 04)**.

Segundo Isabella Nunes, gerente da coordenação de serviços e comércio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), "o resultado [de janeiro] guarda uma associação com o poder de compra das famílias. Temos que se olhar os fatores que estão inibindo esse poder. O enfraquecimento do mercado de trabalho tem um forte peso, porque ele leva a uma perda de renda. Aliado a isso, a pressão inflacionária e a restrição [de crédito] e elevação da taxa de juros forma um quadro que traz impactos para o consumo das famílias, que procuram ficar dentro de seus orçamentos e acabam substituindo produtos mais caros por mais baratos" - **(DOC. 04)**.

Se já não fossem suficientes esses motivos, soma-se o fato da economia local atravessar uma fase de crise, visto que, de acordo com a Fecomércio – MT, no primeiro semestre do ano de 2016, **o número de empresas que fecharam as portas no Estado de Mato Grosso aumentou 446,32%** se comparado com o mesmo período do ano anterior, ou seja, foram fechadas 1.934 (hum mil, novecentos e trinta e quatro) empresas em todo o Estado **(DOC. 04)**.

No rol das empresas que fecharam está umas das lojas que há mais de 30 anos foi referência cuiabana de sapatos localizada na Getúlio, qual seja, a Gabriela Calçados, o Strike Boliche que estava em funcionamento há 17 anos no município, a

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



loja **Via Corpo, que teve que fechar uma de suas lojas**, todas em busca de contenção de gastos com a crise instalada no município, Estado de Mato Grosso e no Brasil.

Ressalte-se que, em 2015 foram requeridos 1.287 pedidos de recuperações judiciais, 55,4% a mais do que o registrado em 2014, de acordo com Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações. O resultado é o maior para o acumulado do ano desde 2006, após a entrada em vigor da Nova Lei de Falências, segundo a Serasa, e reportagem veiculada no portal de notícias G1 (**DOC. 04**).

Segundo os economistas da Serasa Experian, “o quadro conjuntural da economia brasileira que prevaleceu durante o ano de 2015, marcado pelo aprofundamento da recessão, das sucessivas elevações do custo do crédito e da disparada do dólar, prejudicaram a geração de caixa das empresas e aumentaram seus custos financeiros e operacionais. Assim, houve deterioração da saúde financeira das empresas brasileiras, ocasionando patamar recorde dos pedidos de recuperações judiciais” (**DOC. 04**).

No reflexo da crise instalada, grandes redes de lojas como a Walmart e outras gigantes como Ponto Frio e Casa Bahia anunciaram o fechamento de lojas em todo o país. O Ponto Frio e as Casas Bahia fecharam 31 lojas (28 e 03, respectivamente), TODAS buscando a reestruturação das empresas com o corte de despesas com marketing, aluguéis, pessoal e logística para atingir uma estrutura mais enxuta, recuperando as vendas e aumentando a participação do mercado.

Outro indicador de que as empresas estão tentando se reorganizar para permanecer no mercado e sobreviver ao período de crise nacional é o aumento expressivo de pedidos de recuperação judicial, que o recorde no ano de 2016, uma alta de 44,8% em relação ao ano anterior. Trata-se do maior número para o acumulado do ano, 1.863 pedidos, desde 2006 (entrada em vigor da Lei 11.101/2005) - (**DOC. 04**).

É nesse cenário que as empresas requerentes estão inseridas!

As empresas vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais e o

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



enxovalhamento do nome das requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter as empresas em atividade com resultado, contudo, as medidas não surtiram o efeito esperado, de sorte que o seu comprometimento financeiro, aliado ao custo da operação, gerou estado de crise que, se não sanada por ocasião desta Recuperação Judicial, culminará na paralisação das atividades.

Assim, considerando a atual situação das requerentes, cujo resultado financeiro, embora significativo, não está sendo suficiente para pagarem suas dívidas, comprometendo, assim, a sua liquidez, não restam outra alternativa senão ingressarem com o presente pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, mantendo as portas abertas do comércio, reconquistando fornecedores que possuem identidade comercial com o público alvo, logrando inclusive o poder de barganha, voltando a veiculação de mídia para atrair os consumidores e assim permanecerem contribuindo com o desenvolvimento do comércio local, num momento tão difícil da economia brasileira e principalmente mato-grossense, a fim de resgatar a identidade massificada de um Grupo que vende atendimento, qualidade e preço.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade, constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as requerentes.

4. DA REUNIÃO DAS EMPRESAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO – GRUPO EMPRESARIAL

As devedoras sempre atuaram e continuam atuando em conjunto nas atividades econômicas, além de possuírem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizarem da mesma estrutura administrativa, além de terem todas as matrizes localizadas em Cuiabá - MT **(DOC. 01)**, o que justifica a união das empresas no polo ativo do processo de recuperação.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



É dizer, os ativos das devedoras, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, **inclusive como garantia de obrigações de uma a outra.**

A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem “*o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (*in* Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos as requerentes possuem: É dizer, o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Além do mais, as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas às empresas.

Baseado nestes fatores é que, inclusive a Justiça do Trabalho da 23ª Região, reconheceu como grupo econômico as empresas A. MANOELLA M. PEREIRA – ME, CNPJ n. 19.184.557/0001-58, a empresa A. L. DE MIRANDA – ME, CNPJ n. 14.739.253/0001-96 e a empresa EDINEIA GOMES DE SOUZA – ME, visto que, os sócios das empresas possuem estreita relação familiar, bem como possuem o “*objeto social semelhante, havendo exploração do fim comum, em um mesmo plano, com participação no mesmo empreendimento, lato senso considerado, ainda que constituídos por empresas distintas e com personalidades jurídicas próprias, estando patente o entrelaçamento da atividade econômico-produtiva entre elas, o que caracteriza o grupo econômico por coordenação, conforme interpretação progressiva do art. 2, §2º da CLT*” **(DOC. 05)**.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



No mesmo sentido, se aplica a empresa MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ – EIRELI, pois a sócia proprietária também possui estreita relação familiar com os demais, pois é sobrinha da sócia proprietária da A. L. DE MIRANDA, tendo participação no mesmo empreendimento, com objeto social semelhante e exploração do mesmo fim comum, conforme atos constitutivos e alterações contratuais.

Não seria razoável e nem justo que estas empresas, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua Recuperação Judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade dos administradores, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Inclusive, a doutrina e a jurisprudência admitem-no em casos de GRUPO, nos quais somente o processamento da recuperação judicial de forma conjunta poderia viabilizar o sucesso da reestruturação almejada. No presente caso, não resta dúvida de que os requisitos para o litisconsórcio ativo se encontram presentes. Confira-se:

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial". (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas-10ª edição-São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48 –grifou-se).

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa". (COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado –Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. Nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009 –grifou-se).

O litisconsórcio ativo do presente pedido é imperativo, sob pena de se esvaziar a finalidade do instituto e, de forma mais genérica, da própria recuperação judicial. Caso o processamento conjunto não fosse reconhecido, não seria possível chegar à reestruturação financeira pretendida e, conseqüentemente, à preservação das empresas e a sua função social, em evidente afronta ao artigo 47 da LFR.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma família, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de Recuperação Judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



aqui apresentadas.

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, nos autos do processo n. 1037066-03.2014.8.26.0100, deferiu o processamento de uma única Recuperação Judicial a várias empresas em situações análogas, decisão confirmada, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado (**DOC. 06**):

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. **Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual.** Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. **Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Precedentes. Recurso desprovido".* (TJSP, AI 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator (a): Teixeira Leite, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 25/03/2015, Data de registro: 30/03/2015). Grifamos e destacamos.

No mesmo sentido, o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em geral da Comarca de Campo Grande-MS e desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT também decidiram (**DOC. 07**), inclusive deferindo o litisconsórcio e o processamento da **Recuperação Judicial do Grupo de empresas que atuam no setor farmacêutico.**

Cita-se, ainda, a recuperação das empresas DISTRIBUIDORA CENTRO AMÉRICA LTDA. e DROGARIAS PANDA LTDA. no processo n. 2/2009; das empresas GENUS EDITORA GRÁFICA LTDA., PUBLIHOJE PROPAGANDA E COMÉRCIO LTDA. e TECNOMÍDIA EDITORA E COMÉRCIO LTDA. ME. no processo 14/2008; das empresas UNIÃO DE CURSOS DE CUIABÁ LTDA. ME., ESCOLA DE ENSINO INTEGRAL DE CUIABÁ LTDA. EPP., ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL BÁSICO DE MATO GROSSO LTDA. e ESCOLA DE ENSINO INFANTIL DE MATO GROSSO no processo n. 29/2008, TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. e TRECINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA. no processo código n. 955848, TRANSPORTADORA TANAKINHA EIRELI EPP. e SERRA

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



DIESEL & TRANSPORTES LTDA. nos autos n. 895177, entre outras, **deferidas pelo Juízo da Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT**, das empresas AGROLESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e GRANOLETE EMPRESA DE ARMAZENAGENS LTDA., nos autos n. 535/2006, das empresas GARZELLA & GAREZELLA LTDA. e SG COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME., nos autos n. 610/2008 deferidas pelo Juízo de **Primavera do Leste/MT**.

O Juízo da Vara Única de **Guarantã do Norte/MT** deferiu o processamento de Recuperação Judicial das empresas POSTO PARADÃO LTDA., TELIER MONTANGER & COSTA LTDA., nos autos n. 627/2007 e o Juízo da 4ª Vara Cível de **Várzea Grande-MT** deferiu o processamento da Recuperação Judicial das empresas PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA., PETROLUZ DIESEL LTDA., PETROSERVICE COMERCIAL LTDA., PETROLUZ CÁCERES AUTO POSTO LTDA., RIO PARAGUAI DIESEL LTDA., PETROLUZ TANGARÁ DA SERRA AUTO POSTO LTDA. E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA., num mesmo processo, autos n. 367/2006.

Finalmente, cite-se ainda o deferimento o processamento da Recuperação Judicial das empresas TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA. e BRASIL FLEET PARTICIPAÇÕES LTDA. no processo n. 0826482-17.2015.8.12.0001; das empresas ÂNGULO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME., BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CASA PLENA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., D & D COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e NARA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos autos n. 0803500-17.2016.8.12.0001; e das empresas SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI e DISTRIBUIDORA DE LIVROS CLASSE A LTDA. ME, nos autos n. 0808888-53.2016.8.12.0001, proferidas pelo juízo da Comarca de **Campo Grande/MS**.

A maioria dessas empresas já tiveram o seu Plano de Recuperação Judicial homologado e a concessão da Recuperação Judicial deferida e, por força do favor legal concedido, continuam produzindo riquezas.

A continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar os esforços mútuos de cada uma delas, além, claro, da colaboração de seus credores que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente o que aconteceu com essas devedoras sanadas e essa unidade de objetivo que visam as requerentes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a 'união faz a força'.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.

Por tais razões e convictas de que a cumulação subjetiva não é incompatível com o procedimento de reorganização das empresas (Lei n. 11.101/2005), ao contrário, é recomendada, o Juízo da Recuperação da 3ª Vara Cível de Lucas do Rio Verde/MT, nos autos n. 218/2009, também deferiu o processamento da Recuperação Judicial de diversas empresas devedoras, inclusive, de diversos produtores rurais em um mesmo processo **(DOC. 08)**.

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversas empresas e até mesmo de produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras, demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema em uma das recuperações.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no inciso IV do referido dispositivo, vez que *“duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ‘houver’ afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito”*, autorizando o deferimento do processamento do presente pedido a todas as devedoras conjuntamente.

5. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente as requerentes podem ser levadas ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização do grupo no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

E assim tem sido. O 'Congresso Internacional de Direito Empresarial', realizado em São Paulo no mês de junho de 2010, debateu, por três dias, o conteúdo, a aplicação e os efeitos da Lei recuperacional no ambiente empresarial e social como um todo.

O evento contou com a participação de centenas de operadores do direito, dentre eles os advogados da banca que patrocina esta ação, além de juristas de renome, inclusive Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que discutiram amplamente os aspectos sociais e jurídicos da lei recuperacional, concluindo, ao final, que seu objetivo vem sendo alcançado por intermédio do poder constitucionalmente concedido ao Judiciário, que tem utilizado os mecanismos processuais adequados para alinhar os princípios da Lei 11.101/2005 e a função social da empresa, com reflexos que vem sendo sentidos diretamente por todos os setores do mercado diante da constatação do aumento de número de pedidos de recuperação e diminuição das falências.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que as empresas devedoras, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Esse artigo deixa claro que o objetivo da Recuperação Judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how* entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na Lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo as recuperandas, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obrigam as requerentes a abrirem todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelas devedoras** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazarinni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



Judicial de São Paulo, que disse que **"A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo"** (DOC. 09), reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é o que buscam e estão buscando as devedoras, que pretendem, por meio da Recuperação Judicial, manterem-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atuam, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressaltado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

"(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes". Destacamos.

6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas que compõem o Grupo Central da Moda declaram, todas por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, conforme **Certidão Simplificada – DOC. 01**, e, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenadas pela prática de crime falimentar, tão pouco seus sócios.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- Demonstração contábil dos exercícios sociais de 2014, 2015, 2016 e 2017 até julho, contendo balanço patrimonial consolidado, demonstração de resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, que englobam os resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa **(DOC. 10)**;
- Fluxo de caixa projetado até julho de 2018 (inciso II, alínea "d") - **(DOC. 11)**;
- Relação nominal completa dos credores **(DOC. 12)**;
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(DOC. 13)**;



- Atos constitutivos e alterações contratuais das empresas requerentes com certidão de regularidade atualizada **(DOC. 01)**;
- Relação dos bens particulares de cada um dos proprietários **(DOC. 14)**;
- Extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras **(DOC. 15)**;
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto das devedoras **(DOC. 16)**;
- Relação das ações judiciais em que figuram como partes, declarando às requerentes a autenticidade de sua reprodução, diante da necessidade da subscrição dessa relação, bem como certidões de ações em nome das requerentes **(DOC. 17)**.

7. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS

As devedoras, além de colaborarem com a economia do Estado, do País, são responsáveis pela manutenção de 15 (quinze) empregos diretamente, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

As requerentes têm ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional, sendo referência na área em que atuam, além da distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantêm, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispõe que empreendimentos viáveis, porém, que passam por

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso das devedoras, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois a solidez alcançada durante todos esses 40 anos atuando neste ramo e que geram receitas para o município e para o Estado, ganhando a confiabilidade do mercado, **precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.**

Contudo, precisam as requerentes da ajuda do Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos proprietários, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da Recuperação Judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos as devedoras contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.



8. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A Lei 11.101/2005, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso acontece nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás, onde o Poder Judiciário vem proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de recuperação judicial (**DOC. 18**).

Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os proprietários manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



seus credores antigos e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O mesmo processo de reestruturação ocorreu ou está ocorrendo com as empresas SABÓIA, do GRUPO ROSCH, do GRUPO GENUS, do GRUPO CIN, do GRUPO PANDA, do GRUPO VIP, da RDL e da INOVAR TRANSPORTES (**Cuiabá/MT**), do GRUPO PETROLUZ e do GRUPO DIBOX (**Várzea Grande/MT**), da RURAL AGRÍCOLA, da MEERT & RIVA, da GARZELLA & GARZELLA e SG COMÉRCIO, da VIANA TRADING (**Primavera do Leste/MT**), do GRUPO MANDALA, da SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA, da BIANCHI & BIANCHI LTDA – EPP (**Sinop/MT**), do SUPERMERCADO ECONOMIA, da AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL (**Canarana/MT**), do POSTO PARADÃO e THELIER (**Guarantã do Norte/MT**), da DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA (**São José do Rio Claro/MT**), da THORCO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (**Cotia/SP**), da DESTILARIA GUARICANGA (**Pirajuí/SP**), da FLEXA DE PRATA (**Piracicaba/SP**) da FRIBRASIL ALIMENTOS (**Caarapó/MS**), do GRUPO ACREFORT, da MANDACARI, da NUTRISAL (**Rio Verde/GO**), da FÁBRICA QUÍMICA, do GRUPO BUAINAIN (**Campo Grande/MS**) e muitos outros casos.

Importante registrar que no caso da Fábrica Química, empresa também patrocinada por esta mesma banca de advogados, o MM. Juízo entendeu que a empresa não só poderia ter acesso ao pedido de deferimento da Recuperação Judicial, como, também, afastou a aplicação do § 3.º do art. 49 da Lei 11.101/05, por entender que o mesmo é inconstitucional. Esta decisão está encartada no **DOC. 18** desta exordial.

A propósito desta assertiva, traz-se à colação aresto daquele importante e vanguardista posicionamento, assim externado:

"(...) o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



construtora, o restaurante, que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, seus créditos, eventualmente cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total”.

Com a propriedade de quem conhece profundamente a realidade nacional, por se debater diariamente com ações análogas, conclui que não pode o legislador infraconstitucional ignorar preceitos constitucionais e proteger o crédito dos mais fortes, os bancos, como se estes fossem hipossuficientes, em detrimento de todos os demais credores que se submetem ao regime recuperacional.

Diante da incongruência entre o comando legal insculpido no § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05, que determinou a não sujeição do crédito bancário à ação recuperacional, e as normas e princípios constitucionais que devem reger as legislações pátrias, passa a analisá-los de forma pormenorizada para concluir que foram ignorados pelo comando legal em debate e excluí-lo da recuperação judicial em questão.

Aborda, nessa análise detida, o art. 170 da Carta Magna e vaticina que a LRE não observou os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, quais sejam: da propriedade privada, da livre concorrência, da função social da propriedade e da empresa, da garantia do pleno emprego, do suprimento das desigualdades regionais e sociais e do tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

Conclui, ao final, que “(...) o parágrafo terceiro do artigo 49 da Lei 11.101/2005, viola as normas constitucionais contidas no artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício das minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, o parágrafo mencionado”.

Retomando o raciocínio. Algumas delas, a exemplo do Grupo Petroluz, Grupo Guimarães e Distribuidora Centro América, patrocinadas desde o início por esta banca de advogados, já tiveram suas recuperações judiciais encerradas (**DOC. 19**), o que demonstra o benefício da recuperação a todos os credores, trabalhadores etc.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



Veja o que diz o Juízo de Lucas do Rio Verde que participou do maior caso de recuperação judicial do setor rural do Mato Grosso, que serve de certeza de que a recuperação judicial é, de fato, o caminho certo a ser seguido por atividades viáveis, mas que atravessam por momento de crise, apoiando sua satisfação em participar desse processo tão importante em decisão do STF:

"Somente a título de registro, ressalto ser gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social.

*Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário - cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente caso, qual seja, oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos. Destaco, neste momento, que foi fundamental a participação do d. Administrador Judicial em todo o processo, o qual, com lisura e firmeza nos seus pareceres, muito auxiliaram este juízo, possibilitando a concretização deste grande negócio, visando melhorar a vida de muitas pessoas, assegurar empregos e gerar riquezas. Como bem salientou os **Ministros do STF**, na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, ação julgada improcedente em 27/05/2009: '(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.'*

Declara este juízo, portanto, que o plano de recuperação judicial foi cumprido. Assim sendo, tendo em vista que decorreu o prazo do art. 61 e na forma do art. 63 da lei 11.101/05, DECRETO ENCERRADO o processo de recuperação judicial de GUIMARÃES AGRÍCOLA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos." (Grifamos).

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação das atividades que exercem é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social local, regional e nacional.

9. DAS MEDIDAS URGENTES

- Da suspensão das ações e execuções

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras e de seus sócios** (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no **artigo 297 do Novo Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelas devedoras antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face das devedoras e seus sócios se faz necessária que seja determinado, também, outras medidas que visam coibir a devedora a quitar os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

10. DO VALOR DA CAUSA

Para atender ao disposto nos artigos 291 e 319, inciso V, do NCPC, a requerente entende correto atribuir à causa o valor de R\$ 100.000,00. E explica.

Em ações desta natureza é impossível estimar o seu valor econômico imediato, uma vez que o pedido de processamento de recuperação judicial se trata de instrumento jurídico destinado à negociação das dívidas.

Não se busca, com ela, qualquer declaração acerca da validade, existência ou rescisão dos contratos, utilizados como critérios objetivos para atribuir valores à causa tendo por base o montante dos contratos (CPC/2015 – II, art. 292). Por essa razão, o valor do passivo das empresas serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociada junto aos credores, podendo ela sofrer ou não redução.

Portanto, por não se poder mensurar de plano qualquer proveito econômico imediato que será obtido com este processo e por não se encaixar ao caso nenhum dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC/2015, é que as requerentes deram à causa o valor em questão.

Nas ações revisionais, cuja pretensão da parte é discutir as obrigações assumidas em determinados contratos, a jurisprudência firmou o entendimento de que o valor da causa será o efetivo benefício patrimonial a ser alcançado e não o valor descrito nos contratos, senão confira:

*"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELA PARTE - Quando a ação revisional tiver por objeto a discussão de algumas cláusulas contratuais, **o valor da causa deve se referir somente ao benefício econômico almejado pela***

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



parte, e não ao valor total do contrato" (Apelação Cível: 1.0024.11.214981-0/002 2149810-23.2011.8.13.0024 (1), Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 06/12/2012, Data da publicação da súmula: 17/12/2012 - Destacamos).

O raciocínio utilizado para atribuir o valor da causa para as revisionais serve para o caso em tela, no sentido de que não é a soma dos contratos/títulos que fundamentam as dívidas que devem servir para o valor da causa da recuperação judicial, mas o proveito econômico eventualmente auferido com as negociações que podem ou não ser positivas, e que serão realizadas com os credores durante o tramite processual e que por isso não pode ser mensurado nesta fase inicial, daí porque a utilização do artigo 291 do CPC/2015 neste momento.

Em outras palavras, ainda não há como mensurar o efetivo benefício econômico, por isso a atribuição ao valor da causa foi dada para preservar outras finalidades, como, por exemplo, satisfazer o requisito do art. 319 do CPC, que está em sintonia com a exigência do artigo 291 do mesmo Diploma Processual.

Sensíveis às situações como estas e ao espírito da Nova Lei, os Juízos têm deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais, como no caso da BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, que possui passivo inúmeras vezes superior ao das requerentes, como é de conhecimento notório, mas que mesmo assim teve atribuído a sua causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - **(DOC. 20)**.

Há de se observar, ainda, que a atribuição à causa de valor elevado somente causará à requerente um ônus demasiadamente pesado, pois terá que arcar com elevado montante a título de custas judiciárias, o que poderá inviabilizar até mesmo o pedido de processamento, já que a mesma enfrenta momento crise financeira.

Atenta a essa situação econômico financeira peculiar de empresas em crise, a Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso afastou a exigência do pagamento de taxa judiciária quando se tratar de pedido de Recuperação Judicial, como demonstra o documento em anexo **(DOC. 21)**.



Sacramentando as assertivas anteriores, traz-se ensinamentos do Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luis Felipe Salomão, na obra Recuperação Judicial, extrajudicial e falência, teoria e prática, quando, exemplificando os termos da petição inicial, fez a seguinte consideração jurídica ao dar o valor à causa: “dá-se à causa o valor de R\$. 10.000,00, **uma vez que é impossível a estimação do valor econômico desta ação**” (p. 46 - Destacamos).

Desse modo, considerando que o benefício econômico não é auferível de imediato e que este tipo de ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 292 do NCPC, o valor atribuído se mostra, ao menos no momento, correto, conforme ensina o jurista Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

“Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos” (in Código de Processo Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., RT: São Paulo, p. 495).

Todos os argumentos supram buscam demonstrar que o valor da causa deve ser interpretado de modo flexível, levando em consideração o real proveito econômico da parte que, na hipótese em apreço, conforme alhures defendido, é inestimável em vista do aspecto negocial que lastreia este procedimento.

11. DA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA

Como já sabido, para que o júízo universal conceda o deferimento da recuperação judicial, a petição inicial deverá estar instruída com toda a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchido todos os requisitos do art. 48 da mesma Lei.

Sendo assim, após o cumprimento dessas exigências, caberá ao juiz o deferimento da recuperação judicial, nos termos da LRF, sem necessidade de realizar uma análise prévia das condições de viabilidade de superação da crise econômico financeira das requerentes, uma vez que, não há previsão legal para isso, bem como pelo fato de que o plano de recuperação judicial somente será apresentado em fase posterior, conforme art. 53 da LRF.



Ainda, deve-se ressaltar o fato de que a obrigatoriedade de perícia acarretará em aumento de custos por parte das empresas que se encontram em situação financeira vulnerável. Além disso, esse procedimento culminará no retardamento da análise do pedido de recuperação em um momento de crise das requerentes.

Por fim, a lei em vigor estabelece que quem deve avaliar a plausibilidade do plano são os credores, pois são eles que assumirão o risco do negócio. Inclusive, nesse sentido entendeu o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis ao proferir a **recentíssima** decisão de deferimento do GRUPO FERTIMIG, também patrocinado por esta mesma banca de advogados, vejamos (**DOC. 22**):

*"De mais a mais, **não se pode olvidar que cabe aos credores da parte autora o exercício da fiscalização sobre esta, bem como a verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada e a **satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecido no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela**".*** (Destaquei)

Ainda, ressalta-se que este Juízo **recentemente** deferiu a recuperação judicial da empresa LUCIULA CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI, sem necessidade de realização da perícia prévia, ou seja, a mesma foi dispensada por este Juízo, conforme decisão em anexo (**DOC. 23**).

Dessa forma, fica evidente que a obrigatoriedade de perícia prévia tem mais desvantagens que vantagens, podendo engessar ainda mais o procedimento de recuperação judicial que já é bastante complexo.

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



recuperação judicial, sem necessidade de realização da perícia prévia, em favor das empresas nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes como "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**", ficando certo, desde já, que ela passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR**, OAB/MT 5.222, e **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7.680 e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesses termos pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2017.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

LIZA KEYKO UEMURA – OAB/MT 21.557

A.L. DE MIRANDA - ME

Certidão Simplificada e Contrato Social



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: A. L. DE MIRANDA ME			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
NIRE(sede) 51101864576	CNPJ 14.739.253/0001-96	Arquivamento do ato Constitutivo 06/12/2011	Início da atividade 06/12/2011
Endereço: AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 2332, GOIABEIRAS, CUIABÁ, MT - CEP: 78045400			
OBJETO SOCIAL			
REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTE DO COMERCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	
R\$ 50.000,00 CINQUENTA MIL REAIS		Microempresa	
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 10/08/2017	Número 20179748394	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 002 - ALTERACAO Evento: 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX CNPJ: XXXXXX Endereço: XXXXXX			
EMPRESÁRIO			
Nome do Empresário: ANA LUZINETE DE MIRANDA Identidade: 366807 CPF: 31838618104 Estado civil: solteiro Regime de bens: não informado			
Observação			

CUIABA - MT, 24 de Agosto de 2017

JÚLIO FREDERICO MÜLLER NETO

179694880



página: 1/1

CONTROLE: 213.029.326.472.10 CPF SOLICITANTE: 017.061.722-06 NIRE: 51101864576 Emitida: 24/08/2017 18:17:29 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceamat.mt.gov.br/regin.mt/telavalidadocs.aspx>



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXXXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ANA LUZINETE DE MIRANDA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGÍME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) LEVI NÓBRE DE MIRANDA		(mãe) ANA MARIA DE MIRANDA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 06/08/1963	IDENTIDADE (número) 366807	Órgão emissor SSPMT	UF MT
CPF (número) 318.386.181-04			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA SÃO SEBASTIÃO			NÚMERO 2339
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	CEP 78.045-400	
MUNICÍPIO CUIABÁ			UF MT
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL A. L. DE MIRANDA			
LOGRADOURO (rua, av., etc) AVENIDA SÃO SEBASTIÃO			NÚMERO 2332
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	CEP 78.045-400	
MUNICÍPIO CUIABÁ	UF MT	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) fiscal@jccontabilmt.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) CINQUENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 4781400 Atividade secundária 4789001 4782202 4772500 4782201 4763601 XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSÓRIOS, CALÇAS, BLUSA, BERMUDAS, VESTIDOS, MEIAS, CAMISAS, CAMISETA, GRAVATAS, CUECAS, BATA, TERNOS, CALÇADO S, COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS PARA VIAGENS, BOLSAS, MALAS, BIJUTERIAS E ARTIFATOS, BRINQUEDOS PEDAGÓGICO E ARTIGOS RECREATIVOS E BRINQUEDOS NAOS, CAMA MESA E BANHO E TECIDOS XXXXXXXXXX		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES XXXXXXXXXXXXXX	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>ANA LUZINETE DE MIRANDA</i>			
DATA DA ASSINATURA 11/11/2011			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE <i>Andre</i> Andre Ferreira de Oliveira Analista JUCEMAT Mat. n.º 225441 06/12/11		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DEFERIDO O REGISTRO EM: 06/12/2011 SOB Nº: 61101364576 Protocolo: 110228027-7 DE 01/12/2011 JOÃO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA SECRETÁRIO 1249635	

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DA
CERTEZA E FIDELIDADE
CIVIL E COMERCIAL
DA CIDADANIA
ESTADO DE MATO GROSSO
Av. Marechal Deodoro, 3301 - Bairro Santa Helena - Cuiabá, MT
CEP: 78005-305 | Fone: 65-3052-4222 | Fax: 65-3051-1426
E-mail: atendimento@zofei.com.br

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) de:
[JrNiqJr2]-ANA LUZINETE DE MIRANDA

e dou fé. Cuiabá, 28 de Novembro de 2011.

MKRDS

ELAINE MATOS PINHEIRO
ESCREVENTE



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 51101864576		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ANA LUZINETE DE MIRANDA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRA	
SEXO FEMININO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) LEVI NOBRE DE MIRANDA	(mãe) ANA MARIA DE MIRANDA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 06/08/1963	IDENTIDADE número 366807	Órgão emissor SSP	UF MT
CPF (número) 318.386.181-04			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA SÃO SEBASTIÃO			NÚMERO 2339
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	CEP 78032160	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use de 01 a 9999) MT
MUNICÍPIO CUIABÁ			UF MT
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX
NOME EMPRESARIAL A. L. DE MIRANDA ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA A			NÚMERO 6/A
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDIGENAS	CEP 78056909	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use de 01 a 9999) MT
MUNICÍPIO CUIABÁ	UF MT	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) ctante@centrocontabilmt.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Cinquenta Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4616800 Atividades Secundárias XXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTE DO COMERCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 06/12/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14739253000196	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior UF XXXX XXXX	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) A. L. de Miranda ME			
DATA DA ASSINATURA 15/12/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO A. L. de Miranda ME		
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Medim de Almeida Passarelli Analista - JUCEMAT 05.01.17	AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Certifico o Registro em 05/01/2017 sob nº 20168144425 Protocolo: 16/814442-5 de 26/12/2016 NIRE: 51101864576 A. L. DE MIRANDA ME Chancela: 3AF1F-39630-E8A60-FF88F-5C6F2-17C6D-B6F53-99520 Cuiabá, 09/01/2017		

SE
Pri
Othília Alzita
Campo Grande

SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
 Rua Campo Grande, 533 - Centro
 78.005-170 - Cuiabá - MT
 Fone: (65) 3624-9999

40

Reconheço por VERDADEIRA (s) Firmas (s) de:
 (1) 72097951 - ANA LUCIA DE MIRANDA

Cuiabá-MT, 22 de Dezembro de 2015
 Em test. da verdade do fe

[Assinatura]
ANA LUCIA CARLOS DE JESUS
 ESCRIVENTE

Selo: AVA27106 - Valor R\$ 5,90 - Cod. do Ato: 22
 Consulte www.tjmt.jus.br/selos

Reconheço por VERDADEIRA (s) Firmas (s) de:
 (1) 72097951 - ANA LUCIA DE MIRANDA

Cuiabá-MT, 22 de Dezembro de 2015
 Em test. da verdade do fe

Selo de Controle Digital
 Poder Judiciário - MT
 Código da Serventia: 060

ANA LUCIA CARLOS DE JESUS
 ESCRIVENTE

Selo: AVA27106 - Valor R\$ 5,90 - Cod. do Ato: 22
 Consulte www.tjmt.jus.br/selos

Reconheço por VERDADEIRA (s) Firmas (s) de:
 (1) 72097951 - ANA LUCIA DE MIRANDA

Cuiabá-MT, 22 de Dezembro de 2015
 Em test. da verdade do fe

ANA LUCIA CARLOS DE JESUS
 ESCRIVENTE

Selo: AVA27106 - Valor R\$ 5,90 - Cod. do Ato: 22
 Consulte www.tjmt.jus.br/selos

Reconheço por VERDADEIRA (s) Firmas (s) de:
 (1) 72097951 - ANA LUCIA DE MIRANDA

Cuiabá-MT, 22 de Dezembro de 2015
 Em test. da verdade do fe

ANA LUCIA CARLOS DE JESUS
 ESCRIVENTE

Selo: AVA27106 - Valor R\$ 5,90 - Cod. do Ato: 22
 Consulte www.tjmt.jus.br/selos

Reconheço por VERDADEIRA (s) Firmas (s) de:
 (1) 72097951 - ANA LUCIA DE MIRANDA

Cuiabá-MT, 22 de Dezembro de 2015
 Em test. da verdade do fe

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 51101864576		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ANA LUZINETE DE MIRANDA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRA	
SEXO FEMININO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) LEVI NOBRE DE MIRANDA	(mãe) ANA MARIA DE MIRANDA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 06/08/1963	IDENTIDADE número 366807	Órgão emissor SSP	UF MT
CPF (número) 318.386.181-04			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) AVENIDA SÃO SEBASTIÃO			NÚMERO 2339
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	CEP 78032160	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Ver a Junta Comercial) MT
MUNICÍPIO CUIABÁ			UF MT
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL A. L. DE MIRANDA ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA SÃO SEBASTIÃO			NÚMERO 2332
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	CEP 78045400	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Ver a Junta Comercial) MT
MUNICÍPIO CUIABÁ	UF MT	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) clientes@centrocontabilmt.com.
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CINQUENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4616800 Atividades Secundárias XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTE DO COMERCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 06/12/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14739253000196	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXXX	UF: XXXX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) A. L. de Miranda ME			
DATA DA ASSINATURA 07/08/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Eduardo Henrique Vieira Barros	NOTARIAL	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Medianeza Abacida Passarelli Médica - JUCEMAT 10/08/17	AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Certifico o Registro em 10/08/2017 sob nº 20179748394 Protocolo: 17/974839-4 de 07/08/2017 NIRE: 51101864576 A. L. DE MIRANDA ME Chancela: 0C87D-E60EB-AA559-D944D-64702-CCA60-57E74-79A7E Cuiabá, 14/08/2017		
Requerimento Eletrônico: 8170000253789			

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

**SERVIÇO NOTARIAL
DE CUIABÁ**
Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.905-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-9899

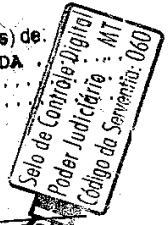


Reconheço por VERDADEIRA (s) Firmas (s) de:
[ED3r41f1]-ANA LUZINETE DE MIRANDA

Cuiabá-MT, 07 de Agosto de 2017
Em testê da verdade, dou fé.

[Handwritten Signature]
LUCILENE DE MORAES FONSECA
ESCREVENTE

Selo: AXU98289 - Valor R\$ 5,90 - Qbd. do Art. 22
Consulte, www.tjmt.jus.br/selos



Reconheço por VERDADEIRA (s) Firmas (s) de:
[ED3r41f1]-ANA LUZINETE DE MIRANDA
Cuiabá-MT, 07 de Agosto de 2017
Em testê da verdade, dou fé.

LUCILENE DE MORAES FONSECA
ESCREVENTE
Selo: AXU98289 - Valor R\$ 5,90 - Qbd. do Art. 22
Consulte www.tjmt.jus.br/selos

Reconheço por VERDADEIRA (s) Firmas (s) de:
[ED3r41f1]-ANA LUZINETE DE MIRANDA
Cuiabá-MT, 07 de Agosto de 2017
Em testê da verdade, dou fé.

LUCILENE DE MORAES FONSECA
ESCREVENTE
Selo: AXU98289 - Valor R\$ 5,90 - Qbd. do Art. 22
Consulte www.tjmt.jus.br/selos

A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

Certidão Simplificada e Contrato Social



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: A. MANOELLA M. PEREIRA - ME			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
NIRE(sede) 51101971437	CNPJ 19.184.557/0001-58	Arquivamento do ato Constitutivo 31/10/2013	Início da atividade 31/10/2013
Endereço: AVENIDA A, 6/B QUADRA 22 COND MONACO, #PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES, CUIABÁ, MT - CEP: 78056909			
OBJETO SOCIAL			
REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTE DO COMERCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	
R\$ 50.000,00 CINQUENTA MIL REAIS		Microempresa	
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 05/01/2017	Número 20168144212	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 002 - ALTERACAO Evento: 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			
EMPRESÁRIO			
Nome do Empresário: ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA			
Identidade: 16869184		CPF: 03041950146	
Estado civil: solteiro		Regime de bens: não informado	
Observação			

CUIABA - MT, 11 de Agosto de 2017

JÚLIO FREDERICO MÜLLER NETO

página: 1/1

179731688



CONTROLE: 237.031.552.877.40 CPF SOLICITANTE: 017.061.722-06 NIRE: 51101971437 Emitida: 11/08/2017 20:22:28 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceamat.mt.gov.br/regin.mt/telavalidadocs.aspx>



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXXXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviatura) ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO <input type="checkbox"/> M <input checked="checked" type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) JULIO CESAR PEREIRA		(mãe) ANA LUZINETE DE MIRANDA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 28/02/1988	IDENTIDADE (número) 1686918-4	Órgão emissor SSP	CPF (número) MT 030.419.501-46
EMANCIPIADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA SAO SEBASTIAO			NÚMERO 2339
COMPLEMENTO SALA 301	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	CEP 78.045-400	UF MT
MUNICIPIO CUIABÁ			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL A. MANOELLA M. PEREIRA			
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA SAO SEBASTIAO			NÚMERO 2339
COMPLEMENTO SALA 301	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	CEP 78.045-400	
MUNICIPIO CUIABÁ	UF MT	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) CINQUENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 4642701 Atividade secundária 4649499 4646001 4641902 4641901 4649410 4642702	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO, VESTIDOS, CALÇAS, CAMISETAS, CAMISAS, ROUPAS INTIMAS, TERNO, MEIAS, GRAVATAS, SAIAS, CAMISOLA, BERMUDAS, PIJAMA, CINTO, LUVAS, BONE, CHAPEU, CAMA, MESA E BANHO, CALÇADOS MASCULINO, CALÇADOS FEMININO E INFANTIL, GUARDA - CHUVA, ARTEFATO DE TECIDOS E DE ARMARINHO, ARTIGO DE VIAGENS, ARTIGOS SUVENIRES, BIJUTERIAS, ACESSORIOS, COSMETICOS, PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL ARTIGOS DE PAPELARIA, BRINQUEDOS PEDAGOGICO E NAO PEDAGOGICO , E ARTIGOS RECREATIVOS.XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXX		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES XXXXXXXXXX/XX/XX	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX <input type="checkbox"/>
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Ariana Manoella M. Pereira</i>			
DATA DA ASSINATURA 22/10/2013		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Ariana Manoella M. Pereira</i> [NOTARIAL]	
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE <i>Joelma Ap. Rondon Conzelção</i> Arquiteta - Matr. 130690002		AUTENTICAÇÃO MT1201304752451	

SERVÍCIO NOTARIAL DE CUIABÁ

Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.006-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-8999

Reconheço por VERDADEIRA (s) Firmas (s) de:
[I7LBKXCO] - ARIANA MANOELLA MIRANDA...
FEREIRA.....

Cuiabá, MT, 25 de Outubro de 2013
Em test. da verdade, dou fé.


LUCILENE DE MORAES
ESCREVENTE
Selo: AHM94786 - Valor R\$ 4,80 - Cod. Ass: 22
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos


Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - MT
Código da Serventia: 060



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXXXX				NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA							
NACIONALIDADE BRASILEIRA				ESTADO CIVIL SOLTEIRO			
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX					
FILHO DE (pai) JULIO CESAR PEREIRA				(mãe) ANA LUZINETE DE MIRANDA			
NASCIDO EM (data de nascimento) 28/02/1988		IDENTIDADE (número) 1686918-4		Órgão emissor SSP		UF MT	CPF (número) 030.419.501-46
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX							
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA SAO SEBASTIAO						NÚMERO 2339	
COMPLEMENTO SALA 301		BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS			CEP 78.045-400		CODIGO DO MUNICIPIO (uso de Junta Comercial) 4347
MUNICIPIO CUIABÁ						UF MT	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO							
CÓDIGO DO ATO 080		DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO		CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX		DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX		DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX		CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX		DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	
NOME EMPRESARIAL A. MANOELLA M. PEREIRA							
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA SAO SEBASTIAO						NÚMERO 2339	
COMPLEMENTO SALA 301		BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS			CEP 78.045-400		CODIGO DO MUNICIPIO (uso de Junta Comercial) 4347
MUNICIPIO CUIABÁ		UF PAIS MT BRASIL		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXX			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00		VALOR DO CAPITAL - (por extenso) CINQUENTA MIL REAIS					
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 4642701 Atividade secundária 4643501 XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX		DESCRIÇÃO DO OBJETO XX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX					
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES XXXXXXXXXXXXXX		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXXXXXX		TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX		UF XX	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO <input type="checkbox"/> 1- SIM GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 2- NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>A. Manoella M. Pereira</i>							
DATA DA ASSINATURA 22/10/2013		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Ariana Manoella M. Pereira</i>					

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

<p>DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE</p> <p><i>Joelma Ap. Rondon Conceição</i> Analista - Mat.: 80690002 31/10/2013</p>	<p>AUTENTIFICADO</p> <p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 31/10/2013 SOB N.º 31101971437 Protocolo: 13/131262-8 DE 30/10/2013</p> <p>ARIANELOLLA M. PEREIRA NATJARA BAIRRO SECRETARIA GERAL</p> <p style="text-align: right;">1736645</p>
---	---

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 51101971437		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRA	
SEXO FEMININO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) JULIO CESAR PEREIRA		(mãe) ANA LUZINETE DE MIRANDA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 28/02/1988	IDENTIDADE número 16869184	Órgão emissor SSP	UF MT CPF (número) 030.419.501-46
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA SÃO SEBASTIÃO			NÚMERO 2339
COMPLEMENTO SALA 301	BAIRRO/DISTRITO POPULAR	CEP 78045400	<small>Escritório do INE-MPE-IO (Rua da Junta Comercial)</small>
MUNICÍPIO CUIABÁ	UF MT		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX
NOME EMPRESARIAL A. MANOELLA M. PEREIRA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA A			NÚMERO 6/B
COMPLEMENTO QUADRA 22 COND MONACO	BAIRRO/DISTRITO PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS	CEP 78056909	<small>Escritório do INE-MPE-IO (Rua da Junta Comercial)</small>
MUNICÍPIO CUIABÁ	UF MT	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) clientes@centrocontabilmt.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Cinquenta Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4816800 Atividades Secundárias XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTE DO COMERCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 31/10/2013	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 19184557000158	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>A. Manoella M. Pereira ME</i>			
DATA DA ASSINATURA 15/12/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Ariana Manoella M. Pereira</i>		
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Medlym de Almeida Passarelli Matriquia 263020 Analista - JUCEMAT 02/01/17	AUTENTICAÇÃO  JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Certifico o Registro em 05/01/2017 sob nº 20168144212 Protocolo: 16/814421-2 de 26/12/2016 NIRE: 51101971437 A. MANOELLA M. PEREIRA - ME Chancela: 35DFD-5ECE9-5AC5C-4DE39-174A6-E0003-76963-08AD1 Guiabá, 09/01/2017 Julio Frederico Muller Neto Secretário Geral		
Requerimento Eletrônico: 8160000389188			

1W-99910
Serviço Notarial

5 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DO CÍRCULO NOTARIAL DA COMARCA DE CUIABÁ
CNPJ nº 16.017.605/0001-02 - telefones: (65) 3046-7700 Fax: (65) 3046-7701
Av. Ten. Zvekovski nº 1010 - Golubeiras - CEP: 78032-015 - Cuiabá - MT
E-mail: quintochocuiaba@terra.com.br

Reconheço a(s) Fi ma(s) por VERDADEIRA a(s) firme(s)
ARIANA MANCILLA MIRANDA PEREIRA
SEVERIANO Dou Fé
AWI61049 R\$ 5,90

Cuiabá 26 de dezembro de 2016
Dou fé. Em testemunho

ARIEL EN A AQUINO ANDRADE-ESCREVENTE
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Cod. Serv. 61. Cod. Cto. 22
<http://www.tjmt.jus.br/seios>

Selo de Controle Digital
FELIPE
Mário Helena Koldon Luv
Bela e Colap
5º
5º
Cuiabá

Registro de Imóveis

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

Certidão Simplificada e Contrato Social



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: EDINEIA GOMES DE SOUZA ME			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
NIRE(sede) 51101933926	CNPJ 17.758.022/0001-18	Arquivamento do ato Constitutivo 13/03/2013	Início da atividade 13/03/2013
Endereço: AVENIDA A, 6 QUADRA 22 COND MONACO, #PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES, CUIABÁ, MT - CEP: 78056909			
OBJETO SOCIAL			
COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, ROUPAS INTIMAS, CAMISETAS, MEIAS, TERNOS, GRAVATAS, SAIAS, BERMUDAS, CAMISOLA, PIJAMAS, LUVAS, CINTOS, CHAPEUS, BONES, LENÇOS, CAMA, MESA, BANHO, CALÇADOS MASCULINOS, CALÇADOS FEMININOS E INFANTIL, GUARDA-CHUVA, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE ARMARINHOS, ARTIGOS DE VIAGENS, ARTIGOS DE SUVENIRES, BIJUTERIAS, ACESSÓRIOS, ARTEFATOS, COSMÉTICOS, PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL, ARTIGOS DE PAPELARIAS, BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E NÃO PEDAGÓGICOS, ARTIGOS RECREATIVOS.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	
R\$ 50.000,00 CINQUENTA MIL REAIS		Microempresa	
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 11/03/2016	Número 20168777258	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 002 - ALTERACAO Evento: 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX CNPJ: XXXXXX Endereço: XXXXXX			
EMPRESÁRIO			
Nome do Empresário: EDINEIA GOMES DE SOUZA Identidade: 16203682 CPF: 03037405155 Estado civil: solteiro Regime de bens: não informado			
Observação			

página: 1/2

179732226



CONTROLE: 237.024.436.062.04 CPF SOLICITANTE: 017.061.722-06 NIRE: 51101933926 Emitida: 11/08/2017 20:22:22 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceamat.mt.gov.br/regin.mt/telavalidadocs.aspx>



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial	EDINEIA GOMES DE SOUZA ME		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
51101933926	17.758.022/0001-18	13/03/2013	13/03/2013
Endereço: AVENIDA A, 6 QUADRA 22 COND MONACO, #PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES, CUIABÁ, MT - CEP: 78056909			

CUIABA - MT, 11 de Agosto de 2017

JÚLIO FREDERICO MÜLLER NETO

179732226



página: 2/2

CONTROLE: 237.024.436.062.04 CPF SOLICITANTE: 017.061.722-06 NIRE: 51101933926 Emitida: 11/08/2017 20:22:22 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceamat.mt.gov.br/regin.mt/telavalidadocs.aspx>

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ, MATO GROSSO

Taboala: Maria Helena Rondon Luz
CNPJ: 15.037.609/0001-02 Telefones: (65) 3321-2017 - Fax: (65) 3321-8121
Av. Isaac Póvoas, nº 1.010 - Goiabeiras, CEP 78.032-016, Cuiabá, MT
E-mail: quintooficiocuiaba@terra.com.br

5º Oficial

Reconheço a(s) Firma(s) por VERDADEIRA a(s) firmante(s) **EDINEIA GOMES DE SOUZA** Dou Fe

AGB05387 R\$ 4,50

Cuiabá 11 de março de 2013

Dou fe. Em testemunho () da verdade.

DEBORA REGINA DUGATO - aux cartorio

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 54
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

Selo de Controle Digital

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 51101933926		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) EDINEIA GOMES DE SOUZA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRA	
SEXO FEMININO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) JOSE GOMES DE SOUZA	(mãe) MARIA ALVES DA CRUZ		
NASCIDO EM (data de nascimento) 03/01/1976	IDENTIDADE número 16203682	Órgão emissor SSP	UF MT CPF (número) 030.374.051-55
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc) AVENIDA MIGUEL SUTIL			NÚMERO 292
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO SANTA IZABEL	CEP 78035000	
MUNICÍPIO CUIABÁ	UF MT		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL EDINEIA GOMES DE SOUZA ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc) AVENIDA SÃO SEBASTIÃO			NÚMERO 2332/B
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO POPULAR	CEP 78045400	
MUNICÍPIO CUIABÁ	UF MT	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) carla@centrocontabilmt.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Cinquenta Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4781400 Atividades Secundárias 4646001 4649410 4649499 XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO XX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 13/03/2013	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 17758022000118	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
ASSINATURA E FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/geralista) Edineia Gomes de Souza ME			
DATA DA ASSINATURA 19/11/2014	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Cuiabá MT		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE LAURA DO NOMEAMENTO SANCHES MAT. 225334 ANALISTA - JUCEMAT 02/12/14	AUTENTICAÇÃO		
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Certifico o Registro em 02/12/2014 sob nº 20149754094 Protocolo: 14/975409-4 de 02/12/2014 NIRE: 51101933926 EDINEIA GOMES DE SOUZA ME Chancela: 26FE7-3080D-AA495-DB6E2-B93E1-45104-09ESC-4F907 Cuiabá, 03/12/2014			

Narciza Baires
 Secretária Geral

5 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO NOTARIAL DA COMARCA DE CUIABÁ
Rua: 14 de Novembro, 111 - Centro - Cuiabá - MT - CEP: 13.032-112
CNPJ nº 07.037.000/0001-07 - Telefone: (55) 3521-2117 / 3521-1121
Avenida dos Povos s/nº - 13105 - Colinas das Palmeiras - CEP: 13.032-2115 - Cuiabá - MT
E-mail: gntn@ntrcuiaba.com.br

Reconheço a(s) Firma(s) por VERDADEIRA a(s) firma
EDINEIA GOMES DE SOUZA Dou.Fé *****

ANF20202 R\$ 5,00

Cuiabá 26 de novembro de 2014 At. 0

Dou.fé. Em testemunho (*Ana*) da verdade

ANA EMILIA PENALVA DA SILVA - Auxiliar de Escrevente
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Cod. Serv. 61
<http://www.tjmt.jus.br/selos>






REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 51101933926		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) EDINEIA GOMES DE SOUZA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRA	
SEXO FEMININO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) JOSE GOMES DE SOUZA		(mãe) MARIA ALVES DA CRUZ	
NASCIDO EM (data de nascimento) 03/01/1976	IDENTIDADE número 16203682	Órgão emissor SSP	UF MT CPF (número) 030.374.051-55
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA MIGUEL SUTIL			NÚMERO 292
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO SANTA ISABEL	CEP 78035000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Código de uma Cidade) MT
MUNICÍPIO CUIABÁ			UF MT
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX
NOME EMPRESARIAL EDINEIA GOMES DE SOUZA ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA A			NÚMERO 6
COMPLEMENTO QUADRA 22 COND MONACO	BAIRRO/DISTRITO PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS	CEP 78056909	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Código de uma Cidade) MT
MUNICÍPIO CUIABÁ	UF MT	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) clientes@centrocontabilmt.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Cinquenta Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4642701 Atividades Secundárias 4641901 4641902 4642702 4643501 4646001	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, ROUPAS ÍNTIMAS, CAMISETAS, MEIAS, TERNO, GRAVATAS, SAIAS, BERMUDAS, CAMISOLA, PIJAMAS, LUVAS, CINTOS, CHAPELUS, BONES, LENÇOS, CAMA, MESA, BANHO, CALÇADOS MASCULINOS, CALÇADOS FEMININOS E INFANTIL, GUARDA-CHUVA, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE ARMARINHOS, ARTIGOS DE VIAGENS, ARTIGOS DE SUVENIRES, BIJUTERIAS, ACESSÓRIOS, ARTEFATOS, COSMÉTICOS, PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL, ARTIGOS DE PAPELARIAS, BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E NÃO PEDAGÓGICOS, ARTIGOS RECREATIVOS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 13/03/2013	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 17758022000118	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) EDINEIA GOMES DE SOUZA-ME			
DATA DA ASSINATURA 02/03/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Edineia Gomes de Souza		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Médico de Alcida Passarelli Ma 11/03/16	AUTENTICAÇÃO		

Cuiabá - MT - 03/03/2016
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 2016877258
Protocolo: 16/87725-8 de 10/03/2016
NIRE: 51101933926
EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
Chancela: 1899E-ACFCE-865EF-26315-DFD66-038B3-4C0A0-D417C

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Reconheço a(s) Firma(s) por VERDADEIRA a(s) firma(s)
EDINEIA GOMES DE SOUZA Dou Fé

ASP31766 R\$ 5,30

Selo de Controle Digital

Culabá 04 de março de 2016

Dou fé. Em testemunho () da verdade.

DEBORA REGINA DUGATO-ESCREVENTE

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 81. Cod. Alg. 22

Reconheço a(s) Firma(s) por VERDADEIRA a(s) firma(s)
EDINEIA GOMES DE SOUZA Dou Fé
ASP31766 R\$ 5,30
Culabá 04 de março de 2016
Dou fé. Em testemunho () da verdade.
DEBORA REGINA DUGATO-ESCREVENTE
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 81. Cod. Alg. 22
<http://www.tjmt.us.br/selos>

Registro de Motivos

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
EIRELI

Certidão Simplificada e Contrato Social



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede) 51600053344	CNPJ 22.204.190/0001-00	Arquivamento do ato Constitutivo 06/04/2015	Início da atividade 06/04/2015
Endereço: AVENIDA A, 6/C QUADRA 22 COND MONACO, #PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES, CUIABÁ, MT - CEP: 78056909			
OBJETO SOCIAL			
REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTE DO COMERCIO DE TEXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS Capital integralizado: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS		Não	XXXXXX
TITULAR/ADMINISTRADOR			
Nome/CPF	Cond./Administrador	Início de mandato	Término do mandato
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ 045.664.071-10	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XXXXXX	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 03/01/2017	Número 20168144867	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			
Observação			

CUIABÁ - MT, 11 de Agosto de 2017

JÚLIO FREDERICO MÜLLER NETO

179731653



página: 1/1

CONTROLE: 238.244.265.047.42 CPF SOLICITANTE: 017.061.722-06 NIRE: 51600053344 Emitida: 11/08/2017 20:23:11 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceamat.mt.gov.br/regin.mt/telavalidadocs.aspx>

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 22/07/1974, SOLTEIRA, ADMINISTRADORA, CPF/MF nº 045.664.071-10, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 16203852, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 2339, SALA 01, POPULAR, CUIABÁ, MT, CEP 78.045-400, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI e nome fantasia JC PRESTADORA DE SERVICOS.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sede: AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 2339, SALA 01, POPULAR, CUIABÁ, MT, CEP 78.045-400.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto(s): SERVIÇOS EM CONDOMÍNIOS PREDIAIS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; AS ATIVIDADES DE COURRIER ENVOLVENDO A COLETA, O TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS, CARTAS E VOLUMES; ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA; AS ATIVIDADES DE UNIDADES DOMÉSTICAS QUE CONTRATAM EMPREGADOS DOMÉSTICOS TAIS COMO: COZINHEIROS, COPEIROS, ARRUMADEIRAS, MOTORISTAS, LAVADEIRAS, PASSADEIRAS, BABÁS, JARDINEIROS, GOVERNANTAS, CASEIROS, ETC. PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE SEUS RESIDENTES; OS SERVIÇOS DE LIMPEZA GERAL (NÃO ESPECIALIZADA) DE PRÉDIOS DE QUALQUER TIPO: RESIDÊNCIAS, ESCRITÓRIOS, FÁBRICAS, ARMAZÉNS, HOSPITAIS, PRÉDIOS PÚBLICOS E OUTROS PRÉDIOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS; AS ATIVIDADES DE

maria

Req: 81500000128779



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 06/04/2015 sob nº 51600053344
Protocolo: 15/950477-5 de 31/03/2015
NIRE: 51600053344

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
Chancela: 1F284-E4FE1-98F9E-F52C5-06DD1-9FA53-F5DDC-C6D68 Página 1
Cuiabá, 07/04/2015

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI**

FORNECIMENTO DE PESSOAL DE APOIO PARA PRESTAR SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES PREDIAIS DE CLIENTES, DESENVOLVENDO UMA COMBINAÇÃO DE SERVIÇOS, COMO A LIMPEZA GERAL NO INTERIOR DE PRÉDIOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DISPOSIÇÃO DO LIXO, SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, PORTARIA E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS PARA DAR APOIO À ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DOS PRÉDIOS; PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS, PRÉDIOS PÚBLICOS E SEMIPÚBLICOS COMO ESCOLAS, HOSPITAIS, IGREJAS, ETC. PARQUES MUNICIPAIS, CEMITÉRIOS, ÁREAS VERDES, ETC. PRÉDIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS. QUADRAS DE ESPORTES, PLAYGROUNDS E PARQUES RECREACIONAIS. PISCINAS, LAGOS, CANAIS, ETC. O PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE PLANTAS PARA: O INTERIOR DE RESIDÊNCIAS E EMPRESAS. PROTEÇÃO CONTRA BARULHO, VENTO, EROÇÃO, VISIBILIDADE, ETC. OUTRAS ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS VOLTADAS À MANUTENÇÃO DO SOLO NÃO-AGRÍCOLA E NÃO-FLORESTAL, TAIS COMO: CRIAÇÃO DE ZONAS DE RETENÇÃO, MELHORIA DE TERRENO, PREVENÇÃO DE INUNDAÇÕES, ETC.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

8112-5/00 - condomínios prediais.
5320-2/01 - serviços de malote não realizados pelo correio nacional.
8011-1/01 - atividades de vigilância e segurança privada.
8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios.
8130-3/00 - atividades paisagísticas.
9700-5/00 - serviços domésticos.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

Req: 81500000128779



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 06/04/2015 sob nº 51600053344
Protocolo: 15/950477-5 de 31/03/2015
NIRE: 51600053344

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
Chancela: 1F284-E4FE1-98F9E-F52C5-06DD1-9FA53-F5DDC-C6D65

Cuiabá, 07/04/2015

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Página 2

maria

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI**

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interdito o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro de CUIABÁ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

Req: 81500000128779



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 06/04/2015 sob nº 51600053344
Protocolo: 15/950477-5 de 31/03/2015
NIRE: 51600053344

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI

Chancela: 1F284-E4FE1-98F9E-F52C5-06DD1-9FA53-F5DDC-C6D65

Cuiabá, 07/04/2015

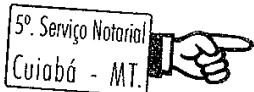
Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Página 3

maria

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI**

CUIABA - MT, 30 de março de 2015.



maria aparecida de souza cruz

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
CPF: 045.664.071-10

Visto *Edinei Ronque*
EDINEI RONQUE
(OAB-MT 15937)

Dr. Edinei Ronque
OAB/MT 15937

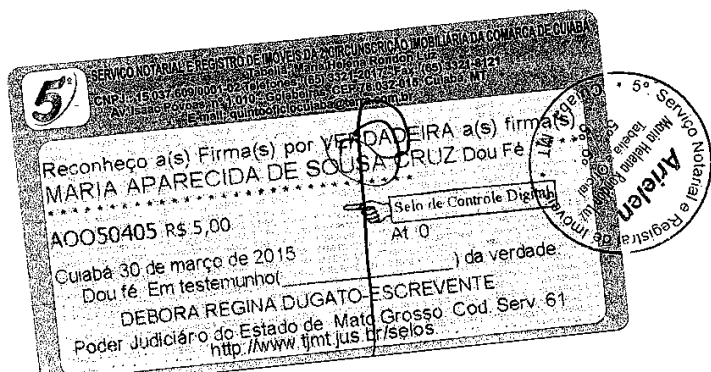
Req: 81500000128779



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 06/04/2015 sob nº 51600053344
Protocolo: 15/950477-5 de 31/03/2015
NIRE: 51600053344

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
Chancela: 1F284-E4FE1-98F9E-F52C5-06DD1-9FA53-F5DDC-C6D68

Cuiabá, 07/04/2015
Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
EIRELI**

CNPJ nº 22.204.190/0001-00

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 22/07/1974, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF/MF nº 045.664.071-10, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 16203852, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 2339, SALA 01, POPULAR, CUIABÁ, MT, CEP 78.045-400, BRASIL.

Titular da empresa de nome MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51600053344, com sede Avenida São Sebastião, 2339, Sala 01, Popular Cuiabá, MT, CEP 78.045-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.204.190/0001-00, delibera e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDERECO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 2332 , POPULAR, CUIABÁ, MT, CEP 78.045-400.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO NOVOS DE QUALQUER MATERIAL, TAIS COMO: VESTIDOS, BLUSAS, CALÇAS, ROUPAS ÍNTIMAS, UNIFORMES ESCOLARES E SIMILARES, COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS E COMPLEMENTOS DO VESTUÁRIO DE QUALQUER MATERIAL - GRAVATAS, CINTOS, LENÇOS, MEIAS, SOMBRINHA E GUARDA-CHUVAS, CHAPÉUS, LUVAS E SIMILARES; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SUVENIRES, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE BIJUTERIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARTESANATOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM DE QUALQUER MATERIAL (MALAS, BOLSAS, VALISES, ETC.), COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE COURO E DE OUTROS MATERIAIS PARA USO PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE QUALQUER MATERIAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, JOGOS (ELETRÔNICOS OU NÃO) E ARTIGOS RECREATIVOS, INCLUSIVE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Maria



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 29/09/2015 sob nº 20159124760
Protocolo: 15/912476-0 de 25/09/2015
NIRE: 51600053344

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
Chancela: 2F8BF-82894-EBA43-544FC-E0317-0E014-FBADB-37F4D
Cuiabá, 30/09/2015

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Req: 81500000345370

Página 1

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
EIRELI**

CNPJ nº 22.204.190/0001-00

CNAE FISCAL

4781-4/00 - comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4763-6/01 - comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4772-5/00 - comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4782-2/01 - comércio varejista de calçados
4782-2/02 - comércio varejista de artigos de viagem
4789-0/01 - comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos

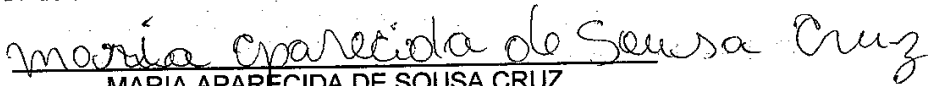
DA RATIFICAÇÃO E FORO

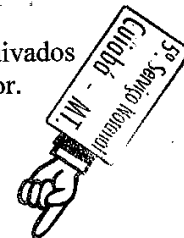
CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece CUIABÁ.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

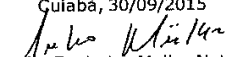
CUIABÁ-MT, 17 de setembro de 2015.


MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
CPF: 045.664.071-10



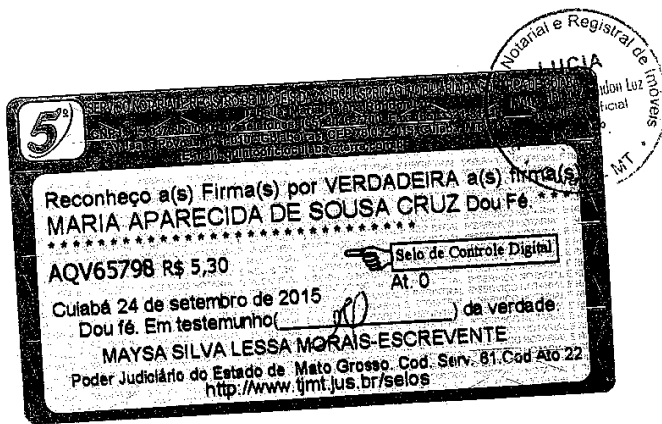
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 29/09/2015 sob nº 20159124760
Protocolo: 15/912476-0 de 25/09/2015
NIRE: 51600053344

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
Chancela: 2F8BF-82894-EBA43-544FC-E0317-0E014-FBADB-37F4D
Cuiabá, 30/09/2015


Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Req: 81500000345370

Página 2



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
CNPJ nº 22.204.190/0001-00

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ nacionalidade brasileira, nascida em 22/07/1974, solteira, administradora, CPF nº 045.664.071-10, Carteira de Identidade nº 16203852, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado na Avenida São Sebastião, 2339, sala 01, Popular, Cuiabá - MT, CEP 78.045-400, Brasil.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51600053344, com sede Avenida São Sebastião, 2332, Popular Cuiabá, MT, CEP 78.045-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.204.190/0001-00, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **AVENIDA A, 6/C, QUADRA 22 COND MONACO, PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDIGENAS, CUIABÁ, MT, CEP 78.056-909.**

OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
Representantes Comerciais e Agente do Comercio de Têxteis, Vestuários, Calçados e Artigos de Viagem.

Maria

CNAE FISCAL

4616-8/00 - representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece CUIABA - MT.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 03/01/2017 sob nº 20168144867
Protocolo: 16/814486-7 de 26/12/2016
NIRE: 51600053344

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
Chancela: 8993D-15F74-C67A9-63A59-388B5-6B1D0-E611C-38AD0

Cuiabá, 05/01/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

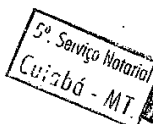
Req: 81600000388830

Página 1

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
CNPJ nº 22.204.190/0001-00

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

CUIABA - MT, 15 de dezembro de 2016.



MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
CPF: 045.664.071-10



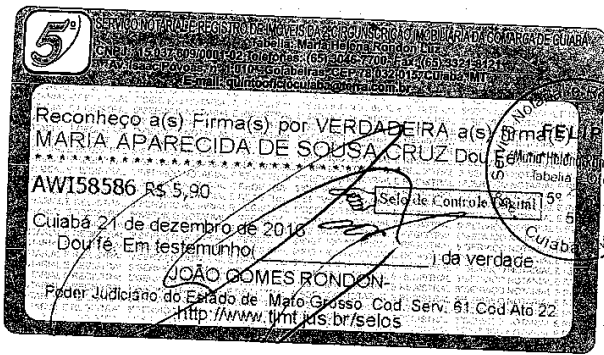
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 03/01/2017 sob nº 20168144867
Protocolo: 16/814486-7 de 26/12/2016
NIRE: 51600053344

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
Chancela: 8993D-15F74-C67A9-63A59-388B5-6B1D0-E611C-38AD0
Cuiabá, 05/01/2017

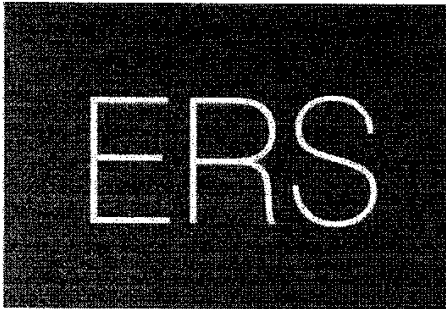
Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Req: 81600000388830

Página 2



RECEBUE
CRUZ



*Euclides Ribeiro S Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Josiane Fábila de Andrade
Marcelle Thomazini Oliveira
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Rubem Mauro Vandoni de Moura
Bárbara Brunetto
Liza Keyko Uemura
Joubert Jader da Silva
Fernanda Piccini Montanher - Est.
Aly Cavalcanti Malek Hanna - Est.
Camila Furquim Faria - Est.
Hariane Santos - Est.*

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: A. L. DE MIRANDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 14.739.253/0001-96, com sede na Avenida São Sebastião, 2332, Goiabeiras, Cuiabá - MT, CEP 78.045-400, neste ato representada pela sua sócia proprietária Sra. ANA LUZINETE DE MIRANDA, inscrita no CPF sob n. 318.386.181-04.

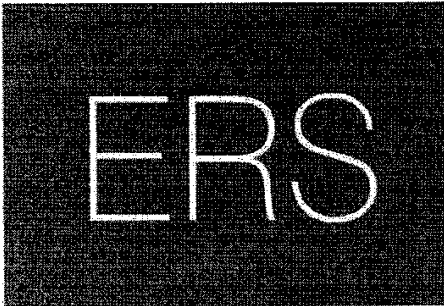
OUTORGADOS: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR, OAB/MS 21.020-A e EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 21.019-A, com escritório na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 2300, Edifício Centro Empresarial Tapajós, 7º andar, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, em Cuiabá-MT.

PODERES: Os conferidos pela cláusula "*ad judicium et extra*", especificamente para defender os direitos da outorgante no Pedido de Recuperação Judicial a ser promovido, podendo, ainda, em qualquer Juízo ou Tribunal, bem como em órgão público, requerer, receber, levantar valores, confessar, desistir, transigir, firmar acordos, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente, inclusive, substabelecer este mandato.

Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2017.


A. L. DE MIRANDA ME

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo - SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br



*Euclides Ribeiro S Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Josiane Fábila de Andrade
Marcelle Thomazini Oliveira
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Rubem Mauro Vandoni de Moura
Bárbara Brunetto
Liza Keyko Uemura
Joubert Jader da Silva
Fernanda Piccini Montanher - Est.
Aly Cavalcanti Malek Hanna - Est.
Camila Furquim Faria - Est.
Hariane Santos - Est.*

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: A. MANOELLA M. PEREIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 19.184.557/0001-58, com sede na Avenida A, 6/B – Quadra 22, Cond. Mônaco, Parque Residencial Das Nações, Cuiabá – MT, CEP 78.056-909, neste ato representada pela sua sócia proprietária Sra. ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA, inscrita no CPF sob n. 030.419.501-46.

OUTORGADOS: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR, OAB/MS 21.020-A e EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 21.019-A, com escritório na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 2300, Edifício Centro Empresarial Tapajós, 7º andar, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, em Cuiabá-MT.

PODERES: Os conferidos pela cláusula "*ad judicium et extra*", especificamente para defender os direitos da outorgante no Pedido de Recuperação Judicial a ser promovido, podendo, ainda, em qualquer Juízo ou Tribunal, bem como em órgão público, requerer, receber, levantar valores, confessar, desistir, transigir, firmar acordos, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente, inclusive, substabelecer este mandato.

Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2017.


A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo - SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br



*Euclides Ribeiro S Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Josiane Fábria de Andrade
Marcelle Thomazini Oliveira
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Rubem Mauro Vandoni de Moura
Bárbara Brunetto
Liza Keyko Uemura
Joubert Jader da Silva
Fernanda Piccini Montanher – Est.
Aly Cavalcanti Malek Hanna – Est.
Camila Furquim Faria – Est.
Hariane Santos – Est.*

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: EDINEIA GOMES DE SOUZA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.758.022/0001-18, com sede na Avenida A, 6 – Quadra 22, Cond. Mônaco, Parque Residencial Das Nações, Cuiabá – MT, CEP 78.056-909, neste ato representada pela sua sócia proprietária Sra. EDINEIA GOMES DE SOUZA, inscrita no CPF sob n. 030.374.051-55.

OUTORGADOS: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR, OAB/MS 21.020-A e EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 21.019-A, com escritório na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 2300, Edifício Centro Empresarial Tapajós, 7º andar, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, em Cuiabá-MT.

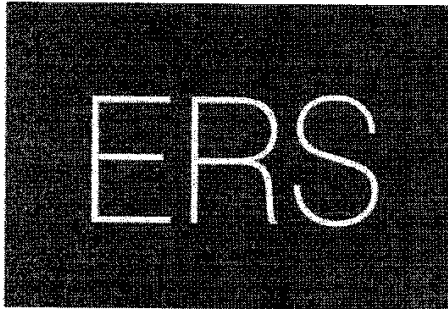
PODERES: Os conferidos pela cláusula "*ad judicium et extra*", especificamente para defender os direitos da outorgante no Pedido de Recuperação Judicial a ser promovido, podendo, ainda, em qualquer Juízo ou Tribunal, bem como em órgão público, requerer, receber, levantar valores, confessar, desistir, transigir, firmar acordos, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente, inclusive, substabelecer este mandato.

Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2017.

Edineia Gomes de Souza

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo - SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br



Euclides Ribeiro S Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Joslane Fábila de Andrade
Marcelle Thomazini Oliveira
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Rubem Mauro Vandoni de Moura
Bárbara Brunetto
Liza Keyko Uemura
Joubert Jader da Silva
Fernanda Piccini Montanher – Est.
Aly Cavalcanti Malek Hanna – Est.
Camila Furquim Faria – Est.
Harlane Santos – Est.

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 22.204.190/0001-00, com sede na Avenida A, 6/C – Quadra 22, Cond. Mônaco, Parque Residencial Das Nações, Cuiabá – MT, CEP 78.056.909, neste ato representada pela sua sócia proprietária Sra. MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ, inscrita no CPF sob n. 045.664.071-10.

OUTORGADOS: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR, OAB/MS 21.020-A e EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 21.019-A, com escritório na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 2300, Edifício Centro Empresarial Tapajós, 7º andar, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, em Cuiabá-MT.

PODERES: Os conferidos pela cláusula “*ad judicium et extra*”, especificamente para defender os direitos da outorgante no Pedido de Recuperação Judicial a ser promovido, podendo, ainda, em qualquer Juízo ou Tribunal, bem como em órgão público, requerer, receber, levantar valores, confessar, desistir, transigir, firmar acordos, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente, inclusive, substabelecer este mandato.

Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2017.


MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

HISTÓRICO DO GRUPO CENTRAL DA MODA

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da lei 11.101/2005, as requerentes passarão a expor a história de suas criações e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de recuperação judicial.

O **Grupo Central da Moda** é formado pelas empresas A.L. DE MIRANDA – ME, A. MANOELLA M. PEREIRA – ME, EDINEIA GOMES DE SOUZA – ME e MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI, todas atuantes no comércio de têxteis, vestuários, calçados e artigos de viagem e acessórios, tratando-se, portanto, de atividades afins.

A história do Grupo Central da Moda antecede à formalização de seu registro comercial ocorrido em 06.12.2011, posto que a ideia do negócio nasceu do empenho do Sr. Benedito César Pereira que, em 26.03.1979, ou seja, há quase 40 (quarenta) anos, começou a atuar no ramo de artigos pessoais no coração do centro histórico de Cuiabá/MT, precisamente no calçadão da Galdino Pimentel, n. 37.

A vocação para esta área de vestuário adveio dos 26 (vinte e seis) anos que o Sr. Benedito César Pereira trabalhou no Grupo Votorantim, precisamente nas casas Jaraguá. Esta experiência de vida foi passada ao seu filho primogênito, Júlio César Pereira, que foi inserido no mercado com apenas 13 (treze) anos de vida, ocupando, inicialmente, a vaga de auxiliar de balcão (pacoteiro), depois a vaga de vendedor, subgerente, gerente e, por fim, gestor.

Ammt

EE

maria aparecida edineia

Pois bem, esta ascensão nos negócios trouxe várias responsabilidades, dentre as quais um casamento quando tinha apenas 17 (dezessete) anos, cujo matrimônio foi contraído com a Sra. Ana Luzinete de Miranda, que exercia a função de vendedora há 2 anos em uma das filiais. Desse modo, tendo em vista o crescimento e o sucesso da empresa, que nesse momento já tinha 4 lojas, no ano de 1985 a Sra. Ana Luzinete passou a exercer a função administrativa do empreendimento.

Como se viu, a empresa possuía um núcleo familiar muito forte, iniciado pelo Sr. Benedito César Pereira, que faleceu no ano de 2005, o que sobremaneira abalou a estrutura comercial da empresa genuinamente familiar, visto que, além do Sr. Júlio e sua esposa, já existia outros herdeiros inseridos no negócio.

Assim, no ano de 2005, o Sr. Julio César Pereira e a Sra. Ana Luzinete de Miranda, casados, continuaram empreendendo como empresários, porém, na linha de representação comercial de marcas de vestuário, sem abandonar o velho sonho de empreender no segmento de varejo, cujo domínio e expertise poderia trazer melhores resultados.

Foi então que após muito estudo, precisamente no dia 06.12.2011, foi inaugurada a empresa A.L. DE MIRANDA – ME, assumindo o nome fantasia Central da Moda, ocupando um espaço comercial de 187m² e tocado por 03 (três) empregados.

Amf

SA

Ednelso
maria aparecida

Diante do crescimento exponencial, o empreendimento cresceu e passou por uma reestruturação, dentre as quais um novo espaço físico. Foi então que em 2013 ocorreu a primeira ampliação da loja, que duplicou de tamanho (fisicamente, pois passou a ocupar 345m²), oportunidade em que foi ampliado o quadro de colaboradores, que passou a ser de 11 (onze). De igual forma, foram inseridas novas marcas para o fim de atender a nova demanda de "mix" de produtos.

Com o intuito de obter mais clientes, o nome Central da Moda foi massificado em Cuiabá e no Estado de Mato Grosso por meio de uma estratégia de Marketing muito ousada e agressiva, qual seja, por meio de propaganda na rede Globo em horário nobre, o que proporcionou um crescimento de 45% (quarenta e cinco por cento) nas vendas mensais.

Conseqüentemente, a empresa atingiu um novo quadro de clientes, passando atender, então, revendedores e sacoleiros de todo o Estado de Mato Grosso, o que obrigou a constituição de uma segunda empresa, porém, sob a razão social de Edineia Gomes de Souza – ME, CNPJ n. 17.758.022/0001-18, no dia 13/03/2013, cuja sócia é sobrinha da Sra. Ana Luzinete de Miranda, tendo como principal atividade a comercialização de vestuário por atacado. Ou seja, manteve-se a natureza de empresa familiar.

Como efeito da expansão e, por consequência, do aumento na demanda pelos produtos comercializados, foi necessário construir uma estrutura de 260m² nos fundos da loja principal, a fim de instalar um centro de distribuição para

Amm?

Edineia

monia aparecida Edineia

atender exclusivamente aos clientes revendedores e sacoleiros, fazendo com que as empresas se especializassem no ramo de atacado e varejo de vestuário.

Devido ao aumento do volume de compras de mercadoria e com o final do ano se aproximando, potencializando, assim, um crescimento real nas vendas de atacado e varejo, os próprios fornecedores solicitaram ao Grupo a constituição de um novo CNPJ para que os mesmos pudessem fomentar junto às instituições financeiras os títulos de vendas para que não gerasse uma concentração em uma única empresa, pois caso isto ocorresse se tornaria impossível de dar continuidade no ciclo comercial, tendo em vista a dependência que esses fornecedores tinham em fomentar para aquisição de matéria prima, os custos de logística, mão de obra e custos fixos.

Para tanto, foi aberta uma nova empresa na Razão Social de A. Manoella M. Pereira – Me, CNPJ n. 19.184.557/0001-58, no dia 31.10.2013, da qual a proprietária é a filha da Sra. Ana Luzinete, tendo como principal atividade a comercialização por atacado.

Com todo esse ritmo de trabalho e vendas aceleradas, e agora com essa nova estrutura organizacional, em 2014 ocorreu a 3ª ampliação da loja, passando a medir 702m², aumentando o quadro de funcionários para 24 (vinte e quatro) e possuindo mais de 100 (cem) fornecedores, o que possibilitou um crescimento de 70% (setenta por cento) do faturamento.

Ammp
AF

Edinice
manoela pereira

Inevitavelmente, a reposição de estoque deveria acompanhar o ritmo das vendas e por isso o grupo continuou apostando no empreendimento e no cenário favorável que obtinha naquele momento, utilizando recurso próprio, de instituições financeiras e de Factoring, as quais tiveram uma grande participação na fomentação do Grupo.

O ano de 2015 foi muito favorável para o desenvolvimento da Grupo Central da Moda, pois atendia em média 3.200 clientes semanais, sendo que, apenas aos sábados, atendia uma média de 1.400 clientes ativos, bem como ofertava grandes marcas (Grupo Oppnus, Grupo Osmoze, Unica.com, Grupo Vilejack, Ousadia Jeans), fazendo com que se solidificasse no mercado e se tornasse altamente conceituada pelos consumidores.

Em razão do aumento de volume das vendas nos anos de 2014 e 2015 e pelas mesmas razões que motivou a constituição da terceira empresa, qual seja, para que não houvesse a concentração em uma mesma empresa e automaticamente a impossibilidade da fomentação dos próprios fornecedores junto as instituições financeiras, Bancos Fidcs e Factoring, ocasionando uma inviabilidade de fornecimento na demanda que o grupo exigia, fez-se necessário abrir uma quarta empresa na Razão Social de Maria Aparecida de Sousa Cruz – Eireli, CNPJ n. 22.204.190/0001-00, no dia 06/04/2015, tendo como principal atividade a comercialização por atacado.

Ocorre que, no ano de 2016, com a crise econômica nacional, política, restrição de crédito no mercado, custo elevado do dinheiro por causa das taxas de

Jmmmp
GF
Edineia
maria aparecida

juros, bem como a quebra da safra mato-grossense, tais fatores influenciaram diretamente o mercado varejista local.

Ainda, segundo os economistas da Serasa Experian, a forte retração da atividade varejista no primeiro semestre de 2016 é explicada pela continuidade da elevação da taxa de desemprego do país, pelo grau deprimido dos níveis de confiança do consumidor como também pelas condições mais restritivas do crediário. A retração do consumidor no primeiro semestre de 2016 nas lojas de tecidos, vestuários, calçados e acessórios teve uma queda de 13,9%.

Diante deste quadro, no 1º semestre de 2016 o negócio começou a ser afetado diante da mudança do cenário econômico brasileiro, tendo uma queda inicial de 25% no faturamento e uma média de 2.200 clientes semanais, ou seja, uma perda de aproximadamente 4.000 (quatro mil) clientes mensais, acarretando endividamento nas empresas do grupo Central da Moda.

Dessa maneira, foi construindo um considerável endividamento, que evoluiu drasticamente, fazendo com que a empresa perdesse o crédito paulatinamente, afetando diretamente o fluxo de caixa e conseqüentemente sua situação perante os fornecedores, gerando uma redução de mais 35% do faturamento.

Não bastasse o cenário econômico ruim, as empresas aumentaram seu passivo com os fornecedores, perdendo grande variedade, qualidade e novidade na oferta de produtos, realizando uma performance péssima nas vendas, gerando

Amor
ff

Edineia
maria aparecida

dificuldades financeiras imensas, obrigando o Grupo a solicitar com seus fornecedores negociações e parcelamentos dentro de uma realidade daquele presente momento, o que ficou frustrado de forma que, independentemente de toda a credibilidade e ótimo histórico que a empresa possuía, tornou-se impossível obter flexibilizações na forma de pagamento por parte dos fornecedores.

Consequentemente, as empresas entraram num ciclo decadente e teve que se limitar a comercializar seus produtos apenas na modalidade de varejo, forçando-a unificar os Centros de Distribuição no Bairro Parque das Nações para reduzir seu custo operacional, tendo que reduzir consideravelmente suas atividades comerciais atacadistas.

Tais inadimplências geraram vários processos trabalhistas, cíveis e fiscais sobre as 4 (quatro) empresas do Grupo Central da Moda, ocasionando em ações de execuções e bloqueios em conta corrente, conforme consta nas relações de processos juntada com a petição inicial.

Enfim, o Grupo Central da Moda passou pelo seu ápice financeiro e, mesmo com a situação de crise consegue manter seus 15 (quinze) empregados, cuja logística de negócio vem sendo exercida em prédio familiar e com uma sistemática de trabalho com muita dedicação, amor, foco e experiência de quase 40 (quarenta) anos no segmento, o que vem permitindo a continuidade das atividades, o que prova a viabilidade do negócio, mesmo com essa situação adversa.

Ammf

GH

Edilson

maria epareceola

Assim, considerando a atual situação do grupo, cujo resultado financeiro, embora significativo, não está sendo necessário para arrolar a dívida, comprometendo, assim, a sua liquidez, não resta outra alternativa senão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, mantendo as portas abertas do comércio, reconquistando fornecedores que possuem identidade comercial com o público alvo, logrando inclusive o poder de barganha, voltando a veiculação de mídia para atrair os consumidores e assim permanecer contribuindo com o desenvolvimento do comércio local, num momento tão difícil da economia brasileira e principalmente mato-grossense, a fim de resgatar a identidade massificada de uma empresa que vende atendimento, qualidade e preço.

Cuiabá, 08 de setembro de 2017.

Manoella Manoella M. Pereira Edineia Gomes de Souza

Grupo Central da Moda

A.L. DE MIRANDA – ME
A. MANOELLA M. PEREIRA – ME
EDINEIA GOMES DE SOUZA – ME
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI

maria aparecida de souza cruz



Últimas Notícias

Últimas Notícias

Indicadores Econômicos

Últimas Notícias

Últimas Notícias

Últimas Notícias

Arquivos de Notícias - 2017

Arquivos de Notícias - 2016

Arquivos de Notícias - 2015

Arquivos de Notícias - 2014

Arquivos de Notícias - 2013

Arquivos de Notícias - 2012

Arquivos de Notícias - 2011

Arquivos de Notícias - 2010

Arquivos de Notícias - 2009

Arquivos de Notícias - 2008

Arquivos de Notícias - 2007

Arquivos de Notícias - 2006

Arquivos de Notícias - 2005

Newsletter

 Indústria
 Varejo
 Cartões

2015

Voltar

Nível de Atividade do Comércio

Atividade do comércio encerra o primeiro semestre de 2016 com o pior resultado de toda a série histórica, aponta Serasa Experian

06/07/2016

Mo Compartilhar | Sh: Sh: Sh: Sh:

Queda foi maior que a registrada na Crise do Apagão de 2002

De acordo com o Indicador Serasa Experian de Atividade do Comércio, o movimento dos consumidores nas lojas encerrou o primeiro semestre de 2016 com retração de 8,3% frente ao mesmo período do ano passado. Este foi o pior desempenho da atividade varejista do país de toda a série histórica do indicador, superando a queda de 6,9% observada no primeiro semestre de 2002, época em que o país vivia a "Crise do Apagão".

Indicador Serasa Experian de Atividade do Comércio
(crescimento acumulado no primeiro semestre)

Ano	Variação (%)	Ano	Variação (%)	Ano	Variação (%)
2001	11,5%	2007	13,5%	2013	8,1%
2002	-6,9%	2008	15,8%	2014	3,6%
2003	3,0%	2009	4,4%	2015	2,6%
2004	5,0%	2010	9,8%	2016	-8,3%
2005	9,6%	2011	8,5%		
2006	3,9%	2012	3,9%		

Segundo os economistas da Serasa Experian, a forte retração da atividade varejista no primeiro semestre de 2016 é explicada pela continuidade da elevação da taxa de desemprego do país, pelo grau deprimido dos níveis de confiança do consumidor como também pelas condições mais restritivas do crediário.

ativ_jun16_2

A maior retração do consumidor no primeiro semestre de 2016 deu-se no segmento de veículos, motos e peças, o qual registrou queda de 17,0% frente ao primeiro semestre do ano passado. A segunda maior queda foi de 13,9%, observada no movimento dos consumidores nas lojas de tecidos, vestuário, calçados e acessórios, neste primeiro semestre de 2016. Houve recuo também significativo, de 13,3%, nas lojas de móveis, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.

Retrações menores ocorreram nas lojas de material de construção (-6,4%) e nos supermercados, hipermercados, alimentos e bebidas (-7,5%).

Somente o segmento de combustíveis e lubrificantes conseguiu encerrar o primeiro semestre no azul, com alta de 4,3% em relação ao primeiro semestre do ano passado.

A série histórica do indicador está disponível em:

<http://noticias.serasaexperian.com.br/indicadores-economicos/atividade-do-comercio/>

Metodologia do Indicador Serasa Experian de Atividade do Comércio

O Indicador Serasa Experian de Atividade do Comércio é construído, exclusivamente, pelo volume de consultas mensais realizadas por estabelecimentos comerciais à base de dados da Serasa Experian. As consultas (nas formas de taxas de crescimentos) são tratadas estatisticamente pelo método das médias aparadas com corte de 20% nas extremidades superiores e inferiores. Com as taxas de crescimento tratadas e ponderadas pelo volume de consultas de cada empresa comercial é construída a série do indicador. A amostra é composta de cerca de 6.000 empresas comerciais e o indicador, com início em janeiro de 2000, é segmentado em seis ramos de atividade comercial.

Serasa Experian

A Serasa Experian é líder na América Latina em serviços de informações para apoio na tomada de decisões das empresas. No Brasil, é sinônimo de solução para todas as etapas do ciclo de negócios, desde a prospecção até a cobrança, oferecendo às organizações as melhores ferramentas. Com profundo conhecimento do mercado brasileiro, conjuga a força e a tradição do nome Serasa com a liderança mundial da Experian. Criada em 1968, uniu-se à Experian Company em 2007. Responde online/real-time a 6 milhões de consultas por dia, auxiliando 500 mil clientes diretos e indiretos a tomar a melhor decisão em qualquer etapa de negócio. É a maior Autoridade Certificadora do Brasil, provendo todos os tipos de certificados digitais ICP-Brasil, tornando os negócios mais seguros, ágeis e rentáveis.

Constantemente orientada para soluções inovadoras em informações para crédito, marketing, identidade digital e negócios, a Serasa Experian vem contribuindo para a transformação do mercado de soluções de informação, com a incorporação contínua dos mais avançados recursos de inteligência e tecnologia.

<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2016/07/06/atividade-do-comercio-encerra-o-primeiro-semester-de-2016-com-o-pior-resultado-de-toda-...> 1/2

28/08/2017

Serasa Experian Atividade do comércio encerra o primeiro semestre de...

Para mais informações, visite www.serasaexperian.com.br

Experian

A Serasa Experian é parte da Experian, líder mundial em serviços de informação, fornecendo dados e ferramentas de análise a clientes ao redor do mundo. O Grupo auxilia os clientes no gerenciamento do risco de crédito, prevenção a fraudes, direcionamento de campanhas de marketing e na automatização do processo de tomada de decisão. A Experian também apoia pessoas físicas na verificação de seus relatórios e scores de crédito e na proteção a fraudes de identidade. Em 2015, a Experian foi eleita pela revista *Forbes* como uma das companhias mais inovadoras do mundo.

A Experian plc está registrada na Bolsa de Valores de Londres (EXPN) e compõe o índice FTSE 100. A receita total para o ano fiscal encerrado em 31 de março de 2015 foi de US\$ 4,8 bilhões. A empresa emprega cerca de 17.000 pessoas em 37 países e possui sede corporativa em Dublin, na Irlanda e sedes operacionais em Nottingham, no Reino Unido; na Califórnia, Estados Unidos, e em São Paulo, Brasil.

Para mais informações, visite www.experianplc.com

Mo Compartilhar | Sh: Sh: Sh: Sh:

Notícias Relacionadas

23/08/2017 - [Em julho, inadimplência com cheques tem o menor percentual dos últimos sete anos, aponta Serasa Experian](#)

22/08/2017 - [Serasa Experian ajuda empresas a tornarem seus sites seguros](#)

21/08/2017 - [Demanda das empresas por crédito sobe 1,2% em julho, aponta Serasa Experian](#)

17/08/2017 - [Demanda do consumidor por crédito cresce 11,4% em julho, aponta Serasa Experian](#)

16/08/2017 - [Serasa Experian cria nova plataforma para gerenciamento da recuperação de crédito](#)

Últimas Notícias

2017 Serasa Experian. Todos os direitos reservados.

[Segurança](#) [Imprensa](#) [Representantes](#) [Pesquisa Aplicada](#) [Trabalhe conosco](#) [Mapa do site](#)

Valor ECONÔMICO

10/03/2016 às 09h31

Vendas do varejo abrem 2016 com queda de 1,5%, pior janeiro desde 2005

Por André Ramalho | Valor

RIO - (Atualizada às 11h17) O desempenho do comércio varejista em janeiro mostra uma aceleração no ritmo de queda nas vendas e reflete a piora dos resultados de setores associados ao enfraquecimento do poder de compra das famílias, na avaliação da gerente da coordenação de serviços e comércio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Isabella Nunes. O volume de vendas no varejo caiu 1,5% em janeiro, na comparação com o mês anterior, já descontados os efeitos sazonais, a maior queda para o período desde 2005 (-1,9%).

Com o resultado, o comércio varejista acumula baixa de 5,2% em 12 meses. Na comparação com janeiro de 2015, a queda foi de 10,3%, a maior da série histórica da pesquisa, iniciada em 2001.

O resultado de janeiro veio bem pior que a média de queda de 0,4% estimada pelo **Valor Data**, apurada junto a 19 consultorias e instituições financeiras. Em dezembro de 2015, as vendas do varejo caíram 2,7% perante o mês antecedente, com ajuste sazonal.

Segundo Isabella, os fatores que tivera impacto em 2015 ainda estão presentes neste ano. "Esse resultado é sustentado por todos os segmentos, que mostram uma redução do ritmo de vendas, mas está impulsionado por segmentos que cresceram muito no passado, estimulados por redução de imposto, como é o caso do segmento de móveis e eletrodomésticos [que caiu 4,3% entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016]", comentou a pesquisadora.

A gerente do IBGE também reforçou que houve uma contribuição relevante da queda das vendas do setor de super e hipermercados (-0,9% ante dezembro) e de combustíveis e lubrificantes (-3,1%), que têm uma dinâmica muito associada à renda.

"O resultado [de janeiro] guarda uma associação com o poder de compra das famílias. Temos que se olhar os fatores que estão inibindo esse poder. O enfraquecimento do mercado de trabalho tem um forte peso, porque ele leva a uma perda de renda. Aliado a isso, a pressão inflacionária e a restrição [de crédito] e elevação da taxa de juros forma um quadro que traz impactos para o consumo das famílias, que procuram ficar dentro de seus orçamentos e acabam substituindo produtos mais caros por mais baratos", complementou Isabella.

O IBGE informou ainda que a receita nominal (sem desconto da inflação) do varejo subiu 0,1% em janeiro de 2016, depois da queda de 2,1% em dezembro de 2015 (dado revisado), já descontados os efeitos sazonais. Ante janeiro de 2015, a receita nominal do varejo subiu 1%. Em 12 meses, a receita sobe 2,8%.

No varejo ampliado, que inclui veículos e motos, partes e peças, e material de construção, o volume de vendas caiu 1,6% no mês em janeiro, o pior resultado para o período desde 2005, quando a queda foi de 1,7%. Em janeiro de 2006, a queda também foi de 1,6%. O resultado de janeiro ficou um pouco abaixo da média apurada pelo **Valor Data**, de decréscimo de 1,5%.

Considerando o confronto com janeiro de 2015, o volume de vendas do varejo ampliado diminuiu 13,3%, pior resultado da série, iniciada em 2005. Já a receita nominal do varejo ampliado caiu 0,5% no primeiro mês de 2016, em

Brasil

Últimas Lidas Comentadas Compartilhadas

Mercado corta projeção para inflação e taxa Selic, aponta Focus
09h02

Dívida Pública Federal total cai em julho, para R\$ 3,341 trilhões
10h31

País terá que aumentar imposto, diz Pessoa
05h00

Governo planeja votar mudança da meta na terça e TLP, na quarta-feira
27/08/2017 às 19h01

Ver todas as notícias

Videos



O Brasil pode voltar a crescer em um ritmo mais forte ainda em 2017?
04/08/2017



Petrobras apresenta

- » [Mercado valoriza empresas com boa governança](#)
- » [Uma lei que já mudou a cultura das empresas](#)
- » [Mapear riscos éticos é estratégico](#)

receita nominal do varejo ampliado caiu 0,7% no primeiro mês de 2016, em relação ao mês anterior, e cedeu 4,7% ante janeiro de 2015.

Oito das dez atividades do varejo pesquisadas pelo IBGE registraram variação negativa no volume de vendas no mês em janeiro. Apenas o segmento equipamentos e materiais para escritório informática e comunicação apresentou crescimento, de 1,6%, enquanto o setor de artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, de perfumaria e cosméticos se manteve praticamente estável (+0,1%).

Assine o Valor Econômico

O levantamento mostrou que a maior queda percentual foi registrada no segmento de materiais de construção, cujo volume de venda caiu 6,6% em janeiro. O segundo pior desempenho ficou por conta do setor de móveis e eletrodomésticos (-4,3%).

Na comparação anual, todas as atividades de varejo pesquisadas pelo IBGE tiveram retração. Um dos casos mais emblemáticos está no segmento de móveis e eletrodomésticos, por exemplo, cuja queda foi de 24,3%, a pior da série histórica, desde 2001.

Outros recuos significativos foram observados em Equipamentos e material para escritório, informática e comunicação (-24%); veículos e motos, partes e peças (-18,9%); e material de construção (-18,5%); Combustíveis e lubrificantes (-14,1%); Tecidos, vestuário e calçados (-13,8%); Livros, jornais, revistas e papelaria (-13,3%); Outros artigos de uso pessoal e doméstico (-12,5%); e Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (-5,8%).

(André Ramalho | Valor)

Compartilhar 0 Tweet Share 23 G+ Assine o Valor

Conteúdo patrocinado por



Indicadores Brasil

Variação em %

Indicador	ago	jul	jun	12 m*
IPCA		0,24	-0,23	2,71
IGP-M		-0,72	-0,67	-1,66
IGP-10	-0,17	-0,84	-0,62	-1,69
Prod. Industrial**			0,0	-1,9
IBC-BR**			0,50	-1,82

Veja as tabelas completas no ValorData

Fontes: IBGE, FGV e BC. Elaboração Valor Data. * Acumulado até o último mês indicado ** Dessazonalizado

Edição Impressa

28-08-2017



Accesse o índice do jornal impresso e selecione as editorias e matérias que quer ler. Conteúdo exclusivo para assinantes.

Newsletter

O melhor conteúdo em economia, negócios e finanças gratuitamente direto em seu e-mail.

Receba Gratuitamente

Revistas

Agronegócio



(/principal)

DELAÇÃO DE SILVAL ([HTTP://WWW.RDNEWS.COM.BR/DELAÇÃO-DE-SILVAL/](http://www.rdnews.com.br/delacao-de-silval/)) CURTINHAS ([HTTP://WWW.RDNEWS.COM.BR/CURTINHAS/](http://www.rdnews.com.br/curtinhas/))EXECUTIVO ([HTTP://WWW.RDNEWS.COM.BR/EXECUTIVO/](http://www.rdnews.com.br/executivo/)) LEGISLATIVO ([HTTP://WWW.RDNEWS.COM.BR/LEGISLATIVO/](http://www.rdnews.com.br/legislativo/))JUDICIÁRIO ([HTTP://WWW.RDNEWS.COM.BR/JUDICIARIO/](http://www.rdnews.com.br/judiciario/)) CIDADES ([HTTP://WWW.RDNEWS.COM.BR/CIDADES/](http://www.rdnews.com.br/cidades/)) POLÍCIA ([HTTP://WWW.RDNEWS.COM.BR/POLICIA/](http://www.rdnews.com.br/policia/))RUMO ÀS ELEIÇÕES ([HTTP://WWW.RDNEWS.COM.BR/RUMO-AS-ELEICOES/](http://www.rdnews.com.br/rumo-as-eleicoes/)) RDSOCIAL ([HTTP://WWW.RDNEWS.COM.BR/RDSOCIAL/](http://www.rdnews.com.br/rdsocial/))ECONOMIA E AGRONEGÓCIO ([HTTP://WWW.RDNEWS.COM.BR/ECONOMIA-E-AGRONEGOCIO/](http://www.rdnews.com.br/economia-e-agronegocio/))

OUTRAS EDITORIAS

ECONOMIA E AGRONEGÓCIO

Sexta-Feira, 23 de Setembro de 2016, 08h:53 | Atualizado: 23/09/2016, 16h:22

Em crise, lojas tradicionais de Cuiabá fecham portas; algumas têm 30 anos

Na lista de lojas que fecharam até o momento estão Gabriela Calçados, Strike Boliche, Via Corpo, concessionária Ssangyong, bar Chorinho e Chopperia Ducas 7. Já o bar Tom Choppin, ameaça

Gabriele Schimanoski

Curtir 12

Basta um simples passeio pelo calçadão de Cuiabá ou até mesmo por avenidas principais como a Getúlio Vargas e a Fernando Corrêa para perceber que a economia do município vai mal. Inúmeros empreendimentos fecharam as portas neste ano, entre eles lojas tradicionais como a Gabriela, na Getúlio, do segmento de calçados, e o Strike Boliche, na Fernando Corrêa, que por quase duas décadas foi o ponto de encontro de muitos jovens cuiabanos, principalmente para comemorar aniversários.

De acordo com a Fecomércio-MT, no primeiro semestre deste ano, **o número de empresas que fecharam as portas no Estado aumentou 446,32% se comparado com o mesmo período do ano anterior.** (<http://www.rdnews.com.br/economia-e-agronegocio/venda-no-varejo-cai-8-em-junho-e-mt-tem-quase-2-mil-lojas-fechadas/74113>) Foram 1.934 mil empresas fechadas ante as 354 registradas nos seis primeiros meses de 2015. Ou seja, uma diferença assustadora 1.580 empreendimentos há menos em todo Estado, só no primeiro semestre.

O fechamento de uma das lojas da rede Gabriela Calçados, que por mais de 30 anos foi referência para qualquer cuiabano à procura do "par ideal", chama a atenção. A reportagem tentou entrar em contato com a administração do grupo, mas não obteve sucesso. Informações de funcionários apontam que a crise economia seria o motivo, mas que parte dos colaboradores seriam remanejados para outras lojas do grupo. Domingo, 4 de setembro, foi o último dia de funcionamento da unidade. O grupo conta com mais de 80 unidades e emprega cerca de 2 mil pessoas.

A restrição de crédito no mercado e a crise política, econômica, bem como a quebra da safra mato-grossense influenciam diretamente neste cenário. "O varejo mato-grossense é afetado pelo desempenho do agronegócio e do setor público. Além disso a restrição, somada ao custo elevado do dinheiro por causa das taxas de juros, inviabilizou muitos negócios", ressalta o vice-presidente da Federação Roberto Peron.

Ele explica que a saída para muitas empresas não quebrarem é a injeção de crédito e promover o aumento do consumo, mas isso não está acontecendo. "Há uma crise de confiança, motivada pela recessão econômica brasileira. O consumidor deixa de comprar por medo e a classe empresarial deixa de investir".

O Strike Boliche, por sua vez, que operou pela última vez em 11 de setembro, após 17 anos de funcionamento, também teria fechado as portas devido à crise econômica. A sócia do estabelecimento Josiane Martins relata que o movimento caiu consideravelmente neste ano. Diversas medidas foram tomadas para evitar o fechamento como diminuição no quadro de funcionários e promoções, mas mesmo assim não foi possível manter a casa. Em um post publicado no Facebook do boliche, os proprietários aproveitaram para agradecer aos clientes pelos anos de diversão e companheirismo.

Outras lojas

<http://www.rdnews.com.br/economia-e-agronegocio/em-crise-lojas-tradicionais-de-cuiaba-fecham-portas-algumas-tem-30-anos/75821>

1/5



Loja Gabriela Calçados funcionou por mais de 30 anos, mas fechou as portas

Gilberto Leite/Rdnews

A gerente da Loja Via Corpo do calçadão da Ricardo Franco, Luzinete Lopes, que há dez anos acompanha o movimento no centro da Capital, afirma que nunca viu situação semelhante. Para ela, o início deste ano foi muito difícil, mas que sentiu uma ligeira retomada nas vendas após mudança do governo federal. Luzinete relata que o grupo precisou fechar umas das unidades visando à contenção de despesas. "A loja da Pedro Celestino nos fechamos há poucos meses e foi preciso desligar os funcionários. Não foi possível remanejá-los, pois o objetivo era baixar os custos, em razão da crise", comenta.

Outra grande empresa que encerrou as atividades em Cuiabá foi a concessionária Ssangyong. A rede inaugurou sua filial em 2011, mas precisou dizer adeus à Capital em dezembro de 2015, em razão da grave queda no faturamento. De acordo com o gerente da unidade, Ozeas Martins, 20 colaboradores foram demitidos e o faturamento chegou a cair 70%.



Gilberto Leite/Rdnews

Proprietário do Tom Choppin anunciou que o bar não está bem economicamente

Além destes empreendimentos citados, o Chorinho, que por 25 anos foi o local de encontro dos amantes do samba reduziu as atividades e só abre durante o almoço. A pizzaria e chopperia Ducas 7, depois de quase 30 anos, encerrou por completo seu atendimento.

O Tom Choppin considerado o coração da MPB em Mato Grosso também está lutando para se manter em meio à crise. Após 17 anos de alegrias, o publicitário e empresário da noite Geraldo Gonçalves não descarta a possibilidade de fechar a casa. **"Neste ano, pela primeira vez na história do bar, a equipe precisou ser reduzida e seis funcionários foram desligados"**, (<http://www.rdnews.com.br/final-de-semana/variedades/coracao-da-mpb-bate-no-bar-tom-choppin-chopp-gelado-e-boa-musica/69106>) disse em entrevista recente ao **RD NEWS**.

O diretor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Mato Grosso (SHRBS), Francisco Chaves, lamenta a situação, no entanto, garante que isto não é um efeito dominó. "Com o enfraquecimento do poder aquisitivo da população, o setor de bares e restaurantes viu o faturamento cair. Nenhum mês atingiu os valores que tínhamos em 2014. Em muitos casos a receita financeira foi

zerada, acarretando os fechamentos até de empresas tradicionais. Mas o empresário precisa saber comprar, gerir, administrar melhor seu empreendimento para que isto não ocorra".

Por fim, avalia que a tendência é de retomada, após indícios de maior estabilidade política no país. "A crise está aí, mas penso que voltaremos à normalidade em breve. O cliente está gastando menos, é fato. Mas não deixa de sair. Com as questões políticas se estabilizando trouxe um alento pra nós e para nossos clientes, que estão saindo de casa até mais animados".

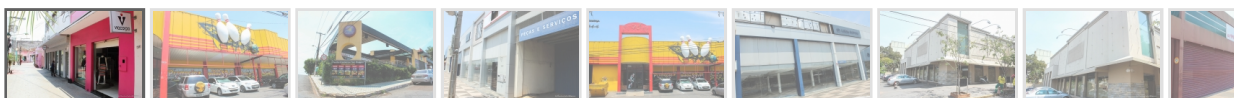
Galeria de Fotos



Credito: Gilberto Leite/Rdnews

Loja Via Corpo já chegou a fechar uma das empresas e vê que ano é um dos mais difíceis

Gilberto Leite/Rdnews



11/01/2016 11h59 - Atualizado em 11/01/2016 12h06

Aumento em pedidos de recuperação judicial é o maior em 9 anos

Em 2015, pedidos subiram 55,4% em relação a 2014. O resultado é o maior para o acumulado do ano desde 2006.

Do G1, em São Paulo

Em 2015, foram requeridos 1.287 pedidos de recuperações judiciais, 55,4% a mais do que o registrado em 2014, de acordo com Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações. O resultado é o maior para o acumulado do ano desde 2006, após a entrada em vigor da Nova Lei de Falências (junho de 2005), segundo a Serasa. Em 2014, foram 828 ocorrências contra 874 em 2013.



Houve aumento de requerimentos de recuperação judicial em dezembro de 2015 em relação a novembro de 23% (150 em dezembro contra 122 em novembro). Já na comparação entre dezembro de 2015 e dezembro de 2014, a alta foi de 183%, de 53 para 150.

Recuperação requerida é quando a empresa entra com o pedido de recuperação em juízo, acompanhado da documentação prevista em lei, e espera pela análise do juiz.

Entenda o que é recuperação judicial

Segundo os economistas da Serasa Experian, “o quadro conjuntural da economia brasileira que prevaleceu durante o ano de 2015, marcado pelo aprofundamento da recessão, das sucessivas elevações do custo do crédito e da disparada do dólar, prejudicaram a geração de caixa das empresas e aumentaram seus custos financeiros e operacionais. Assim, houve deterioração da saúde financeira das empresas brasileiras, ocasionando patamar recorde dos pedidos de recuperações judiciais”.

As micro e pequenas empresas lideraram os requerimentos de recuperação judicial de 2015, com 688 pedidos, seguidas pelas médias (354) e pelas grandes empresas (245).

Falências

Em 2015 foram realizados 1.783 pedidos de falência em todo o país, um aumento de 7,3% em relação aos 1.661 requerimentos efetuados em 2014. Dos 1.783 requerimentos de falência efetuados em 2015, 923 foram de micro e pequenas empresas, 415 de médias e 448 de grandes.

Houve queda de requerimentos de falências em dezembro em relação a novembro de 24,6% (129 em dezembro contra 171 em novembro). Já na comparação entre dezembro de 2015 e dezembro de 2014 a alta foi de 0,8%, de 128 para 129.

Em dezembro, as micro e pequenas empresas também ficaram na frente com 73 requerimentos, seguidas pelas médias empresas, com 20, e as grandes com 36.

<http://globo.com/economia/noticia/2016/01/aumento-em-pedidos-de-recuperacao-judicial-e-o-maior-em-9-anos.html>

Número de recuperações judiciais bate recorde em 2016 – Agência CMA – A Agência CMA é especializada no mercado financeiro brasileiro e internacional

Número de recuperações judiciais bate recorde em 2016

03/01/2017 16:18:06

Por: **Olívia Bulla / Agência CMA**

São Paulo – Os pedidos de recuperações judiciais bateram recorde em 2016, totalizando 1.863 pedidos, o que representa uma alta de 44,8% em relação ao registrado em 2015, segundo o indicador da Serasa Experian. Trata-se do maior número para o acumulado do ano desde 2006, logo após a entrada em vigor da Nova Lei de Falências.

Em 2015, foram 1.287 ocorrências e, em 2014, houve 828 pedidos de recuperação judicial. No ano passado, as micro e pequenas empresas lideraram os requerimentos de recuperação judicial, com 1.134 pedidos, seguidas pelas médias (470) e pelas grandes empresas (259).

Para os economistas da Serasa Experian, o quadro recessivo da economia brasileira em 2016 prejudicou a geração de caixa das empresas. Além disso, o crédito ficou mais escasso e caro. “Assim, houve deterioração da saúde financeira das empresas, ocasionando patamar recorde dos pedidos de recuperação judicial”, afirmam.

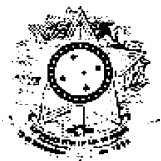


FreelImages.com/Piotr Lewandowski

Em base mensal, houve um aumento de 29,2% nos pedidos de recuperação judicial, totalizando 145 requerimentos, enquanto na comparação anual, houve queda de 3,3% no mês passado. Em relação às falências, o ano de 2016 encerrou com 1.852 pedidos em todo o país, o que representa um aumento de 3,9% em relação a 2015.

Trata-se da maior quantidade de pedidos de falência dos últimos quatro anos. Do total, 994 falências foram efetuadas entre as micro e pequenas empresas; 426 entre as médias e 412 entre as grandes empresas. Em dezembro, houve queda de 18,8% nos requerimentos em relação a novembro, mas alta de 3,9% frente a um ano antes, para 134 pedidos.

Edição: Eliane Leite (e.leite@cma.com.br)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RTOrd 0001406-43.2015.5.23.0009
RECLAMANTE: CAMILA LORRAINE SILVA SOUZA AQUINO
RECLAMADO: EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Junte-se aos autos a resposta da pesquisa SIN de ID ba6df6e.
2. A exequente pretende que seja reconhecido o grupo econômico entre a executada EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME (CENTRAL DA MODA) - CNPJ: 17.758.022/0001-18 e as empresas A. MANOELLA M. PEREIRA - ME (ATACADÃO MATRIX), CNPJ 19.184.557/0001-58 e A. L. DE MIRANDA - ME (CENTRAL DA MODA), CNPJ 14.739.253/0001-96.
3. Os documentos juntados pela exequente, bem como os extratos da consulta junto à JUCEMAT dão conta de que os sócios possuem estreita relação familiar, assim como possuem o mesmo endereço e objeto social semelhante, havendo a exploração do fim comum, em um mesmo plano, com participação no mesmo empreendimento, lato senso considerado, ainda que constituídos por empresas distintas e com personalidades jurídicas próprias, estando patente o entrelaçamento da atividade econômico-produtiva entre elas, o que caracteriza o grupo econômico por coordenação, conforme interpretação progressiva do art. 2, § 2º da CLT.
4. Da ata de audiência dos autos 0001575-33.2015.5.23.0008, vislumbra-se a nomeação do mesmo preposto para as três empresas relacionadas no item 2, a saber, o Sr. Julio Cesar Pereira Junior, irmão da sócia da empresa A. Manoella M. Pereira-ME, além da constituição do mesmo advogado.
5. Dos seeds dos autos 0001432-41.2015.5.23.0009 e 0001438-66.2015.5.23.0003, encaminhados para a sede da empresa executada, denota-se que foram recebidos pelo pai e pela mãe da sócia da empresa A. Manoella M. Pereira-ME, a qual também é sócia da empresa A. L. de Miranda-ME.
6. Desse modo, defiro o pedido da exequente e reconheço o grupo econômico entre a empresa executada e as empresas A. MANOELLA M. PEREIRA - ME (ATACADÃO MATRIX), CNPJ 19.184.557/0001-58 e A. L. DE MIRANDA - ME (CENTRAL DA MODA), CNPJ 14.739.253/0001-96.
7. Deverá a Secretaria promover as alterações na autuação e demais registros, a fim de incluí-las no polo passivo desta execução.
8. Citem-se as empresas ora integradas ao polo passivo dos termos desta execução e, também, deste despacho para, no prazo de 48 horas, quitar a dívida ou nomear bens suficientes à garantia do Juízo.
9. Intime-se a autora.

CUIABÁ, 27 de Outubro de 2016

ROSELI DARAIA MOSES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROSELI DARAIA MOSES
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16101110053582800000010627995>
 Número do processo: RTOrd 0001406-43.2015.5.23.0009
 Número do documento: 16101110053582800000010627995
 Data de Juntada: 21/11/2016 10:47

ID. 63c704f - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RTSum 0001314-65.2015.5.23.0009
RECLAMANTE: ANDREIA SANTOS DE FRANCA
RECLAMADO: EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Juntem-se a estes autos as pesquisas Jucemat e Infojud, anexadas ao processo 0001406-43.2015.5.23.0009.
2. A exequente requer, por meio da petição de ID 32ef19d, a inclusão no polo passivo também da empresa A. L. DE MIRANDA - ME (CENTRAL DA MODA), CNPJ 14.739.253/0001-96.
3. Nessa toada, cumpre salientar que nos autos 0001406-43.2015.5.23.0009 já houve o reconhecimento por este juízo da formação de grupo econômico entre a executada e as empresas A. MANOELLA M. PEREIRA - ME (ATACADÃO MATRIX), CNPJ 19.184.557/0001-58 e A. L. DE MIRANDA - ME (CENTRAL DA MODA), CNPJ 14.739.253/0001-96, o que também reconheço neste feito sob os seguintes fundamentos:
4. Os documentos anexados aos autos dão conta de que os sócios possuem estreita relação familiar, assim como possuem o mesmo endereço e objeto social semelhante, havendo a exploração do fim comum, em um mesmo plano, com participação no mesmo empreendimento, lato senso considerado, ainda que constituídos por empresas distintas e com personalidades jurídicas próprias, estando patente o entrelaçamento da atividade econômico-produtiva entre elas, o que caracteriza o grupo econômico por coordenação, conforme interpretação progressiva do art. 2, § 2º da CLT.
5. Da ata de audiência dos autos 0001575-33.2015.5.23.0008, vislumbra-se a nomeação do mesmo preposto para as três empresas, a saber, o Sr. Julio Cesar Pereira Junior, irmão da sócia da empresa A. Manoella M. Pereira-ME, além da constituição do mesmo advogado.
6. Dos seeds dos autos 0001432-41.2015.5.23.0009 e 0001438-66.2015.5.23.0003, encaminhados para a sede da empresa executada, denota-se que foram recebidos pelo pai e pela mãe da sócia da empresa A. Manoella M. Pereira-ME, a qual também é sócia da empresa A. L. de Miranda-ME.
7. Desse modo, reconheço o grupo econômico entre a empresa executada e as empresas A. MANOELLA M. PEREIRA - ME (ATACADÃO MATRIX), CNPJ 19.184.557/0001-58 e A. L. DE MIRANDA - ME (CENTRAL DA MODA), CNPJ 14.739.253/0001-96.
8. Deverá a Secretaria promover as alterações na autuação e demais registros, a fim de incluí-las no polo passivo desta execução.
9. Citem-se as empresas ora integradas ao polo passivo dos termos desta execução e, também, deste despacho para, no prazo de 48 horas, quitar a dívida ou nomear bens suficientes à garantia do Juízo.
10. Intime-se a autora.

CUIABÁ, 22 de Novembro de 2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000206691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2215135-49.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRATELLI INVESTMENTS LIMITED, ICE FOCUS EM DISTRESSED MASTER FUND LIMITED, ICE GLOBAL CREDIT MASTER FUND LIMITED, JPMORGAN CHASE RETIREMENT PLAN e ICE GLOBAL CREDIT FUNDS-ICE EM MULTI SECTOR INCOME FUND, são agravados SIFCO S/A, SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S.A., TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e BR METALS FUNDIÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2015.

Teixeira Leite
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23217

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido.

FRATELLI INVESTMENTS LIMITED e OUTRAS agravam da decisão pela qual o d. Juízo, nos autos da recuperação judicial de SIFCO S/A e OUTRAS, indeferiu pedido para que cada empresa recuperanda apresentasse plano individualizado, com assembleias em separado com os respectivos credores (fls. 31/33).

Os agravantes, credores das agravadas, inconformados, alegam que a decisão "*permitiu verdadeira 'fusão' ou 'confusão' de todas as agravadas, ao permitir a deliberação unitária a respeito do plano de recuperação, que não faz distinção de tratamento entre os credores de cada recuperanda*". Defendem que se pode admitir pedido conjunto, mas não um plano único, situação que não respeita as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades de cada empresa e respectivos credores. Invocando precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese, buscam a reforma da decisão agravada, para que se determine "*a apresentação de novos planos separados por pessoa jurídica recuperanda - ainda que sejam idênticos ou inter-relacionados - e lista de credores individualizada para cada agravada a fim de que quaisquer votações e deliberações sejam realizadas pelos credores de cada recuperanda-agravada, separadamente*", ou, subsidiariamente, "*ao administrador judicial que, na qualidade de presidente da assembleia geral de credores, promova em paralelo a qualquer outro eventual ato ou procedimento, deliberações e votações separadas por recuperanda, nos termos acima, apurando e escrutinando os votos da mesma forma separada por recuperanda e registrando detalhadamente em ata os resultados*".

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 980/981) e respondido pelo Administrador Judicial (fls. 984/1016) e pelas recuperandas, com preliminar de preclusão (fls. 1018/1035).

Réplica às fls. 1038/1043.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 1051/1064).

É o relatório.

A preliminar suscitada não merece acolhida.

É certo que as agravantes não recorreram da decisão que permitiu o litisconsórcio ativo e deferiu o processamento da recuperação judicial. As agravantes, contudo, entendem que, mesmo reconhecida a existência de grupo econômico e havendo o litisconsórcio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativo, contra o que não se insurgem, cada qual das recuperandas deve apresentar plano de recuperação e lista de credores individualmente. Esse é o ponto. Assim, não há a alegada preclusão, haja vista que a segunda decisão enfrentou questão diversa da primeira.

No mérito, não assiste razão às agravantes.

As agravadas compõem um grupo econômico. São constituídas por dois sócios pessoas físicas e/ou outras pessoas jurídicas, que, na origem, também são constituídas por esses sócios. Aliás, o Administrador Judicial, em sua resposta, retrata a situação fático-jurídica de forma bastante clara: há entre as recuperandas "*a) unicidade de direção; b) interdependência econômica; c) células industriais que se complementam para a consecução das atividades do grupo*".

Para ilustrar a unidade de direção que caracteriza o grupo, traça-se, resumidamente, um retrato da composição dos quadros sociais: *a)* Sifco Metals Participações S/A: Sebastião Luis Pereira de Lima, presidente, e Antonio Campello Haddad Filho, vice-presidente; *b)* Sifco S/A: Sebastião Luis Pereira de Lima, presidente, e Antonio Campello Haddad Filho, vice-presidente; *c)* BR Metals Fundições Ltda.: Sifco S/A e Sebastião Luis Pereira de Lima; *d)* Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações S/A: Sebastião Luis Pereira de Lima, presidente, e Antonio Campello Haddad Filho, vice-presidente; *e)* Alujet Industrial e Comercial Ltda.: Antonio Campello Haddad Filho e Nic Net; e *f)* Nic Net Assessoria Empresarial Ltda.: Sifco e Antonio Campello Haddad Filho.

O litisconsórcio era, pois, de rigor. Se assim o é, os atos a serem praticados no processo de recuperação devem considerar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o grupo globalmente, sob pena de se tornar o processo inviável e tumultuado.

Aliás, pede-se vênua ao Administrador Judicial, para aqui adotar seus argumentos como razão de decidir, porque abordam os aspectos mais relevantes a recomendar a apresentação de plano único, única relação de credores e assembleia também única:

"Caso fosse considerado plano em separado por cada empresa, com votação em separado, conseqüentemente seria necessário lista de credores para cada empresa, uma deliberação para cada empresa e um destino para cada empresa, todas em volta de um mesmo processo.

Sob o aspecto procedimental teremos 6 recuperações em andamento, em curso dentro de um processo de recuperação judicial.

Além disso, na hipótese de não aprovação do plano de recuperação judicial de uma empresa e outras aprovadas, será decretada a falência de uma empresa enquanto as outras ficarão mantidas sob o regime recuperacional.

Por conseguinte, serão abertas duas fases e procedimentos processuais no mesmo processo, ou seja, processo falimentar e processo de recuperação judicial, com marcha processual totalmente distinta.

Como consequência do desdobramento comum da marcha processual do regime falimentar, será automaticamente postulada a extensão dos efeitos falimentares com relação às empresas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob o regime recuperacional, que certamente contaminará a responsabilização patrimonial de todas, com o desfecho da bancarrota de todas do mesmo grupo.

O emaranhado societário das empresas permite que na hipótese de decretação de falência de uma das empresas conseqüentemente o risco de contaminação em relação às outras seja iminente, de acordo com os decididos pelos Tribunais Superiores que tem acolhido a extensão dos efeitos da falência com relação às empresas do mesmo grupo (...).

Portanto, está devidamente demonstrado nos autos que as empresas pertencem ao conglomerado do grupo econômico SIFCO, tendo em vista a unidade de direção e objeto social com propósitos que se complementam para as atividades econômicas e empresariais, o que justifica a apresentação de plano único".

Esse entendimento vai ao encontro da jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Competência fixada em razão da sede do principal estabelecimento das agravadas e de prevenção gerada por pedido de falência anteriormente distribuído pela própria agravante contra as agravadas (art. 6º § 8º, da Lei nº 11.101/05). **Litisconsórcio ativo**. Possibilidade. Precedentes. Perícia técnica para apurar a viabilidade das agravadas. Questão não jurídica que refoge à competência do Poder Judiciário. **Apresentação de plano único de recuperação judicial. Necessidade. Eventuais distorções dos créditos individuais que devem ser apreciadas e corrigidas caso a caso. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento (AI 2178366-42.2014.8.26.0000, 1ª Câmara, rel. Pereira Calças, j. 09/12/2014).***

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Litisconsórcio ativo. Apresentação de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação (AI 2116130-54.2014.8.26.0000, 2ª Câmara, rel. Tasso Duarte de Melo, j. 13/11/2014).

Nesse vértice, e pelos mesmos argumentos, também não se pode acolher o pedido subsidiário, porque votações em separado, com escrutínio em separado, também representação retardamento e tumulto no processamento da recuperação.

Ante o exposto, voto pelo *desprovemento do recurso*.

TEIXEIRA LEITE
Relator



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0800427-29.2015.8.12.0001
Parte autora: São Bento Comércio de Medicamentos e
Perfumaria Ltda e outros

Vistos,

São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda, Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda e 6F Participações e Empreendimentos Ltda, todas pessoa jurídica de direito privado e componentes do **Grupo Buainain**, qualificadas nos autos, ajuizaram o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. As autoras, empresas do Grupo Buainain, começaram suas atividades neste Estado no segmento farmacêutico, iniciando-se suas atividades no ano de 1948 com o Sr. Adib Assef Buainain. No ano de 1982 ocorreu a sucessão familiar, com a entrada da segunda geração familiar nos negócios do grupo. Com a estrutura robusta e pronta para atender a demanda de clientes, a Drogaria São Bento passou a figurar no cenário local e nacional como uma das maiores redes de farmácias do Brasil. Tudo isso levou o Grupo Buainain a contar com aproximadamente 1.200 colaboradores, atuantes nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com 80 lojas presentes em 23 municípios da região Centro-Oeste, tendo em seu portfólio mais de 17.000 itens entre medicamentos, produtos de higiene, beleza, perfumaria, cosméticos e

1

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para verificar a autenticidade acesse o site <http://www.tjms.jus.br/portal/autenticacao.aspx> informando o número do documento.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

dermo-cosméticos. Com isso, a marca “Drogaria São Bento” alcançou sinônimo de sucesso e crescimento. Entretanto, a mudanças ocorridas no cenário da economia começaram a interferir no negócio, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira. Os vários e relevantes investimentos aplicados na operação da empresa, tais como capital de giro, reformas e ampliações de lojas, formação de estoque, expansão com novas lojas e troca da plataforma tecnológica, atrelados ao pouco crescimento da economia brasileira, crise mundial, alta carga tributária e elevadas taxas de juros, tiveram reflexos diretamente em seu fluxo de caixa, ficando comprometidos os pagamentos normais junto a fornecedores, parceiros e instituições financeiras. Outro ponto que gerou dificuldade financeira das empresas foi a aquisição de produtos com exíguo prazo de validade, condição imposta em determinadas negociações por alguns fabricantes, sendo que este fato conduziu a perdas no estoque que, por sua vez, refletiram de modo negativo sobre o capital de giro, comprimindo ainda mais os seus recursos financeiros. Outro fator importante é a concorrência desleal causada pelos maiores grupos nacionais no ramo que colocam seus produtos à venda abaixo do preço de custo, inviabilizando, por consequência, a margem de lucro da Drogaria São Bento, razão, inclusive, do fechamento de vários outros grupos locais que não conseguiram suportar essa concorrência. Afirma que foi necessária a abertura de novas unidades e investimento pesado em todas as áreas para o grupo Buainain conseguir disputar os clientes com seus concorrentes, tendo assim que buscar capital de terceiros. Apesar da promessa por escrito de uma instituição financeira, o aporte de capital considerável não ocorreu, obrigando o Grupo Buainain a injetar capital próprio (capital de giro) na conclusão de uma grande unidade, prejudicando ainda mais o caixa do Grupo. Com esse cenário, o Grupo foi obrigado a emprestar dinheiro no

2

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para verificar a autenticidade acesse o site http://www.tjms.jus.br/portal/verifica.asp?tipo=5&id=1709111825162370000009705523



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

mercado com taxas próximas a 10% ao mês, o que estrangulou completamente todo o seu planejamento financeiro, comprometendo ainda mais o patrimônio imobilizado das empresas (garantia frente aos empréstimos bancários), impossibilitando, por consequência, a realização desses ativos a preço de mercado. Afirmam que atuam em conjunto nas atividades econômicas, além de possuírem os mesmos colaboradores, a mesma contabilidade e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no pólo ativo da ação.

Assim, não lhes restaram alternativa, em benefício dos seus próprios credores, de sua clientela e de seus empregados, senão o ingresso desta recuperação judicial, a qual objetiva equalizar o passivo, notadamente bancário, no valor aproximado de R\$ 73.951.696,26 (setenta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), como única forma legítima para resguardar a continuidade de suas atividades e superar suas momentâneas dificuldades financeiras. Requereram a suspensão das ações e execuções, bem como das anotações restritivas

Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De início convém esclarecer que a formulação de pedido de ₃



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

recuperação judicial em litisconsórcio ativo é possível, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único de recuperação.

Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho: *“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresarias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial”* (Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139).

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresarias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26.06.2012).

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Deferimento do processamento em relação às outras empresas componentes do mesmo grupo econômico. É aos credores que incumbe aprovar ou não o plano, como proposto ou com alterações, com exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras, pois se o grupo econômico tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena “federação” de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração unitária de suas componentes. Agravo desprovido.” (Agravo de

4

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Instrumento nº 595.741-4/1-00, Rel. José Roberto Lino Machado, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, j. 1º.04.2009).

Na espécie, dúvida não há de que as autoras integram o Grupo Buainain.

Portanto, as circunstâncias dos autos indicam a possibilidade do litisconsórcio ativo entre as recuperandas, com a apresentação de um único plano de recuperação.

Passa-se a análise do pedido de recuperação judicial.

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/05 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa.

A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, além de ser o motor do sistema da livre concorrência, dentre muitas outras funções.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causara seqüelas irrecuperáveis.

5

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para verificar a autenticidade acesse o site <http://www.tjms.jus.br/portal/autenticacao.aspx> ou envie um e-mail para cgr-vfci@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase, a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005.

Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as empresas São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda,

6



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda, Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda e 6F Participações e Empreendimentos Ltda estão constituídas há mais de 24, 42, 17 e 14 anos, respectivamente, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos sócios (pessoa física) e das empresas (pessoa jurídica), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ 15.418.205/0001-69; DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 03.119.609/001-72; TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 02.281.758/0001-70 E 6F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, 04.338.792/0001-60**

Nomeação do Administrador.

Nomeio como Administradora Judicial a **CPA – Consultores & Peritos Associados Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.405.178./0001-24, inscrita no Conselho Regional de Economia sob o n. 048, com escritório profissional na rua Gonçalves dias n. 869 – Jardim São Bento, nesta, CEP 79.004-210 – fone/fax (67) 3042-0088 – email consultores@cpaperitos.com.br, sempre com cópia pra

7



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
ruti@cpaperitos.com.br, representada na pessoa de seu sócio diretor executivo,
Milton Lauro Schmidt, brasileiro, casado, advogado – OAB/MS 11.612,
economista – CRE/MS 500-D e OEB/SP 14.918, contabilista O CRC/MS,
portador do RG 1.396.758 SSP/PR e CPF 081.809.540-72, que deverá ser
intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo
33 da LFR.

Atribuições do Administrador.

As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e
II da da LFR.

Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I,
"a", da Lei de Falências, deverá: **"enviar correspondência aos credores
constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III
do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando
a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a
natureza, o valor e a classificação dada ao crédito" h.**

O Administrador deverá também :

Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve o
administrador apresentar ao juiz, **relatório mensal das atividades do
devedor**, que deverão ser arquivado em cartório, em pasta separada, com
identificação do processo respectivo.

Honorários do Administrador.

Passa-se a análise dos honorários do administrador.

8



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

O valor mensal dos honorários do administrador deve obedecer limites, sob pena de, até mesmo, ultrapassar o limite máximo de 5 % do valor devido aos credores, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da lei 11.101/05.

Assim, nota-se que a decisão deve ser adequada aos demais parâmetros legais, sob pena de causar prejuízos a empresa requerente, impossibilitando, até mesmo, a sua recuperação judicial.

Diante disso, passa-se a tratar do tema da remuneração do Administrador Judicial, com base no art. 24 supra citado, bem como na jurisprudência atualizada sobre esse assunto.

Entendo que, não há óbice de que a remuneração mensal e a total seja estabelecida inicialmente e de ofício, no despacho que defere o processamento do pleito recuperatório ou, em seguida, a requerimento do administrador judicial nomeado, desde que fixada de forma objetiva e consoante os critérios legais, uma vez que, eventual mau desempenho do administrador acarreta sua destituição, nos termos do artigo 31 da Lei de Recuperações e Falências.

O primeiro critério instituído pelo legislador é a "capacidade de pagamento do devedor". Esta, será estimada, levando-se em conta a documentação contábil, a relação dos credores e respectivo passivo, bem como a relação dos empregados com suas funções e salários, a teor do artigo 51, I a IV, da Lei n. 11.101/2005. Do conjunto de tais documentos, o magistrado aferirá a capacidade de pagamento da devedora, não devendo se olvidar que a devedora está em crise econômico-financeira e da aplicabilidade do princípio da

9



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
preservação da empresa.

O segundo critério a ser observado consiste no "grau de complexidade do trabalho". O juiz, com sua experiência no exercício da judicatura, sob o enfoque do artigo 335 do Código de Processo Civil, estimará o trabalho a ser realizado pelo administrador judicial, analisando-se o número de credores, o valor do passivo, etc.

Por fim, estabelece a legislação que o magistrado também observará "os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".

Finalmente, cumpre atentar-se ao teto máximo que a Lei permite para a honorária do administrador, fixada em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Evidentemente, entre o mínimo de 0,1% e o máximo de 5%, o magistrado deve ponderar o valor do passivo apresentado, examinando-se os postulados acima explicitados e o princípio constitucional da proporcionalidade, o "princípio dos princípios", norteador das atividades do Judiciário, Legislativo e Executivo.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando os pressupostos acima referidos fixou a remuneração do Administrador Judicial nas Recuperações Judiciais em 2,5 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, senão vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE

10

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. O número de identificação do documento é 1709111825162370000009705523.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

*INSTRUMENTO n. 680.381-4/2-00, da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, em que é agravante POLIMARCAS AGÊNCIA DE VENDA E DISTRIBUIDORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravado O JUÍZO: ACORDAM, em **Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO. para o cargo de administradora judicial.*

*Arbitramento da remuneração em valor que afronta os critérios do art. 24 da Lei n 11.101/2005. Pedido de substituição da administradora. Provimento parcial do recurso para **reduzir a remuneração para 2,5% do passivo declarado** a ser paga em 36 parcelas mensais, reservando-se ao magistrado a possibilidade de ulterior revisão dos honorários, consoante critérios estabelecidos na legislação de regência. Agravo parcialmente provido. (15.12.2009)*

No caso em tela, diante da realidade econômica das empresas requerentes, bem como da complexidade da recuperação, que, com certeza exigirá árduo trabalho do Administrador, impondo-se a ele a prática de todos os esforços necessários para a recuperação obter êxito, diante do fato de que as

11



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
 autoras são empresas de grande porte na região, considerando-se os critérios estabelecidos pela lei, bem como diante do entendimento jurisprudencial atual, considero adequado fixar o valor total da remuneração do Administrador em 2,5 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O valor do passivo declarado é de R\$ 73.951.696,26 (setenta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) conforme alegado pela requerente, portanto, os 2,5 % correspondem a R\$ 1.848.792,40 (hum milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), valor total da remuneração do Administrador.

Na recuperação judicial, os parâmetros para o Juiz fixar a remuneração do Administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar, qual seja, a inexistência de expressa previsão de parcelamento. O percentual de cada prestação do total devido ao Administrador Judicial, à falta de específica disciplina da lei, portanto, será fixado discricionariamente pelo Juiz.

A respeito da remuneração do administrador também é relevante esclarecer que tenho seguido o entendimento exposto no acordo nº 0154561-31.2013.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO. **ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E FORTES BARBOSA. São Paulo, 15 de maio de 2014. **Teixeira Leite** relator. Assinatura Eletrônica :

12

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para informações adicionais, consulte o site: http://www.tjms.jus.br/portal/assinatura_electronica/assinatura_electronica.asp



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

É duvidosa a aplicabilidade da disposição legal à recuperação judicial, haja vista que se refere especificamente à falência (art. 154 e 155). Isso porque essa reserva de 40% da remuneração total para pagamento no encerramento da recuperação não tem o mesmo sentido que a lei lhe atribui quando se trata de falência. Nesse aspecto, peço vênha ao Exmo. Desembargador PEREIRA CALÇAS, para adotar os argumentos despendidos no AI 0273351-13.2009, j. 26/01/2010: “Malgrado o entendimento doutrinário sobre o tema seja no sentido de ser necessária a reserva de 40% da remuneração para ser paga ao administrador judicial, após o encerramento do processo de recuperação judicial, depois de refletir sobre a imensa diferença entre a atividade exercida pelo administrador judicial quando atua na falência, em comparação com suas funções na recuperação judicial, convenci-me de que o § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 que determina seja reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento, após o atendimento do previsto nos arts. 154 a 155 da LRF, não pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial. Altero, portanto, entendimento externado em outros recursos, nos quais determinei a reserva de 40% para pagamento do administrador judicial em recuperação judicial, após a prestação e a aprovação das contas, haja vista ser desnecessária. Com efeito, na falência, o administrador judicial efetivamente administra coisa alheia, ou seja, a massa falida, realiza o ativo (recebe créditos da massa, aliena os bens arrecadados), celebra contratos, efetua o pagamento dos credores concursais e extraconcursais, promove restituição de bens e dinheiro, etc. Em razão disso, na falência, o administrador judicial tem que prestar contas de sua administração e só depois de tê-las aprovadas é que terá o direito de receber o saldo de sua remuneração. Na recuperação judicial, porém, o administrador judicial não tem qualquer atividade de administrador de massa, que não se institui, nem interfere, nem pode interferir na administração da empresa em recuperação, que continuará sob a gerência do empresário ou dos administradores estatutários ou contratuais da sociedade empresária. Não há, portanto, respeitado o entendimento contrário, qualquer fundamento legal ou jurídico para que o administrador judicial nomeado na recuperação judicial tenha que prestar contas nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005”. Há outros precedentes nesse mesmo sentido: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Reserva de verba trabalhista - Possibilidade - Remuneração do administrador Judicial - Redução. Possível a reserva de quantia devida em razão de vínculo empregatício, objeto de execução, por ordem do juízo trabalhista - Sendo excessiva a remuneração do administrador judicial, possível reduzi-la e fixá-la em pagamentos parcelados, sem exigência de pagamento único, a final, de quarenta por cento de seu valor. Agravo provido em parte (AI 0150550-61.2010, rel. LINO MACHADO, j. 10/08/2010). Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Administrador - Remuneração - Reserva - Descabimento - Manifestação deste sobre o plano de recuperação judicial não prevista em lei. Não inclui a lei entre as atribuições do administrador a de se manifestar sobre o plano de recuperação judicial, assim como a aplicação do § 2º do art. 24 da NLF só faz nos processos falimentares. Agravo provido, com observação (AI 9067354-11.2008, rel. LINO MACHADO, j.

13



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
(29/10/2008).

Assim, fixo o pagamento da remuneração mensal do administrador em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 30.813,20 (trinta mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos). Esse valor poderá ser reajustado para mais ou para menos posteriormente, após o conhecimento real da situação econômica da empresa. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de dez dias, no Banco SICREDI, correntista CPA – Consultores & Peritos Associados Ltda, CNPJ 08.405.178/0001-24, Ag. 0913 – c/c 3319-7. As parcelas subsequentes deverão ser depositadas em todo dia 21 de cada mês na conta corrente referida.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado".

Determino, por conseguinte, que as autoras permitam que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do edital que concederá publicidade a presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei

14

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para verificar a autenticidade acesse o site <http://www.tjms.jus.br/portal/autenticacao.aspx> ou o endereço eletrônico certificacao@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos § 3º e 4º do art. 49, cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos;

Da apresentação das habilitações e divergências.

Nos termos do **art 7º da LFR**, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** nos autos (trata-se de mero incidente, portanto, não há custas), quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º da lei referida, **contados da publicação do edital** que conterà a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A *habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se*

15



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
*houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Tendo em vista que o processo é digital o Administrador devedora ser intimado para ter ciência das habilitações ou divergências previstas no art. 7º, § 2º da lei 11.101/05, (*desjudicialização*), para que elabore a relação de credores.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

Da impugnação a relação de credores (Artigos. 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no**

16



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei,

As impugnações a relação de credores devem ser distribuídas e autuadas em separado (Parágrafo único. do art. 8º da lei 11.101/05). **(Autos de Impugnação a Relação de Credores)**. (O autor deverá distribuir e recolher custas, pois trata-se de processo).

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Da Suspensão dos Apontamentos de Protestos e Negativações.

Conforme se verifica, as empresas recuperandas requereram a suspensão da publicidade e apontamentos de protestos e negativações em seus nomes e de seus sócios, junto aos serviços de proteção ao crédito, sob o fundamento de que tais atos prejudicariam operações creditícias necessárias a

17



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
sua recuperação, tendo em vista tratar-se de medida recomendável e necessária para se recuperar.

Apesar das limitações derivadas desta fase de início de processo, porém, considerando a urgência da situação, conclui-se que os argumentos e indícios contidos na inicial e documentos juntados com ela revelam a presença dos requisitos ensejadores da cautela.

Destarte, vislumbro a presença dos dois requisitos básicos exigidos e indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, ou seja, o *fumus boni iuris* consubstanciado nos documentos juntados aos autos que evidenciam que os seus nomes encontram-se protestados antes do deferimento da recuperação judicial.

Outrossim, o *periculum in mora* se manifesta através da impossibilidade das requerentes exercer seu direito de crédito junto ao mercado de capitais, caso seus nomes continuem inseridos nos cadastros do SPC e SERASA, bem como pelos prejuízos que poderá suportar, por não poder contar com a aquisição de materiais ou bens de consumo necessários para a sua recuperação

Diante destas circunstâncias, não se pode permitir que os nomes das autoras, ou seja, as empresas recuperandas, continuem inscritos nos cadastros restritivos do SPC e SERASA.

Logo, defiro a liminar determinado a suspensão da publicidade dos apontamentos de protesto e negativas, expedindo-se ofícios aos cartórios de Protesto da Comarca de Campo

18



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
**Grande/MS e para os órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA)
a fim de excluírem de seus cadastros todo e qualquer apontamento
de dívida em nome das empresas São Bento Comércio de
Medicamentos e Perfumaria Ltda, Distribuidora Brasil de
Medicamentos Ltda, Transmed Distribuidora de Medicamentos
Hospitalares Ltda e 6F Participações e Empreendimentos Ltda.**

Entretanto, indefiro que tal suspensão ocorra em nome de
seus sócios, tendo em vista que quem se encontra em recuperação são as
empresas autoras.

Determinações Gerais

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às
Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais as devedoras tiver
estabelecimento e filiais (art. 52, V);

Publique-se o edital, observando-se os requisitos dos três
itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere
o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o
valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos
créditos, na forma do art. 70, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do
tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem
objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos

19



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
do art. 55 desta Lei.

Já consta nos autos as cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas em nome dos envolvidos.

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Edital (conforme acima determinado), "com urgência", no Diário de Justiça.

Intime-se.

Campo Grande, 08 de janeiro de 2015

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

20

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para conferir a validade e identificar o signatário, consulte o sistema de autenticação eletrônica do TJMS.



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

1 431

Autos Código 1041993

Vistos, etc.,

Tratam os presentes autos de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado pelas empresas **DROGARIA DROGA CHICK LTDA, DROGASARAH MEDICAMENTOS LTDA EPP, MAXMED MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA EPP, CHICK PRIME DROGARIA LTDA EPP, C.H.K. DROGARIA LTDA-ME, DJ DROGARIA LTDA-ME**, todas qualificadas nos autos.

Relatam, inicialmente, que compõem um grupo econômico denominado **"GRUPO DROGA CHICK"**, atuando no segmento de comércio varejista de medicamentos desde 1987, com a abertura da primeira loja localizada na Praça 08 de abril nesta Capital, sob a liderança do Sr. Caio Cezar Ribeiro Sandoval, até os dias atuais, possuindo 06 (seis) empresas em sua totalidade, distribuídas em cinco unidades operacionais.

Afirmam que, após muitos anos de luta e trabalho, o Sr. Caio veio a falecer no mês de junho deste ano, deixando esposa, filhos e nora, os quais deram continuidade à atividade empresarial, porém, apesar da estratégia de crescimento despendida nos anos de 2011 e 2012, estão encontrando dificuldades para disputar no mercado com seus concorrentes, que vendem seus produtos abaixo do preço de custo, gerando concorrência desleal, inviabilizando sua margem de lucro.

Além disso, o Grupo foi obrigado a emprestar dinheiro caro no mercado, com taxas de 10% ao mês aproximadamente, comprometendo o planejamento financeiro e patrimônio imobilizado, ante as garantias prestadas para contratação de empréstimos bancários.

Diante deste cenário e mesmo diante de elevada carga tributária, houve a necessidade de novos investimento por parte das requerentes que, persistindo às dificuldades, realizaram reformas e ampliações das lojas, implantação de tecnologia mais avançada, formação de estoques de medicamentos e perfumaria, o que acabou por comprometer o fluxo de caixa do grupo, forçando a busca por capital de giro junto aos bancos.

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Ademais, sustentam que, além destes fatos, a economia mundial atravessa uma crise de lenta recuperação, pela qual os investimentos em países emergentes se tornam pouco atrativos, sendo que a situação agrava-se ainda mais, considerando que o setor farmacêutico só está autorizado, no Brasil, a proceder com reajuste nos preços de medicamentos no final de março de cada ano, normalmente com índices abaixo da inflação, refletindo diretamente no fluxo de caixa.

Sem deixar de atrasar sequer uma folha de pagamento durante todos esses anos, buscaram todas as alternativas para colocar os compromissos em dia e manter as atividades do grupo, no entanto, os esforços empreendidos, assim como a solidez conquistada desde a origem, não foram suficientes para afastar a crise econômico financeira, motivo pelo qual pleiteiam a oportunidade de reorganização e reestruturação do grupo como um todo.

Enfim, alegam que a situação se tornou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, para prestar socorro à mesma, a fim de evitar os pedidos de falência, as execuções individuais, a inclusão do nome da empresa nos bancos de dados de proteção ao crédito, de modo a forçar a empresa a pagar valores que não dispõe de imediato.

Justificam a reunião no pólo ativo, vez que atuam em conjunto nas atividades econômicas, são constituídas pelo mesmo grupo familiar, possuindo, em comum, credores, fornecedores, administradores e colaboradores, contabilidade, setor financeiro, utilizam da mesma estrutura administrativa, além de possuírem todas as matrizes localizadas em Cuiabá-MT e a circulação de ativos entre si, inclusive como garantia de obrigações de uma a outra. Além disso, sustentam amparo no artigo 46 do CPC, vez que o direito material buscado no presente feito “toca” todas as devedoras, havendo identidade de pedidos, sendo que a pretensão é direcionada igualmente aos diversos credores, assim como o exposto direito de propositura da ação conjuntamente, conforme disposição do inciso II do artigo 50 da Lei 11.101/2005 e diversas decisões judiciais já deferidas com a reunião das devedoras no polo ativo da RJ.

Enfim, aduzindo preencherem os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial e juntando os documentos de nº 01 a 21 (fls. 34/430), as requerentes pleiteiam o deferimento do processamento da recuperação judicial, para que seja nomeado administrador judicial e a haja determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o normal exercício de suas atividades; a suspensão de ações e execuções intentadas contra a empresa requerente e seus sócios; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso E Rondônia, para que efetue a anotação em seus atos constitutivos a

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



3 432

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; a intimação do representante do Ministério Público, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

É o breve relato do necessário. **Decido.**

Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a “crise econômico-financeira” das devedoras, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **DROGARIA DROGA CHICK LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.223.161/0001-32, **DROGASARAH MEDICAMENTOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.795.573/0001-00, **MAXMED MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 05.218.950/0001-00, **CHICK PRIME DROGARIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 13.785.578/0001-42, **C.H.K. DROGARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 15.277.675/0001-50 e **DJ DROGARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 15.686.527/0001-99, determinando que as recuperandas, conforme previsão do art. 53, apresente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

I - Nomeio para desempenhar o encargo de **administrador judicial o doutor Bruno Carvalho de Souza, OAB/MT nº 19.198, com endereço sito à Rua W, nº 318, sala 215, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, (65) 3025-3096 / 9985-9340, e-mail:**

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

brunocarvalhosouza11@gmail.com, sendo ele profissional responsável, idôneo e competente para tanto.

Intime-se este para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso.

A nova lei de falências e de recuperação de empresas passou a estabelecer que **"o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes"** - (art. 24 da Lei nº 11.101/2005).

Lado outro, estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§ 1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto no arts. 154 e 155 da citada lei (§ 2º).

A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que:

"A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

E continua o aludido autor, especificamente em relação à recuperação judicial:

"(...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaque, o administrador judicial não

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



5

433

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial.

(...)

A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69).

Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembléia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados pelos recuperandos, a elaboração do quadro geral de credores, etc, sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu múnus, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo das recuperandas é de R\$9.643.910,03 aproximadamente, existindo credores trabalhistas, de garantia real, micro empresas e empresas de pequeno porte e quirografários.

Nessa linha de entendimento, já se decidiu que:

"COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 12/02/2008, DJ 15/04/2008).

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perito contábil. Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante.

Com tais considerações, devido ao volume e complexidades do trabalho a ser realizado pelo administrador arbitro o percentual de 3% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso.

Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica da recuperanda e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento.

Ante o exposto, fixo a remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se, a recuperanda e o administrador judicial, em 10 dias, a respeito da forma e modo de pagamento da remuneração.

Desde já arbitro **honorários mensais** ao mesmo na razão de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais**. O pagamento deverá ser realizado diretamente em Juízo, todo dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal.

Registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial.

II - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**".

III - Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra as devedoras-requerentes

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



7
434

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º, *caput* e 49, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, caberá a oras recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52).

Determino, obrigatoriamente, que as devedoras apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

IV - Conforme inciso V do art. 52 ordeno a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

V - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo as devedoras apresentarem a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

VI - Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

VII - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situam-se as sedes das recuperandas para que acresça, após o nome empresarial das devedoras, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2015.


Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA



31643 - 2009 \ 218.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Autor(a): Guimarães Agricola

Autor(a): Guimasa Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda-me

Autor(a): Guimaq-guimarães Máquinas Agrícolas Ltda

Autor(a): Alcodoeira Nova Prata Ltda

Autor(a): Fazenda Boa Esperança

Autor(a): Orcival Gouveia Guimarães

Autor(a): Magna Neves Guimarães

Autor(a): Cristiane Neves Guimarães

Autor(a): Carla Barbosa Guimarães

Autor(a): Carina Neves Guimarães

Autor(a): Abenone do Carmo e Silva

Autor(a): Silvana Guimaraes do Carmo

Autor(a): Altair Coelho Souza

Advogado: Euclides Ribeiro S. Junior

Advogado: Adriane Marcon

Requerido(a): Este Juizo

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por GUIMARÃES AGRÍCOLA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ-GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARAES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.

Justificam a reunião no pólo ativo, vez que atuam em conjunto no comércio, na produção e na transformação de produtos agrícolas neste Estado e em Goiás, além de possuírem, em comum, fornecedores e credores, responsáveis contábeis, mesma estrutura administrativa e

André Luciano Costa Gomes
Juz. de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA

Lucas do Rio Verde
Fls. 12051P

31643 - 2009 \ 218.

Atividade, que também fazem parte do mesmo ramo de atividade, os quais vêm atravessando dificuldades financeiras para honrar seus compromissos.

Além os requerentes que além de colaborarem com a economia dos Estados, são responsáveis pela geração de inúmeros empregos (cerca de 350) o que demonstra a importância da manutenção de suas atividades.

Mesmo que são detentores de ativos, sendo que os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela tecnologia, know-how e créditos.

Requerem que a viabilidade da atividade que exercem é patente, restando, tão somente, a recuperação, para que possam operacionalizar sua viabilidade.

Requerem pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nomeando-se administrador judicial e determinando-se a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades. Demais disso, requerem a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores, empresários individuais e sociedades empresárias; a retirada dos nomes dos autores das listas restritivas de créditos, bem como dos Serviços Notariais de Protesto; a expedição de ofício à Junta Comercial para anotação da denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nos atos constitutivos das empresas requerentes.

Justificam documentos às fls. 52/1195.

Relatório

pedido

Da análise dos autos, verifica-se que o presente pedido de processamento de recuperação judicial envolve, não só pessoas jurídicas, mas, também, pessoas físicas, que se consideram produtores rurais. Assim, faz-se necessário avaliar a possibilidade, ou não, do produtor rural, mesmo não constituído como pessoa jurídica, requerer o benefício da recuperação judicial, já sob o império da Lei 11.101, de 09/02/2005.

A referida lei estabelece em seu art. 1º que:

“Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade

Lucas do Rio Verde
Mato Grosso

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA

Lucas do Rio Verde/MT
Fl. 206

31643 - 2009 \ 218.

empresária...".

O dispositivo citado remete ao conceito de empresário e sociedade empresária, previstos nos arts. 966 e 962 do Código Civil, in verbis:

"Art. 966 - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

"Art. 962 - Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais."

O dispositivo do art. 966, entretanto, é complementado pelo art. 967 que estatui que

"é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade".

Depreende-se do texto legal que o registro na Junta Comercial é condição essencial para configuração do conceito de empresário, como o é também para a sociedade empresária (art. 965).

O Código Civil, entretanto, traz norma específica aplicável ao produtor rural, contida no art. 971, que assim dispõe:

Art. 971 - O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratou o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Dispositivo semelhante está contido no art. 984 do mesmo código, aplicável às sociedades que "tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária".

A doutrina e a jurisprudência, todavia, têm prescindido do registro para a caracterização da categoria jurídica de "empresário", ancorando-se nos precisos termos do art. 966 do Código Civil. Contudo, essa flexibilização da doutrina a respeito do conceito de "empresário" e sua configuração parece que não foi absorvida pelo legislador da Lei 11.101/2005, conhecida como a "Nova Lei de

André Luciano Costa Galvão
Juiz de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA
31643 - 2009 \ 218.



Parágrafo 1º.

Concomitantemente com o art. 967 do Código Civil, a Lei 11.101/2005 (art. 5º), ao estabelecer os requisitos específicos da petição inicial no processamento da Recuperação Judicial, determina que, entre outros documentos, ela seja instituída com "certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores".

Esta, pois, bem claro, que o produtor rural, agricultor ou pecuarista, se enquadrará no conceito de empresário do art. 966 do Código Civil que absorveu o conceito econômico de empresa, como sendo a organização que conjuga os fatores de produção (natureza, capital e trabalho), voltada para a produção de bens de consumo, a circulação desses bens, ou prestação de serviços.

Entretanto, apesar da doutrina e da jurisprudência terem admitido a existência legal do empresário mesmo sem o prévio registro no Registro Público do Comércio (leia-se Junta Comercial), a Lei 11.101/2005 impõe a tal registro para que o empresário possa se socorrer do benefício da "recuperação judicial".

Nesse sentido, existe norma advinda do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, que editou o seguinte enunciado sobre a questão:

"Enunciado 201 do CEJ: "O Empresário Rural e a sociedade empresária rural inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata".

O Enunciado acima transcrito, embora editado sob a égide da antiga Lei de Falências, permanece inteiramente válido na vigência da Nova Lei.

No caso específico dos autos, verifica-se da documentação acostada que os requerentes, pessoas físicas (produtores rurais), apesar de não possuírem inscrição na Junta Comercial, são inscritos no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sendo que essa inscrição, a seu vez, é suficiente, não somente para caracterização dos mencionados produtores rurais como empresários, mas, também, como requisito delimitador de sua regularidade, podendo se socorrerem, portanto, do benefício da "recuperação judicial", nos termos da Lei 11.101/2005.

André Luiz Costa Galvão
Juiz de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA

Lucas do Rio Verde/MT
Fl. 120812

1643 - 2009 \ 218.

Por esse viés, é pertinente a manutenção dos empresários rurais (pessoas físicas) no pólo ativo da presente ação, principalmente quando pelos documentos acostados é possível concluir que existe uma homogeneidade de negócios entre eles e as pessoas jurídicas mencionadas na exordial, o que demonstra a necessidade de atuarem em conjunto na reconstrução das empresas.

Conforme o art. 47 da Lei 11.101/05 "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

No caso dos autos, o processamento da recuperação judicial das empresas postulantes deve ser deferido, eis que estão preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, verificando-se, ademais, a crise econômico-financeira das devedoras.

Por outro lado, defiro os pedidos de natureza cautelatória mencionados na inicial.

Com efeito, a presente pretensão está em consonância com o previsto nos arts. 6º e 52, III, da LRF, de modo que, uma vez analisado o processamento da recuperação judicial, fica suspensa o curso da execução e de todas as ações e execuções promovidas em favor do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares e do sócio solidário. Contudo, é certo que tal suspensão não pode ultrapassar o período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento.

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio jurídico deve ser aplicado quanto às dívidas que fazem parte da relação de débitos dos autores e que eventualmente não estejam sendo objeto de cobrança judicial, excorrendo-se, logicamente, aquelas oriundas dos contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, ou que tragam a cláusula reserva de domínio, conforme dispõe o § 3º do art. 49, da Lei 11.101/05.

Em relação aos pedidos de exclusão dos nomes dos autores das listas restritivas de créditos, bem como dos Serviços Notariais de Protesto, é cediço que, tratando-se de empresa em estado de recuperação judicial, a negativação passa a ser um óbice enfático, posto que

André Luciano Costa Gervino
Adv. do Poder

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA

Lucas do Rio Verde/MT
Fls. 109/11

31643 - 2009 \ 218.

afasta investidores e demais contratantes, inviabiliza a aquisição de créditos e dificulta o restabelecimento de seu equilíbrio.

A guisa, de tal entendimento, o melhor caminho é no sentido do deferimento do pedido, modificando-se os dados referentes à situação da empresa, a fim de que, ao invés de constar os títulos não pagos, conste, tão somente a existência de processos. A propósito do tema, confiram-se o acórdão de Silvano Costa, para quem "a publicidade acerca do estado em que se encontra a empresa é tão relevante para o bom andamento da economia que, com a recuperação judicial, deve haver alteração do nome empresarial do devedor, com a consequente obrigatoriedade legal em se tornar público à sociedade esse regime em que ele se encontra" (Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, p. 324).

Tal situação jurídica é fielmente retratada no art. 69, da lei 11.101/05, em que o legislador exigiu do devedor em recuperação que consignasse, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Nessa linha, substituir a negativação, na forma ora determinada, atende aos fins da lei, pois possibilitará aos que contrataram com o "Grupo" tomarem conhecimento de seu real quadro econômico perante o respectivo processo, sem as vésulas de reprobção contida nas listas restritivas de crédito que, a meu ver, mostra-se plenamente legal em outras situações. Aliás, não se pode olvidar que na espécie existe uma peculiaridade, qual seja, a revitalização da empresa, de sorte que devam ser considerados todos os meios legais para que isso ocorra.

Logo, tenho como legítima a tutela pretendida, devendo os órgãos de proteção ao crédito, assim como os Serviços Notariais e de Protesto, fornecerem a seguinte informação: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Em arreque, nos termos do art. 52, II da lei de regência, acolho o pedido para dispensa da apresentação de partidas negativas, inclusive as de débito fiscal, nesta fase do processo, exceto para fins de contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Ante o exposto, DEFIRO o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a determino que os autores apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o PLANO DE RECUPERAÇÃO, nos termos do art. 53 e seguintes da LRF, sob pena de convalidação em

André Luciano Costa Gomes
Juiz de Direito

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA**

Lucas do Rio Verde/MT
Fl. 1210 P.

31643 - 2009 \ 218.

Salvador.

Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL o Dr. SAMUEL FRANCO DALIA JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o n° 1602, portador do CPF n°. 090.548.471-15, e do RG n° 000.266-6, SSP/MT, com endereço profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n° 917, Bairro Arões, 5° andar, Sala 502, Edifício Eldorado Executivo Center, Cuiabá/MT, CEP 78008-000, Telefones n° (065)3322-6536 e 3321-8708, e-mail: samaldalia@zipmail.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede deste juízo, o respectivo TERMO DE COMPROMISSO, para assumir o encargo e todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33, LRF). Para tanto, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de sua remuneração mensal, nos termos do art. 24 da aludida lei.

Na forma do art. 52, II, da LRF, dispenso a apresentação de certidões negativas, inclusive as de débito fiscal, nesta fase do processo, exceto para fins de contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Suspando a exigibilidade de todas as dívidas sujeitas à presente recuperação judicial, bem como das execuções e ações contra os ora devedores, tudo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe os arts. 6° e 52, III, da LRF, cabendo aos postulantes a comunicação desta decisão aos Juízes competentes, assim como apresentar, mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas.

Determino a expedição de ofício aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO e aos SERVIÇOS NOTARIAIS, para que procedam no prazo de 05 (cinco) dias, à substituição das negativções oriundas dos títulos relacionados na petição inicial pela informação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", indicando o número do processo e o Juízo onde tramita, além de alertar que esta providência perdurará também, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Expeça-se ofício à Junta Comercial deste Estado e de Goiás, para que constem, após o nome empresarial das recuperandas, a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

André Luciano Costa Gerys
Juiz de Direito

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA**

Lucas do Rio Verde, MT
Fl. 121/12

31643 - 2009 \ 218.

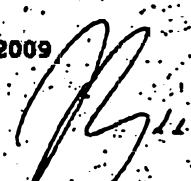
Publique-se edital no Órgão Oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do § 1º, do art. 52, da LRF, devendo as devedoras apresentarem as respectivas minutas, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações perante o administrador judicial, ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, LRF). Consigno, por oportuno, que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem sobre o plano de recuperação (LRF, par. único do art. 55), contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei.

Cientifique-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, LRF).

Cumpra-se.

Lucas do Rio Verde, 29 de maio de 2009


André Luciano Costa Galyva
Juiz de Direito

Com pouco mais de um ano em vigor, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências mantém alta aprovação nos meios empresarial e jurídico, que vêem nela um mecanismo para fortalecer a economia

Em junho de 2005, entrava em vigor, depois de longos 12 anos de tramitação no Congresso Nacional, a Lei nº 11.101, a chamada “nova” Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Substituindo os dispositivos de um decreto-lei promulgado 60 anos antes, ela nascia com a missão de estimular a recuperação de empresas em situação de crise financeira, enquanto se mostrassem viáveis, e acelerar a decretação da falência daquelas que não provassem a sua viabilidade. Sustentada na esperança de milhares de empresários que apostavam na modernização e no aperfeiçoamento das normas que regem as relações corporativas no Brasil, a nova Lei trazia uma série de melhorias endossadas pelos analistas de mercado. Entre essas vantagens, estava o oferecimento de uma maior proteção aos credores

– especialmente àqueles com garantia real –, corrigindo distorções existentes na legislação anterior em relação à ordem de prioridade de recebimentos, o que poderia, no longo prazo, propiciar um aumento no volume de crédito disponível no mercado, de modo a facilitar o acesso a financiamentos e reduzir o seu custo. Outro efeito virtuoso que poderia decorrer do sucesso da Lei estava ligado à perspectiva de manutenção do maior número possível de empregos, à medida que ela fosse capaz de favorecer a recuperação e a continuidade da atividade produtiva.

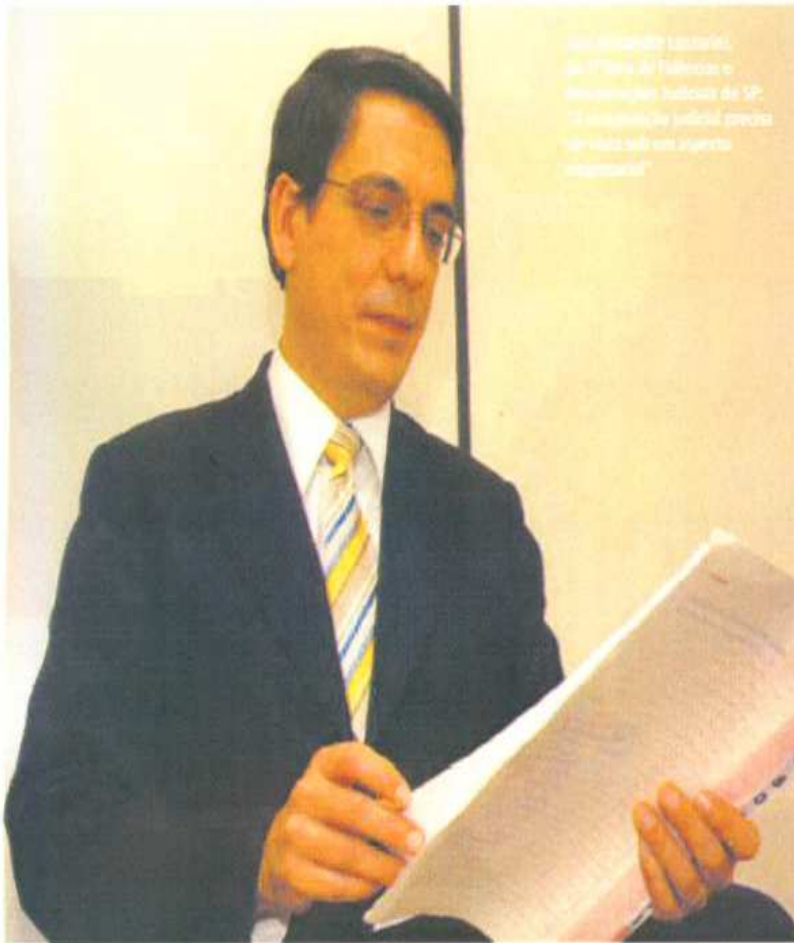
Hoje, em meio a várias dezenas de processos de recuperação judicial movimentando organizações devedoras, comitês de credores e tribunais de todo o Brasil – alguns dos quais ganhando as primeiras páginas dos jornais

–, as perguntas que batem à porta de empresários, credores, advogados, juizes e todos os que acompanham o assunto de perto são as mesmas: as esperanças de um ano atrás estão se materializando? Valeu a pena apostar na nova Lei? Para responder a essas e outras questões, a Deloitte foi a campo, em junho e julho últimos, para elaborar a segunda edição da pesquisa “Recuperação de Empresas”, que contou, neste ano, com a participação de 104 organizações atuantes em mais de 30 setores da economia, das quais 18 revelaram ter participado, ao longo dos 12 meses anteriores, de algum processo de recuperação judicial ou extrajudicial, seja na condição de recuperanda ou de credora. As respostas coletadas apontaram, pela comparação com os dados da primeira edição da pesquisa – realizada em maio de 2005, às vésperas da entrada da nova Lei em vigor –, a evolução do pensamento do empresariado acerca do tema.

A primeira conclusão a chamar a atenção no estudo é que a quase totalidade (99%) dos empresários afirma conhecer hoje, de alguma forma, o conteúdo da nova Lei (em 2005, eram 93%) e 22% deles dizem que a conhecem integralmente (o dobro do percentual informado no ano passado). De modo geral, a opinião do empresariado se mantém muito favorável à Lei, refletindo um otimismo até maior do que o registrado no ano anterior (compare os resultados na tabela 1, da pág. 10). Para 94% dos entrevistados, a nova legislação favorece a recuperação de empresas, 82% acreditam que ela aumenta a

Juiz Luiz Roberto Ayoub,
da 8ª Vara Empresarial
do RJ: “A Lei é vitoriosa,
pois ajuda a manter a
atividade produtiva”





possibilidade de recuperação do crédito pelos credores e 86% vêem nela um meio para ampliar a manutenção dos empregos. Além disso, o número de empresas que hoje acham a nova Lei mais onerosa e mais complexa do que o decreto-lei de 1945 é bem menor. Os executivos entrevistados apontam dois importantes legados deixados pela Lei 11.101: o seu papel de obrigar um envolvimento maior dos credores nos trâmites de recuperação da empresa devedora (que tem a concordância de 94% deles) e de sensibilizar a sociedade como um todo sobre a importância da manutenção das atividades de uma empresa viável em um momento de dificuldade (na visão de 83%).

Avanços necessários

Apesar da visão favorável à Lei, o estudo identifica obstáculos que precisam ser superados, na visão dos empresários. Na amostra total das empresas pesquisadas, o principal entrave ao sucesso dos processos de recuperação está na dificuldade de negociação entre a empresa devedora e os credores, lembrando que cabe a esses últimos a aprovação do plano de recuperação judicial (tabela 2, na pág. 10). Quando se avalia o estrato das empresas que já se envolveram em processos do gênero, o fator mais preocupante, na visão de três quartos delas, é a ausência de uma cultura empresarial que favoreça o compartilhamento da gestão.

Essas preocupações do empresariado coincidem com a opinião de magistrados que conduzem alguns dos processos de recuperação judicial de maior repercussão. Entre eles, está o juiz Alexandre Alves Lazzarini, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, que atua, no momento, em uma dezena de processos desse tipo, entre os quais, os da companhia aérea Vasp e da fabricante de alimentos Parmalat. "A recuperação judicial, antes de ser propriamente um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo", afirma Lazzarini, que vê a necessidade de progresso nas duas pontas da negociação. "Os planos de recuperação formulados são, muitas vezes, pouco consistentes, sem mostrar como ocorrerá a geração do dinheiro (que permitirá a recuperação). Os credores, por sua vez, não podem se preocupar apenas com o próprio crédito, mas também com a recuperação da empresa em dificuldade." Lazzarini alerta também para o risco de que a Lei não seja usada como um mero recurso protelatório: "É preciso ter cuidado para que ela não se torne uma espécie de concordata. A seriedade da Lei vai depender da seriedade dos próprios empresários". A sensibilização dos agentes envolvidos no processo é um dos próximos passos para a melhoria desse processo, ressalta o juiz Luiz Roberto Ayoub, da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, responsável pelo processo de recuperação da companhia aérea Varig. "Sou otimista em relação ao cenário que se criou após a nova Lei. Ela é vitoriosa, pois ajuda a manter a atividade produtiva e pode contribuir para o barateamento do crédito. Apesar dela, porém, ainda não temos a cultura da recuperação", argumenta.

O desembargador Boris Kauffmann, do Tribunal de Justiça de São Paulo, também vê na negociação entre credores e devedores o fator determinante para que uma recuperação seja bem-sucedida, uma vez que, na sua avaliação, a Lei 11.101 reduziu bastante a atuação do Poder Judiciário. "Basta observarmos que, muito embora a concessão da recuperação judicial seja um ato judicial, depende da aprovação do Plano de Recuperação, ou – mesmo se não aprovado – da obtenção de determinado quórum na assembléia de credores. Essa circunstância é requisito para a concessão da recuperação judicial", afirma. Apesar das dificuldades já encontradas, Kauffmann faz um balanço muito positivo sobre a Lei: "Os resultados alcançados até aqui foram auspiciosos. Vide a recuperação judicial da Varig, que caminha para uma boa solução, no Rio de Janeiro; a recuperação da Parmalat, da Bombril, da Vasp, da Cory, em São Paulo; são empresas que apresentaram um plano capaz de, em princípio, viabilizar a superação da crise que atravessam".

Para o sócio da área de Corporate Finance da Deloitte Luiz Alberto Fiore e o gerente sênior Luis Vasco Elias, os primeiros passos do País na implementação de processos de recuperação com base na nova Lei mostram uma maturidade crescente por parte do empresariado. "A renovação da confiança dos empresários na Lei, conforme demonstra esta segunda edição da pesquisa, indica que o Brasil precisava de um mecanismo como este para favorecer a continuidade dos empreendimentos viáveis", afirma Fiore. Para Vasco, "o mais relevante é que o espírito da Lei seja entendido e incorporado pelo mercado". E completa: "O contínuo desenvolvimento dos agentes envolvidos nos processos contemplados na Lei nº 11.101 é de extrema importância para que os nobres objetivos ali contidos sejam alcançados o mais breve possível". Vasco e Fiore acumulam experiência em um dos papéis-chave previstos pela Lei: a administração judicial, que implica assistir e conduzir todas as etapas do processo de recuperação da empresa, assessorando o Judiciário para as tomadas de decisão.

Outro ponto abordado pela pesquisa evidencia concordâncias entre empresários e representantes do Judiciário. Trata-se da obrigatoriedade de que uma empresa comprove sua adimplência com o Fisco por meio de

Certidões Negativas de Débito (CNDs) para poder ser admitida em um plano de recuperação. Este foi o item mais assinalado pelos entrevistados entre os pontos hoje previstos na Lei e que mereceriam, na visão deles, passar

Aposta renovada

A segunda edição da pesquisa "Recuperação de Empresas" comprovou que o empresariado continua confiante na Lei 11.101.

1. Opinião sobre a Lei

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências:	Empresas que concordaram com a afirmação*	
	2006	2005
Aumenta a possibilidade de recuperação da empresa	94%	78%
Amplia a possibilidade de manutenção dos empregos	86%	73%
Amplia a percepção de que a reestruturação é parte do ciclo de vida de um negócio	85%	74%
Aumenta a possibilidade de recuperação do crédito	82%	74%
É mais complexa do que a anterior	40%	60%
Tem aplicação mais onerosa do que a anterior	30%	59%

* Com base nas respostas concedidas às duas edições da pesquisa

2. Entraves a superar

Os principais obstáculos ao sucesso dos processos de recuperação são:	Empresas que assinalaram a resposta*	
	2006	2005
Dificuldade de negociação entre empresa e credores sobre o plano de recuperação	58%	48%
Pouco conhecimento da Lei pelas empresas	55%	34%
Falta de um mercado desenvolvido para a negociação de títulos e valores mobiliários de empresas em recuperação	51%	**
Poucas varas judiciais especializadas em questões empresariais	46%	51%
Preponderância de uma cultura empresarial que evita o compartilhamento da gestão	41%	23%
Custo financeiro da implementação do processo de recuperação	29%	27%

* Com base nas respostas concedidas às duas edições da pesquisa

** Alternativa não disponível na edição anterior da pesquisa

3. O que mais precisa mudar

Entre os pontos da Lei que mereceriam ser modificados, os mais relevantes são:	Empresas atribuindo prioridade máxima a este item*	
	2006	
A necessidade de que a empresa esteja adimplente com o Fisco, mediante a apresentação de CNDs	74%	
A não-previsão de mecanismos de proteção ao gestor judicial da empresa em dificuldade, devido aos riscos implícitos ao seu papel	25%	

* Questão não disponível na edição anterior da pesquisa

por modificações (tabela 3, ao lado). Especialistas no tema confirmam que a obrigatoriedade da apresentação da CND é imprópria. O juiz Lazzarini, por exemplo, lembra que as suas decisões envolvendo os casos Parmalat e Vasp foram as primeiras a abordar a inconstitucionalidade da exigência da CND. "Essa exigência dá à Fazenda Pública um poder do qual ela não precisa, tendo em vista que os seus créditos não estão sujeitos à recuperação judicial." Tal situação viola, segundo ele, o princípio da proporcionalidade, já que a exigência é descabida. O juiz Ayoub não chega a contestar a constitucionalidade da exigência da CND, mas considera inadequado pedir a uma empresa em dificuldade uma prova de liquidação de débitos com o Fisco: "Em casos de dificuldade financeira, o débito fiscal é normalmente o primeiro a não ser pago. Por isso, seria um contra-senso exigir uma CND".

A lista de obstáculos a serem superados para ampliar as chances de recuperação das empresas em processos judiciais é muito ampla. Para o juiz Ayoub, uma das questões mais complicadas da Lei diz respeito à sucessão trabalhista, já que ela não explicita claramente a sua inexistência, ao contrário do que acontece no caso da sucessão fiscal, tanto para os casos de recuperação quanto de falência. Na sua visão, a sucessão é uma matéria encartada na Lei de Recuperação e, dentro do seu âmbito, não deveria ser considerada a existência também da sucessão trabalhista.

Falta de segurança

Para o advogado Luiz Antônio Caldeira Miretti, presidente da Comissão de Assuntos Tributários da seção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e co-autor da obra "Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas" (Editora Quartier Latin), há alguns fatores que inibem as empresas a entrarem com pedidos de recuperação judicial. O primeiro deles é, segundo Miretti, o fato de os passivos tributários não estarem sujeitos à recuperação judicial, de forma a manter os seus privilégios e garantias. Outra questão problemática, conforme o advogado, é que a Lei

prevê que as Fazendas Públicas podem deferir, em uma legislação específica, o parcelamento de seus créditos, um tema que ainda não foi regulamentado, uma vez que nenhum dos Projetos de Lei em curso para tratar desse parcelamento foi aprovado até o momento. Embora exista, desde janeiro de 2006, uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados para tratar do assunto, pouco se avançou por enquanto. "Essas questões atrapalham a busca da recuperação prevista pela Lei por parte dos empresários, pois falta segurança para entrar no processo", conclui Miretti.

Para o desembargador Kauffmann, "a Lei contém algumas imprecisões que têm dificultado a sua aplicação", entre as quais, ele destaca, a exemplo do juiz Ayoub, a eventual sucessão no passivo trabalhista em caso de venda judicial de unidade produtiva independente. Outros pontos críticos da Lei seriam, na sua visão, além da exigência da CND, a vedação de pagamento dos membros do Comitê de Credores pelo devedor e a dificuldade de apuração dos diversos quóruns para a aprovação do plano de recuperação e de aferição dos votos de credores com garantia real. Para tornar o processo de recuperação menos oneroso à empresa devedora, ele sugere que, em vez da obrigatoriedade de publicação de extensos editais contendo a relação de credores, as empresas poderiam simplesmente publicar um único edital informando onde essa relação poderia ser acessada ou examinada, via *internet*. Apesar de tudo, o desembargador acredita que este ainda não é o momento para alterar a Lei. "É necessário deixar a Lei de Recuperação Judicial 'pegar' para, depois, nela se mexer. A experiência tem demonstrado que, ao se elaborar uma proposta para alteração de uma lei, costuma aparecer um volume grande de outras emendas que podem piorá-la. Devemos deixar para a jurisprudência fixar o entendimento de seus diversos dispositivos que ainda provocam dúvidas para, em um momento posterior, modificá-la, se necessário", conclui. O juiz Ayoub concorda com essa posição: "Somente a jurisprudência dos tribunais superiores poderá resolver algumas controvérsias

do momento, apontando os melhores caminhos".

Um aspecto que era apontado como um desafio à época em que a Lei entrou em vigor diz respeito à necessidade de adequação do Judiciário às novas demandas, por meio do treinamento de juizes e da instalação de varas especializadas em todo o território nacional. Alguns avanços já têm sido feitos nessa área, especialmente nas maiores cidades do País, como o Rio de Janeiro e São Paulo. Nesta última, já há duas varas empresariais para tratar de casos de recuperação de empresas e falências e foi criada uma câmara especializada no Tribunal de Justiça somente para julgar recursos advindos de processos relacionados à Lei. Muito, porém, ainda precisa ser feito. Durante o 4º Fórum Internacional de Renovação de Empresas, realizado em setembro, no Rio, o juiz Lazzarini sugeriu a criação de varas especializadas nos grandes pólos econômicos fora das capitais. Outra dificuldade que precisa ser superada, na visão desse juiz, está ligada às relações entre os diversos ramos do Judiciário, caso, por exemplo, da Justiça do Trabalho. A respeito de um caso de recuperação em curso, ele conta haver dezenas de credores trabalhistas que não têm como fixar o valor do crédito porque a decisão ainda não foi julgada pela Justiça do Trabalho, enquanto outros processos terão audiência de conciliação somente em 2007. "Há uma diferença de tempo entre a Justiça comum e a especializada", comenta.

Entraves à parte, o saldo do primeiro ano pós-Lei parece positivo. O juiz Ayoub ressalta a tarefa que a nova legislação tem cumprido pela manutenção da atividade empresarial: "Dentro da visão social do Direito e preocupados com a manutenção da empresa que se mostrar viável, acreditamos que a empresa tem que permanecer para cumprir seu papel social". Nesse árduo processo, muitos podem ter a ganhar e a aprender, conforme as palavras do juiz Lazzarini: "Todos estamos aprendendo: credores, devedores e juizes". ●

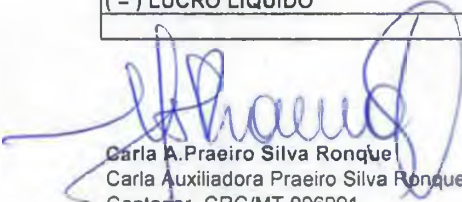
Para obter o conteúdo completo da pesquisa "Recuperação de Empresas", acesse www.deloitte.com.br.

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Encerramento do Exercício em 31/12/2014

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	3.857.083,60
TOTAL	3.857.083,60
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	(140.783,55)
(-) ICMS SOBRE VENDAS	(655.704,21)
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(115.712,51)
TOTAL	(912.200,27)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	2.944.883,33
TOTAL	2.944.883,33
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(522.028,60)
TOTAL	(522.028,60)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	2.422.854,73
TOTAL	2.422.854,73
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.187.198,82)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(605.713,68)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(436.113,85)
TOTAL	(2.229.026,35)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	193.828,38
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	193.828,38
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.093,35)
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	(2.325,94)
(-) PROVISAO SIMPLES NACIONAL	
(=) LUCRO LIQUIDO	189.409,09


Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


A.L. de Miranda ME
 Ana Luzinete de Miranda
 Proprietaria
 CPF: 318.386.181-04
 CIRG: 366.807 SSP/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/12/2014

ATIVO		727.123,38
CIRCULANTE		639.961,45
CAIXA GERAL		83.824,74
CAIXA	42.850,00	
BANCO DO BRASIL	21.070,74	
BANCO MERCANTIL	19.904,00	
CRÉDITOS A RECEBER		206.414,64
VALORES A RECEBER	206.414,64	
ESTOQUES		349.722,07
MERCADORIAS PARA REVENDA	349.722,07	
NÃO CIRCULANTE		87.161,93
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		102.290,50
MOVEIS E UTENSÍLIOS	69.627,00	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	20.955,00	
APARELHOS CELULAR	5.404,10	
SOFTWARE	6.304,40	
DEPRECIACIONES ACUMULADAS		(15.128,58)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(6.962,70)	
DEPREC. CPD	(5.238,75)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(1.351,03)	
DEPREC. SOFTWARE	(1.576,10)	


 A. Præiro Silva Ronque
 CRC/MT: 006991


CNPJ: 14 739 253/0001-96
A. L. DE MIRANDA - ME
 Av. São Sebastião, 2332
 Bairro: Goiabeiras
 CEP: 78045-400

[CUIABÁ - MT]

PASSIVO		727.123,38
CIRCULANTE		448.980,31
FORNECEDORES		248.120,09
FORNECEDORES MERCAD. REVENDA	248.120,09	
TRIBUTÁRIAS		94.137,41
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	11.494,02	
ICMS A RECOLHER	82.643,39	
SOCIAIS		21.026,75
INSS A RECOLHER	14.638,06	
FGTS A RECOLHER	4.038,09	
ALVARA MUNICIPAL	2.350,60	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		76.508,06
PRO LABORE A PAGAR	7.360,00	
SALARIOS A PAGAR	50.476,14	
PROCESSOS TRABALHISTAS	18.671,92	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		9.188,00
ENERGIA ELETRICA	5.258,70	
TELEFONES A PAGAR	3.929,30	
NÃO CIRCULANTE		-
EMPRÉSTIMOS COLIGADAS	-	
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	
PATRIMONIO LIQUIDO		278.143,07
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
CAPITAL SOCIAL	50.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		228.143,07
LUCRO DO EXERCÍCIO	189.409,09	
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	38.733,98	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 727.123,38 (setecentos e vinte e sete mil, cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos).

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Cuiaba/MT, 31 de dezembro de 2014.


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


A.L. de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietaria
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE


	Em Reals	
	2013	2014
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	-	189.409,09
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES	-	-
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	-	-
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	-	-
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS	-	-
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES	-	-
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	-	189.409,09

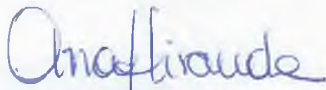

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


A.L. de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietaria
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2014	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	3.857.083,60
(-) Pagamento de Fornecedores	(522.028,60)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(605.713,68)
(+) Dividendos Recebidos	
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	(796.487,76)
(+) Recebimentos de Seguros	
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	1.932.853,55
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO DE 2014	-
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO DE 2014	83.824,74


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


A.L.de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietária
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

AT	Ativo Total	727.123,38
AC	Ativo Circulante	839.961,45
DISP	Disponibilidades	290.239,38
DR	Duplicatas a Receber	206.414,64
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	87.161,93
PC	Passivo Circulante	448.980,31
ELP	Exigível a Longo Prazo	-
PL	Patrimônio Líquido	278.143,07
EST	Estoque	349.722,07
LL	Lucro Líquido	189.409,09
VL	Venda Líquida	2.944.883,33

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da Interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{448.980,31}{727.123,38}$	0,62	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
		$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{448.980,31}{448.980,31}$	1,00	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{448.980,31}{278.143,07}$	1,61	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{87.161,93}{278.143,07}$	0,31	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{-}{727.123,38}$	0,00	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{839.961,45}{448.980,31}$	1,43	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{639.961,45}{448.980,31}$	1,43	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{290.239,38}{448.980,31}$	0,65	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{290.239,38}{448.980,31}$	0,65	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apilq Liq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{2.944.883,33}{727.123,38}$	4,05	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{189.409,09}{2.944.883,33}$	0,06	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{189.409,09}{727.123,38}$	0,26	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{189.409,09}{278.143,07}$	0,68	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

Ana Luzinete de Miranda

A.L. de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietária
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

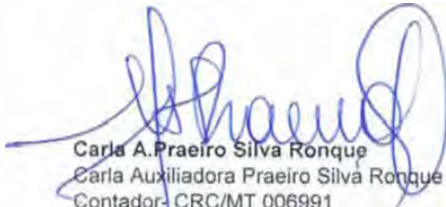
Carla A. Praeiro Silva Ronque

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.187-5/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2015

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	5.833.651,09
TOTAL	5.833.651,09
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	(212.928,26)
(-) ICMS SOBRE VENDAS	(991.720,69)
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(175.009,53)
TOTAL	(1.379.658,48)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	4.453.992,61
TOTAL	4.453.992,61
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(1.378.444,98)
TOTAL	(1.378.444,98)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	3.075.547,63
TOTAL	3.075.547,63
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.507.018,34)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(768.886,91)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(553.598,57)
TOTAL	(2.829.503,82)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	246.043,81
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	246.043,81
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.657,27)
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	(2.952,53)
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	
(=) LUCRO LÍQUIDO	240.434,01



Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT



A.L.de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietaria
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

A.L.DE MIRANDA ME
 CNPJ.: 14.739.253/0001-96
 NIRE 51101864576 - 06/12/2011

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/12/2015

ATIVO		1.753.007,25
CIRCULANTE		1.664.663,43
CAIXA GERAL		457.960,23
CAIXA	157.269,00	
BANCO DO BRASIL	98.005,00	
BANCO MERCANTIL	42.791,03	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	108.935,00	
SICOOB	40.900,20	
SICREDI	10.060,00	
CRÉDITOS A RECEBER		586.137,69
VALORES A RECEBER	586.137,69	
ESTOQUES		620.565,61
MERCADORIAS PARA REVENDA	620.565,61	
NÃO CIRCULANTE		88.343,82
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		98.159,80
MOVEIS E UTENSÍLIOS	62.664,30	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	18.859,50	
APARELHOS CELULAR	8.755,50	
SOFTWARE	7.880,50	
DEPRECIACÕES ACUMULADAS		(9.815,98)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(6.266,43)	
DEPREC. CPD	(1.885,95)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(875,55)	
DEPREC. SOFTWARE	(788,05)	

Anastacia
 CNPJ: 14 739 253/0001-96
 A. L. DE MIRANDA - ME
 Av. São Sebastião, 2332
 Bairro: Goiabeiras
 CEP: 78045-400

Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Contadora - CRC/MT: 006991

CUIABÁ

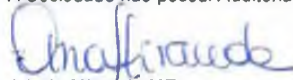
MT

PASSIVO		1.753.007,25
CIRCULANTE		943.820,37
FORNECEDORES		714.110,00
FORNECEDORES MERCAD. REVENDA (DUPLICATAS)	464.110,00	
FORNECEDORES MERCAD. REVENDA (CHEQUE)	250.000,00	
TRIBUTÁRIAS		101.365,95
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	14.590,39	
ICMS A RECOLHER	86.775,56	
SOCIAIS		25.799,36
INSS A RECOLHER	18.581,43	
FGTS A RECOLHER	5.125,90	
ALVARA MUNICIPAL	2.092,03	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		90.626,82
PRO LABORE A PAGAR	7.880,00	
SALÁRIOS A PAGAR	64.073,90	
PROCESSOS TRABALHISTAS	18.671,92	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		11.919,24
ENERGIA ELETRICA	6.889,74	
TELEFONES A PAGAR	5.029,50	
NÃO CIRCULANTE		285.000,00
EMPRESTIMOS	285.000,00	
PATRIMONIO LIQUIDO		524.186,88
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
CAPITAL SOCIAL	50.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		474.186,88
LUCRO DO EXERCÍCIO	246.043,81	
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	228.143,07	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 1.753.007,25 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, sete reais e vinte e cinco centavos).

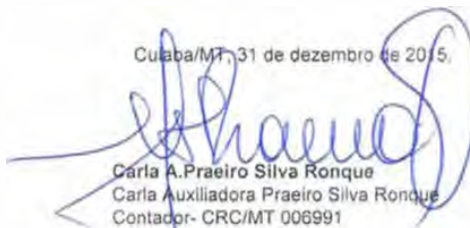
Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente



A.L.de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietária
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

Cuiabá/MT, 31 de dezembro de 2015.

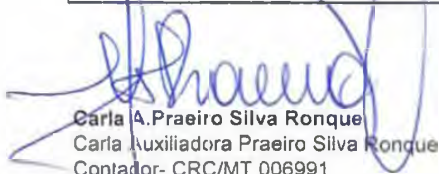


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE


	Em Reais	
	2014	2015
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	189.409,09	240.434,01
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	189.409,09	240.434,01


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


A.L.de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietaria
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2015	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	5.833.651,09
(-) Pagamento de Fornecedores	(1.378.444,98)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(768.886,91)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	(1.204.648,95)
(+) Recebimentos de Seguros	-
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	2.481.670,25
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2015	83.824,74
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO 2015	457.960,23


Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


A.L.de Miranda ME
 Ana Luzinete de Miranda
 Proprietária
 CPF: 318.386.181-04
 CIRG: 366.807 SSP/MT

AT	Ativo Total	1.753.007,25
AC	Ativo Circulante	1.664.663,43
DISP	Disponibilidades	1.044.097,82
DR	Duplicatas a Receber	586.137,59
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	88.343,82
PC	Passivo Circulante	943.820,37
ELP	Exigível a Longo Prazo	285.000,00
PL	Patrimônio Líquido	524.186,88
EST	Estoque	820.565,61
LL	Lucro Líquido	246.043,81
VL	Venda Líquida	4.453.992,61

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{1.228.820,37}{1.753.007,25}$	0,70	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
		$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{943.820,37}{1.228.820,37}$	0,77	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{1.228.820,37}{524.186,88}$	2,34	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{88.343,82}{524.186,88}$	0,17	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{285.000,00}{1.753.007,25}$	0,16	A parcela do Ativo que esta sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{1.664.663,43}{1.228.820,37}$	1,35	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação. Quanto maior melhor
		$\frac{AC}{PC}$	$\frac{1.664.663,43}{943.820,37}$	1,76	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{1.044.097,82}{943.820,37}$	1,11	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{1.044.097,82}{943.820,37}$	1,11	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Liq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{4.453.992,61}{1.753.007,25}$	2,54	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
		$\frac{LL}{VL}$	$\frac{246.043,81}{4.453.992,61}$	0,06	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{246.043,81}{1.753.007,25}$	0,14	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LIQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{246.043,81}{524.186,88}$	0,47	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

Ana Luzinete de Miranda

A.L.de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietaria
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 832.167-5/MT

A.L.DE MIRANDA ME
 CNPJ.: 14.739.253/0001-96
 NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
 ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	15.648.256,04
TOTAL	15.648.256,04
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	-
(-) ICMS SOBRE VENDAS	-
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(469.447,68)
TOTAL	(469.447,68)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	15.178.808,36
TOTAL	15.178.808,36
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(5.284.582,63)
TOTAL	(5.284.582,63)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	9.894.225,73
TOTAL	9.894.225,73
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(6.827.015,75)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(2.473.556,43)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(1.780.960,63)
TOTAL	(11.081.532,82)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	(1.187.307,09)
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	(1.187.307,09)
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(12.822,92)
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	(14.247,69)
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	-
(=) LUCRO LÍQUIDO	(1.214.377,69)


 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


 A.L. de Miranda ME
 Ana Luzinete de Miranda
 Proprietária
 CPF: 318.386.181-04
 CIRG: 366.807 SSP/MT

A.L.DE MIRANDA ME
 CNPJ.: 14.739.253/0001-96
 NIRE 51101864576 - 06/12/2011

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/12/2016

ATIVO		4.497.831,98
CIRCULANTE		4.418.322,50
CAIXA GERAL		251.060,00
CAIXA	251.060,00	
CRÉDITOS A RECEBER		291.285,74
VALORES A RECEBER	291.285,74	
ESTOQUES		3.875.976,76
MERCADORIAS PARA REVENDA	3.875.976,76	
NÃO CIRCULANTE		79.509,48
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		88.343,87
MOVEIS E UTENSÍLIOS	56.397,87	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	16.973,55	
APARELHOS CELULAR	7.879,95	
SOFTWARE	7.092,50	
DEPRECIACÕES ACUMULADAS		(8.834,39)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(5.639,79)	
DEPREC. CPD	(1.697,36)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(788,00)	
DEPREC. SOFTWARE	(709,25)	

A. L. de Miranda
 CNPJ: 14.739.253/0001-96
 A. L. DE MIRANDA - ME
 Av. São Sebastião, 2332
 Bairro: Goiabeiras
 CEP: 78045-400
 CUIABÁ - MT

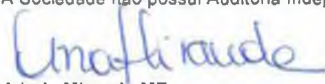
Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Advogada - CRC/MT: 00660*

PASSIVO		4.497.831,98
CIRCULANTE		3.603.022,79
FORNECEDORES		3.132.470,00
	FORNECEDORES MERCAD. REVENDA (DUPLICATAS) 2.793.870,00	
	FORNECEDORES MERCAD. REVENDA (CHEQUE) 338.600,00	
TRIBUTÁRIAS		265.150,05
	IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER 57.044,05	
	ICMS A RECOLHER 208.106,00	
SOCIAIS		12.433,98
	INSS A RECOLHER 8.302,60	
	FGTS A RECOLHER 2.290,40	
	ALVARA MUNICIPAL 1.840,98	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		144.677,40
	PRO LABORE A PAGAR 8.800,00	
	SALARIOS A PAGAR 28.629,70	
	PROCESSOS TRABALHISTAS 107.247,70	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		48.291,36
	ENERGIA ELETRICA 43.865,40	
	TELEFONES A PAGAR 4.425,96	
NÃO CIRCULANTE		1.585.000,00
	EMPRESTIMOS 285.000,00	
	CONTRATOS BANCOS 1.300.000,00	
PATRIMONIO LIQUIDO		(690.190,81)
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
	CAPITAL SOCIAL 50.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		(740.190,81)
	PREJUIZO DO EXERCÍCIO (1.214.377,69)	
	LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS 474.186,88	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 4.497.831,98(Quatro milhões quatrocentos e noventa e sete mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos).

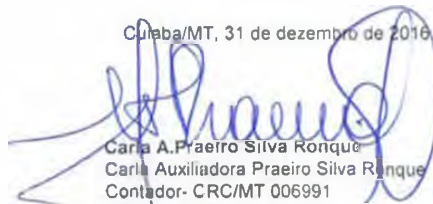
Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente



A.L.de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietária
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

Cuiabá/MT, 31 de dezembro de 2016



Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Em Reals	
	2015	2016
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	240.434,01	(1.214.377,69)
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	240.434,01	(1.214.377,69)


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

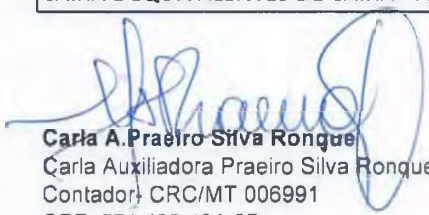

A.L.de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietaria
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366 807 SSP/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA

Ref. ao exercício de 2016

	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	15.648.256,04
(-) Pagamento de Fornecedores	(5.284.582,63)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(2.473.556,43)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	-
(+) Recebimentos de Seguros	
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	7.890.116,98
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2016	457.960,23
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO 2016	251.060,00


Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador, CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


A.L.de Miranda ME
 Ana Luzinete de Miranda
 Proprietaria
 CPF: 318.386.181-04
 CIRG: 366.807 SSP/MT

AT	Ativo Total	4.497.831,98
AC	Ativo Circulante	4.418.322,50
DISP	Disponibilidades	542.345,74
DR	Duplicatas a Receber	291.285,74
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	79.509,48
PC	Passivo Circulante	3.603.022,79
ELP	Exigível a Longo Prazo	1.585.000,00
PL	Patrimônio Líquido	(690.190,81)
EST	Estoque	3.875.976,76
LL	Lucro Líquido	(1.214.377,69)
VL	Venda Líquida	15.178.808,36

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da Interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{5.188.022,79}{4.497.831,98}$	1,15	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{3.603.022,79}{5.188.022,79}$	0,69	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{5.188.022,79}{(690.190,81)}$	-7,52	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{79.509,48}{(690.190,81)}$	-0,12	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{1.585.000,00}{4.497.831,98}$	0,35	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{4.418.322,50}{5.188.022,79}$	0,85	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{4.418.322,50}{3.603.022,79}$	1,23	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{542.345,74}{3.603.022,79}$	0,15	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{542.345,74}{3.603.022,79}$	0,15	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa Bancos e Apliq. Liq. imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{15.178.808,36}{4.497.831,98}$	3,37	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de Investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{(1.214.377,69)}{15.178.808,36}$	-0,08	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{(1.214.377,69)}{4.497.831,98}$	-0,27	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{(1.214.377,69)}{(690.190,81)}$	1,76	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

Anafiraude

A.L.de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietaria
CPF 318.386.181-04
CIRG 386.807 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF 371.432.421-87
CIRG 932.187-5/MT

A.L.DE MIRANDA ME
 CNPJ.: 14.739.253/0001-96
 NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
 Encerramento do Exercício em 31/07/2017

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	4.107.667,21
TOTAL	4.107.667,21
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	-
(-) ICMS SOBRE VENDAS	-
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(123.230,02)
TOTAL	(123.230,02)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	3.984.437,19
TOTAL	3.984.437,19
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(671.177,00)
TOTAL	(671.177,00)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	3.313.260,19
TOTAL	3.313.260,19
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(2.286.149,53)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(828.315,05)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(927.712,85)
TOTAL	(4.042.177,44)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	(728.917,24)
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	(728.917,24)
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(7.872,31)
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	(8.747,01)
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	-
(=) LUCRO LÍQUIDO	(745.536,56)


 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador, CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


 A.L. de Miranda ME
 Ana Luzinete de Miranda
 Proprietaria
 CPF: 318.386.181-04
 CIRG: 366.807 SSP/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

BALANÇO PATRIMONIAL
Com encerramento em 31/07/2017

ATIVO		6.244.960,81
CIRCULANTE		6.165.451,33
CAIXA GERAL		183.020,00
CAIXA	183.020,00	
CRÉDITOS A RECEBER		492.344,45
VALORES A RECEBER	492.344,45	
ESTOQUES		5.490.086,88
MERCADORIAS PARA REVENDA	5.490.086,88	
NÃO CIRCULANTE		79.509,48
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		88.343,87
MOVEIS E UTENSÍLIOS	56.397,87	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	16.973,55	
APARELHOS CELULAR	7.879,95	
SOFTWARE	7.092,50	
DEPRECIACÕES ACUMULADAS		(8.834,39)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(5.639,79)	
DEPREC. CPD	(1.697,36)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(788,00)	
DEPREC. SOFTWARE	(709,25)	


CNPJ: 14 739 253/0001-96
A. L. DE MIRANDA - ME
Av. São Sebastião, 2332
Bairro: Goiabeiras
CEP: 78045-400


Maria A. Praeiro Silva Ronque
CRC/MT: 006991

CUIABA

MT

PASSIVO		6.244.960,81
CIRCULANTE		5.736.460,88
FORNECEDORES		4.553.756,18
FORNECEDORES MERCAD. REVENDA (DUPLICATAS)	3.543.979,18	
FORNECEDORES MERCAD. REVENDA (CHEQUE)	1.009.777,00	
TRIBUTÁRIAS		606.404,13
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	284.198,04	
ICMS A RECOLHER	322.206,09	
SOCIAIS		63.557,92
INSS A RECOLHER	49.815,67	
FGTS A RECOLHER	13.742,25	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		463.920,18
SALÁRIOS A PAGAR	171.778,20	
PROCESSOS TRABALHISTAS	292.141,98	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		48.822,47
ENERGIA ELETRICA	43.865,40	
TELEFONES A PAGAR	4.957,07	
NÃO CIRCULANTE		1.944.227,30
EMPRESTIMOS	456.700,00	
CONTRATOS BANCOS	1.487.527,30	
PATRIMONIO LIQUIDO		(1.435.727,37)
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
CAPITAL SOCIAL	50.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		(1.485.727,37)
PREJUIZO DO EXERCÍCIO	(745.536,56)	
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	(740.190,81)	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 6.244.960,81 (seis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e hum centavos).

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contábilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente



A.L. de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietária
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

Cuiabá/MT, 31 de julho de 2017.



Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE


	Em Reais	
	2016	2017
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	(1.214.377,69)	(745.536,56)
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	(1.214.377,69)	(745.536,56)


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


A.L.de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietaria
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT

A.L.DE MIRANDA ME
CNPJ.: 14.739.253/0001-96
NIRE 51101864576 - 06/12/2011

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2017	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	4.107.667,21
(-) Pagamento de Fornecedores	(671.177,00)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(828.315,05)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	-
(+) Recebimentos de Seguros	-
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	2.608.175,16
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2017	251.060,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - 31/07/2017	183.020,00


Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

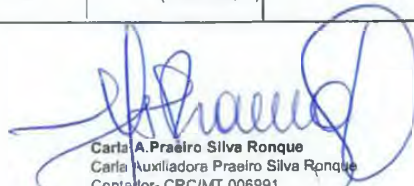

A.L.de Miranda ME
 Ana Luzinete de Miranda
 Proprietaria
 CPF: 318.386.181-04
 CIRG: 366.807 SSP/MT

AT	Ativo Total	6.244.980,81
AC	Ativo Circulante	6.165.451,33
DISP	Disponibilidades	675.364,45
DR	Duplicatas a Receber	492.344,45
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	79.509,48
PC	Passivo Circulante	5.736.460,88
ELP	Exigível a Longo Prazo	1.944.227,30
PL	Patrimônio Líquido	(1.435.727,37)
EST	Estoque	5.490.086,88
LL	Lucro Líquido	(745.536,56)
VL	Venda Líquida	3.984.437,19

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{7.680.688,18}{6.244.980,81}$	1,23	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{5.736.460,88}{7.680.688,18}$	0,75	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{7.680.688,18}{(1.435.727,37)}$	-5,35	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{79.509,48}{(1.435.727,37)}$	-0,06	Revela quanto a empresa Imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{1.944.227,30}{6.244.980,81}$	0,31	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{6.165.451,33}{7.680.688,18}$	0,80	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação. Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{6.165.451,33}{5.736.460,88}$	1,07	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{675.364,45}{5.736.460,88}$	0,12	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{675.364,45}{5.736.460,88}$	0,12	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Liq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{3.984.437,19}{6.244.980,81}$	0,64	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{(745.536,56)}{3.984.437,19}$	-0,19	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{(745.536,56)}{6.244.980,81}$	-0,12	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{(745.536,56)}{(1.435.727,37)}$	0,52	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor



A.L. de Miranda ME
Ana Luzinete de Miranda
Proprietária
CPF: 318.386.181-04
CIRG: 366.807 SSP/MT



Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 371.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
 CNPJ.: 19.184.557/0001-58
 NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
 Encerramento do Exercício em 31/12/2014

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	767.251,80
TOTAL	767.251,80
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	(27.083,99)
(-) ICMS SOBRE VENDAS	(57.543,89)
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(23.017,55)
TOTAL	(107.645,43)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	659.606,37
TOTAL	659.606,37
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(191.812,95)
TOTAL	(191.812,95)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	467.793,42
TOTAL	467.793,42
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(229.218,78)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(116.948,36)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(84.202,82)
TOTAL	(430.369,95)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	37.423,47
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	37.423,47
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(404,17)
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	(449,08)
(-) PROVISAO SIMPLES NACIONAL	
(=) LUCRO LIQUIDO	36.570,22


 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


 A. Manoella M. Pereira ME
 Ariana Manoella Miranda Pereira
 Proprietaria
 CPF: 030.419.501-46
 CIRG: 16869184 SSP/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
 CNPJ.: 19.184.557/0001-58
 NIRE 51101971437 - 31/10/2013

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/12/2014

ATIVO		150.359,04
CIRCULANTE		142.194,80
CAIXA GERAL CAIXA	5.143,95	5.143,95
CRÉDITOS A RECEBER VALORES A RECEBER	68.538,13	68.538,13
ESTOQUES MERCADORIAS PARA REVENDA	68.512,72	68.512,72
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CREDITOS CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS	-	-
NÃO CIRCULANTE		8.164,24
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		9.766,85
MOVEIS E UTENSÍLIOS	5.594,00	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	1.746,25	
APARELHOS CELULAR	1.801,30	
SOFTWARE	625,30	
DEPRECIÇÕES ACUMULADAS		(1.602,61)
DEPREC MOVEIS E UTENSÍLIOS	(559,40)	
DEPREC. CPD	(436,56)	
DEPREC APARELHOS CELULAR	(450,33)	
DEPREC. SOFTWARE	(156,33)	

Manoella M. Pereira

CNPJ: 19 184 557/0001-58

A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
 PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.

Carla A. Praeiro Silveira Ronque
 Contadora - CRC/MT: 00600

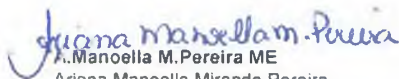
PASSIVO		150.359,04
CIRCULANTE		63.788,82
FORNECEDORES		47.953,20
FORNECEDORES MERCAD. REVENDA	47.953,20	
TRIBUTÁRIAS		6.864,84
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	2.069,52	
ICMS A RECOLHER	4.795,32	
SOCIAIS		352,59
ALVARA MUNICIPAL	352,59	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		7.240,00
PRO LABORE A PAGAR	7.240,00	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		1.378,19
ENERGIA ELETRICA	788,80	
TELEFONES A PAGAR	589,39	
NÃO CIRCULANTE		-
EMPRÉSTIMOS COLIGADAS		-
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		-
PATRIMONIO LIQUIDO		86.570,22
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
CAPITAL SOCIAL	50.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		36.570,22
LUCRO DO EXERCÍCIO	36.570,22	
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	-	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 150.359,04 (Cento e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).

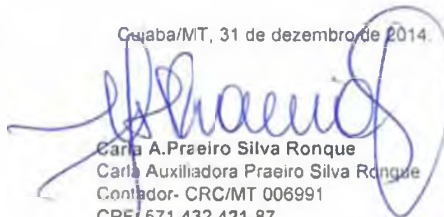
Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Cuiabá/MT, 31 de dezembro de 2014.



Ariana Manoella M. Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietária
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT



Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

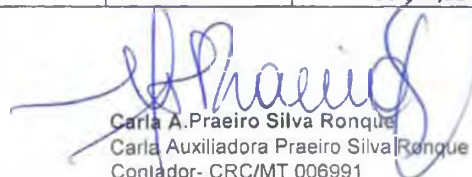
A.MANOELLA M.PEREIRA ME
CNPJ.: 19.184.557/0001-58
NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Em Reals	
	2013	2014
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO		36.570,22
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	-	36.570,22



A.Manoella M.Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietaria
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT



Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
CNPJ.: 19.184.557/0001-58
NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2014	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	767.251,80
(-) Pagamento de Fornecedores	(191.812,95)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(116.948,36)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	(84.627,87)
(+) Recebimentos de Seguros	-
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	373.862,62
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2014	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO 2014	5.143,95

Ariana Manoella M. Pereira
A.Manoella M.Pereira ME
 Ariana Manoella Miranda Pereira
 Proprietária
 CPF: 030.419.501-46
 CIRG: 16869184 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A.Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

AT	Ativo Total	150 359,04
AC	Ativo Circulante	142 194,80
DISP	Disponibilidades	73 682,08
DR	Duplicatas a Receber	68 538,13
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	8 164,24
PC	Passivo Circulante	63 788,82
ELP	Exigível a Longo Prazo	-
PL	Patrimônio Líquido	86 570,22
EST	Estoque	68 512,72
LL	Lucro Líquido	36 570,22
VL	Venda Líquida	659 606,37

	Identificação	Fórmula	Cálculo	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{63 788,82}{150 359,04}$	0,42	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{63 788,82}{63 788,82}$	1,00	Revela quanto a empresa lerá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{63 788,82}{86 570,22}$	0,74	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{8 164,24}{86 570,22}$	0,09	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimonio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{-}{150 359,04}$	0,00	A parcela do Ativo que esta sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{142 194,80}{63 788,82}$	2,23	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{142 194,80}{63 788,82}$	2,23	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{73 682,08}{63 788,82}$	1,16	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{73 682,08}{63 788,82}$	1,16	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq Liq Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{659 606,37}{150 359,04}$	4,39	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{36 570,22}{659 606,37}$	0,06	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{36 570,22}{150 359,04}$	0,24	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{36 570,22}{86 570,22}$	0,42	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

Juana Manoella M. Pereira

A. Manoella M. Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietária
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT

Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque

Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
 CNPJ.: 19.184.557/0001-58
 NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
 ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2015

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	4.236.867,73
TOTAL	4.236.867,73
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	(154.645,67)
(-) ICMS SOBRE VENDAS	(720.267,51)
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(127.106,03)
TOTAL	(1.002.019,22)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	3.234.848,51
TOTAL	3.234.848,51
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(1.521.848,84)
TOTAL	(1.521.848,84)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	1.712.999,67
TOTAL	1.712.999,67
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(839.369,84)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(428.249,92)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(308.339,94)
TOTAL	(1.575.959,70)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	137.039,97
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	137.039,97
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.480,03)
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	(1.644,48)
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	
(=) LUCRO LÍQUIDO	133.915,46


 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


 A. Manoella M. Pereira ME
 Ariana Manoella Miranda Pereira
 Proprietaria
 CPF: 030.419.501-46
 CIRG: 16869184 SSP/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
 CNPJ.: 19.184.557/0001-58
 NIRE 51101971437 - 31/10/2013

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/12/2015

ATIVO		477.944,89
CIRCULANTE		470.033,75
CAIXA GERAL		60.693,40
CAIXA	9.500,00	
BANCO DO BRASIL	25.070,40	
BANCO MERCANTIL	15.093,00	
SICOOB	11.030,00	
CRÉDITOS A RECEBER		136.536,15
VALORES A RECEBER	136.536,15	
ESTOQUES		272.804,20
MERCADORIAS PARA REVENDA	272.804,20	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CREDITOS		-
CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS	-	
NÃO CIRCULANTE		7.911,14
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		8.790,16
MOVEIS E UTENSÍLIOS	5.034,60	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	1.571,62	
APARELHOS CELULAR	1.621,17	
SOFTWARE	562,77	
DEPRECIACÕES ACUMULADAS		(879,02)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(503,46)	
DEPREC. CPD	(157,16)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(162,12)	
DEPREC. SOFTWARE	(56,28)	

Manoella M. Pereira
 [CNPJ: 19 184 557/0001-58]

A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
 PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

[CUIABÁ

- [MT.]

Adriana A. Praeiro Silva Ronque
 Adriana A. Praeiro Silva Ronque
 Advoga - CRC/MT: 006991

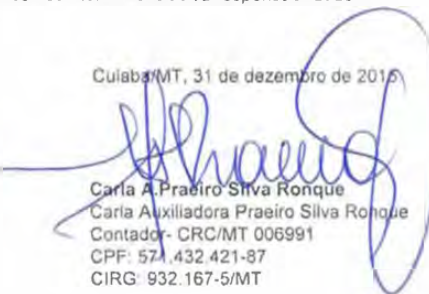
PASSIVO		477.944,89
CIRCULANTE		254.334,70
FORNECEDORES		159.300,00
	FORNECEDORES MERCAD REVENDA	159.300,00
TRIBUTARIAS		67.600,60
	IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	7.578,31
	ICMS A RECOLHER	60.022,29
SOCIAIS		391,37
	ALVARA MUNICIPAL	391,37
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		25.422,55
	PRO LABORE A PAGAR	7.880,00
	PROCESSOS TRABALHISTAS	17.542,55
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		1.620,18
	ENERGIA ELETRICA	883,45
	TELEFONES A PAGAR	736,73
NÃO CIRCULANTE		-
	EMPRÉSTIMOS COLIGADAS	-
	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	-
PATRIMONIO LIQUIDO		223.610,19
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
	CAPITAL SOCIAL	50.000,00
LUCROS ACUMULADOS		173.610,19
	LUCRO DO EXERCÍCIO	137.039,97
	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	36.570,22

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 477.944,89 (quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente


A. Manoella M. Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietária
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT

Cuiabá/MT, 31 de dezembro de 2015


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

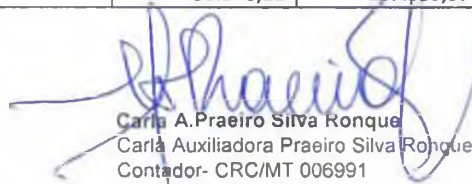
A.MANOELLA M.PEREIRA ME
CNPJ.: 19.184.557/0001-58
NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Em Reais	
	2014	2015
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	36.570,22	137.039,97
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	36.570,22	137.039,97



A.Manoella M.Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietaria
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT



Carla A.Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
CNPJ.: 19.184.557/0001-58
NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2015	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	4.236.867,73
(-) Pagamento de Fornecedores	(1.521.848,84)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(428.249,92)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	(874.913,19)
(+) Recebimentos de Seguros	-
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	1.411.855,79
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2015	5.142,95
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO 2015	60.893,40

Juana Manoella M. Pereira
A.Manoella M.Pereira ME
 Ariana Manoella Miranda Pereira
 Proprietaria
 CPF: 030.419.501-46
 CIRG: 16869184 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

AT	Ativo Total	477.944,89
AC	Ativo Circulante	470.033,75
DISP	Disponibilidades	197.229,55
DR	Duplicatas a Receber	138.538,15
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	7.911,14
PC	Passivo Circulante	254.334,70
ELP	Exigível a Longo Prazo	-
PL	Patrimônio Líquido	223.610,19
EST	Estoque	272.804,20
LL	Lucro Líquido	137.039,97
VL	Venda Líquida	3.234.848,51

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{254.334,70}{477.944,89}$	0,53	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{254.334,70}{254.334,70}$	1,00	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{254.334,70}{223.610,19}$	1,14	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{7.911,14}{223.610,19}$	0,04	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{-}{477.944,89}$	0,00	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{470.033,75}{254.334,70}$	1,85	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{470.033,75}{254.334,70}$	1,85	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{197.229,55}{254.334,70}$	0,78	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{197.229,55}{254.334,70}$	0,78	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Liq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{3.234.848,51}{477.944,89}$	6,77	Evidencia quanto a empresa venceu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{137.039,97}{3.234.848,51}$	0,04	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{137.039,97}{477.944,89}$	0,29	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{137.039,97}{223.610,19}$	0,61	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

Juana Manoella M. Pereira

A. Manoella M. Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietária
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 952.167-5/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
 CNPJ.: 19.184.557/0001-58
 NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
 ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	1.334.980,00
TOTAL	1.334.980,00
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	-
(-) ICMS SOBRE VENDAS	-
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(40.049,40)
TOTAL	(40.049,40)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	1.294.930,60
TOTAL	1.294.930,60
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(626.245,00)
TOTAL	(626.245,00)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	668.685,60
TOTAL	668.685,60
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(461.393,06)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(300.908,52)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(454.706,21)
TOTAL	(1.217.007,79)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	(548.322,19)
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	(98.000,00)
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	(98.000,00)
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	(646.322,19)
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(6.980,28)
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	(7.755,87)
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	-
(=) LUCRO LÍQUIDO	(661.058,34)


 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


 A. Manoella M. Pereira ME
 Ariana Manoella Miranda Pereira
 Proprietaria
 CPF: 030.419.501-46
 CIRG: 16869184 SSP/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
 CNPJ.: 19.184.557/0001-58
 NIRE 51101971437 - 31/10/2013

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/12/2016

ATIVO		2.108.368,87
CIRCULANTE		2.022.848,84
CAIXA GERAL		-
CAIXA	-	
CRÉDITOS A RECEBER		-
VALORES A RECEBER	-	
ESTOQUES		2.022.848,84
MERCADORIAS PARA REVENDA	2.022.848,84	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CREDITOS		-
CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS	-	
NÃO CIRCULANTE		85.520,03
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		105.911,14
MOVEIS E UTENSILIOS	4.531,14	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	1.414,46	
APARELHOS CELULAR	1.459,05	
SOFTWARE	506,49	
VEICULOS	98.000,00	
DEPRECIÇÕES ACUMULADAS		(20.391,11)
DEPREC. MOVEIS E UTENSILIOS	(453,11)	
DEPREC. CPD	(141,45)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(145,91)	
DEPREC. SOFTWARE	(50,65)	
DEPREC. VEICULOS	(19.600,00)	

Manoella M. Pereira

CNPJ: 19 184 557/0001-58

A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
 PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.

Manoella M. Pereira
 Manoella M. Pereira
 CRC/MT: 006991

PASSIVO		2.108.368,87
CIRCULANTE		1.450.817,02
FORNECEDORES		1.109.300,00
	MERCADORIAS REVENDA (DUPLICATAS)	159.300,00
	MERCADORIAS REVENDA (CHEQUES)	950.000,00
TRIBUTARIAS		282.760,76
	IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	72.165,39
	ICMS A RECOLHER	210.595,37
SOCIAIS		397,24
	ALVARA MUNICIPAL	397,24
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		21.942,55
	PRO LABORE A PAGAR	4.400,00
	PROCESSOS TRABALHISTAS	17.542,55
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		36.416,47
	ENERGIA ELETRICA	36.416,47
NÃO CIRCULANTE		1.095.000,00
	CONTRATOS BANCOS	1.095.000,00
PATRIMONIO LIQUIDO		(437.448,15)
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
	CAPITAL SOCIAL	50.000,00
LUCROS ACUMULADOS		(487.448,15)
	PREJUIZO DO EXERCÍCIO	(661.058,34)
	LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	173.610,19

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 2.108.368,87 (Dois milhões cento e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Ariana Manoella M. Pereira

A. Manoella M. Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietaria
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT

Guiaíba/MT, 31 de dezembro de 2016.

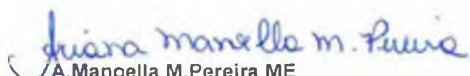
Carla A. Praeiro Silva Ronque

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 971.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

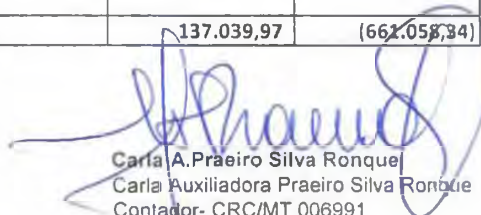
A.MANOELLA M.PEREIRA ME
CNPJ.: 19.184.557/0001-58
NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Em Reais	
	2015	2016
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	137.039,97	(661.058,34)
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	137.039,97	(661.058,34)



A.Manoella M.Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietaria
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT



Carla A.Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
CNPJ.: 19.184.557/0001-58
NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA

Ref. ao exercício de 2016

	Em Reals
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	1.334.980,00
(-) Pagamento de Fornecedores	(626.245,00)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(300.908,52)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	-
(+) Recebimentos de Seguros	-
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	407.826,48
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	(98.000,00)
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	(98.000,00)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2016	60.693,40
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO 2016	

Ariana Manoella M. Pereira

A.Manoella M.Pereira ME
 Ariana Manoella Miranda Pereira
 Proprietária
 CPF: 030.419.501-46
 CIRG: 16869184 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque

Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 574.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

AT	Ativo Total	2 108.368,87
AC	Ativo Circulante	2 022.848,84
DISP	Disponibilidades	-
DR	Duplicatas a Receber	-
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	85.520,03
PC	Passivo Circulante	1 450.817,02
ELP	Exigível a Longo Prazo	1 095.000,00
PL	Patrimônio Líquido	(437.448,15)
EST	Estoque	2 022.848,84
LL	Lucro Líquido	(661.058,34)
VL	Venda Líquida	1.294.930,60

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{2.545.817,02}{2.108.368,87}$	1,21	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{1.450.817,02}{2.545.817,02}$	0,57	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{2.545.817,02}{(437.448,15)}$	-5,82	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{85.520,03}{(437.448,15)}$	-0,20	Revela quanto a empresa mobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{1.095.000,00}{2.108.368,87}$	0,52	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{2.022.848,84}{2.545.817,02}$	0,79	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação. Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{2.022.848,84}{1.450.817,02}$	1,39	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{-}{1.450.817,02}$	0,00	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{-}{1.450.817,02}$	0,00	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Liq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{1.294.930,60}{2.108.368,87}$	0,61	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{(661.058,34)}{1.294.930,60}$	-0,51	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{(661.058,34)}{2.108.368,87}$	-0,31	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{(661.058,34)}{(437.448,15)}$	1,51	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

Ariana Manoella M. Pereira
A. Manoella M. Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietária
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
 CNPJ.: 19.184.557/0001-58
 NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
 ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/07/2017

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	-
TOTAL	-
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	-
(-) ICMS SOBRE VENDAS	-
(-) FRETE SOBRE VENDAS	-
TOTAL	-
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	-
TOTAL	-
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	-
TOTAL	-
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-
(-) DESPESAS COM VENDAS	-
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	-
TOTAL	-
(=) RESULTADO OPERACIONAL	-
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	-
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	-
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	-
(=) LUCRO LÍQUIDO	-


 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


 A. Manoella M. Pereira ME
 Ariana Manoella Miranda Pereira
 Proprietaria
 CPF: 030.419.501-46
 CIRG: 16869184 SSP/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
CNPJ.: 19.184.557/0001-58
NIRE 51101971437 - 31/10/2013

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/07/2017

ATIVO		2.908.083,87
CIRCULANTE		2.822.563,84
CAIXA GERAL		-
CAIXA	-	
CREDITOS A RECEBER		-
VALORES A RECEBER	-	
ESTOQUES		2.822.563,84
MERCADORIAS PARA REVENDA	2.822.563,84	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CREDITOS		-
CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS	-	
NÃO CIRCULANTE		85.520,03
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		105.911,14
MOVEIS E UTENSÍLIOS	4.531,14	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	1.414,46	
APARELHOS CELULAR	1.459,05	
SOFTWARE	506,49	
VEICULOS	98.000,00	
DEPRECIações ACUMULADAS		(20.391,11)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(453,11)	
DEPREC. CPD	(141,45)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(145,91)	
DEPREC. SOFTWARE	(50,65)	
DEPREC.VEICULOS	(19.600,00)	

Manoella M. Pereira
 CNPJ: 19 184 557/0001-58
 A. MANOELLA M. PEREIRA - ME
 AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
 PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
 CEP. 78056-900
 CUIABÁ - MT.

Carla A. Praeiro Silveira Ronque
 Carla A. Praeiro Silveira Ronque
 CRC/MT: 006993

PASSIVO		2.908.083,87
CIRCULANTE		1.450.817,02
FORNECEDORES		1.109.300,00
MERCADORIAS REVENDA (DUPLICATAS)	159.300,00	
MERCADORIAS REVENDA (CHEQUES)	950.000,00	
TRIBUTÁRIAS		282.760,76
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	72.185,39	
ICMS A RECOLHER	210.595,37	
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		112,24
ALVARA MUNICIPAL	112,24	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		22.227,55
PRO LABORE A PAGAR	4.685,00	
PROCESSOS TRABALHISTAS	17.542,55	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		36.416,47
ENERGIA ELETRICA	36.416,47	
NÃO CIRCULANTE		1.894.715,00
CONTRATOS BANCOS	1.095.000,00	
EMPRESTIMOS	799.715,00	
PATRIMONIO LIQUIDO		(437.448,15)
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
CAPITAL SOCIAL	50.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		(487.448,15)
PREJUIZO DO EXERCÍCIO		
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	(487.448,15)	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 2.908.083,87 (dois milhões, novecentos e oito mil, oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

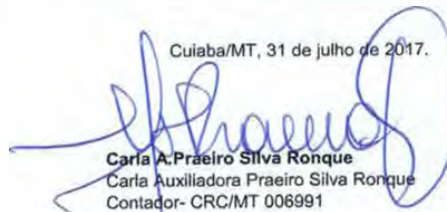
Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Cuiabá/MT, 31 de julho de 2017.



A. Manoella M. Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietaria
CPF: 030.419.501-48
CIRG: 16869184 SSP/MT



Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

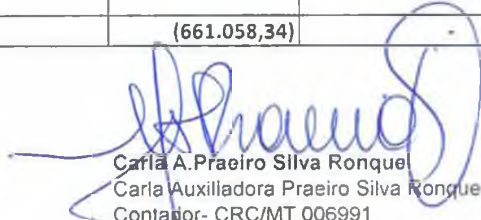
A.MANOELLA M.PEREIRA ME
CNPJ.: 19.184.557/0001-58
NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Em Reais	
	2016	2017
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	(661.058,34)	-
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	(661.058,34)	-



A.Manoella M.Pereira ME
Ariana Manoella Miranda Pereira
Proprietaria
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT



Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 871.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

A.MANOELLA M.PEREIRA ME
CNPJ.: 19.184.557/0001-58
NIRE 51101971437 - 31/10/2013

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2017	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	-
(-) Pagamento de Fornecedores	
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	
(+) Dividendos Recebidos	
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	
(+) Recebimentos de Seguros	
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2017	-
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - em 31/07/2017	-

Ariana Manoella M. Pereira
A.Manoella M.Pereira ME
 Ariana Manoella Miranda Pereira
 Proprietária
 CPF: 030.419.501-46
 CIRG: 16869184 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

AT	Ativo Total	2.908.083,87
AC	Ativo Circulante	2.822.563,84
DISP	Disponibilidades	-
DR	Duplicatas a Receber	-
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	85.520,03
PC	Passivo Circulante	1.450.817,02
ELP	Exigível a Longo Prazo	1.894.715,00
PL	Patrimônio Líquido	(437.448,15)
EST	Estoque	2.822.563,84
LL	Lucro Líquido	-
VL	Venda Líquida	-

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da Interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{3.345.532,02}{2.908.083,87}$	1,15	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{1.450.817,02}{3.345.532,02}$	0,43	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{3.345.532,02}{(437.448,15)}$	-7,65	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{85.520,03}{(437.448,15)}$	-0,20	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{1.894.715,00}{2.908.083,87}$	0,65	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{2.822.563,84}{3.345.532,02}$	0,84	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação. Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{2.822.563,84}{1.450.817,02}$	1,95	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{-}{1.450.817,02}$	0,00	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{-}{1.450.817,02}$	0,00	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Liq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{-}{2.908.083,87}$	0,00	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{-}{-}$	0,00	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{-}{2.908.083,87}$	0,00	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{-}{(437.448,15)}$	0,00	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

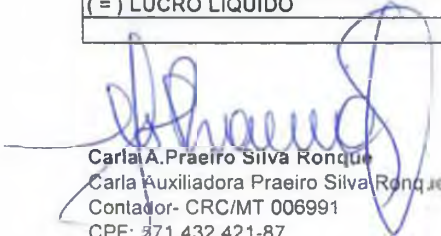
Ariana Manoella M. Perreira
Ariana Manoella M. Perreira ME
Ariana Manoella Miranda Perreira
Proprietária
CPF: 030.419.501-46
CIRG: 16869184 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A. Praeiro Silva Ronque
Contadora - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
Encerramento do Exercício em 31/12/2014

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	1.358.231,55
TOTAL	1.358.231,55
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	(47.945,57)
(-) ICMS SOBRE VENDAS	(101.867,37)
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(40.746,95)
TOTAL	(190.559,89)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	1.167.671,66
TOTAL	1.167.671,66
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(309.123,92)
TOTAL	(309.123,92)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	858.547,74
TOTAL	858.547,74
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(420.688,39)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(214.636,94)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(154.538,59)
TOTAL	(789.863,92)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	68.683,82
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	68.683,82
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	-
(-) PROVISAO SIMPLES NACIONAL	(2.747,35)
(=) LUCRO LÍQUIDO	65.936,47


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 371.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietaria
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
 CNPJ.: 17.758.022/0001-18
 NIRE 51101933926 - 13/03/2013

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/12/2014

ATIVO		303.629,33
CIRCULANTE		295.378,62
CAIXA GERAL		72.356,90
CAIXA	72.356,90	
CREDITOS A RECEBER		113.185,96
VALORES A RECEBER	113.185,96	
ESTOQUES		109.835,76
MERCADORIAS PARA REVENDA	109.835,76	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CREDITOS		-
CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS		
NÃO CIRCULANTE		8.250,71
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		9.167,45
MOVEIS E UTENSÍLIOS	5.594,00	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	1.746,25	
APARELHOS CELULAR	1.201,90	
SOFTWARE	625,30	
DEPRECIACÕES ACUMULADAS		(916,75)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(559,40)	
DEPREC. CPD	(174,63)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(120,19)	
DEPREC. SOFTWARE	(62,53)	

Edineia Gomes de Souza

CNPJ: 17 758 022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 5, QUADRA 33, COND. MÔCHACO
 PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.

Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Contadora - CRC/MT: 006991

PASSIVO		303.629,33
CIRCULANTE		187.692,86
FORNECEDORES		113.185,96
FORNECEDORES MERCAD REVENDA	113 185,96	
TRIBUTÁRIAS		38.054,33
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	3 966,94	
ICMS A RECOLHER	34.087,39	
SOCIAIS		352,59
ALVARA MUNICIPAL	352,59	
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL		3.620,00
PRO LABORE A PAGAR	3.620,00	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		32.479,98
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	32 479,98	
NÃO CIRCULANTE		-
EMPRÉSTIMOS COLIGADAS		-
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		-
PATRIMONIO LIQUIDO		115.936,47
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
CAPITAL SOCIAL	50.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		65.936,47
LUCRO DO EXERCÍCIO	65.936,47	
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	-	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 303.629,33 (Trezentos e tres mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e tres centavos)

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva

A Sociedade nao possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade nao possui Auditoria Independente

Cuiabá/MT, 31 de dezembro de 2014

Edineia Gomes de Souza

Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietaria
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque

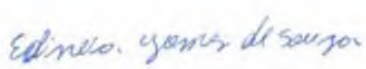
Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 371.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE


	Em Reals	
	2013	2014
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	-	65.936,47
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	-	65.936,47

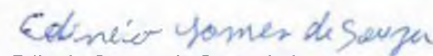

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietaria
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2014	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	1.358.231,55
(-) Pagamento de Fornecedores	(309.123,92)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(214.636,94)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	(149.812,94)
(+) Recebimentos de Seguros	-
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	684.657,75
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2014	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO 2014	
	72.356,90


Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


Edineia Gomes de Souza ME
 Edineia Gomes de Souza
 Proprietária
 CPF: 030.374.051-55
 CIRG: 16203682 SSP/MT

AT	Ativo Total	303.629,33
AC	Ativo Circulante	295.378,82
DISP	Disponibilidades	185.542,86
DR	Duplicatas a Receber	113.185,96
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	8.250,71
PC	Passivo Circulante	187.692,86
ELP	Exigível a Longo Prazo	-
PL	Patrimônio Líquido	115.936,47
EST	Estoque	109.835,76
LL	Lucro Líquido	65.936,47
VL	Venda Líquida	1.548.791,44

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{187.692,86}{303.629,33}$	0,62	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{187.692,86}{187.692,86}$	1,00	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{187.692,86}{115.936,47}$	1,62	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{8.250,71}{115.936,47}$	0,07	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{-}{303.629,33}$	0,00	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{295.378,82}{187.692,86}$	1,57	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{295.378,82}{187.692,86}$	1,57	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{185.542,86}{187.692,86}$	0,99	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{185.542,86}{187.692,86}$	0,99	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Lq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{1.548.791,44}{303.629,33}$	5,10	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{65.936,47}{1.548.791,44}$	0,04	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{65.936,47}{303.629,33}$	0,22	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{65.936,47}{115.936,47}$	0,57	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

Edineia Gomes de Souza

Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietária
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A. Praeiro Silva Ronque
Contadora CRC/MT 006991
CPF: 571.42.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2015

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	12.322.011,98
TOTAL	12.322.011,98
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	(292.880,48)
(-) ICMS SOBRE VENDAS	(354.991,44)
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(369.660,36)
TOTAL	(1.017.532,28)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	11.304.479,70
TOTAL	11.304.479,70
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(7.588.792,00)
TOTAL	(7.588.792,00)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	3.715.687,70
TOTAL	3.715.687,70
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.449.118,20)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(928.921,93)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(668.823,79)
TOTAL	(3.046.863,91)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	668.823,79
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	668.823,79
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	-
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	(26.752,95)
(=) LUCRO LIQUIDO	642.070,83


Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

Edineia Gomes de Souza
Edineia Gomes de Souza ME
 Edineia Gomes de Souza
 Proprietária
 CPF: 030.374.051-55
 CIRG: 16203682 SSP/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
 CNPJ.: 17.758.022/0001-18
 NIRE 51101933926 - 13/03/2013

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/12/2015

ATIVO		4.443.793,67
CIRCULANTE		4.436.368,04
CAIXA GERAL		121.482,36
CAIXA	59.332,65	
BANCO DO BRASIL	11.805,76	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	27.689,17	
SICREDI	22.654,78	
CRÉDITOS A RECEBER		346.957,69
VALORES A RECEBER	346.957,69	
ESTOQUES		3.967.927,99
MERCADORIAS PARA REVENDA	3.967.927,99	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CREDITOS		-
CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS		
NÃO CIRCULANTE		7.425,63
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		8.250,70
MOVEIS E UTENSÍLIOS	5.034,60	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	1.571,62	
APARELHOS CELULAR	1.081,71	
SOFTWARE	562,77	
DEPRECIACÕES ACUMULADAS		(825,07)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(503,46)	
DEPREC. CPD	(157,16)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(108,17)	
DEPREC. SOFTWARE	(56,28)	

Edineia Gomes de Souza

CNPJ: 17 758 022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 5, QUADRA 23, COND. MÔNACO
 PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.

Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Contadora - CRC/MT: 006991

PASSIVO		4.443.793,67
CIRCULANTE		3.685.786,37
FORNECEDORES		2.432.399,33
FORNECEDORES MERCAD. REVENDA	2.432.399,33	
TRIBUTARIAS		668.588,35
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	99.428,89	
ICMS A RECOLHER	569.159,46	
SOCIAIS		391,37
ALVARA MUNICIPAL	391,37	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		124.063,36
PRO LABORE A PAGAR	3.940,00	
PROCESSOS TRABALHISTAS	120.123,36	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		460.343,96
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	460.343,96	
NÃO CIRCULANTE		-
EMPRÉSTIMOS COLIGADAS	-	
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	
PATRIMONIO LIQUIDO		758.007,30
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
CAPITAL SOCIAL	50.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		708.007,30
LUCRO DO EXERCÍCIO	642.070,83	
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	65.936,47	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 4.443.793,67 (Quatro milhões quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contábilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Edineia Gomes de Souza

Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietária
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

Curitiba/MT, 31 de dezembro de 2015.

Carla A. Praeiro Silva Ronque

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 371.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

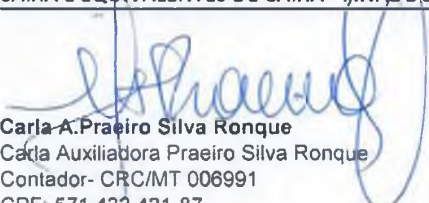
	Em Reais	
	2014	2015
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	65.936,47	642.070,83
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	65.936,47	642.070,83



Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietaria
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2015	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	12.322.011,98
(-) Pagamento de Fornecedores	(7.588.792,00)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(928.921,93)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	(647.871,92)
(+) Recebimentos de Seguros	
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	3.156.426,13
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2015	72.356,90
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO 2015	121.482,36


Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


Edineia Gomes de Souza ME
 Edineia Gomes de Souza
 Proprietaria
 CPF: 030.374.051-55
 CIRG: 16203682 SSP/MT

AT	Ativo Total	4.443.793,67
AC	Ativo Circulante	4.436.388,04
DISP	Disponibilidades	468.440,05
DR	Duplicatas a Receber	346.957,89
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	7.425,63
PC	Passivo Circulante	3.685.786,37
ELP	Exigível a Longo Prazo	-
PL	Patrimônio Líquido	758.007,30
EST	Estoque	3.967.927,99
LL	Lucro Líquido	642.070,83
VL	Venda Líquida	11.304.479,70

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{3.685.786,37}{4.443.793,67}$	0,83	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{3.685.786,37}{3.685.786,37}$	1,00	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{3.685.786,37}{758.007,30}$	4,86	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{7.425,63}{758.007,30}$	0,01	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{-}{4.443.793,67}$	0,00	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{4.436.388,04}{3.685.786,37}$	1,20	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação. Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{4.436.388,04}{3.685.786,37}$	1,20	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{468.440,05}{3.685.786,37}$	0,13	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{468.440,05}{3.685.786,37}$	0,13	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Liq. imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{11.304.479,70}{4.443.793,67}$	2,54	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{642.070,83}{11.304.479,70}$	0,06	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{642.070,83}{4.443.793,67}$	0,14	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{642.070,83}{758.007,30}$	0,85	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

Edineia Gomes de Souza

Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietária
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A. Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME

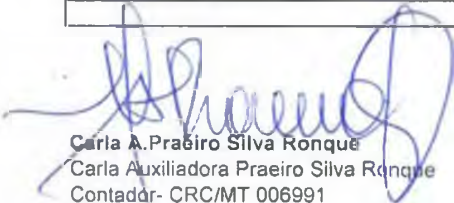
CNPJ.: 17.758.022/0001-18

NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	1.123.701,18
TOTAL	1.123.701,18
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	
(-) ICMS SOBRE VENDAS	
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(33.711,04)
TOTAL	(33.711,04)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	1.089.990,14
TOTAL	1.089.990,14
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(580.927,55)
TOTAL	(580.927,55)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	509.062,59
TOTAL	509.062,59
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(351.253,19)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(330.890,68)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(142.537,53)
TOTAL	(824.681,40)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	(315.618,81)
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	(286.800,00)
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	(286.800,00)
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	(602.418,81)
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(6.506,12)
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	(7.229,03)
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	-
(=) LUCRO LÍQUIDO	(616.153,95)


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietaria
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
 CNPJ.: 17.758.022/0001-18
 NIRE 51101933926 - 13/03/2013

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/12/2016

ATIVO		4.574.404,88
CIRCULANTE		4.308.859,25
CAIXA GERAL		-
CAIXA	-	
CRÉDITOS A RECEBER		-
VALORES A RECEBER	-	
ESTOQUES		4.308.859,25
MERCADORIAS PARA REVENDA	4.308.859,25	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CREDITOS		-
CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS		
NÃO CIRCULANTE		265.545,63
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		295.050,70
MOVEIS E UTENSÍLIOS	5.034,60	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	1.571,62	
APARELHOS CELULAR	1.081,71	
SOFTWARE	562,77	
VEICULOS	286.800,00	
DEPRECIações ACUMULADAS		(29.505,07)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(503,46)	
DEPREC. CPD	(157,16)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(108,17)	
DEPREC. SOFTWARE	(56,29)	
DEPREC.VEICULOS	(28.680,00)	

Edineia Gomes de Souza

CNPJ: 17 758 022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 6, QUADRA 22, COND. MÔNACO
 PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.

Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Advoca - CRC/MT: 006991

PASSIVO		4.574.404,88
CIRCULANTE		2.897.551,53
FORNECEDORES		1.691.901,41
MERCADORIA REVENDA	421.196,01	
MERCADORIA REVENDA (CHEQUE)	1.270.705,40	
TRIBUTÁRIAS		774.214,12
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	147.729,00	
ICMS A RECOLHER	626.485,12	
SOCIAIS		397,24
ALVARA MUNICIPAL	397,24	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		161.987,17
PRO LABORE A PAGAR	3.940,00	
PROCESSOS TRABALHISTAS	158.047,17	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		69.051,59
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	69.051,59	
NÃO CIRCULANTE		1.735.000,00
CONTRATOS BANCOS	1.575.000,00	
EMPRESTIMOS (CHEQUE)	160.000,00	
PATRIMONIO LIQUIDO		141.853,35
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
CAPITAL SOCIAL	50.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		91.853,35
PREJUIZO DO EXERCÍCIO	(616.153,95)	
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	708.007,30	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$4.574.404,88(Quatro milhões quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Edineia Gomes de Souza

Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietária
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

Cuiabá/MT, 31 de dezembro de 2016

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A. Praeiro Silva Ronque
Contadora - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

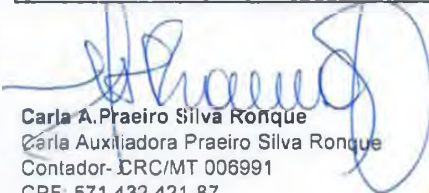
	Em Reals	
	2015	2016
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	642.070,83	(616.153,95)
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	642.070,83	(616.153,95)

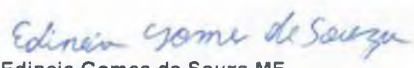

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietaria
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2016	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	1.123.701,18
(-) Pagamento de Fornecedores	(580.927,55)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(330.890,68)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	-
(+) Recebimentos de Seguros	-
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	211.882,94
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	-
(-) Aquisição de Imobilizado	-
(-) Aquisição de Outras Empresas	-
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	-
(-) Pagamentos de Leasing	-
(+) Emissão de Ações	-
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2016	121.482,36
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO 2016	-


Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


Edineia Gomes de Souza ME
 Edineia Gomes de Souza
 Proprietaria
 CPF: 030.374.051-55
 CIRG: 16203682 SSP/MT

AT	Ativo Total	4 574 404,88
AC	Ativo Circulante	4 308 859,25
DISP	Disponibilidades	-
DR	Duplicatas a Receber	-
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	265 545,63
PC	Passivo Circulante	2 697 551,53
ELP	Exigível a Longo Prazo	1 735 000,00
PL	Patrimônio Líquido	141 853,35
EST	Estoque	4 308 859,25
LL	Lucro Líquido	(616.153,95)
VL	Venda Líquida	1 089.990,14

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	4 432 551,53	0,97	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
			4 574 404,88		
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	2 697 551,53	0,61	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
			4 432 551,53		
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	4 432 551,53	31,25	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
		141 853,35			
IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	265 545,63	1,87	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor	
		141 853,35			
PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	1 735 000,00	0,38	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior	
		4 574 404,88			
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	4 308 859,25	0,97	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação Quanto maior melhor
			4 432 551,53		
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	4 308 859,25	1,60	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
			2 697 551,53		
LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	-	0,00	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor	
		2 697 551,53			
LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	-	0,00	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Liq. imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor	
		2 697 551,53			
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	1 089 990,14	0,24	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
			4 574 404,88		
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	(616.153,95)	-0,57	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
			1 089 990,14		
RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	(616.153,95)	-0,13	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor	
		4 574 404,88			
RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	(616.153,95)		Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor	
		141 853,35			

Edineia Gomes de Souza

Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietária
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 573.432.421-87
CIRG: 982.167-5/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/07/2017

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	-
TOTAL	-
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	-
(-) ICMS SOBRE VENDAS	-
(-) FRETE SOBRE VENDAS	-
TOTAL	-
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	-
TOTAL	-
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	-
TOTAL	-
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-
(-) DESPESAS COM VENDAS	-
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	-
TOTAL	-
(=) RESULTADO OPERACIONAL	-
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/ICSSL	-
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	-
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	-
(=) LUCRO LIQUIDO	-


Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

Edineia Gomes de Souza
Edineia Gomes de Souza ME
 Edineia Gomes de Souza
 Proprietaria
 CPF: 030.374.051-55
 CIRG: 16203682 SSP/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/07/2017

ATIVO		5.436.548,71
CIRCULANTE		5.171.003,08
CAIXA GERAL		-
CAIXA	-	
CRÉDITOS A RECEBER		-
VALORES A RECEBER	-	
ESTOQUES		5.171.003,08
MERCADORIAS PARA REVENDA	5.171.003,08	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CRÉDITOS		-
CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS		
PERMANENTE		265.545,63
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		295.050,70
MOVEIS E UTENSÍLIOS	5.034,60	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DAC	1.571,62	
APARELHOS CELULAR	1.081,71	
SOFTWARE	562,77	
VEÍCULOS	286.800,00	
DEPRECIACÕES ACUMULADAS		(29.505,07)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(503,46)	
DEPREC. CPD	(157,16)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(108,17)	
DEPREC. SOFTWARE	(56,28)	
DEPREC.VEÍCULOS	(28.680,00)	

Edineia Gomes de Souza

CNPJ: 17 758 022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 6, QUADRA 22, COND. MÔNACO
 PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP: 78056-909

CUIABÁ

MT.

[Assinatura]
 A. Praeiro Silva Ronque
 CRC/MT: 006991

PASSIVO		5.436.548,71
CIRCULANTE		3.384.295,36
FORNECEDORES		2.334.869,09
MERCADORIA REVENDA	1.064.163,69	
MERCADORIA REVENDA (CHEQUE)	1.270.705,40	
TRIBUTÁRIAS		774.214,12
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	147.729,00	
ICMS A RECOLHER	626.485,12	
SOCIAIS		112,24
ALVARA MUNICIPAL	112,24	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		206.048,32
PRO LABORE A PAGAR	4.225,00	
PROCESSOS TRABALHISTAS	201.823,32	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		69.051,59
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	69.051,59	
NÃO CIRCULANTE		1.910.400,00
CONTRATOS BANCOS	1.575.000,00	
EMPRESTIMOS (CHEQUE)	335.400,00	
PATRIMONIO LIQUIDO		141.853,35
CAPITAL SOCIAL		50.000,00
CAPITAL SOCIAL	50.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		91.853,35
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	91.853,35	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 5.436.548,71 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e hum centavos).

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Cuiabá/MT, 31 de julho de 2017.

Edineia Gomes de Souza
Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietaria
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE


	Em Reais	
	2016	2017
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	(616.153,95)	-
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	(616.153,95)	-

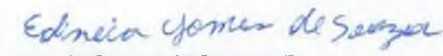

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


Edineia Gomes de Souza ME
Edineia Gomes de Souza
Proprietaria
CPF: 030.374.051-55
CIRG: 16203682 SSP/MT

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME
CNPJ.: 17.758.022/0001-18
NIRE 51101933926 - 13/03/2013

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2017	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	
(-) Pagamento de Fornecedores	
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	
(+) Dividendos Recebidos	
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	
(+) Recebimentos de Seguros	
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2017	-
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - 31/07/2017	-


Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador, CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


Edineia Gomes de Souza ME
 Edineia Gomes de Souza
 Proprietaria
 CPF: 030.374.051-55
 CIRG: 16203682 SSP/MT

AT	Ativo Total	5.436.548,71
AC	Ativo Circulante	5.171.003,08
DISP	Disponibilidades	-
DR	Duplicatas a Receber	-
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	265.545,63
PC	Passivo Circulante	3.384.295,36
ELP	Exigível a Longo Prazo	1.910.400,00
PL	Patrimônio Líquido	141.853,35
EST	Estoque	5.171.003,08
LL	Lucro Líquido	-
VL	Venda Líquida	-

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{5.294.695,36}{5.436.548,71}$	0,97	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{3.384.295,36}{5.294.695,36}$	0,64	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{5.294.695,36}{141.853,35}$	37,33	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{265.545,63}{141.853,35}$	1,87	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{1.910.400,00}{5.436.548,71}$	0,35	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{5.171.003,08}{5.294.695,36}$	0,98	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação. Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{5.171.003,08}{3.384.295,36}$	1,53	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{-}{3.384.295,36}$	0,00	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{-}{3.384.295,36}$	0,00	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Lq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{-}{5.436.548,71}$	0,00	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{-}{-}$	0,00	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{-}{5.436.548,71}$	0,00	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{-}{141.853,35}$	0,00	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

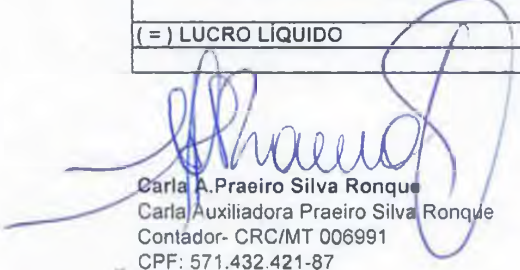
Edineia Gomes de Souza
 Edineia Gomes de Souza ME
 Edineia Gomes de Souza
 Proprietaria
 CPF: 030.374.051-55
 CIRG: 16203682 SSP/MT

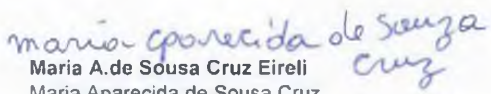
Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 571.432-421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
CNPJ.: 22.204.190/0001-00
NIRE 51600053344 - 06/04/2015

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2015

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	991.508,98
TOTAL	991.508,98
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	(36.190,08)
(-) ICMS SOBRE VENDAS	(59.139,13)
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(29.745,27)
TOTAL	(125.074,48)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	866.434,50
TOTAL	866.434,50
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(347.877,24)
TOTAL	(347.877,24)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	518.557,26
TOTAL	518.557,26
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(254.093,06)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(129.639,32)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(93.340,31)
TOTAL	(477.072,68)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	41.484,58
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	41.484,58
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(448,03)
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	(497,81)
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	
(=) LUCRO LÍQUIDO	40.538,73


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


Maria A. de Sousa Cruz Eireli
Maria Aparecida de Sousa Cruz
Proprietaria
CPF: 045.664.071-10
CIRG: 16203852 SSP/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
CNPJ.: 22.204.190/0001-00
NIRE 51600053344 - 06/04/2015

BALANÇO PATRIMONIAL
Com encerramento em 31/12/2015

ATIVO		308.869,03
CIRCULANTE		301.542,22
CAIXA GERAL		16.660,56
CAIXA	7.296,95	
BANCO DO BRASIL	4.363,61	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	5.000,00	
CRÉDITOS A RECEBER		110.167,66
VALORES A RECEBER	110.167,66	
ESTOQUES		174.714,00
MERCADORIAS PARA REVENDA	174.714,00	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CREDITOS		-
CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS		
NÃO CIRCULANTE		7.326,81
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		8.140,90
MOVEIS E UTENSILIOS	5.034,60	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	1.500,00	
APARELHOS CELULAR	981,00	
SOFTWARE	625,30	
DEPRECIACÕES ACUMULADAS		(814,09)
DEPREC. MOVEIS E UTENSILIOS	(503,46)	
DEPREC. CPD	(150,00)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(98,10)	
DEPREC. SOFTWARE	(62,53)	

maria aparecida de souza cruz

[CNPJ: 22 204 190/0001-00]
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
EIRELI

AV. A, Nº. 0/0, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
CEP. 78056-909

[CUIABÁ

MT.]


Carla A. Praeiro Silva Ronque
contador - CRC/MT: 006991

PASSIVO		308.869,03
CIRCULANTE		168.330,30
FORNECEDORES		95.083,32
FORNECEDORES MERCAD. REVENDA	95.083,32	
TRIBUTÁRIAS		11.299,58
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	2.811,70	
ICMS A RECOLHER	8.487,88	
SOCIAIS		6.483,17
ALVARA MUNICIPAL	391,37	
INSS A PAGAR	4.738,06	
FGTS A PAGAR	1.353,74	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		20.861,67
PRO LABORE A PAGAR	3.940,00	
SALARIOS A PAGAR	16.921,67	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		34.602,56
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	34.602,56	
NÃO CIRCULANTE		-
EMPRÉSTIMOS COLIGADAS	+	
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	
PATRIMONIO LIQUIDO		140.538,73
CAPITAL SOCIAL		100.000,00
CAPITAL SOCIAL	100.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		40.538,73
LUCRO DO EXERCÍCIO	40.538,73	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 308.869,03 (Trezentos e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e três centavos).

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Cuiabá/MT, 31 de dezembro de 2015.

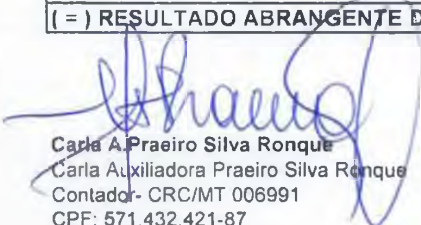
Maria A. de Sousa Cruz Eireli
Maria A. de Sousa Cruz Eireli
 Maria Aparecida de Sousa Cruz
 Proprietaria
 CPF: 045.664.071-10
 CIRG: 16203852 SSP/MT

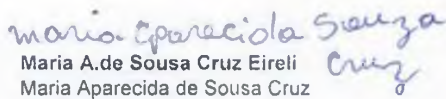
Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
CNPJ.: 22.204.190/0001-00
NIRE 51600053344 - 06/04/2015

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

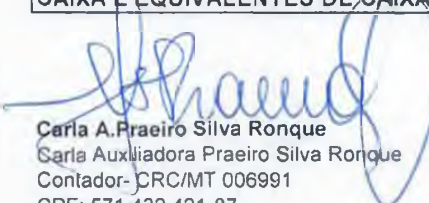
	Em Reais	
	2014	2015
RESULTADO LIQUIDO DO PERIODO	-	40.538,73
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERIODO	-	40.538,73

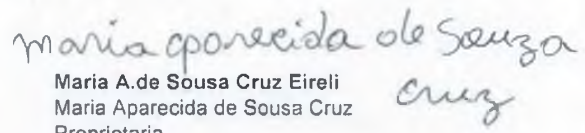

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT


Maria A. de Sousa Cruz Eireli
Maria Aparecida de Sousa Cruz
Proprietaria
CPF: 045.664.071-10
CIRG: 16203852 SSP/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
 CNPJ.: 22.204.190/0001-00
 NIRE 51600053344 - 06/04/2015

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercicio de 2015	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	991.508,98
(-) Pagamento de Fornecedores	(347.877,24)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(129.639,32)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	(95.329,21)
(+) Recebimentos de Seguros	-
(=) Caixa Liquido de Atividades Operacionais	418.663,22
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Liquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Liquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LIQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INICIO DO ANO 2015	-
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO 2015	16.660,56


 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT


 Maria A. de Sousa Cruz Eireli
 Maria Aparecida de Sousa Cruz
 Proprietaria
 CPF: 045.664.071-10
 CIRG: 16203852 SSP/MT

AT	Ativo Total	308.869,03
AC	Ativo Circulante	301.542,22
DISP	Disponibilidades	126.828,22
DR	Duplicatas a Receber	110.167,66
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	7.326,81
PC	Passivo Circulante	168.330,30
ELP	Exigível a Longo Prazo	-
PL	Patrimônio Líquido	140.538,73
EST	Estoques	174.714,00
LL	Lucro Líquido	40.538,73
VL	Venda Líquida	866.434,50

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{168.330,30}{308.869,03}$	0,54	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{168.330,30}{168.330,30}$	1,00	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{168.330,30}{140.538,73}$	1,20	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{7.326,81}{140.538,73}$	0,05	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{-}{308.869,03}$	0,00	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{301.542,22}{168.330,30}$	1,79	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação. Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{301.542,22}{168.330,30}$	1,79	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{126.828,22}{168.330,30}$	0,75	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{126.828,22}{168.330,30}$	0,75	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq Líq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{866.434,50}{308.869,03}$	2,81	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{40.538,73}{866.434,50}$	0,05	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{40.538,73}{308.869,03}$	0,13	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{40.538,73}{140.538,73}$	0,29	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

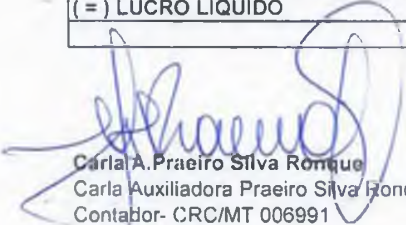
Maria A. de Sousa Cruz Eirell
 Maria Aparecida de Sousa Cruz
 Proprietária
 CPF: 045.664.071-10
 CIRG: 16203852 5SP/MT

Carli A. Prátorio Silva Ronque
 Carli Auxiliadora Prátorio Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
CNPJ.: 22.204.190/0001-00
NIRE 51600053344 - 06/04/2015

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	842.782,63
TOTAL	842.782,63
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	-
(-) ICMS SOBRE VENDAS	(8.487,88)
(-) FRETE SOBRE VENDAS	(25.283,48)
TOTAL	(33.771,36)
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	809.011,27
TOTAL	809.011,27
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(619.987,27)
TOTAL	(619.987,27)
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	189.024,00
TOTAL	189.024,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(92.621,76)
(-) DESPESAS COM VENDAS	(47.256,00)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(34.024,32)
TOTAL	(173.902,08)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	15.121,92
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	15.121,92
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(163,32)
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	(181,46)
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	-
(=) LUCRO LIQUIDO	14.777,14


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

Maria Aparecida de Sousa Cruz
Maria A.de Sousa Cruz Eireli
Maria Aparecida de Sousa Cruz
Proprietaria
CPF: 045.664.071-10
CIRG: 16203852 SSP/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
CNPJ.: 22.204.190/0001-00
NIRE 51600053344 - 06/04/2015

BALANÇO PATRIMONIAL
Com encerramento em 31/12/2016

ATIVO		580.172,36
CIRCULANTE		573.578,23
CAIXA GERAL		-
CAIXA	-	
CRÉDITOS A RECEBER		-
VALORES A RECEBER	-	
ESTOQUES		573.578,23
MERCADORIAS PARA REVENDA	573.578,23	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CREDITOS		-
CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS		
NÃO CIRCULANTE		6.594,13
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		7.326,81
MOVEIS E UTENSÍLIOS	4.531,14	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DADOS	1.350,00	
APARELHOS CELULAR	882,90	
SOFTWARE	562,77	
DEPRECIÇÕES ACUMULADAS		(732,68)
DEPREC. MOVEIS E UTENSÍLIOS	(453,11)	
DEPREC. CPD	(135,00)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(88,29)	
DEPREC. SOFTWARE	(56,28)	

Maria Aparecida de Souza Cruz

CNPJ: 22 204 190/0001-00
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
EIRELI

AV. A, Nº. 6/C, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla A. Praeiro Silva Ronque
Contadora - CRC/MT: 006991

PASSIVO		580.172,36
CIRCULANTE		384.856,49
FORNECEDORES		228.907,00
MERCAD. REVENDA (CONTRATOS)	37.000,00	
MERCAD. REVENDA (CHEQUE)	191.907,00	
TRIBUTÁRIAS		93.104,91
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	46.605,87	
ICMS A RECOLHER	46.499,04	
SOCIAIS		6.298,82
ALVARA MUNICIPAL	397,24	
INSS A PAGAR	4.590,12	
FGTS A PAGAR	1.311,46	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		26.894,90
PRO LABORE A PAGAR	4.400,00	
SALÁRIOS A PAGAR	16.393,30	
PROCESSOS TRABALHISTAS	6.101,60	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		29.650,86
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	29.650,86	
NÃO CIRCULANTE		40.000,00
CONTRATOS BANCOS	40.000,00	
PATRIMONIO LIQUIDO		155.315,87
CAPITAL SOCIAL		100.000,00
CAPITAL SOCIAL	100.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		55.315,87
LUCRO DO EXERCÍCIO	14.777,14	
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	40.538,73	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 580.172,36 (Quinhentos e oitenta mil cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Guiaba/MT, 31 de dezembro de 2016.

Maria Aparecida de Souza Cruz

Maria A. de Sousa Cruz Eireli
Maria Aparecida de Sousa Cruz
Proprietaria
CPF: 045.664.071-10
CIRG: 16203852 SSP/MT

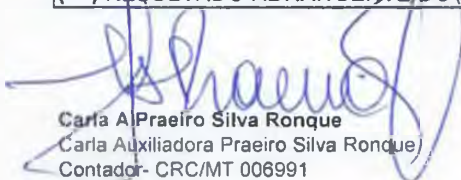
Carla A. Praeiro Silva Ronque

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador - CRC/MT 006991
CPF: 871.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
CNPJ.: 22.204.190/0001-00
NIRE 51600053344 - 06/04/2015

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

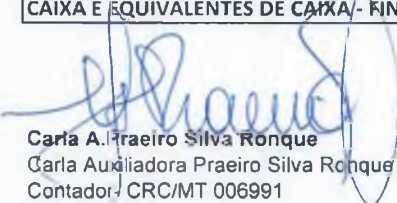
	Em Reais	
	2015	2016
RESULTADO LIQUIDO DO PERIODO	40.538,73	14.777,14
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERIODO	40.538,73	14.777,14


Carla A Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

maria aparecida de souza cruz
Maria A.de Sousa Cruz Eirell
Maria Aparecida de Sousa Cruz
Proprietaria
CPF: 045.664.071-10
CIRG: 16203852 SSP/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
 CNPJ.: 22.204.190/0001-00
 NIRE 51600053344 - 06/04/2015

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA	
Ref. ao exercício de 2016	
	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	842.782,63
(-) Pagamento de Fornecedores	(619.987,27)
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	(47.256,00)
(+) Dividendos Recebidos	-
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	(8.487,88)
(+) Recebimentos de Seguros	
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	167.051,48
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de Imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2016	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - FINAL DO ANO 2016	


 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

maria aparecida de Sousa Cruz
 Maria A. de Sousa Cruz Eireli
 Maria Aparecida de Sousa Cruz
 Proprietária
 CPF: 045.664.071-10
 CIRG: 16203852 SSP/MT

AT	Ativo Total	580.172,36
AC	Ativo Circulante	573.578,23
DISP	Disponibilidades	-
DR	Duplicatas a Receber	-
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	6.594,13
PC	Passivo Circulante	384.856,49
ELP	Exigível a Longo Prazo	40.000,00
PL	Patrimônio Líquido	155.315,87
EST	Estoque	573.578,23
LL	Lucro Líquido	14.777,14
VL	Venda Líquida	809.011,27

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da Interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{424.856,49}{580.172,36}$	0,73	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{384.856,49}{424.856,49}$	0,91	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{424.856,49}{155.315,87}$	2,74	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{6.594,13}{155.315,87}$	0,04	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{40.000,00}{580.172,36}$	0,07	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{573.578,23}{424.856,49}$	1,35	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{573.578,23}{384.856,49}$	1,49	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{-}{384.856,49}$	0,00	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{-}{384.856,49}$	0,00	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Liq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{809.011,27}{580.172,36}$	1,39	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{14.777,14}{809.011,27}$	0,02	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{14.777,14}{580.172,36}$	0,03	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{14.777,14}{155.315,87}$	0,10	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

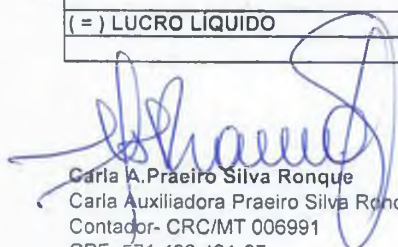
Maria Aparecida de Souza Cruz
 Maria A. de Sousa Cruz Elreli
 Maria Aparecida de Sousa Cruz
 Proprietária
 CPF: 045.664.071-10
 CIRG: 16203852 SSP/MT

Carla Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador - CRC/MT 006991
 CPF: 511.432.421-87
 CIRG: 982.167-5/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
 CNPJ.: 22.204.190/0001-00
 NIRE 51600053344 - 06/04/2015

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
 ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM 31/07/2017

(+) RECEITA BRUTA DE VENDAS	
VENDA DE MERCADORIAS	-
TOTAL	-
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	
(-) IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE VENDAS	-
(-) ICMS SOBRE VENDAS	-
(-) FRETE SOBRE VENDAS	-
TOTAL	-
(=) RECEITAS LIQUIDAS	
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	-
TOTAL	-
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	-
TOTAL	-
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-
(-) DESPESAS COM VENDAS	-
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	-
TOTAL	-
(=) RESULTADO OPERACIONAL	
TOTAL	-
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-
TOTAL	-
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSSL	
(-) PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
(-) PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	-
(-) PROVISÃO SIMPLES NACIONAL	-
(=) LUCRO LÍQUIDO	
TOTAL	-


 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

Maria Aparecida de Souza Cruz
 Maria A. de Sousa Cruz Eireli
 Maria Aparecida de Sousa Cruz
 Proprietaria
 CPF: 045.664.071-10
 CIRG: 16203852 SSP/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
 CNPJ.: 22.204.190/0001-00
 NIRE 51600053344 - 06/04/2015

BALANÇO PATRIMONIAL
 Com encerramento em 31/07/2017

ATIVO		625.172,36
CIRCULANTE		618.578,23
CAIXA GERAL		-
CAIXA	-	
CRÉDITOS A RECEBER		-
VALORES A RECEBER	-	
ESTOQUES		618.578,23
MERCADORIAS PARA REVENDA	618.578,23	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		-
CREDITOS		-
CRÉDITOS C/ COLIGADAS CONTROLADAS		
NÃO CIRCULANTE		6.594,13
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		7.326,81
MOVEIS E UTENSILIOS	4.531,14	
CPD - CTO PROCESSAMENTO DE DAD	1.350,00	
APARELHOS CELULAR	882,90	
SOFTWARE	562,77	
DEPRECIACÕES ACUMULADAS		(732,68)
DEPREC. MOVEIS E UTENSILIOS	(453,11)	
DEPREC. CPD	(135,00)	
DEPREC. APARELHOS CELULAR	(88,29)	
DEPREC. SOFTWARE	(56,28)	

maria aparecida de souza cruz

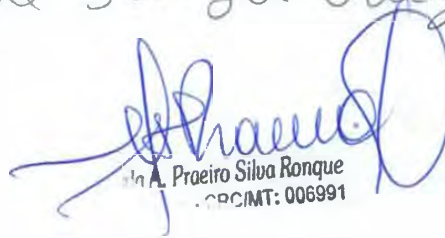
CNPJ: 22 204 190/0001-00

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
 EIRELI

AV. A, Nº. 113, QUADRA 22, COND. MÔRACO
 PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
 CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.


 Eduardo Henrique Vieira Barros
 CRC/MT: 006991

PASSIVO		625.172,36
CIRCULANTE		384.856,49
FORNECEDORES		228.907,00
MERCAD. REVENDA (CONTRATOS)	37.000,00	
MERCAD. REVENDA (CHEQUE)	191.907,00	
TRIBUTÁRIAS		93.104,91
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	46.605,87	
ICMS A RECOLHER	46.499,04	
SOCIAIS		6.298,82
ALVARA MUNICIPAL	397,24	
INSS A PAGAR	4.590,12	
FGTS A PAGAR	1.311,46	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		26.894,90
PRO LABORE A PAGAR	4.400,00	
SALARIOS A PAGAR	16.393,30	
PROCESSOS TRABALHISTAS	6.101,60	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS		29.650,86
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	29.650,86	
NÃO CIRCULANTE		85.000,00
CONTRATOS BANCOS	40.000,00	
EMPRESTIMOS	45.000,00	
NÃO CIRCULANTE		155.315,87
CAPITAL SOCIAL		100.000,00
CAPITAL SOCIAL	100.000,00	
LUCROS ACUMULADOS		55.315,87
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	55.315,87	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial Gerencial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 625.172,36 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados e levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Cuiaba/MT, 31 de julho de 2017.

Maria Aparecida de Sousa Cruz

Maria A. de Sousa Cruz Eireli
Maria Aparecida de Sousa Cruz
Proprietaria
CPF: 045.664.071-10
CIRG: 16203852 SSP/MT

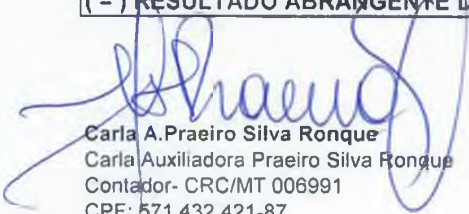
Carla A. Praeiro Silva Ronque


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
CNPJ.: 22.204.190/0001-00
NIRE 51600053344 - 06/04/2015

DRA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Em Reais	
	2016	2017
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	14.777,14	-
(+ / -) OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		
GANHOS/PERDAS COM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
RESULTADO ABRANGENTE DE EMPRESAS INVESTIDAS		
(+ / -) RESULTADOS ABRANGENTES		
(=) RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	14.777,14	-


Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador- CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 932.167-5/MT

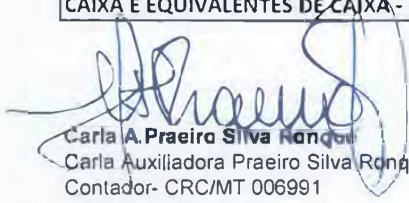

Maria A.de Sousa Cruz Eireli
Maria Aparecida de Sousa Cruz
Proprietaria
CPF: 045.664.071-10
CIRG: 16203852 SSP/MT

MARIA A.DE SOUSA CRUZ EIRELI
 CNPJ.: 22.204.190/0001-00
 NIRE 51600053344 - 06/04/2015

DEMONSTRATIVO FLUXO DE CAIXA

Ref. ao exercício de 2017

	Em Reais
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
(+) Venda de Mercadorias e Serviços	
(-) Pagamento de Fornecedores	
(-) Salários e Encargos Sociais de Colaboradores	
(+) Dividendos Recebidos	
(-) Impostos e Outras Despesas Legais	
(+) Recebimentos de Seguros	
(=) Caixa Líquido de Atividades Operacionais	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
(+) Venda de Imobilizado	
(-) Aquisição de imobilizado	
(-) Aquisição de Outras Empresas	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Investimento	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
(+) Empréstimos Tomados	
(-) Pagamentos de Leasing	
(+) Emissão de Ações	
(=) Caixa Líquido de Atividades de Financiamento	-
AUMENTO E DIMINUIÇÃO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - INÍCIO DO ANO 2017	-
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - 31/07/2017	-


 Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5 MT

maria aparecida de souza cruz
 Maria A. de Sousa Cruz Eireli
 Maria Aparecida de Sousa Cruz
 Proprietaria
 CPF: 045.664.071-10
 CIRG: 16203852 SSP/MT

AT	Ativo Total	625.172,36
AC	Ativo Circulante	618.578,23
DISP	Disponibilidades	-
DR	Duplicatas a Receber	-
RLP	Realizável a Longo Prazo	-
AP	Ativo Permanente	6.594,13
PC	Passivo Circulante	384.856,49
ELP	Exigível a Longo Prazo	85.000,00
PL	Patrimônio Líquido	155.315,87
EST	Estoque	618.578,23
LL	Lucro Líquido	-
VL	Venda Líquida	-

	Identificação	Fórmula	Calculado	Índices	Síntese da interpretação
ESTRUTURA DE CAPITAL	PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	$\frac{PC + ELP}{PC + ELP + PL}$	$\frac{469.856,49}{625.172,36}$	0,75	Revela quanto a empresa utiliza de capitais de terceiros em relação ao total dos Capitais Quanto menor melhor
	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC}{PC + ELP}$	$\frac{384.856,49}{469.856,49}$	0,82	Revela quanto a empresa terá de a curto prazo para pagar cada real do total das obrigações existentes Quanto menor melhor
	GRAU DO ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	$\frac{469.856,49}{155.315,87}$	3,03	Revela quanto a empresa deve a Terceiros para cada Real de Capitais Próprios Quanto menor melhor
	IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMONIO	$\frac{AP}{PL}$	$\frac{6.594,13}{155.315,87}$	0,04	Revela quanto a empresa imobilizou no ativo permanente para cada real de Patrimônio Líquido Quanto menor melhor
	PASSIVO ONEROSO SOBRE ATIVO	$\frac{ELP}{AT}$	$\frac{85.000,00}{625.172,36}$	0,14	A parcela do Ativo que está sendo financiada por empréstimos com encargos financeiros Quanto maior pior
LIQUIDEZ OU INSOLVÊNCIA	LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$\frac{618.578,23}{469.856,49}$	1,32	Evidencia quanto a empresa tem de A C + A R L P para honrar cada real de obrigação. Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{618.578,23}{384.856,49}$	1,61	Revela quanto a empresa tem de A C para pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC - EST}{PC}$	$\frac{-}{384.856,49}$	0,00	Revela quanto a empresa tem de A C Líquido p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
	LIQUIDEZ IMEDIATA	$\frac{DISP}{PC}$	$\frac{-}{384.856,49}$	0,00	Revela quanto a empresa possui de dinheiro em Caixa, Bancos e Apliq. Lq. Imediata p/ pagar cada real de P C Quanto maior melhor
RENTABILIDADE	GIRO DO ATIVO	$\frac{VL}{AT}$	$\frac{-}{625.172,36}$	0,00	Evidencia quanto a empresa vendeu para cada real de investimento total Quanto maior melhor
	MARGEM LÍQUIDA	$\frac{LL}{VL}$	$\frac{-}{-}$	0,00	Revela quanto a empresa obteve de lucro líquido para cada real de receita líquida Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO ATIVO	$\frac{LL}{AT}$	$\frac{-}{625.172,36}$	0,00	Evidencia o lucro líquido para cada real de investimentos totais Quanto maior melhor
	RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LÍQUIDO	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{-}{155.315,87}$	0,00	Revela quanto a empresa ganhou de lucro líquido para cada real de capital próprio investido Quanto maior melhor

Maria Aparecida de Souza Cruz

Maria A.de Sousa Cruz Elreil
Maria Aparecida de Sousa Cruz
Proprietaria
CPF: 045.664.071-10
CIRG: 16203852 SSP/MT

Carla A. Praeiro Silva Ronque
Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
Contador: CRC/MT 006991
CPF: 571.432.421-87
CIRG: 9821673/MT


Carla A. Praeiro Silva Ronque
CRC/MT: 006991

GRUPO CENTRAL DA MODA

CNPJ 14.739.253/0001-96 A. L. de Miranda ME
 CNPJ 22.204.190/0001-00 Maria Aparecida de Souza Cruz Eireli
 CNPJ 19.184.557/0001-58 A Manoella Miranda Pereira ME
 CNPJ 17.758.022/0001-18 Edineia Gomes de Souza - ME

Informações Consolidadas do Grupo

FLUXO DE CAIXA (consolidado)	Projetado												
	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	
	Jul/2017	ago/2017	set/2017	out/2017	nov/2017	dez/2017	Jan/2018	fev/2018	mar/2018	abr/2018	mai/2018	Jun/2018	Jul/2018
RECEBIMENTOS	586.809,60	539.864,83	529.067,54	534.358,21	550.388,96	1.375.972,39	536.629,23	456.134,85	547.361,82	552.835,44	608.118,98	547.307,08	558.253,22
Outras Entradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aluguéis Recebidos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cobrança/Duplicatas	586.809,60	539.864,83	529.067,54	534.358,21	550.388,96	1.375.972,39	536.629,23	456.134,85	547.361,82	552.835,44	608.118,98	547.307,08	558.253,22
Vendas a Vista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECEBIMENTOS	586.809,60	539.864,83	529.067,54	534.358,21	550.388,96	1.375.972,39	536.629,23	456.134,85	547.361,82	552.835,44	608.118,98	547.307,08	558.253,22
PAGAMENTOS	7.583.894,59	323.918,90	317.440,52	320.614,93	330.233,37	825.583,44	321.977,54	273.680,91	328.417,09	331.701,26	364.871,39	328.384,25	334.951,93
Fornecedores	7.583.894,59	323.918,90	317.440,52	320.614,93	330.233,37	825.583,44	321.977,54	273.680,91	328.417,09	331.701,26	364.871,39	328.384,25	334.951,93
Compras a Vista	352.085,76	84.920,74	83.222,32	84.054,55	86.576,18	216.440,46	84.411,78	71.750,01	86.100,01	86.981,01	95.657,12	86.091,40	87.813,23
Obrigações Tributárias	1.756.483,92	70.366,02	16.228,80	16.391,09	16.882,82	42.207,05	16.460,75	13.991,64	16.789,97	16.957,86	18.653,65	16.788,29	17.124,05
Obrigações Sociais	18.000,00	165.841,56	167.499,97	172.524,97	179.425,97	175.037,45	149.481,83	152.451,07	153.975,58	155.515,34	139.983,80	142.763,08	
Folha de Pagamento	183.941,39	718.805,95	4.642.527,30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Gerais	718.805,95	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Processos Trabalhistas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Empréstimos/Financiam	4.642.527,30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
entros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS PAGAMENTOS	15.328.074,93	594.025,72	582.733,20	588.560,53	606.217,35	1.263.656,92	598.687,52	508.884,39	583.758,14	589.595,72	634.697,49	571.227,74	582.652,30
SALDO ANTERIOR	0,00	(14.739.265,33)	(14.794.026,21)	(14.847.691,88)	(14.901.894,20)	(14.957.722,60)	(14.945.407,12)	(14.907.465,41)	(14.960.214,95)	(14.996.611,27)	(15.033.371,56)	(15.059.950,07)	(15.083.870,73)
SALDO DO MÊS	(14.739.265,33)	(54.760,88)	(53.665,67)	(54.202,32)	(55.828,39)	112.315,48	(62.058,29)	(52.749,54)	(36.396,32)	(36.760,29)	(26.578,51)	(23.920,66)	(344.605,40)
SALDO ACUMULADO	(14.739.265,33)	(14.794.026,21)	(14.847.691,88)	(14.901.894,20)	(14.957.722,60)	(14.945.407,12)	(14.907.465,41)	(14.960.214,95)	(14.996.611,27)	(15.033.371,56)	(15.059.950,07)	(15.083.870,73)	(15.083.870,73)

Carla A. Praeiro Silva Ronque
 Carla Auxiliadora Praeiro Silva Ronque
 Contador- CRC/MT 006991
 CPF: 571.432.421-87
 CIRG: 932.167-5/MT

Edineia Gomes de Souza
 Edineia Gomes de Souza ME
 Proprietária
 CPF: 030.374.051-55
 CIRG: 16203682 SSP/MT

Manoella M. Pereira
 Manoella M. Pereira ME
 Proprietária
 CPF: 030.419.501-46
 CIRG: 16689184 SSP/MT

Maria Aparecida de Souza Cruz
 Maria Aparecida de Souza Cruz
 Proprietária
 CPF: 045.664.071-10
 CIRG: 16203852 SSP/MT



CENTRAL DA MODA

RELAÇÃO DE CREDORES GRUPO CENTRAL DA MODA

Credor	Valor	Registro Contábil	Classe de Credor	Endereço	Origem	Natureza	Regime de Vencimento
BANCO DO BRASIL	R\$ 700.000,00	22.004.001	QUIROGRAFÁRIO	Av. Gov. Júlio Campos, 3434 - Jardim Glória L, Várzea Grande - MT, CEP 78140-400	CONTRATO	EMPRESTIMO	28/05/2016
BANCO DO BRASIL	R\$ 1.100.000,00	22.004.002	QUIROGRAFÁRIO	Av. Gov. Júlio Campos, 3434 - Jardim Glória L, Várzea Grande - MT, CEP 78140-400	CONTRATO	EMPRESTIMO	01/10/2016
BANCO DO BRASIL	R\$ 1.000.000,00	22.004.003	QUIROGRAFÁRIO	Rua Barão de Melgaço, 3850 - Centro Norte, Cuiabá - MT, CEP 78035-300	CONTRATO	EMPRESTIMO	15/10/2016
BANCO MERCANTIL	R\$ 230.000,00	22.004.004	QUIROGRAFÁRIO	RUA RIO DE JANEIRO N° 654 CENTRO - BELD HORIZONTE MG - CEP 30160-912	CONTRATO	EMPRESTIMO	15/01/2016
BANCO MERCANTIL	R\$ 20.000,00	22.004.005	QUIROGRAFÁRIO	RUA RIO DE JANEIRO N° 654 CENTRO - BELD HORIZONTE MG - CEP 30160-912	CONTRATO	EMPRESTIMO	10/03/2016
BANCO SANTANDER	R\$ 235.000,00	22.004.006	QUIROGRAFÁRIO	Rua Pres Castelo Branco esc Av Isaac Poveas N° 93 - Bosque, Cuiabá - MT, CEP 78045-335	CONTRATO	EMPRESTIMO	10/09/2016
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 200.000,00	22.004.007	QUIROGRAFÁRIO	Av. Jose Monteiro de Figueiredo, N° 184 - Duque de Caxias, Cuiabá - MT, CEP 78043-365	CONTRATO	EMPRESTIMO	20/08/2016
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 90.000,00	22.004.008	QUIROGRAFÁRIO	Av. Jose Monteiro de Figueiredo, N° 184 - Duque de Caxias, Cuiabá - MT, CEP 78043-365	CONTRATO	EMPRESTIMO	10/09/2016
BANCO SICOOB	R\$ 60.000,00	22.004.009	QUIROGRAFÁRIO	Rua 13 de Junho N° 593 Centro, Cuiabá MT - CEP 78020-000	CONTRATO	EMPRESTIMO	10/09/2016
BANCO SICOOB	R\$ 75.000,00	22.004.010	QUIROGRAFÁRIO	Rua 13 de Junho N° 593 Centro, Cuiabá MT - CEP 78020-000	CONTRATO	EMPRESTIMO	05/07/2016
BANCO SICREDI	R\$ 110.000,00	22.004.011	QUIROGRAFÁRIO	Rua Barão De Melgaço, Nº 3.909 Centro Cuiabá MT - CEP 78005-000	CONTRATO	EMPRESTIMO	03/05/2016
BANCO SICREDI	R\$ 150.000,00	22.004.012	QUIROGRAFÁRIO	Rua Barão De Melgaço, Nº 3.909 Centro Cuiabá MT - CEP 78005-000	CONTRATO	EMPRESTIMO	10/11/2016
BANCO DO BRASIL	R\$ 146.700,00	22.004.013	QUIROGRAFÁRIO	Av. Gov. Júlio Campos, 3434 - Jardim Glória L, Várzea Grande - MT, CEP 78140-400	CONTRATO	EMPRESTIMO	01/03/2016
BANCO DO BRASIL	R\$ 175.400,00	22.004.014	QUIROGRAFÁRIO	Av. Gov. Júlio Campos, 3434 - Jardim Glória L, Várzea Grande - MT, CEP 78140-400	CONTRATO	EMPRESTIMO	10/02/2016
BANCO DO BRASIL	R\$ 50.000,00	22.004.015	QUIROGRAFÁRIO	Av. Gov. Júlio Campos, 3434 - Jardim Glória L, Várzea Grande - MT, CEP 78140-400	CONTRATO	EMPRESTIMO	30/10/2016
BANCO DO BRASIL	R\$ 20.000,00	22.004.016	QUIROGRAFÁRIO	Rua Cipriano Cunha, Nº 975, Chapadão dos Guimarães - MT, CEP 78195-000	CONTRATO	EMPRESTIMO	15/11/2016
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 25.000,00	22.004.017	QUIROGRAFÁRIO	Av. Jose Monteiro de Figueiredo, N° 184 - Duque de Caxias, Cuiabá - MT, CEP 78043-365	CONTRATO	EMPRESTIMO	15/11/2016
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 20.000,00	22.004.018	QUIROGRAFÁRIO	Av. Jose Monteiro de Figueiredo, N° 184 - Duque de Caxias, Cuiabá - MT, CEP 78043-365	CONTRATO	EMPRESTIMO	10/12/2016
BANCO SICREDI	R\$ 15.000,00	22.004.019	QUIROGRAFÁRIO	Rua Barão De Melgaço, Nº 3.909 Centro Cuiabá MT - CEP 78005-000	CONTRATO	EMPRESTIMO	07/12/2016
GARANTIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL	R\$ 160.000,00	22.004.020	QUIROGRAFÁRIO	RUA SÃO BENTO N° 50 BAU - CUIABÁ - MT CEP 78008-120	CHEQUE	EMPRESTIMO	31/11/2016
VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL	R\$ 390.000,00	22.004.021	QUIROGRAFÁRIO	AV EMILIO RIBAS N° 3317 VILA GALVÃO, GUARULHOS - SP CEP 07050-001	CHEQUE	EMPRESTIMO	07/08/2017
SEMER ESTEVES DE FREITAS	R\$ 285.000,00	22.004.022	QUIROGRAFÁRIO	RUA ESTOCOLMO N° 300 RODDOLVIA PARQUE, CUIABÁ MT- CEP 78048-000	CONTRATO	EMPRESTIMO	30/08/2015
RONIVON DA SILVA SANTOS	R\$ 250.000,00	22.004.023	QUIROGRAFÁRIO	RUA 01 Nº 01 QD 01 JARDIM IMPERIAL CUIABÁ MT CEP 78075-550	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	31/08/2015
ENERGISA MATO GROSSO - DIST. ENERGIA	R\$ 43.865,40	22.004.024	QUIROGRAFÁRIO	RUA VEREADOR JOAO BARBOSA CARAMURU N° 184, CUIABÁ MT - CEP 78010-900	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	05/01/2017
ENERGISA MATO GROSSO - DIST. ENERGIA	R\$ 36.416,47	22.004.025	QUIROGRAFÁRIO	RUA VEREADOR JOAO BARBOSA CARAMURU N° 184, CUIABÁ MT - CEP 78010-900	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	28/01/2017
GÉDA DE ARAUJO MILHOMENS	R\$ 806.300,00	22.004.026	QUIROGRAFÁRIO	RUA 44 Nº 486 SALA 06/10 SETOR NORTE FERROVIARIO -GOIANIA GO- CEP	CONTRATO	PRODUTO/SERVIÇO	20/03/2017
S B DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 650.000,00	22.004.027	QUIROGRAFÁRIO	RUA B N° 93 QUADRA 01 LOTE 14 SETOR CENTRO OESTE GOIANIA GO - CEP 74550-270	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/12/2016
MIRANDA E CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPA LTDA	R\$ 950.000,00	22.004.028	QUIROGRAFÁRIO	AV DAS INDUSTRIAS N° 435 QUADRA 150 LOTE 27 - E SANTA GENOVEVA GOIANIA GO - CEP 74670-600	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/12/2016
CONFECÇÕES MAX DENIM EIRELI	R\$ 260.000,00	22.004.029	ME/EPP	RODOVIA BR 484 KM 02 S/N PLANALTO QUEBRAS DO IGUAÇU PR - CEP 85460-000	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	20/12/2016
EDSON ALFONSO JUNIOR	R\$ 340.000,00	22.004.030	QUIROGRAFÁRIO	RUA 300 N° 253 SETOR NORTE FERROVIARIO GOIANIA GO - CEP 74863-970	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	17/02/2017
SKANDIALLUS CONFECÇÕES	R\$ 49.800,00	22.004.031	QUIROGRAFÁRIO	AV BERNARDO SARAIO C/ RUA 03 SETOR MARCHEL RONDON GOIANIA GO - CEP 74560-310	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/10/2016
TYPE MULT	R\$ 18.900,00	22.004.032	QUIROGRAFÁRIO	AV GOIAS N° 466 LOJA 65 GOIAS CENTER MODAS GOIANIA GO - CEP 74010-010	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/09/2016
NONAVENTURIAS JEANS	R\$ 19.900,00	22.004.033	QUIROGRAFÁRIO	RUA F A N° 65 CENTRO OESTE GOIANIA GO - CEP 74550-100	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	25/11/2016
TODIMO MATERIAS CONSTRUÇÃO	R\$ 5.555,00	22.004.034	QUIROGRAFÁRIO	AV AGRICOLA PAES DE BARROS N° 291 CUIABÁ MT - CEP 78048-000	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/06/2017
NOVA ALIANÇA TUTTO BELLO	R\$ 10.000,00	22.004.035	QUIROGRAFÁRIO	AV JOAO LUIZ DE ALMEIDA N° 4086 Q 24 LOTE 06 SALA 126 S. OESTE GOIANIA GO CEP 74563-230	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	02/05/2016
LIBEE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA	R\$ 18.775,00	22.004.036	QUIROGRAFÁRIO	RUA VIRGILIA BRANDÃO N° 639 AUTRAN NUNES FORTALEZA CE - CEP 60526-640	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	04/10/2016
INDUSTRIA E COMERCIO MAFFERSON LTDA	R\$ 112.100,00	22.004.037	QUIROGRAFÁRIO	RODOVIA SEBASTIÃO TOLEDO DOS SANTOS N° 4145 SÃO MARCOS CIRCUMIA SC - CEP 88801-010	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	21/11/2016
WILBERTX KIDS CONFECÇÕES LTDA ME	R\$ 40.500,00	22.004.038	ME/EPP	RUA IDA DAGNONI N° 55 GASPARINHO GASPAR SC - CEP 89114-442	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	30/09/2016
VALE DA MODA INDUSTRIA FABRIL LTDA	R\$ 37.300,00	22.004.039	QUIROGRAFÁRIO	RODOVIA PR 317 KM 03 S/N PAVILHÃO 04 ZONA RURAL TOLEDO PR - CEP 85900-970	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	17/11/2016
NEW MAGIC CONFECÇÕES LTDA	R\$ 985,00	22.004.040	QUIROGRAFÁRIO	RUA ORIENTE N° 108 BRAZ SÃO PAULO SP - CEP 03016-000	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	16/06/2016
SPORT BASIC E COM DE CONFECÇÕES LTDA	R\$ 8.090,00	22.004.041	QUIROGRAFÁRIO	RUA AUGUSTO NICOLETTI GASPARINHO GASPAR SC - CEP 89110-000	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	02/06/2016
TRINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES	R\$ 8.000,00	22.004.042	QUIROGRAFÁRIO	RUA I N° 64 QUADRA 18 LOTE 13 - ASETOR CENTRO OESTE GOIANIA GO - CEP 74550-085	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	01/08/2016
CATHA CONFECÇÕES LTDA	R\$ 5.676,00	22.004.043	QUIROGRAFÁRIO	RUA TODOS OS SANTOS N° 670 QUADRA 672 CENTRO SALTINHO SP - CEP 13440-000	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	15/07/2016
OPINUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA	R\$ 1.300.000,00	22.004.044	QUIROGRAFÁRIO	RUA ANITA GARIBALDI N° 1100 FEROLA PR - CEP 87540-000	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	01/02/2016
B D VEST CONFECÇÕES LTDA	R\$ 123.995,00	22.004.045	QUIROGRAFÁRIO	AV DAS FABRICAS N° 272 DISTRITO INDUSTRIAL ADELINO PAGANI CIANORTE PR - CEP 87207-022	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	30/08/2016
TATETE MODAS	R\$ 9.475,00	22.004.046	QUIROGRAFÁRIO	R 300 N° 114 S NORTE FERROVIARIO GALERIA SUL FABRIL LOJA 08 GOIANIA GO CEP 74063-370	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	02/05/2016
MIRANDA E SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS	R\$ 9.000,00	22.004.047	QUIROGRAFÁRIO	AV DAS INDUSTRIAS N° 435 O 150 LOTE 27 - E SANTA GENOVEVA GOIANIA GO CEP 74670-600	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	12/08/2016
CÍCERO ANTONIO DO NASCIMENTO	R\$ 76.500,00	22.004.048	QUIROGRAFÁRIO	RUA DOM PEDRO 1 N° 93 DONA DOM SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE - CEP 55190-000	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	31/03/2017
W DIEGO PETROCHELI	R\$ 1.000.000,00	22.004.049	QUIROGRAFÁRIO	RUA 301 Nº 950D 192 LT 33/29 SALA 11 ED 44 S NORTE FERROVIARIO GOIANIA GO CEP 74063-380	DUPPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	21/04/2016
HUGO PEREIRA FONSECA	R\$ 58.130,40	22.004.050	QUIROGRAFÁRIO	RUA DOS ARTISTAS QD 54 Nº 24 JARDIM NOVA ESPERANCA GOIANIA GO - CEP 74465-020	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	31/07/2016
DENIS PEREIRA DE SOUSA	R\$ 37.000,00	22.004.051	QUIROGRAFÁRIO	RUA TEODUNO PARAGUASSU Nº 23 QD 6 SETOR MORADA DO SOL -GOIANIA GO - CEP 74475-216	CONTRATO	PRODUTO/SERVIÇO	31/08/2016
FREDERICO MAIA ROCHA	R\$ 76.552,00	22.004.052	QUIROGRAFÁRIO	RUA CMI QD 20 Nº 23 CÂNDIDA DE MORAIS- GOIANIA GO- CEP 74463-150	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/01/2017



CENTRAL DA MODA

RELAÇÃO DE CREDORES GRUPO CENTRAL DA MODA

Credor	Valor	Registro Contábil	Classe de Credor	Endereço	Origem	Natureza	Regime de Vencimento
MANUELLE MARIANE MACHADO ME	RS 37.890,00	22.004.053	ME/EPP	R PAULO DE TARSO NACA Nº 17 QD 14 PQ TRINDADE 2 AP DE GOIANIA GO CEP 74921-001	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	03/06/2017
ROSA CAFÉ CONFECCOES	RS 61.818,76	22.004.054	QUIROGRAFÁRIO	AV INDEFVAL JOSE BRASILI Nº 187 CENTRO CACIAL RIO CEP 70962-219	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	01/08/2017
RONDIRVONES APARECIDO FERNANDES	RS 42.823,35	22.004.055	QUIROGRAFÁRIO	RUA VF 46 Nº 1739 QD 38 VILA FINSISICAL GOIANIA GO CEP 74873-420	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	15/08/2017
EDVAL FELIPE DE CASTRO	RS 25.500,00	22.004.056	QUIROGRAFÁRIO	RUA JACINTO FERREIRA DE SOUZA Nº 1497 CENTRO GOIANIA GO CEP 75290-000	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	24/02/2017
LUNELLI COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA	RS 380.123,58	22.004.057	QUIROGRAFÁRIO	RUA ATANASIO ROSA Nº 833 CENTRO GUARARAIMIM SC CEP 89270-000	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	30/04/2017
CONTRA REGRA CONFECCOES LTDA EPP	RS 25.471,14	22.004.058	ME/EPP	RUA PROFESSOR MIGUEL COUHO Nº 516 VILA CORDENONSI AMERICANA SP CEP 13472-450	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/06/2017
MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES	RS 44.000,00	22.004.059	QUIROGRAFÁRIO	AV HORACIO COSTA SILVA Nº 01 QD 38 JARDIM BALNEARIO M PONTE GOIANIA GO CEP 74593-230	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	03/03/2017
JOSIANE ROQUE CASTILHO	RS 20.020,00	22.004.060	QUIROGRAFÁRIO	RUA SM Nº 07 QD 15 RESIDENCIAL SÃO MARCOS GOIANIA GO CEP 74487-145	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	06/03/2017
FRANCISCO LAURENTINO DE ARAUJO	RS 13.450,00	22.004.061	QUIROGRAFÁRIO	AV DESEMBARGADOR FRANCISCO POVOAS Nº 1271 SETOR CRIMEIA LESTE GOIANIA GO CEP 74660-320	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/07/2016
FORTIROS CONFECCOES LTDA	RS 35.000,00	22.004.062	QUIROGRAFÁRIO	RUA ESCOLA AGRICOLA Nº 18 OVIDIO TEIXEIRA CAETITE BA - CEP 46400-000	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	15/08/2016
F2 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME	RS 250.000,00	22.004.063	ME/EPP	AV ANTONIO OLIMPIO DE MORAIS Nº 2108 SANTA CLARA - DIVINOPOLIS MG - CEP 35500-071	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/07/2016
H ROPER CONFECCOES LTDA	RS 671.177,00	22.004.064	QUIROGRAFÁRIO	RUA VEREADOR PEDRO DE PAULA Nº 500 CENTRO - PAINS MG - CEP 35582-000	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	10/10/2016
RENALUCI CONFECCOES	RS 31.500,00	22.004.065	QUIROGRAFÁRIO	RUA CORREIA PACHECO Nº 18 VILA NOVA CACHOEIRINHA SÃO PAULO SP CEP 02672-020	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	22/01/2016
F & R INSTRUMENTO E COMERCIO DE TECIDOS LTDA ME	RS 341.401,46	22.004.066	ME/EPP	AV JK 825 SANTA CLARA DIVINOPOLIS MG - CEP 35500-155	CONTRATO	PRODUTO/SERVIÇO	30/01/2017
SANGENNARO INDUSTRIA DE MODAS LTDA	RS 159.300,00	22.004.067	QUIROGRAFÁRIO	RUA DOM PEDRO I Nº 636 VILA CRUZEIRO - DIVINOPOLIS MG - CEP 35500-095	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	24/09/2015
CIA DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO E IMP	RS 464.110,00	22.004.068	QUIROGRAFÁRIO	RODOVIA BR 259 Nº 6650 COLUMBIA - CD LATINA ES - CEP 29709-300	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	18/12/2015
ROVITEX INDUSTRIA COMERCIO DE MALHAS LTDA	RS 58.850,00	22.004.069	QUIROGRAFÁRIO	AV MARIO MARANGONI Nº 381 DOM BOSCO - LUIZ ALVES SC - CEP 89115-000	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	09/01/2017
DUALISE JEANS	RS 29.650,00	22.004.070	QUIROGRAFÁRIO	RUA JOAQUIM NABUCO Nº 1310 CENTRO - PEROLA PR - CEP 87540-000	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	07/02/2016
CÉSAR BASTO MOTA	RS 9.050,01	22.004.071	QUIROGRAFÁRIO	AV DOM ALMIDA LUSTOSA Nº 1950 PARQUE ALBANO - FORTALEZA CE - CEP 61645-000	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	18/08/2016
AQUIABELA IMP EXP DIST E COM LTDA	RS 18.200,00	22.004.072	QUIROGRAFÁRIO	RUA 49 Nº 630 BOA ESPERANÇA CUIABÁ MT - CEP 78068-465	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	31/07/2017
VISVEL INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA	RS 104.000,00	22.004.073	QUIROGRAFÁRIO	RUA SÃO PAULO Nº 1020 CENTRO DIVINOPOLIS MG - CEP 35500-006	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	31/01/2017
A & F INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA ME	RS 70.231,00	22.004.074	ME/EPP	RUA S10 Nº 223 QD 22 LT 12 SALA 02 SETOR CENTRO OESTE - GOIANIA GO - CEP 74550-020	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/08/2016
MARCOS MIRANDA MONTEIRO	RS 11.355,00	22.004.075	QUIROGRAFÁRIO	AV BERNARDO SAVALO Nº 679 QD 26 11224 SETOR CENTRO OESTE GOIANIA GO CEP 74550-025	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/11/2016
MARIA DA GUIA DA SILVA AZEVEDO	RS 48.381,00	22.004.076	QUIROGRAFÁRIO	RUA JOAQUIM LUCIO Nº 32 QD 14 RESIDENCIAL BARRAVENTO GOIANIA GO CEP 74594-111	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	30/03/2017
ELETRO FIOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	RS 16.433,00	22.004.077	QUIROGRAFÁRIO	AV CARMINDO DE CAMPOS Nº 933 JARDIM CALIFORNIA CUIABÁ MT CEP 78070-100	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	01/11/2016
ZUAH TEXTIL LTDA	RS 147.435,54	22.004.079	QUIROGRAFÁRIO	RUA HENRIQUE BORTOLINI Nº 280 JARAGUA ESQUERDO JARAGUA DO SUL SC - CEP 89253-360	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	04/08/2017
FREITAS CALEFI LTDA - ME	RS 44.024,40	22.004.080	ME/EPP	RODOVIA PR 323 O ZONA 11A L7L1, L72 E L79 SHOPPING DALLAS CIANORTE PR - CEP 87211-400	CHEQUE	PRODUTO/SERVIÇO	04/07/2017
CONFECCOES IRMAOS VIVAQUA LTDA - ME	RS 12.582,07	22.004.081	ME/EPP	RUA LAUDELINO BARBOSA Nº 558 LOJA 2 CENTRO MAR DA ESPANHA MG - CEP 36640-000	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	28/07/2017
DIHARAS IND. DE CONFECCOES LTDA	RS 15.788,60	22.004.082	QUIROGRAFÁRIO	RUA JOSÉ PEREIRA CAVALCANTE Nº 63 PRACINHA PACATUBA CE - CEP 61801-490	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	21/07/2017
MARA RUBIA BONETTI - ME	RS 5.091,66	22.004.083	ME/EPP	RUA PEDRO SIMON Nº 2075 MARGEM ESQUERDA GASPAR SC - CEP 89110-000	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	11/07/2017
P&C CONFECCOES LTDA	RS 29.607,48	22.004.084	QUIROGRAFÁRIO	RUA SERVIDO 350 Nº 161 VIEIRAS JARAGUA DO SUL SC - CEP 89256-500	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	19/07/2017
MALHAS KEPPER LTDA - MT	RS 6.860,84	22.004.085	QUIROGRAFÁRIO	AV OLAVO BLANC Nº 763 CERAMICA JUZ DE FORA MG - CEP 36080-350	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	30/06/2017
MAXIMIANO A. DO NASCIMENTO CONFECCOES - ME	RS 2.300,00	22.004.086	ME/EPP	RUA ANTONIO JUSTINO DE ARLINDA Nº 36 CENTRO - SUIRUBIM PE - CEP 55750-000	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	19/05/2017
LECIMAR CONFECCOES LTDA	RS 73.648,21	22.004.087	QUIROGRAFÁRIO	RUA MANOEL F. DA COSTA Nº 4050 JOAO PESSOA JARAGUA DO SUL SC - CEP 89257-407	DUPLICATA	PRODUTO/SERVIÇO	20/06/2017
CARLOS ALEXANDRE SOUSA SANTOS	RS 427,77	22.004.088	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
EVANNI CLARA FARREIRO DE FREITAS	RS 192,50	22.004.089	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
FRANCISCA COELHO DE OLIVEIRA	RS 427,77	22.004.090	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
GABRIEL SALIM NAVES AMIK	RS 427,77	22.004.091	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
JANAINA APARECIDA ARRUDA MOTA	RS 385,00	22.004.092	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
JULIANE NAZARIO DOS SANTOS	RS 427,77	22.004.093	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
KARLA KAROLINE DE A. B. DOS SANTOS	RS 427,77	22.004.094	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
LETICIA MIKALEY DE SOUZA	RS 427,77	22.004.095	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
MICHELLE XAVIER LOPES	RS 427,77	22.004.096	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
SARA FERREIRA LIMA	RS 1.694,00	22.004.097	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
SHIRLEY ARRUDA DOS SANTOS	RS 427,77	22.004.098	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
TANIS JUMARA FORTUORA ALVES	RS 641,67	22.004.099	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
THALES SOARES DE OLIVEIRA	RS 1.069,44	22.004.100	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
WADNA NUNES DE SOUSA	RS 385,00	22.004.101	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
WEBER SANTOS SILVA	RS 427,77	22.004.102	TRABALHISTA	AV: SÃO SEBASTIÃO Nº 2332 BAIRRO: GOABERAS CUIABÁ MT CEP: 78045-400	CONTRATO	TRABALHISTA	MENSAL
TOTAL	RS 14.964.206,91						



CENTRAL DA MODA

RELAÇÃO DE EMPREGADOS
GRUPO CENTRAL DA MODA

ORD	FUNCIONÁRIO	MÊS COMPETENCIA	SALARIO BASE	DATA ADMISSÃO	FUNÇÃO	13º SALARIO	FÉRIAS VENCIDAS	FÉRIAS PROPORCIONAL	1/3 FÉRIAS	TOTAL FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAL + 1/3	TOTAL A PAGAR
1	CARLOS ALEXANDRE SOUSA SANTOS	ago'17	1.100,00	17/07/2017	ESTOQUISTA	R\$ 183,33	-	R\$ 183,33	R\$ 61,11	R\$ 244,44	R\$ 427,77
2	EVANNI CLARA FARRAPO DE FREITAS	ago'17	990,00	01/08/2017	ESTOQUISTA	R\$ 82,50	-	R\$ 82,50	R\$ 27,50	R\$ 110,00	R\$ 192,50
3	FRANCISCA CDEIHO DE OLIVEIRA	ago'17	1.100,00	17/07/2017	ESTOQUISTA	R\$ 183,33	-	R\$ 183,33	R\$ 61,11	R\$ 244,44	R\$ 427,77
4	GABRIEL SALIM NAVES AMIK	ago'17	1.100,00	17/07/2017	ESTOQUISTA	R\$ 183,33	-	R\$ 183,33	R\$ 61,11	R\$ 244,44	R\$ 427,77
5	JANAINA APARECIDA ARRUDA MOTA	ago'17	990,00	20/06/2017	ESTOQUISTA	R\$ 165,00	-	R\$ 165,00	R\$ 55,00	R\$ 220,00	R\$ 385,00
6	JULIANE NAZARIO DOS SANTOS	ago'17	1.100,00	17/07/2017	ESTOQUISTA	R\$ 183,33	-	R\$ 183,33	R\$ 61,11	R\$ 244,44	R\$ 427,77
7	KARLA KAROLINE DE A. B. DOS SANTOS	ago'17	1.100,00	17/07/2017	ESTOQUISTA	R\$ 183,33	-	R\$ 183,33	R\$ 61,11	R\$ 244,44	R\$ 427,77
8	LÉTICIA MIKAELY DE SOUZA	ago'17	1.100,00	17/07/2017	ESTOQUISTA	R\$ 183,33	-	R\$ 183,33	R\$ 61,11	R\$ 244,44	R\$ 427,77
9	MICHELLE XAVIER LOPES	ago'17	1.100,00	17/07/2017	ESTOQUISTA	R\$ 183,33	-	R\$ 183,33	R\$ 61,11	R\$ 244,44	R\$ 427,77
10	SARA PEREIRA LIMA	ago'17	990,00	02/01/2017	OPERADORA DE CAIXA	R\$ 726,00	-	R\$ 726,00	R\$ 242,00	R\$ 968,00	R\$ 1.694,00
11	SHIRLEY ARRUDA DOS SANTOS	ago'17	1.100,00	17/07/2017	ESTOQUISTA	R\$ 183,33	-	R\$ 183,33	R\$ 61,11	R\$ 244,44	R\$ 427,77
12	TAHIS JUMARA FONTOURA ALVES	ago'17	1.100,00	01/06/2017	ESTOQUISTA	R\$ 275,00	-	R\$ 275,00	R\$ 91,67	R\$ 366,67	R\$ 641,67
13	THALES SOARES DE OLIVEIRA	ago'17	1.100,00	23/03/2017	ESTOQUISTA	R\$ 458,33	-	R\$ 458,33	R\$ 152,78	R\$ 611,11	R\$ 1.069,44
14	WADNA NUNES DE SOUSA	ago'17	990,00	06/07/2017	ESTOQUISTA	R\$ 165,00	-	R\$ 165,00	R\$ 55,00	R\$ 220,00	R\$ 385,00
15	WEBER SANTOS SILVA	ago'17	1.100,00	17/07/2017	ESTOQUISTA	R\$ 183,33	-	R\$ 183,33	R\$ 61,11	R\$ 244,44	R\$ 427,77

11/09/2017 17:53

DOC. 14 - Imposto de Renda Ana Luzinete

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: DOC. 14 - Imposto de Renda Ana Luzinete

Id: 9821547

Data da assinatura: 11/09/2017

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

11/09/2017 17:53

DOC. 14 - Imposto de Renda Ariana Manoella

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: DOC. 14 - Imposto de Renda Ariana Manoella

Id: 9821551

Data da assinatura: 11/09/2017

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

11/09/2017 17:53

DOC. 14 - Imposto de Renda Edineia Gomes

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: DOC. 14 - Imposto de Renda Edineia Gomes

Id: 9821558

Data da assinatura: 11/09/2017

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

11/09/2017 17:53

DOC. 14 - Imposto de Renda Maria Aparecida

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: DOC. 14 - Imposto de Renda Maria Aparecida

Id: 9821564

Data da assinatura: 11/09/2017

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

11/09/2017 17:53

DOC. 15 - EXTRATOS BANCÁRIO

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: DOC. 15 - EXTRATOS BANCÁRIO

Id: 9821573

Data da assinatura: 11/09/2017

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo os arquivos de instrumentos de Protestos deste Serviço Notarial, encontrei no período de 05 Anos (Quinquênio) anteriores a presente data, 65 protesto(s) de responsabilidade de:

A. L. DE MIRANDA - ME

Documento.: 14.739.253/0001-96

conforme relação abaixo.

Data e nr: 08.07.2016 -23781 - Espécie: DMI - Nr. título: 0154280/C - Vencimento: 02.05.2016 - Valor: R\$ 11.470,00

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA

Favorecido: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA

Documento: 12.927.088/0001-70

Endosso: M

Emissão:

18.12.2015

Data e nr: 08.07.2016 -23782 - Espécie: DMI - Nr. título: 0154282/C - Vencimento: 02.05.2016 - Valor: R\$ 22.625,00

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA

Favorecido: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA

Documento: 12.927.088/0001-70

Endosso: M

Emissão:

18.12.2015

Data e nr: 08.07.2016 -23783 - Espécie: DMI - Nr. título: 0154283/C - Vencimento: 02.05.2016 - Valor: R\$ 27.150,00

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA

Favorecido: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA

Documento: 12.927.088/0001-70

Endosso: M

Emissão:

18.12.2015

Data e nr: 08.07.2016 -23784 - Espécie: DMI - Nr. título: 0154281/C - Vencimento: 02.05.2016 - Valor: R\$ 7.902,00

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA

Favorecido: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA

Documento: 12.927.088/0001-70

Endosso: M

Emissão:

18.12.2015



Memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 12.07.2016 -24013 - Especie: DMI - Nr. título: 100635/1 - Vencimento: 01.07.2016 - Valor: R\$ 4.015,00
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: SPORT BASIC INDUSTRIA E COMERCIO DE C Favorecido: PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
Documento: 03.721.111/0001-85 Endosso: M Emissão: 03.03.2016

Data e nr: 13.07.2016 -24174 - Especie: DMI - Nr. título: T2948B - Vencimento: 30.06.2016 - Valor: R\$ 4.000,00
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: TRINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTI Favorecido: TRINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES I
Documento: 11.115.157/0001-89 Endosso: M Emissão: 10.03.2016

Data e nr: 15.07.2016 -24554 - Especie: DMI - Nr. título: 10472/D - Vencimento: 30.06.2016 - Valor: R\$ 984,47
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: NEW MAGIC Favorecido: NEW MAGIC
Documento: 08.798.968/0001-17 Endosso: M Emissão: 02.03.2016

Data e nr: 18.07.2016 -25181 - Especie: DMI - Nr. título: 0155928/A - Vencimento: 30.06.2016 - Valor: R\$ 60.321,00
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA Favorecido: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA
Documento: 12.927.088/0001-70 Endosso: M Emissão: 29.01.2016

Data e nr: 21.07.2016 -25598 - Especie: DMI - Nr. título: 063025/002 - Vencimento: 10.07.2016 - Valor: R\$ 4.664,12
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: V. MODA FABRIL EIRELI Favorecido: V. MODA FABRIL EIRELI
Documento: 12.470.532/0001-71 Endosso: M Emissão: 22.03.2016

Data e nr: 22.07.2016 -25693 - Especie: DMI - Nr. título: T6543A - Vencimento: 11.07.2016 - Valor: R\$ 2.000,00
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS Favorecido: NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOD/
Documento: 06.961.942/0001-12 Endosso: M Emissão: 11.05.2016

Data e nr: 22.07.2016 -25776 - Especie: DMI - Nr. título: 138583/1 - Vencimento: 10.07.2016 - Valor: R\$ 1.069,13
Apresentante: C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GR - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: IND. E COM. MAFFERSON LTDA Favorecido: IND. E COM. MAFFERSON LTDA
Documento: 83.665.794/0001-30 Endosso: M Emissão: 24.06.2016

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 26.07.2016 -26026	- Espécie: DMI - Nr. título: 063025/001	- Vencimento: 10.06.2016	- Valor: R\$ 4.664,12
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: V. MODA FABRIL EIRELI	Favorecido: V. MODA FABRIL EIRELI		
Documento: 12.470.532/0001-71	Endosso: M	Emissão: 22.03.2016	
Data e nr: 28.07.2016 -26267	- Espécie: DMI - Nr. título: 14248-3	- Vencimento: 15.07.2016	- Valor: R\$ 5.616,59
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: CATHA CONFECOES LTDA	Favorecido: CATHA CONFECOES LTDA		
Documento: 50.919.281/0001-59	Endosso: M	Emissão: 23.02.2016	
Data e nr: 04.08.2016 -26853	- Espécie: DMI - Nr. título: 139345/1	- Vencimento: 23.07.2016	- Valor: R\$ 1.262,70
Apresentante: C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GR	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: IND. E COM. MAFFERSON LTDA	Favorecido: IND. E COM. MAFFERSON LTDA		
Documento: 83.665.794/0001-30	Endosso: M	Emissão: 13.07.2016	
Data e nr: 05.08.2016 -26945	- Espécie: DMI - Nr. título: A113946501	- Vencimento: 24.07.2016	- Valor: R\$ 1.036,98
Apresentante: C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GR	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: IND. E COM. MAFFERSON LTDA	Favorecido: IND. E COM. MAFFERSON LTDA		
Documento: 83.665.794/0001-30	Endosso: M	Emissão: 25.05.2016	
Data e nr: 10.08.2016 -27282	- Espécie: DMI - Nr. título: 105918/001	- Vencimento: 29.07.2016	- Valor: R\$ 21.959,88
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: CONFECOES MAX DENIM LTDA ME	Favorecido: CONFECOES MAX DENIM LTDA ME		
Documento: 07.004.410/0001-50	Endosso: M	Emissão: 14.03.2016	
Data e nr: 11.08.2016 -27521	- Espécie: DMI - Nr. título: T2948C	- Vencimento: 30.07.2016	- Valor: R\$ 4.000,00
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: TRINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTI	Favorecido: TRINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES I		
Documento: 11.115.157/0001-89	Endosso: M	Emissão: 10.03.2016	
Data e nr: 11.08.2016 -27522	- Espécie: DMI - Nr. título: 4678/01	- Vencimento: 30.07.2016	- Valor: R\$ 6.965,04
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: J. G. S.INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LT	Favorecido: J. G. S.INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES		
Documento: 84.749.423/0001-07	Endosso: M	Emissão: 25.04.2016	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **16.08.2016 -28449** - Especie: DMI - Nr. título: **001050501** - Vencimento: **29.07.2016** - Valor: **R\$ 6.301,12**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEI** Favorecido: **VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEI**

Documento: **12.331.478/0001-83** Endosso: **M** Emissão: **14.05.2016**

Data e nr: **17.08.2016 -28934** - Especie: DMI - Nr. título: **330502** - Vencimento: **12.07.2016** - Valor: **R\$ 6.228,00**

Apresentante: **BANCO SANTANDER S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **MR INDUSTRIA DE MEIAS LTDA -ME** Favorecido: **MR INDUSTRIA DE MEIAS LTDA -ME**

Documento: **07.468.346/0001-68** Endosso: **M** Emissão: **28.06.2016**

Data e nr: **19.08.2016 -29738** - Especie: DMI - Nr. título: **063025/003** - Vencimento: **09.08.2016** - Valor: **R\$ 4.664,12**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **V. MODA FABRIL EIRELI** Favorecido: **V. MODA FABRIL EIRELI**

Documento: **12.470.532/0001-71** Endosso: **M** Emissão: **22.03.2016**

Data e nr: **25.08.2016 -30082** - Especie: DMI - Nr. título: **T6543B** - Vencimento: **11.08.2016** - Valor: **R\$ 2.000,00**

Apresentante: **BANCO DO BRASIL SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS** Favorecido: **NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS**

Documento: **06.961.942/0001-12** Endosso: **M** Emissão: **11.05.2016**

Data e nr: **25.08.2016 -30152** - Especie: DMI - Nr. título: **108095/001** - Vencimento: **29.07.2016** - Valor: **R\$ 19.729,45**

Apresentante: **BANCO DO BRASIL SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECÇÕES MAX DENIM EIRELI** Favorecido: **CONFECÇÕES MAX DENIM EIRELI**

Documento: **07.004.410/0001-50** Endosso: **M** Emissão: **31.03.2016**

Data e nr: **25.08.2016 -30167** - Especie: DMI - Nr. título: **001050502** - Vencimento: **08.08.2016** - Valor: **R\$ 6.301,12**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEI** Favorecido: **VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEI**

Documento: **12.331.478/0001-83** Endosso: **M** Emissão: **14.05.2016**

Data e nr: **01.09.2016 -30686** - Especie: DMI - Nr. título: **065288/001** - Vencimento: **19.08.2016** - Valor: **R\$ 4.651,20**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **V. MODA FABRIL EIRELI** Favorecido: **V. MODA FABRIL EIRELI**

Documento: **12.470.532/0001-71** Endosso: **M** Emissão: **31.05.2016**

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **01.09.2016 -30702** - Especie: **DMI** - Nr. título: **A1138984 2** - Vencimento: **17.08.2016** - Valor: **R\$ 1.759,05**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **INDUSTRIA E COMERCIO MAFFERSON S/A** Favorecido: **BANCO DAYCOVAL S/A**
Documento: **83.665.794/0001-30** Endosso: **M** Emissão: **19.05.2016**

Data e nr: **02.09.2016 -30855** - Especie: **DMI** - Nr. título: **111268/001** - Vencimento: **23.08.2016** - Valor: **R\$ 540,95**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **CONFECOES MAX DENIM LTDA ME** Favorecido: **CONFECOES MAX DENIM LTDA ME**
Documento: **07004410000150** Endosso: **M** Emissão: **25.04.2016**

Data e nr: **02.09.2016 -30866** - Especie: **DMI** - Nr. título: **001050503** - Vencimento: **18.08.2016** - Valor: **R\$ 6.301,12**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEI** Favorecido: **VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEI**
Documento: **12331478000183** Endosso: **M** Emissão: **14.05.2016**

Data e nr: **10.10.2016 -31158** - Especie: **DMI** - Nr. título: **112240/001** - Vencimento: **27.08.2016** - Valor: **R\$ 5.474,30**

Apresentante: **BANCO DO BRASIL SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **CONFECOES MAX DENIM EIRELI** Favorecido: **CONFECOES MAX DENIM EIRELI**
Documento: **07004410000150** Endosso: **M** Emissão: **29.04.2016**

Data e nr: **10.10.2016 -31162** - Especie: **DMI** - Nr. título: **108095/002** - Vencimento: **28.08.2016** - Valor: **R\$ 19.729,45**

Apresentante: **BANCO DO BRASIL SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **CONFECOES MAX DENIM EIRELI** Favorecido: **CONFECOES MAX DENIM EIRELI**
Documento: **07004410000150** Endosso: **M** Emissão: **31.03.2016**

Data e nr: **11.10.2016 -31316** - Especie: **DMI** - Nr. título: **105918/002** - Vencimento: **28.08.2016** - Valor: **R\$ 21.959,88**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **CONFECOES MAX DENIM LTDA ME** Favorecido: **CONFECOES MAX DENIM LTDA ME**
Documento: **07004410000150** Endosso: **M** Emissão: **14.03.2016**

Data e nr: **11.10.2016 -31363** - Especie: **DMI** - Nr. título: **112473/001** - Vencimento: **30.08.2016** - Valor: **R\$ 538,65**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **CONFECOES MAX DENIM LTDA ME** Favorecido: **CONFECOES MAX DENIM LTDA ME**
Documento: **07004410000150** Endosso: **M** Emissão: **02.05.2016**

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 11.10.2016 -33356 - Especie: DMI - Nr. título: 001050504 - Vencimento: 29.08.2016 - Valor: R\$ 6.301,12

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEI Favorecido: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEI

Documento: 12331478000183 Endosso: M Emissão: 14.05.2016

Data e nr: 11.10.2016 -33493 - Especie: DMI - Nr. título: 063025/004 - Vencimento: 08.09.2016 - Valor: R\$ 4.664,12

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: V. MODA FABRIL EIRELI Favorecido: V. MODA FABRIL EIRELI

Documento: 12470532000171 Endosso: M Emissão: 22.03.2016

Data e nr: 11.10.2016 -33794 - Especie: DMI - Nr. título: 001050505 - Vencimento: 08.09.2016 - Valor: R\$ 6.301,12

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEI Favorecido: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEI

Documento: 12331478000183 Endosso: M Emissão: 14.05.2016

Data e nr: 11.10.2016 -34083 - Especie: DMI - Nr. título: 065288/002 - Vencimento: 18.09.2016 - Valor: R\$ 4.651,20

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: V. MODA FABRIL EIRELI Favorecido: V. MODA FABRIL EIRELI

Documento: 12470532000171 Endosso: M Emissão: 31.05.2016

Data e nr: 11.10.2016 -34249 - Especie: DMI - Nr. título: A114167302 - Vencimento: 20.09.2016 - Valor: R\$ 909,63

Apresentante: C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GR - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: IND. E COM. MAFFERSON LTDA Favorecido: IND. E COM. MAFFERSON LTDA

Documento: 83665794000130 Endosso: M Emissão: 22.06.2016

Data e nr: 11.10.2016 -34250 - Especie: DMI - Nr. título: 139162/3 - Vencimento: 20.09.2016 - Valor: R\$ 486,53

Apresentante: C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GR - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: IND. E COM. MAFFERSON LTDA Favorecido: IND. E COM. MAFFERSON LTDA

Documento: 83665794000130 Endosso: M Emissão: 08.09.2016

Data e nr: 11.10.2016 -34251 - Especie: DMI - Nr. título: 139345/3 - Vencimento: 21.09.2016 - Valor: R\$ 1.262,70

Apresentante: C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GR - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: IND. E COM. MAFFERSON LTDA Favorecido: IND. E COM. MAFFERSON LTDA

Documento: 83665794000130 Endosso: M Emissão: 08.09.2016

men



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 11.10.2016 -34272 - Especie: DMI - Nr. título: 111268/002 - Vencimento: 22.09.2016 - Valor: R\$ 540,95
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME Favorecido: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME
Documento: 07004410000150 Endosso: M Emissão: 25.04.2016

Data e nr: 11.10.2016 -34322 - Especie: DMI - Nr. título: A113946503 - Vencimento: 22.09.2016 - Valor: R\$ 1.036,98
Apresentante: C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GR - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: IND. E COM. MAFFERSON LTDA Favorecido: IND. E COM. MAFFERSON LTDA
Documento: 83665794000130 Endosso: M Emissão: 25.05.2016

Data e nr: 13.10.2016 -34735 - Especie: DMI - Nr. título: 105918/003 - Vencimento: 27.09.2016 - Valor: R\$ 21.959,88
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME Favorecido: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME
Documento: 07004410000150 Endosso: M Emissão: 14.03.2016

Data e nr: 13.10.2016 -34736 - Especie: DMI - Nr. título: 116989/001 - Vencimento: 28.09.2016 - Valor: R\$ 8.351,50
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME Favorecido: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME
Documento: 07004410000150 Endosso: M Emissão: 31.05.2016

Data e nr: 13.10.2016 -34737 - Especie: DMI - Nr. título: 116990/001 - Vencimento: 28.09.2016 - Valor: R\$ 9.978,90
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME Favorecido: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME
Documento: 07004410000150 Endosso: M Emissão: 31.05.2016

Data e nr: 13.10.2016 -34767 - Especie: DMI - Nr. título: 112473/002 - Vencimento: 29.09.2016 - Valor: R\$ 538,65
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME Favorecido: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME
Documento: 07004410000150 Endosso: M Emissão: 02.05.2016

Data e nr: 13.10.2016 -34789 - Especie: DMI - Nr. título: 117333/001 - Vencimento: 30.09.2016 - Valor: R\$ 1.440,73
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME Favorecido: CONFECCOES MAX DENIM LTDA ME
Documento: 07004410000150 Endosso: M Emissão: 02.06.2016

mem



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 19.10.2016 -37624 - Especie: DMI - Nr. título: T6927B - Vencimento: 30.09.2016 - Valor: R\$ 1.333,34

Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS Favorecido: NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOD,

Documento: 06961942000112 Endosso: M Emissão: 30.06.2016

Data e nr: 19.10.2016 -37625 - Especie: DMI - Nr. título: T6927A - Vencimento: 30.08.2016 - Valor: R\$ 1.333,34

Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS Favorecido: NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOD,

Documento: 06961942000112 Endosso: M Emissão: 30.06.2016

Data e nr: 19.10.2016 -37639 - Especie: DMI - Nr. título: T6543C - Vencimento: 11.09.2016 - Valor: R\$ 2.000,00

Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS Favorecido: NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOD,

Documento: 06961942000112 Endosso: M Emissão: 11.05.2016

Data e nr: 19.10.2016 -37665 - Especie: DMI - Nr. título: 112241/001 - Vencimento: 27.08.2016 - Valor: R\$ 8.588,03

Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECOES MAX DENIM EIRELI Favorecido: CONFECOES MAX DENIM EIRELI

Documento: 07004410000150 Endosso: M Emissão: 29.04.2016

Data e nr: 20.10.2016 -37823 - Especie: DMI - Nr. título: 117672/001 - Vencimento: 04.10.2016 - Valor: R\$ 2.065,30

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECOES MAX DENIM LTDA ME Favorecido: CONFECOES MAX DENIM LTDA ME

Documento: 07004410000150 Endosso: M Emissão: 06.06.2016

Data e nr: 24.10.2016 -38275 - Especie: DMI - Nr. título: 117838/001 - Vencimento: 04.10.2016 - Valor: R\$ 633,30

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECOES MAX DENIM LTDA ME Favorecido: CONFECOES MAX DENIM LTDA ME

Documento: 07004410000150 Endosso: M Emissão: 06.06.2016

Data e nr: 27.10.2016 -38799 - Especie: DMI - Nr. título: 22823 - Vencimento: 19.10.2016 - Valor: R\$ 3.016,67

Apresentante: BANCO SANTANDER S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CESAR BASTOS MOTA ME Favorecido: CESAR BASTOS MOTA ME

Documento: 07112593000127 Endosso: M Emissão: 19.10.2016

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 27.10.2016 -38800 - Especie: DMI - Nr. título: 22822 - Vencimento: 19.10.2016 - Valor: R\$ 3.016,67
Apresentante: BANCO SANTANDER S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CESAR BASTOS MOTA ME Favorecido: CESAR BASTOS MOTA ME
Documento: 07112593000127 - Endosso: M Emissão: 19.10.2016

Data e nr: 28.10.2016 -38899 - Especie: DMI - Nr. título: 22821 - Vencimento: 20.10.2016 - Valor: R\$ 3.016,67
Apresentante: BANCO SANTANDER S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CESAR BASTOS MOTA ME Favorecido: CESAR BASTOS MOTA ME
Documento: 07112593000127 - Endosso: M Emissão: 19.10.2016

Data e nr: 28.10.2016 -38904 - Especie: DMI - Nr. título: NF004671-1 - Vencimento: 30.06.2016 - Valor: R\$ 13.860,16
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: WILBERTEX KIDS CONFECÇOES LTDA Favorecido: WILBERTEX KIDS CONFECÇOES LTDA
Documento: 17526755000127 - Endosso: M Emissão: 15.04.2016

Data e nr: 03.11.2016 -39042 - Especie: DMI - Nr. título: 065288/003 - Vencimento: 18.10.2016 - Valor: R\$ 4.651,20
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: V. MODA FABRIL EIRELI Favorecido: V. MODA FABRIL EIRELI
Documento: 12470532000171 - Endosso: M Emissão: 31.05.2016

Data e nr: 11.11.2016 -40554 - Especie: DMI - Nr. título: T6927C - Vencimento: 30.10.2016 - Valor: R\$ 1.333,32
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS Favorecido: NOVA ALIANCA COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS
Documento: 06961942000112 - Endosso: M Emissão: 30.06.2016

Data e nr: 29.11.2016 -43416 - Especie: DMI - Nr. título: 065288/004 - Vencimento: 17.11.2016 - Valor: R\$ 4.651,20
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: V. MODA FABRIL EIRELI Favorecido: V. MODA FABRIL EIRELI
Documento: 12470532000171 - Endosso: M Emissão: 31.05.2016

Data e nr: 01.12.2016 -43656 - Especie: DMI - Nr. título: NF005332-1 - Vencimento: 02.07.2016 - Valor: R\$ 3.198,94
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: WILBERTEX KIDS CONFECÇOES LTDA Favorecido: WILBERTEX KIDS CONFECÇOES LTDA
Documento: 17526755000127 - Endosso: M Emissão: 02.06.2016

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **01.12.2016 -43657** - Espécie: DMI - Nr. título: **NF005332-2** - Vencimento: **01.08.2016** - Valor: **R\$ 3.198,94**
Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **WILBERTEX KIDS CONFECÇOES LTDA** Favorecido: **WILBERTEX KIDS CONFECÇOES LTDA**
Documento: **17526755000127** Endosso: **M** Emissão: **02.06.2016**

Data e nr: **01.12.2016 -43658** - Espécie: DMI - Nr. título: **NF004671-2** - Vencimento: **30.07.2016** - Valor: **R\$ 13.860,16**
Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **WILBERTEX KIDS CONFECÇOES LTDA** Favorecido: **WILBERTEX KIDS CONFECÇOES LTDA**
Documento: **17526755000127** Endosso: **M** Emissão: **15.04.2016**

Data e nr: **15.02.2017 -6225** - Espécie: CDA- Nr. título: **2017301** - Vencimento: - Valor: **R\$ 361.230,11**
Apresentante: **PGE - PROCURADORIA GERAL DO ES** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** Favorecido: **ESTADO DE MATO GROSSO**
Documento: **03.507.415/0003-06** Endosso: **M** Emissão: **19.01.2017**

Data e nr: **13.04.2017 -17537** - Espécie: CDA- Nr. título: **201617419** - Vencimento: - Valor: **R\$ 839.318,35**
Apresentante: **PGE - PROCURADORIA GERAL DO ES** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** Favorecido: **ESTADO DE MATO GROSSO**
Documento: **03.507.415/0003-06** Endosso: **M** Emissão: **11.11.2016**

Data e nr: **15.08.2017 -40438** - Espécie: DMI - Nr. título: **4478/4565** - Vencimento: **03.08.2017** - Valor: **R\$ 14.304,00**
Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **ANTONIA GARCIA LESSA TELES EPP** Favorecido: **ANTONIA GARCIA LESSA TELES EPP**
Documento: **01.317.898/0001-99** Endosso: **M** Emissão: **02.08.2017**

**** Esta CERTIDÃO contém 65 protestos em 10 página(s) ****

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá, 30 de agosto de 2017.

O valor de cada protesto esta expresso na moeda vigente no país, da data do vencimento do título.

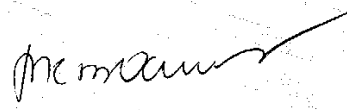
Emolumentos.: R\$ 69,80 Issqn.: R\$ 1,68 Total.: R\$ 71,48 NRPS 885064

Selo de Controle
Digital
Poder Judiciário
Código da
Serventia **060**

SELO DE CONTROLE DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO-MT
Selo digital nr.: [AZG-45977] Valor do selo.: R\$ 69,80
Faixa do ato.: 83

<http://www.tjmt.jus.br/Selos>

Número Pedido.: 18563
083017923-1


Maria da Conceição Brandão Campos
Escrivente Juramentada
DO 4º SERVIÇO NOTARIAL



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo os arquivos de instrumentos de Protestos deste Serviço Notarial, encontrei no período de 05 Anos (Quinquênio) anteriores a presente data, 14 protesto(s) de responsabilidade de:

A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

Documento.: 19.184.557/0001-58

conforme relação abaixo.

Data e nr: 19.11.2015 - 47715 - Espécie: DMI - Nr. título: 064664/A - Vencimento: 03.11.2015 - Valor: R\$ 4.400,00

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA Favorecido: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA

Documento: Endosso: M Emissão: 01.09.2015

Data e nr: 16.12.2015 - 50271 - Espécie: DMI - Nr. título: 064664/B - Vencimento: 30.11.2015 - Valor: R\$ 4.400,00

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA Favorecido: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA

Documento: 02.944.599/0001-47 Endosso: M Emissão: 01.09.2015

Data e nr: 19.01.2016 - 3569 - Espécie: DMI - Nr. título: 064664/C - Vencimento: 30.12.2015 - Valor: R\$ 4.400,00

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA Favorecido: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA

Documento: 02.944.599/0001-47 Endosso: M Emissão: 01.09.2015

Data e nr: 16.02.2016 - 6470 - Espécie: DMI - Nr. título: 308916/004 - Vencimento: 12.01.2016 - Valor: R\$ 995,48

Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA

Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 16.07.2015





4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 16.02.2016 -6471 - Especie: DMI - Nr. título: 308916/003 - Vencimento: 14.12.2015 - Valor: R\$ 995,49

Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 16.07.2015

Data e nr: 16.02.2016 -6477 - Especie: DMI - Nr. título: 308917/004 - Vencimento: 12.01.2016 - Valor: R\$ 1.251,23

Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 16.07.2015

Data e nr: 16.02.2016 -6478 - Especie: DMI - Nr. título: 308917/003 - Vencimento: 14.12.2015 - Valor: R\$ 1.251,24

Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 16.07.2015

Data e nr: 16.02.2016 -6483 - Especie: DMI - Nr. título: 308915/004 - Vencimento: 12.01.2016 - Valor: R\$ 2.220,56

Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 16.07.2015

Data e nr: 16.02.2016 -6484 - Especie: DMI - Nr. título: 308915/003 - Vencimento: 14.12.2015 - Valor: R\$ 2.220,57

Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 16.07.2015

Data e nr: 16.02.2016 -6606 - Especie: DMI - Nr. título: 064664/D - Vencimento: 29.01.2016 - Valor: R\$ 4.400,00

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA Favorecido: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
Documento: 02.944.599/0001-47 Endosso: M Emissão: 01.09.2015

Data e nr: 22.03.2016 -11982 - Especie: DMI - Nr. título: 311259/01 - Vencimento: 11.03.2016 - Valor: R\$ 1.766,42

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

men



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 31.03.2016 -12888 - Especie: DMI - Nr. título: 311259/02 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 1.766,42
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 31.03.2016 -12889 - Especie: DMI - Nr. título: 311259/03 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 1.766,42
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 31.03.2016 -12890 - Especie: DMI - Nr. título: 311259/04 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 1.766,41
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

***** Esta CERTIDÃO contém 14 protestos em 3 página(s) *****

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá, 30 de agosto de 2017.

O valor de cada protesto esta exposto na moeda vigente no país, da data do vencimento do título.

Emolumentos.: R\$ 41,10 Issqn.: R\$ 0,99 Total.: R\$ 42,09 NRPS 885063

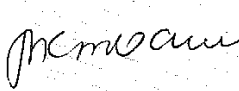
Selo de Controle
Digital
Poder Judiciário
Código da
Serventia **060**

SELO DE CONTROLE DIGITAL DO PODER JUDICIARIO-MT
Selo digital nr.: [AZG-45976] Valor do selo.: R\$ 41,10
Faixa do ato.: 83

<http://www.tjmt.jus.br/Selos>

Número Pedido.: 18562

083017922-1


Maria da Conceição Brandão Campos
Escrevente Juramentada
DO 4º SERVIÇO NOTARIAL



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo os arquivos de instrumentos de Protestos deste Serviço Notarial, encontrei no período de 05 Anos (Quinquênio) anteriores a presente data, 312 protesto(s) de responsabilidade de:

EDINEIA GOMES DE SOUZA ME

Documento.: 17.758.022/0001-18

conforme relação abaixo.

Data e nr: 08.09.2015 -37788 - Especie: DMI - Nr. título: 178402/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 873,51

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO

Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I

Documento:

Endosso: M

Emissão:

13.05.2015

Data e nr: 08.09.2015 -37789 - Especie: DMI - Nr. título: 178444/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 400,36

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO

Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I

Documento:

Endosso: M

Emissão:

13.05.2015

Data e nr: 08.09.2015 -37790 - Especie: DMI - Nr. título: 178478/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 620,20

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO

Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I

Documento:

Endosso: M

Emissão:

13.05.2015

Data e nr: 08.09.2015 -37791 - Especie: DMI - Nr. título: 178524/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 319,47

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO

Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I

Documento:

Endosso: M

Emissão:

13.05.2015



memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 08.09.2015 -37792 - Especie: DMI - Nr. título: 178544/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 566,20
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015
Data e nr: 08.09.2015 -37793 - Especie: DMI - Nr. título: 183584/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 435,55
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015
Data e nr: 08.09.2015 -37794 - Especie: DMI - Nr. título: 183630/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 325,19
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015
Data e nr: 08.09.2015 -37795 - Especie: DMI - Nr. título: 183711/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 316,55
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015
Data e nr: 08.09.2015 -37796 - Especie: DMI - Nr. título: 183853/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 353,46
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015
Data e nr: 08.09.2015 -37797 - Especie: DMI - Nr. título: 183858/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 330,77
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015
Data e nr: 08.09.2015 -37798 - Especie: DMI - Nr. título: 183877/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 386,93
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015

meno



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 08.09.2015 -37799 - Especie: DMI - Nr. título: 183893/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor:	R\$ 390,35
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I	
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015	
Data e nr: 08.09.2015 -37800 - Especie: DMI - Nr. título: 183979/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor:	R\$ 386,93
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I	
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015	
Data e nr: 08.09.2015 -37801 - Especie: DMI - Nr. título: 183986/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor:	R\$ 344,74
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I	
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015	
Data e nr: 08.09.2015 -37802 - Especie: DMI - Nr. título: 184019/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor:	R\$ 419,99
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I	
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015	
Data e nr: 08.09.2015 -37803 - Especie: DMI - Nr. título: 184089/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor:	R\$ 451,41
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I	
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015	
Data e nr: 08.09.2015 -37804 - Especie: DMI - Nr. título: 185435/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor:	R\$ 851,91
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I	
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015	
Data e nr: 08.09.2015 -37805 - Especie: DMI - Nr. título: 185577/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor:	R\$ 586,45
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I	
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 08.09.2015 -37806 - Especie: DMI - Nr. título: 185795/01 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 618,74

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015

Data e nr: 08.09.2015 -37807 - Especie: DMI - Nr. título: 185946/001 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 633,70

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015

Data e nr: 08.09.2015 -37808 - Especie: DMI - Nr. título: 185983/01 - Vencimento: 24.08.2015 - Valor: R\$ 585,69

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I
Documento: Endosso: M Emissão: 13.05.2015

Data e nr: 08.09.2015 -37809 - Especie: DMI - Nr. título: 019266/004 - Vencimento: 26.08.2015 - Valor: R\$ 17.754,36

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ
Documento: Endosso: M Emissão: 12.03.2015

Data e nr: 08.09.2015 -37810 - Especie: DMI - Nr. título: 019267/004 - Vencimento: 26.08.2015 - Valor: R\$ 17.645,31

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ
Documento: Endosso: M Emissão: 12.03.2015

Data e nr: 08.09.2015 -37811 - Especie: DMI - Nr. título: 255875/001 - Vencimento: 17.08.2015 - Valor: R\$ 4.022,83

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ
Documento: Endosso: M Emissão: 29.07.2015

Data e nr: 08.09.2015 -37844 - Especie: DMI - Nr. título: 111818/004 - Vencimento: 27.08.2015 - Valor: R\$ 2.887,50

Apresentante: BANCO SANTANDER S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA Favorecido: BANCO SOFISA S/A
Documento: Endosso: M Emissão: 24.02.2015

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 09.09.2015 -38069 - Especie: DMI - Nr. título: 205149/001 - Vencimento: 28.08.2015 - Valor: R\$ 2.470,88

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO

Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento:

Endosso: M

Emissão:

25.05.2015

Data e nr: 09.09.2015 -38093 - Especie: DMI - Nr. título: 111815/004 - Vencimento: 28.08.2015 - Valor: R\$ 1.507,50

Apresentante: BANCO SANTANDER S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA

Favorecido: BANCO SOFISA S/A

Documento:

Endosso: M

Emissão:

24.02.2015

Data e nr: 10.09.2015 -38180 - Especie: DMI - Nr. título: 240417/002 - Vencimento: 01.09.2015 - Valor: R\$ 3.990,65

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO

Favorecido: PUMA FUNDO DE INVEST D C NP MU

Documento:

Endosso: M

Emissão:

03.06.2015

Data e nr: 11.09.2015 -38386 - Especie: DMI - Nr. título: 190137/001 - Vencimento: 28.08.2015 - Valor: R\$ 292,60

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

Favorecido: PUMA FIDC NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIA

Documento:

Endosso: M

Emissão:

05.05.2015

Data e nr: 15.09.2015 -39112 - Especie: DMI - Nr. título: 240418/002 - Vencimento: 03.09.2015 - Valor: R\$ 4.135,30

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO

Favorecido: PUMA FUNDO DE INVEST D C NP MU

Documento:

Endosso: M

Emissão:

03.06.2015

Data e nr: 15.09.2015 -39132 - Especie: DMI - Nr. título: 119729/003 - Vencimento: 04.09.2015 - Valor: R\$ 419,16

Apresentante: BANCO SANTANDER S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA

Favorecido: BANCO SOFISA S/A

Documento:

Endosso: M

Emissão:

11.03.2015

Data e nr: 15.09.2015 -39133 - Especie: DMI - Nr. título: 119559/003 - Vencimento: 04.09.2015 - Valor: R\$ 620,19

Apresentante: BANCO SANTANDER S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA

Favorecido: BANCO SOFISA S/A

Documento:

Endosso: M

Emissão:

11.03.2015

menp



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 15.09.2015 -39134	- Espécie: DMI - Nr. título: 113371/003	- Vencimento: 04.09.2015	- Valor: R\$ 601,32
Apresentante: BANCO SANTANDER S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA	Favorecido: BANCO SOFISA S/A		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.02.2015	
Data e nr: 15.09.2015 -39135	- Espécie: DMI - Nr. título: 112275/003	- Vencimento: 02.09.2015	- Valor: R\$ 4.023,72
Apresentante: BANCO SANTANDER S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA	Favorecido: BANCO SOFISA S/A		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.02.2015	
Data e nr: 15.09.2015 -39136	- Espécie: DMI - Nr. título: 112270/003	- Vencimento: 02.09.2015	- Valor: R\$ 5.352,63
Apresentante: BANCO SANTANDER S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA	Favorecido: BANCO SOFISA S/A		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.02.2015	
Data e nr: 16.09.2015 -39472	- Espécie: DMI - Nr. título: 240420/002	- Vencimento: 07.09.2015	- Valor: R\$ 3.809,90
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO	Favorecido: PUMA FUNDO DE INVEST D C NP MU		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 03.06.2015	
Data e nr: 17.09.2015 -39609	- Espécie: DMI - Nr. título: 204861/001	- Vencimento: 03.09.2015	- Valor: R\$ 633,70
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: PUMA FIDC NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORI/		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 15.05.2015	
Data e nr: 17.09.2015 -39620	- Espécie: DMI - Nr. título: 240422/002	- Vencimento: 07.09.2015	- Valor: R\$ 729,79
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO	Favorecido: PUMA FUNDO DE INVEST D C NP MU		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 03.06.2015	
Data e nr: 18.09.2015 -39827	- Espécie: DMI - Nr. título: 204859/001	- Vencimento: 03.09.2015	- Valor: R\$ 527,75
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	

memor



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **18.09.2015 - 39828** - Espécie: DMI - Nr. título: **204860/001** - Vencimento: **03.09.2015** - Valor: **R\$ 620,20**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO**

Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.05.2015

Data e nr: **18.09.2015 - 39829** - Espécie: DMI - Nr. título: **205238/001** - Vencimento: **03.09.2015** - Valor: **R\$ 435,54**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO**

Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.05.2015

Data e nr: **18.09.2015 - 39830** - Espécie: DMI - Nr. título: **205266/001** - Vencimento: **03.09.2015** - Valor: **R\$ 390,35**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO**

Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.05.2015

Data e nr: **18.09.2015 - 39831** - Espécie: DMI - Nr. título: **205275/001** - Vencimento: **03.09.2015** - Valor: **R\$ 296,91**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO**

Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.05.2015

Data e nr: **18.09.2015 - 39832** - Espécie: DMI - Nr. título: **205491/001** - Vencimento: **04.09.2015** - Valor: **R\$ 2.680,53**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO**

Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.05.2015

Data e nr: **18.09.2015 - 39833** - Espécie: DMI - Nr. título: **205524/001** - Vencimento: **07.09.2015** - Valor: **R\$ 898,50**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO**

Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.05.2015

Data e nr: **18.09.2015 - 39834** - Espécie: DMI - Nr. título: **207063/001** - Vencimento: **03.09.2015** - Valor: **R\$ 395,69**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO**

Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.05.2015

mcmo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **18.09.2015 -39882** - Especie: **DMI** - Nr. título: **119874/003** - Vencimento: **07.09.2015** - Valor: **R\$ 1.335,69**

Apresentante: **BANCO SANTANDER S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA** Favorecido: **BANCO SOFISA S/A**

Documento: Endosso: **M** Emissão: **12.03.2015**

Data e nr: **22.09.2015 -40212** - Especie: **DMI** - Nr. título: **004722/003** - Vencimento: **11.09.2015** - Valor: **R\$ 7.501,20**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **GO WEST COM IMP E EXP EIRELI** Favorecido: **FUNDO INVEST D C M R&G LP**

Documento: Endosso: **M** Emissão: **14.05.2015**

Data e nr: **24.09.2015 -40511** - Especie: **DMI** - Nr. título: **478750170** - Vencimento: **07.09.2015** - Valor: **R\$ 1.464,89**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECOES CAEDU LTDA** Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento: Endosso: **M** Emissão: **13.07.2015**

Data e nr: **24.09.2015 -40515** - Especie: **DMI** - Nr. título: **464415233** - Vencimento: **07.09.2015** - Valor: **R\$ 4.535,38**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECOES CAEDU LTDA** Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento: Endosso: **M** Emissão: **04.05.2015**

Data e nr: **25.09.2015 -40734** - Especie: **DMI** - Nr. título: **260492/002** - Vencimento: **16.09.2015** - Valor: **R\$ 3.836,95**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I**

Documento: Endosso: **M** Emissão: **22.06.2015**

Data e nr: **25.09.2015 -40735** - Especie: **DMI** - Nr. título: **255875/002** - Vencimento: **15.09.2015** - Valor: **R\$ 4.022,83**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento: Endosso: **M** Emissão: **29.07.2015**

Data e nr: **28.09.2015 -40864** - Especie: **DMI** - Nr. título: **023634/006** - Vencimento: **15.09.2015** - Valor: **R\$ 5.015,40**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **B D VEST CONFECOES LTDA** Favorecido: **CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM**

Documento: Endosso: **M** Emissão: **19.06.2015**

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÁ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **28.09.2015 -40880** - Especie: **DMI** - Nr. título: **480216797** - Vencimento: **09.09.2015** - Valor: **R\$ 886,97**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECOES CAEDU LTDA** Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **15.07.2015**

Data e nr: **28.09.2015 -40886** - Especie: **DMI** - Nr. título: **480855790** - Vencimento: **09.09.2015** - Valor: **R\$ 6.048,00**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECOES CAEDU LTDA** Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **15.07.2015**

Data e nr: **28.09.2015 -40887** - Especie: **DMI** - Nr. título: **480216860** - Vencimento: **09.09.2015** - Valor: **R\$ 7.333,20**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECOES CAEDU LTDA** Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **15.07.2015**

Data e nr: **28.09.2015 -40895** - Especie: **DMI** - Nr. título: **0072340002** - Vencimento: **17.08.2015** - Valor: **R\$ 3.538,08**

Apresentante: **BANCO SANTANDER S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO V** Favorecido: **CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO V**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **22.06.2015**

Data e nr: **28.09.2015 -40923** - Especie: **DMI** - Nr. título: **000001285A** - Vencimento: **16.09.2015** - Valor: **R\$ 889,20**

Apresentante: **BANCO DO BRASIL SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** Favorecido: **BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **16.07.2015**

Data e nr: **29.09.2015 -41117** - Especie: **DMI** - Nr. título: **10272/3** - Vencimento: **18.09.2015** - Valor: **R\$ 6.886,28**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **A. F. FELIPE CONFECOES EIRELI** Favorecido: **ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **21.05.2015**

Data e nr: **30.09.2015 -41210** - Especie: **DMI** - Nr. título: **185983/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 585,69**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO** Favorecido: **PUMA FUNDO DE INVEST D C NP MU**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **29.04.2015**

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 01.10.2015 -41360 - Especie: DMI - Nr. título: 465382886 - Vencimento: 14.09.2015 - Valor: R\$ 3.441,60

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECCOES CAEDU LTDA Favorecido: BANCO SAFRA SA

Documento: Endosso: M Emissão: 11.05.2015

Data e nr: 02.10.2015 -41481 - Especie: DMI - Nr. título: 178524/002 - Vencimento: 22.09.2015 - Valor: R\$ 319,47

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

Data e nr: 02.10.2015 -41482 - Especie: DMI - Nr. título: 178544/002 - Vencimento: 22.09.2015 - Valor: R\$ 566,19

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

Data e nr: 02.10.2015 -41483 - Especie: DMI - Nr. título: 178550/002 - Vencimento: 22.09.2015 - Valor: R\$ 532,44

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

Data e nr: 02.10.2015 -41484 - Especie: DMI - Nr. título: 178561/002 - Vencimento: 22.09.2015 - Valor: R\$ 664,63

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

Data e nr: 02.10.2015 -41485 - Especie: DMI - Nr. título: 178570/002 - Vencimento: 22.09.2015 - Valor: R\$ 547,32

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

Data e nr: 02.10.2015 -41486 - Especie: DMI - Nr. título: 178620/002 - Vencimento: 22.09.2015 - Valor: R\$ 473,15

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **02.10.2015 -41487** - Especie: **DMI** - Nr. título: **178626/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 372,71**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: **Endosso: M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41488** - Especie: **DMI** - Nr. título: **183447/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 441,27**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: **Endosso: M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41489** - Especie: **DMI** - Nr. título: **183577/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 435,54**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: **Endosso: M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41490** - Especie: **DMI** - Nr. título: **183584/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 435,54**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: **Endosso: M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41491** - Especie: **DMI** - Nr. título: **183630/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 325,18**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: **Endosso: M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41492** - Especie: **DMI** - Nr. título: **183711/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 316,55**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: **Endosso: M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41493** - Especie: **DMI** - Nr. título: **183853/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 353,46**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: **Endosso: M** Emissão: **25.05.2015**

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **02.10.2015 -41494** - Especie: DMI - Nr. título: **183858/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 330,77**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: Endosso: **M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41495** - Especie: DMI - Nr. título: **183877/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 386,92**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: Endosso: **M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41496** - Especie: DMI - Nr. título: **183893/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 390,35**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: Endosso: **M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41497** - Especie: DMI - Nr. título: **183979/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 386,92**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: Endosso: **M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41498** - Especie: DMI - Nr. título: **183986/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 344,73**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: Endosso: **M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41499** - Especie: DMI - Nr. título: **184019/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 419,99**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: Endosso: **M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **02.10.2015 -41500** - Especie: DMI - Nr. título: **184089/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 451,41**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**
Documento: Endosso: **M** Emissão: **25.05.2015**

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **02.10.2015 -41501** - Especie: DMI - Nr. título: **185435/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 851,91**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO**

Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.05.2015

Data e nr: **02.10.2015 -41502** - Especie: DMI - Nr. título: **185946/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 633,69**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO**

Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.05.2015

Data e nr: **02.10.2015 -41503** - Especie: DMI - Nr. título: **178573/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 620,19**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO**

Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

13.05.2015

Data e nr: **02.10.2015 -41513** - Especie: DMI - Nr. título: **185795/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 618,73**

Apresentante: **BANCO DAYCOVAL SA**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA**

Favorecido: **OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

29.04.2015

Data e nr: **02.10.2015 -41514** - Especie: DMI - Nr. título: **185577/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 586,44**

Apresentante: **BANCO DAYCOVAL SA**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA**

Favorecido: **OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

29.04.2015

Data e nr: **02.10.2015 -41515** - Especie: DMI - Nr. título: **178478/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 620,19**

Apresentante: **BANCO DAYCOVAL SA**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA**

Favorecido: **OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

28.04.2015

Data e nr: **02.10.2015 -41516** - Especie: DMI - Nr. título: **178444/002** - Vencimento: **22.09.2015** - Valor: **R\$ 400,36**

Apresentante: **BANCO DAYCOVAL SA**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA**

Favorecido: **OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

28.04.2015

memor



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 02.10.2015 -41517	- Espécie: DMI - Nr. título: 178402/002	- Vencimento: 22.09.2015	- Valor: R\$ 873,51
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 02.10.2015 -41518	- Espécie: DMI - Nr. título: 178366/002	- Vencimento: 22.09.2015	- Valor: R\$ 337,97
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 02.10.2015 -41519	- Espécie: DMI - Nr. título: 178324/002	- Vencimento: 22.09.2015	- Valor: R\$ 547,32
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 02.10.2015 -41520	- Espécie: DMI - Nr. título: 178231/002	- Vencimento: 22.09.2015	- Valor: R\$ 633,69
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 02.10.2015 -41521	- Espécie: DMI - Nr. título: 178227/002	- Vencimento: 22.09.2015	- Valor: R\$ 482,07
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 02.10.2015 -41522	- Espécie: DMI - Nr. título: 177466/002	- Vencimento: 22.09.2015	- Valor: R\$ 381,74
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 05.10.2015 -41723	- Espécie: DMI - Nr. título: 023799/003	- Vencimento: 23.09.2015	- Valor: R\$ 3.005,63
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: B D VEST CONFECOES LTDA	Favorecido: CREDIT BRASIL FIDC MULTISSETORIAL		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 26.06.2015	

memó



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 05.10.2015 -41745 - Especie: DMI - Nr. título: 467578788 - Vencimento: 18.09.2015 - Valor: R\$ 1.228,00

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CIA DO JEANS IND COM IMP LTDA Favorecido: BANCO SAFRA SA

Documento: Endosso: M Emissão: 21.05.2015

Data e nr: 05.10.2015 -41752 - Especie: DMI - Nr. título: 485584867 - Vencimento: 16.09.2015 - Valor: R\$ 2.088,00

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA Favorecido: BANCO SAFRA SA

Documento: Endosso: M Emissão: 05.08.2015

Data e nr: 30.10.2015 -42224 - Especie: DMI - Nr. título: 478750188 - Vencimento: 21.09.2015 - Valor: R\$ 1.464,89

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA Favorecido: BANCO SAFRA SA

Documento: Endosso: M Emissão: 13.07.2015

Data e nr: 30.10.2015 -42410 - Especie: DMI - Nr. título: 205149/002 - Vencimento: 28.09.2015 - Valor: R\$ 2.470,88

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

Data e nr: 30.10.2015 -42482 - Especie: DMI - Nr. título: 386001 - Vencimento: 28.09.2015 - Valor: R\$ 4.804,80

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT Favorecido: AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT

Documento: Endosso: M Emissão: 30.07.2015

Data e nr: 30.10.2015 -42589 - Especie: DMI - Nr. título: 480216801 - Vencimento: 23.09.2015 - Valor: R\$ 886,97

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA Favorecido: BANCO SAFRA SA

Documento: Endosso: M Emissão: 15.07.2015

Data e nr: 30.10.2015 -42603 - Especie: DMI - Nr. título: 480855803 - Vencimento: 23.09.2015 - Valor: R\$ 6.048,00

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA Favorecido: BANCO SAFRA SA

Documento: Endosso: M Emissão: 15.07.2015

mem



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 30.10.2015 -42604 - Especie: DMI - Nr. título: 480216878 - Vencimento: 23.09.2015 - Valor: R\$ 7.333,20

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECCOES CAEDU LTDA Favorecido: BANCO SAFRA SA

Documento: Endosso: M Emissão: 15.07.2015

Data e nr: 30.10.2015 -42712 - Especie: DMI - Nr. título: 023634/008 - Vencimento: 30.09.2015 - Valor: R\$ 5.015,40

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: B D VEST CONFECCOES LTDA Favorecido: CREDIT BRASIL FIDC MULTISSETORIAL

Documento: Endosso: M Emissão: 19.06.2015

Data e nr: 30.10.2015 -42757 - Especie: DMI - Nr. título: 112275/004 - Vencimento: 02.10.2015 - Valor: R\$ 4.023,72

Apresentante: BANCO SANTANDER S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA Favorecido: BANCO SOFISA S/A

Documento: Endosso: M Emissão: 25.02.2015

Data e nr: 30.10.2015 -42758 - Especie: DMI - Nr. título: 112270/004 - Vencimento: 02.10.2015 - Valor: R\$ 5.352,63

Apresentante: BANCO SANTANDER S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA Favorecido: BANCO SOFISA S/A

Documento: Endosso: M Emissão: 25.02.2015

Data e nr: 30.10.2015 -43455 - Especie: DMI - Nr. título: 204859/002 - Vencimento: 05.10.2015 - Valor: R\$ 527,75

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

Data e nr: 30.10.2015 -43456 - Especie: DMI - Nr. título: 204860/002 - Vencimento: 05.10.2015 - Valor: R\$ 620,19

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

Data e nr: 30.10.2015 -43457 - Especie: DMI - Nr. título: 205238/002 - Vencimento: 05.10.2015 - Valor: R\$ 435,54

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

membr



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 30.10.2015 -43458	- Espécie: DMI - Nr. título: 205266/002	- Vencimento: 05.10.2015	- Valor: R\$ 390,35
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 30.10.2015 -43459	- Espécie: DMI - Nr. título: 205275/002	- Vencimento: 05.10.2015	- Valor: R\$ 296,91
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 30.10.2015 -43460	- Espécie: DMI - Nr. título: 205491/002	- Vencimento: 05.10.2015	- Valor: R\$ 2.680,53
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 30.10.2015 -43461	- Espécie: DMI - Nr. título: 207063/002	- Vencimento: 05.10.2015	- Valor: R\$ 395,69
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 30.10.2015 -43462	- Espécie: DMI - Nr. título: 205524/002	- Vencimento: 06.10.2015	- Valor: R\$ 898,50
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 30.10.2015 -43464	- Espécie: DMI - Nr. título: 005327/001	- Vencimento: 06.10.2015	- Valor: R\$ 7.333,83
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: GO WEST COM IMP E EXP EIRELI	Favorecido: FUNDO INVEST D C M R G LP		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 08.07.2015	
Data e nr: 30.10.2015 -43465	- Espécie: DMI - Nr. título: 005328/001	- Vencimento: 06.10.2015	- Valor: R\$ 1.948,32
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: GO WEST COM IMP E EXP EIRELI	Favorecido: FUNDO INVEST D C M R G LP		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 08.07.2015	

memp



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **30.10.2015 -43542** - Especie: DMI - Nr. título: 119874/004 - Vencimento: 07.10.2015 - Valor: **R\$ 1.335,69**

Apresentante: **BANCO SANTANDER S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA** Favorecido: **BANCO SOFISA S/A**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **12.03.2015**

Data e nr: **30.10.2015 -43543** - Especie: DMI - Nr. título: 119559/004 - Vencimento: 05.10.2015 - Valor: **R\$ 620,19**

Apresentante: **BANCO SANTANDER S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA VESTUARIO LTDA** Favorecido: **BANCO SOFISA S/A**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **11.03.2015**

Data e nr: **30.10.2015 -43618** - Especie: DMI - Nr. título: 53303 - Vencimento: 04.10.2015 - Valor: **R\$ 5.771,50**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **BY UNNA JEANS** Favorecido: **BY UNNA JEANS**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **28.02.2015**

Data e nr: **30.10.2015 -43636** - Especie: DMI - Nr. título: 023799/004 - Vencimento: 08.10.2015 - Valor: **R\$ 3.005,63**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **B D VEST CONFECÇÕES LTDA** Favorecido: **CREDIT BRASIL FIDC MULTISSETORIAL**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **26.06.2015**

Data e nr: **30.10.2015 -43674** - Especie: DMI - Nr. título: 485584875 - Vencimento: 30.09.2015 - Valor: **R\$ 2.088,00**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECÇÕES CAEDU LTDA** Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **05.08.2015**

Data e nr: **30.10.2015 -43681** - Especie: DMI - Nr. título: 0072340005 - Vencimento: 28.09.2015 - Valor: **R\$ 3.538,08**

Apresentante: **BANCO SANTANDER S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO V** Favorecido: **CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO V**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **22.06.2015**

Data e nr: **30.10.2015 -43682** - Especie: DMI - Nr. título: 0072340004 - Vencimento: 14.09.2015 - Valor: **R\$ 3.538,08**

Apresentante: **BANCO SANTANDER S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO V** Favorecido: **CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO V**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **22.06.2015**

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **30.10.2015 -43901** - Espécie: DMI - Nr. título: **004722/004** - Vencimento: **11.10.2015** - Valor: **R\$ 7.501,20**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **GO WEST COM IMP E EXP EIRELI**

Favorecido: **FUNDO INVEST D C M R G LP**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

14.05.2015

Data e nr: **30.10.2015 -43927** - Espécie: DMI - Nr. título: **478750196** - Vencimento: **05.10.2015** - Valor: **R\$ 1.464,89**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECOES CAEDU LTDA**

Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

13.07.2015

Data e nr: **30.10.2015 -44121** - Espécie: DMI - Nr. título: **005199/001** - Vencimento: **13.10.2015** - Valor: **R\$ 5.544,80**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **GO WEST COM IMP E EXP EIRELI**

Favorecido: **FUNDO INVEST D C M R&G LP**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

18.06.2015

Data e nr: **30.10.2015 -44126** - Espécie: DMI - Nr. título: **024425/003** - Vencimento: **14.10.2015** - Valor: **R\$ 4.644,00**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **B D VEST CONFECOES LTDA**

Favorecido: **SUL INVEST BRZ FIDC MULTISSETORIAL**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

31.07.2015

Data e nr: **30.10.2015 -44127** - Espécie: DMI - Nr. título: **024425/004** - Vencimento: **14.10.2015** - Valor: **R\$ 4.644,00**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **B D VEST CONFECOES LTDA**

Favorecido: **SUL INVEST BRZ FIDC MULTISSETORIAL**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

31.07.2015

Data e nr: **30.10.2015 -44187** - Espécie: DMI - Nr. título: **386002** - Vencimento: **13.10.2015** - Valor: **R\$ 4.804,80**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT**

Favorecido: **AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

30.07.2015

Data e nr: **30.10.2015 -44258** - Espécie: DMI - Nr. título: **0128175/C** - Vencimento: **08.10.2015** - Valor: **R\$ 1.228,00**

Apresentante: **BANCO DO BRASIL SA**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CIA DO JEANS INDUSTRI**

Favorecido: **IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

10.06.2015

mem



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 30.10.2015 -44351 - Especie: DMI - Nr. título: 480216819 - Vencimento: 07.10.2015 - Valor: R\$ 886,97

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA

Favorecido: BANCO SAFRA SA

Documento:

Endosso: M

Emissão:

15.07.2015

Data e nr: 30.10.2015 -44618 - Especie: DMI - Nr. título: 255875/003 - Vencimento: 15.10.2015 - Valor: R\$ 4.022,83

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO

Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ

Documento:

Endosso: M

Emissão:

29.07.2015

Data e nr: 30.10.2015 -44619 - Especie: DMI - Nr. título: 260492/003 - Vencimento: 16.10.2015 - Valor: R\$ 3.836,95

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO

Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

Documento:

Endosso: M

Emissão:

23.06.2015

Data e nr: 30.10.2015 -44623 - Especie: DMI - Nr. título: 10272/4 - Vencimento: 18.10.2015 - Valor: R\$ 6.886,29

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: A. F. FELIPE CONFECOES EIRELI

Favorecido: ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

Documento:

Endosso: M

Emissão:

21.05.2015

Data e nr: 30.10.2015 -44789 - Especie: DMI - Nr. título: 023634/010 - Vencimento: 15.10.2015 - Valor: R\$ 5.015,40

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: B D VEST CONFECOES LTDA

Favorecido: CREDIT BRASIL FIDC MULTISSETORIAL

Documento:

Endosso: M

Emissão:

19.06.2015

Data e nr: 30.10.2015 -44820 - Especie: DMI - Nr. título: 467578770 - Vencimento: 12.10.2015 - Valor: R\$ 1.228,00

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CIA DO JEANS IND COM IMP LTDA

Favorecido: BANCO SAFRA SA

Documento:

Endosso: M

Emissão:

14.05.2015

Data e nr: 03.11.2015 -45141 - Especie: DMI - Nr. título: 178620/003 - Vencimento: 22.10.2015 - Valor: R\$ 473,15

Apresentante: BANCO BRADESCO S A

- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO

Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I

Documento:

Endosso: M

Emissão:

13.05.2015

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 03.11.2015 -45142	- Espécie: DMI - Nr. título: 178626/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 372,71
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 13.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45143	- Espécie: DMI - Nr. título: 185435/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 851,91
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 13.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45144	- Espécie: DMI - Nr. título: 178524/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 319,47
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45145	- Espécie: DMI - Nr. título: 178544/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 566,19
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45146	- Espécie: DMI - Nr. título: 178550/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 532,44
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45147	- Espécie: DMI - Nr. título: 178561/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 664,63
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45148	- Espécie: DMI - Nr. título: 178570/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 547,32
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	

mcmb



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 03.11.2015 -45149	- Especie: DMI - Nr. título: 178573/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 620,19
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45150	- Especie: DMI - Nr. título: 183447/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 441,27
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45151	- Especie: DMI - Nr. título: 183577/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 435,54
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45152	- Especie: DMI - Nr. título: 183584/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 435,54
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45153	- Especie: DMI - Nr. título: 183630/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 325,18
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45154	- Especie: DMI - Nr. título: 183711/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 316,55
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45155	- Especie: DMI - Nr. título: 183853/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 353,46
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 03.11.2015 -45156	- Espécie: DMI - Nr. título: 183858/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 330,76
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45157	- Espécie: DMI - Nr. título: 183877/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 386,92
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45158	- Espécie: DMI - Nr. título: 183893/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 390,35
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45159	- Espécie: DMI - Nr. título: 183979/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 386,92
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45160	- Espécie: DMI - Nr. título: 183986/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 344,73
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45161	- Espécie: DMI - Nr. título: 184019/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 419,98
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 03.11.2015 -45162	- Espécie: DMI - Nr. título: 184089/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 451,41
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 03.11.2015 -45163 - Especie: DMI - Nr. título: 185946/003 - Vencimento: 22.10.2015 - Valor: R\$ 633,69
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ
Documento: Endosso: M Emissão: 25.05.2015

Data e nr: 03.11.2015 -45206 - Especie: DMI - Nr. título: 485584883 - Vencimento: 14.10.2015 - Valor: R\$ 2.088,00
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA Favorecido: BANCO SAFRA SA
Documento: Endosso: M Emissão: 05.08.2015

Data e nr: 04.11.2015 -45265 - Especie: DMI - Nr. título: 185795/003 - Vencimento: 22.10.2015 - Valor: R\$ 618,73
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA
Documento: Endosso: M Emissão: 29.04.2015

Data e nr: 04.11.2015 -45266 - Especie: DMI - Nr. título: 185577/003 - Vencimento: 22.10.2015 - Valor: R\$ 586,44
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA
Documento: Endosso: M Emissão: 29.04.2015

Data e nr: 04.11.2015 -45267 - Especie: DMI - Nr. título: 178478/003 - Vencimento: 22.10.2015 - Valor: R\$ 620,19
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA
Documento: Endosso: M Emissão: 28.04.2015

Data e nr: 04.11.2015 -45268 - Especie: DMI - Nr. título: 178444/003 - Vencimento: 22.10.2015 - Valor: R\$ 400,36
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA
Documento: Endosso: M Emissão: 28.04.2015

Data e nr: 04.11.2015 -45269 - Especie: DMI - Nr. título: 178402/003 - Vencimento: 22.10.2015 - Valor: R\$ 873,51
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA
Documento: Endosso: M Emissão: 28.04.2015

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 04.11.2015 -45270	- Espécie: DMI - Nr. título: 178366/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 337,97
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 04.11.2015 -45271	- Espécie: DMI - Nr. título: 178324/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 547,32
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 04.11.2015 -45272	- Espécie: DMI - Nr. título: 178231/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 633,69
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 04.11.2015 -45273	- Espécie: DMI - Nr. título: 178227/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 482,07
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 04.11.2015 -45274	- Espécie: DMI - Nr. título: 177466/003	- Vencimento: 22.10.2015	- Valor: R\$ 381,73
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 05.11.2015 -45372	- Espécie: DMI - Nr. título: 023799/005	- Vencimento: 23.10.2015	- Valor: R\$ 3.005,61
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: B D VEST CONFECÇÕES LTDA	Favorecido: CREDIT BRASIL FIDC MULTISSETORIAL		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 26.06.2015	
Data e nr: 06.11.2015 -45693	- Espécie: DMI - Nr. título: 467578796	- Vencimento: 19.10.2015	- Valor: R\$ 1.228,00
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CIA DO JEANS IND COM IMP LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 21.05.2015	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **06.11.2015 - 45697** - Espécie: **DMI** - Nr. título: **478750200** - Vencimento: **19.10.2015** - Valor: **R\$ 1.464,89**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECOES CAEDU LTDA** Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **13.07.2015**

Data e nr: **09.11.2015 - 45892** - Espécie: **DMI** - Nr. título: **386003** - Vencimento: **28.10.2015** - Valor: **R\$ 4.804,80**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT** Favorecido: **AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **30.07.2015**

Data e nr: **09.11.2015 - 45923** - Espécie: **DMI** - Nr. título: **205149/003** - Vencimento: **27.10.2015** - Valor: **R\$ 2.470,88**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS IND. DO VESTUARIO** Favorecido: **FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **25.05.2015**

Data e nr: **10.11.2015 - 46034** - Espécie: **DMI** - Nr. título: **024425/005** - Vencimento: **29.10.2015** - Valor: **R\$ 4.644,00**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **B D VEST CONFECOES LTDA** Favorecido: **SUL INVEST BRZ FIDC MULTISSETORIAL**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **31.07.2015**

Data e nr: **10.11.2015 - 46072** - Espécie: **DMI** - Nr. título: **480216827** - Vencimento: **21.10.2015** - Valor: **R\$ 886,97**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECOES CAEDU LTDA** Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **15.07.2015**

Data e nr: **10.11.2015 - 46087** - Espécie: **DMI** - Nr. título: **480855811** - Vencimento: **21.10.2015** - Valor: **R\$ 6.048,00**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECOES CAEDU LTDA** Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **15.07.2015**

Data e nr: **10.11.2015 - 46088** - Espécie: **DMI** - Nr. título: **480216886** - Vencimento: **21.10.2015** - Valor: **R\$ 7.333,20**

Apresentante: **ITAU UNIBANCO SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **CONFECOES CAEDU LTDA** Favorecido: **BANCO SAFRA SA**

Documento: **Endosso: M** Emissão: **15.07.2015**

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr:	16.11.2015 -47256	- Espécie:	DMI - Nr. título: 204859/003	- Vencimento:	02.11.2015	- Valor:	R\$ 527,75
Apresentante:	BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO				
Sacador:	OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido:	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ				
Documento:		Endosso:	M	Emissão:			25.05.2015
Data e nr:	16.11.2015 -47257	- Espécie:	DMI - Nr. título: 204860/003	- Vencimento:	02.11.2015	- Valor:	R\$ 620,19
Apresentante:	BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO				
Sacador:	OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido:	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ				
Documento:		Endosso:	M	Emissão:			25.05.2015
Data e nr:	16.11.2015 -47258	- Espécie:	DMI - Nr. título: 205238/003	- Vencimento:	02.11.2015	- Valor:	R\$ 435,54
Apresentante:	BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO				
Sacador:	OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido:	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ				
Documento:		Endosso:	M	Emissão:			25.05.2015
Data e nr:	16.11.2015 -47259	- Espécie:	DMI - Nr. título: 205266/003	- Vencimento:	02.11.2015	- Valor:	R\$ 390,35
Apresentante:	BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO				
Sacador:	OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido:	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ				
Documento:		Endosso:	M	Emissão:			25.05.2015
Data e nr:	16.11.2015 -47260	- Espécie:	DMI - Nr. título: 205275/003	- Vencimento:	02.11.2015	- Valor:	R\$ 296,91
Apresentante:	BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO				
Sacador:	OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido:	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ				
Documento:		Endosso:	M	Emissão:			25.05.2015
Data e nr:	16.11.2015 -47261	- Espécie:	DMI - Nr. título: 207063/003	- Vencimento:	02.11.2015	- Valor:	R\$ 395,68
Apresentante:	BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO				
Sacador:	OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido:	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ				
Documento:		Endosso:	M	Emissão:			25.05.2015
Data e nr:	16.11.2015 -47262	- Espécie:	DMI - Nr. título: 205491/003	- Vencimento:	03.11.2015	- Valor:	R\$ 2.680,53
Apresentante:	BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO				
Sacador:	OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido:	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ				
Documento:		Endosso:	M	Emissão:			25.05.2015

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 16.11.2015 -47263	- Espécie: DMI - Nr. título: 205524/003	- Vencimento: 05.11.2015	- Valor: R\$ 898,50
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUÁRIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 25.05.2015	
Data e nr: 16.11.2015 -47264	- Espécie: DMI - Nr. título: 005327/002	- Vencimento: 05.11.2015	- Valor: R\$ 7.333,82
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: GO WEST COM IMP E EXP EIRELI	Favorecido: FUNDO INVEST D C M R&G LP		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 08.07.2015	
Data e nr: 16.11.2015 -47265	- Espécie: DMI - Nr. título: 005328/002	- Vencimento: 05.11.2015	- Valor: R\$ 1.948,32
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: GO WEST COM IMP E EXP EIRELI	Favorecido: FUNDO INVEST D C M R&G LP		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 08.07.2015	
Data e nr: 16.11.2015 -47315	- Espécie: DMI - Nr. título: 485584891	- Vencimento: 28.10.2015	- Valor: R\$ 2.088,00
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 05.08.2015	
Data e nr: 17.11.2015 -47485	- Espécie: DMI - Nr. título: 53303	- Vencimento: 03.11.2015	- Valor: R\$ 5.771,50
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: BY UNNA JEANS	Favorecido: BY UNNA JEANS		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.02.2015	
Data e nr: 19.11.2015 -47742	- Espécie: DMI - Nr. título: 478750218	- Vencimento: 02.11.2015	- Valor: R\$ 1.464,89
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 13.07.2015	
Data e nr: 24.11.2015 -48093	- Espécie: DMI - Nr. título: 54970	- Vencimento: 07.11.2015	- Valor: R\$ 824,50
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: BY UNNA JEANS	Favorecido: BY UNNA JEANS		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 01.04.2015	

mem



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 24.11.2015 -48103	- Especie: DMI - Nr. título: 005199/002	- Vencimento: 12.11.2015	- Valor: R\$ 5.544,80
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: GO WEST COM IMP E EXP EIRELI	Favorecido: FUNDO INVEST D C M R G LP		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 18.06.2015	
Data e nr: 24.11.2015 -48120	- Especie: DMI - Nr. título: 480216835	- Vencimento: 04.11.2015	- Valor: R\$ 886,97
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 15.07.2015	
Data e nr: 24.11.2015 -48129	- Especie: DMI - Nr. título: 480855820	- Vencimento: 04.11.2015	- Valor: R\$ 6.048,00
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 15.07.2015	
Data e nr: 24.11.2015 -48130	- Especie: DMI - Nr. título: 480216894	- Vencimento: 04.11.2015	- Valor: R\$ 7.333,20
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 15.07.2015	
Data e nr: 27.11.2015 -48657	- Especie: DMI - Nr. título: 467578800	- Vencimento: 10.11.2015	- Valor: R\$ 1.230,40
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CIA DO JEANS IND COM IMP LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 14.05.2015	
Data e nr: 30.11.2015 -48838	- Especie: DMI - Nr. título: 255875/004	- Vencimento: 16.11.2015	- Valor: R\$ 4.022,83
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 29.07.2015	
Data e nr: 30.11.2015 -48860	- Especie: DMI - Nr. título: 485584905	- Vencimento: 11.11.2015	- Valor: R\$ 2.088,00
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 05.08.2015	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 03.12.2015 -49292	- Espécie: DMI - Nr. título: 185577/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 586,44
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 29.04.2015	
Data e nr: 03.12.2015 -49293	- Espécie: DMI - Nr. título: 178444/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 400,36
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 03.12.2015 -49294	- Espécie: DMI - Nr. título: 178402/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 873,51
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 03.12.2015 -49295	- Espécie: DMI - Nr. título: 178366/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 337,96
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 03.12.2015 -49296	- Espécie: DMI - Nr. título: 178324/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 547,32
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 03.12.2015 -49297	- Espécie: DMI - Nr. título: 178231/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 633,69
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	
Data e nr: 03.12.2015 -49298	- Espécie: DMI - Nr. título: 178227/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 482,07
Apresentante: BANCO DAYCOVAL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: OPPNUS IND DO VESTUARIO LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 28.04.2015	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÁ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 03.12.2015 -49319	- Espécie: DMI - Nr. título: 478750226	- Vencimento: 16.11.2015	- Valor: R\$ 1.464,89
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 13.07.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49406	- Espécie: DMI - Nr. título: 178524/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 319,45
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49407	- Espécie: DMI - Nr. título: 178544/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 566,19
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49408	- Espécie: DMI - Nr. título: 178550/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 532,44
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49409	- Espécie: DMI - Nr. título: 178561/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 664,63
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49410	- Espécie: DMI - Nr. título: 178570/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 547,32
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49411	- Espécie: DMI - Nr. título: 178573/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 620,19
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 04.12.2015 -49412	- Espécie: DMI - Nr. título: 178620/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 473,15
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49413	- Espécie: DMI - Nr. título: 178626/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 372,71
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49414	- Espécie: DMI - Nr. título: 185946/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 633,69
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49415	- Espécie: DMI - Nr. título: 185983/004	- Vencimento: 23.11.2015	- Valor: R\$ 585,69
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49452	- Espécie: DMI - Nr. título: 467578818	- Vencimento: 17.11.2015	- Valor: R\$ 1.230,40
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CIA DO JEANS IND COM IMP LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 21.05.2015	
Data e nr: 04.12.2015 -49462	- Espécie: DMI - Nr. título: 017046/C	- Vencimento: 18.11.2015	- Valor: R\$ 6.149,00
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: SERGIROUPAS CONFECOES LTDA	Favorecido: SERGIROUPAS CONFECOES LTDA		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 27.07.2015	
Data e nr: 08.12.2015 -49566	- Espécie: DMI - Nr. título: 205149/004	- Vencimento: 26.11.2015	- Valor: R\$ 2.470,86
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS IND. DO VESTUARIO	Favorecido: FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III BRZ		
Documento:	Endosso: M	Emissão: 02.06.2015	

Memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 08.12.2015 -49589	- Espécie: DMI - Nr. título: 480216843	- Vencimento: 18.11.2015	- Valor: R\$ 886,97
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECCOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão:	15.07.2015
<hr/>			
Data e nr: 08.12.2015 -49593	- Espécie: DMI - Nr. título: 480855838	- Vencimento: 18.11.2015	- Valor: R\$ 6.048,00
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECCOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão:	15.07.2015
<hr/>			
Data e nr: 08.12.2015 -49594	- Espécie: DMI - Nr. título: 480216908	- Vencimento: 18.11.2015	- Valor: R\$ 7.333,20
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECCOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão:	15.07.2015
<hr/>			
Data e nr: 09.12.2015 -49669	- Espécie: DMI - Nr. título: 386005	- Vencimento: 27.11.2015	- Valor: R\$ 4.804,80
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT	Favorecido: AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT		
Documento:	Endosso: M	Emissão:	30.07.2015
<hr/>			
Data e nr: 14.12.2015 -50055	- Espécie: DMI - Nr. título: 485584913	- Vencimento: 25.11.2015	- Valor: R\$ 2.088,00
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: CONFECCOES CAEDU LTDA	Favorecido: BANCO SAFRA SA		
Documento:	Endosso: M	Emissão:	05.08.2015
<hr/>			
Data e nr: 16.12.2015 -50268	- Espécie: DMI - Nr. título: 005327/003	- Vencimento: 05.12.2015	- Valor: R\$ 7.333,82
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: GO WEST COM IMP E EXP EIRELI	Favorecido: FUNDO INVEST D C M R G LP		
Documento: 14.691.762/0001-96	Endosso: M	Emissão:	08.07.2015
<hr/>			
Data e nr: 16.12.2015 -50269	- Espécie: DMI - Nr. título: 005328/003	- Vencimento: 05.12.2015	- Valor: R\$ 1.948,32
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: GO WEST COM IMP E EXP EIRELI	Favorecido: FUNDO INVEST D C M R G LP		
Documento: 14.691.762/0001-96	Endosso: M	Emissão:	08.07.2015

memu



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 16.12.2015 - 50305 - Espécie: DMI - Nr. título: 0072340007 - Vencimento: 26.10.2015 - Valor: R\$ 3.538,08

Apresentante: BANCO SANTANDER S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO V Favorecido: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO V

Documento: 46.377.727/0001-93 Endosso: M Emissão: 22.06.2015

Data e nr: 16.12.2015 - 50306 - Espécie: DMI - Nr. título: 0072340006 - Vencimento: 12.10.2015 - Valor: R\$ 3.538,08

Apresentante: BANCO SANTANDER S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO V Favorecido: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO V

Documento: 46.377.727/0001-93 Endosso: M Emissão: 22.06.2015

Data e nr: 28.12.2015 - 51507 - Espécie: DMI - Nr. título: 54970 - Vencimento: 07.12.2015 - Valor: R\$ 824,50

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: BY UNNA JEANS Favorecido: BY UNNA JEANS

Documento: 05.768.567/0001-26 Endosso: M Emissão: 01.04.2015

Data e nr: 28.12.2015 - 51520 - Espécie: DMI - Nr. título: 005199/003 - Vencimento: 12.12.2015 - Valor: R\$ 5.544,80

Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: GO WEST COM IMP E EXP EIRELI Favorecido: FUNDO INVEST D C M R G LP

Documento: 14.691.762/0001-96 Endosso: M Emissão: 18.06.2015

Data e nr: 28.12.2015 - 51530 - Espécie: DMI - Nr. título: 386006 - Vencimento: 12.12.2015 - Valor: R\$ 4.804,80

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT Favorecido: AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT

Documento: 13.321.154/0001-27 Endosso: M Emissão: 30.07.2015

Data e nr: 04.01.2016 - 40 - Espécie: DMI - Nr. título: 485584921 - Vencimento: 09.12.2015 - Valor: R\$ 2.088,00

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: CONFECOES CAEDU LTDA Favorecido: BANCO SAFRA SA

Documento: 46.377.727/0001-93 Endosso: M Emissão: 05.08.2015

Data e nr: 05.01.2016 - 341 - Espécie: DMI - Nr. título: 017046/D - Vencimento: 18.12.2015 - Valor: R\$ 6.152,90

Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO

Sacador: SERGIROUPAS CONFECOES LTDA Favorecido: SERGIROUPAS CONFECOES LTDA

Documento: 03.533.713/0001-09 Endosso: M Emissão: 13.07.2015

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 08.01.2016 -1259	- Espécie: DMI - Nr. título: 386007	- Vencimento: 27.12.2015	- Valor: R\$ 4.804,80
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT	Favorecido: AQUARELA IMP EXP DIST E COM LT		
Documento: 13.321.154/0001-27	Endosso: M	Emissão: 30.07.2015	
Data e nr: 15.01.2016 -2288	- Espécie: DMI - Nr. título: 020583/006	- Vencimento: 28.12.2015	- Valor: R\$ 4.917,22
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 13.08.2015	
Data e nr: 15.01.2016 -2289	- Espécie: DMI - Nr. título: 020474/007	- Vencimento: 25.12.2015	- Valor: R\$ 4.953,36
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 28.07.2015	
Data e nr: 18.01.2016 -3310	- Espécie: DMI - Nr. título: 205466/003	- Vencimento: 02.11.2015	- Valor: R\$ 3.369,38
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: PUMA FIDC NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORI/		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 15.05.2015	
Data e nr: 18.01.2016 -3311	- Espécie: DMI - Nr. título: 205466/004	- Vencimento: 01.12.2015	- Valor: R\$ 3.369,36
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: PUMA FIDC NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORI/		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 15.05.2015	
Data e nr: 18.01.2016 -3312	- Espécie: DMI - Nr. título: 204861/003	- Vencimento: 02.11.2015	- Valor: R\$ 633,69
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: PUMA FIDC NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORI/		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 15.05.2015	
Data e nr: 18.01.2016 -3313	- Espécie: DMI - Nr. título: 204861/004	- Vencimento: 02.12.2015	- Valor: R\$ 633,69
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: PUMA FIDC NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORI/		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 15.05.2015	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 18.01.2016 - 3314 - Especie: DMI - Nr. título: 205156/003 - Vencimento: 02.11.2015 - Valor: R\$ 5.061,55
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: PUMA FIDC NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIA/
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 15.05.2015

Data e nr: 18.01.2016 - 3315 - Especie: DMI - Nr. título: 205156/004 - Vencimento: 02.12.2015 - Valor: R\$ 5.061,55
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: PUMA FIDC NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIA/
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 15.05.2015

Data e nr: 18.01.2016 - 3316 - Especie: DMI - Nr. título: 205509/003 - Vencimento: 04.11.2015 - Valor: R\$ 2.605,65
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: PUMA FIDC NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIA/
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 15.05.2015

Data e nr: 18.01.2016 - 3317 - Especie: DMI - Nr. título: 205509/004 - Vencimento: 04.12.2015 - Valor: R\$ 2.605,65
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: PUMA FIDC NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIA/
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 15.05.2015

Data e nr: 19.01.2016 - 3552 - Especie: DMI - Nr. título: 020536/007 - Vencimento: 04.01.2016 - Valor: R\$ 4.656,22
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 05.08.2015

Data e nr: 19.01.2016 - 3553 - Especie: DMI - Nr. título: 020537/007 - Vencimento: 04.01.2016 - Valor: R\$ 4.690,22
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 05.08.2015

Data e nr: 19.01.2016 - 3554 - Especie: DMI - Nr. título: 020546/007 - Vencimento: 04.01.2016 - Valor: R\$ 4.527,05
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 06.08.2015

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 19.01.2016 -3567	- Espécie: DMI - Nr. título: 005327/004	- Vencimento: 04.01.2016	- Valor: R\$ 7.333,82
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: GO WEST COM IMP E EXP EIRELI	Favorecido: FUNDO INVEST D C M R&G LP		
Documento: 14.691.762/0001-96	Endosso: M	Emissão: 08.07.2015	
Data e nr: 19.01.2016 -3568	- Espécie: DMI - Nr. título: 005328/004	- Vencimento: 04.01.2016	- Valor: R\$ 1.948,32
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: GO WEST COM IMP E EXP EIRELI	Favorecido: FUNDO INVEST D C M R&G LP		
Documento: 14.691.762/0001-96	Endosso: M	Emissão: 08.07.2015	
Data e nr: 19.01.2016 -3674	- Espécie: DMI - Nr. título: 240422/004	- Vencimento: 05.11.2015	- Valor: R\$ 729,78
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO	Favorecido: PUMA FUNDO DE INVEST D C NP MU		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 03.06.2015	
Data e nr: 19.01.2016 -3678	- Espécie: DMI - Nr. título: 240420/004	- Vencimento: 06.11.2015	- Valor: R\$ 3.809,90
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO	Favorecido: PUMA FUNDO DE INVEST D C NP MU		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 03.06.2015	
Data e nr: 19.01.2016 -3679	- Espécie: DMI - Nr. título: 240417/004	- Vencimento: 02.11.2015	- Valor: R\$ 3.990,63
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO	Favorecido: PUMA FUNDO DE INVEST D C NP MU		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 03.06.2015	
Data e nr: 19.01.2016 -3680	- Espécie: DMI - Nr. título: 240418/004	- Vencimento: 02.11.2015	- Valor: R\$ 4.135,29
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO	Favorecido: PUMA FUNDO DE INVEST D C NP MU		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 03.06.2015	
Data e nr: 25.01.2016 -4346	- Espécie: DMI - Nr. título: 020583/007	- Vencimento: 11.01.2016	- Valor: R\$ 4.917,22
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 13.08.2015	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 25.01.2016 -4347 - Especie: DMI - Nr. título: 020475/008 - Vencimento: 11.01.2016 - Valor: R\$ 4.985,19
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 28.07.2015

Data e nr: 25.01.2016 -4348 - Especie: DMI - Nr. título: 020474/008 - Vencimento: 11.01.2016 - Valor: R\$ 4.953,36
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 28.07.2015

Data e nr: 01.02.2016 -5216 - Especie: DMI - Nr. título: 0127924/C - Vencimento: 06.10.2015 - Valor: R\$ 798,00
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA Favorecido: CIA DO JEANS INDUSTRIA LTDA
Documento: 12.927.088/0001-70 Endosso: M Emissão: 05.06.2015

Data e nr: 16.02.2016 -6441 - Especie: DMI - Nr. título: 249458/004 - Vencimento: 28.12.2015 - Valor: R\$ 337,20
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 12.06.2015

Data e nr: 16.02.2016 -6453 - Especie: DMI - Nr. título: 229517/004 - Vencimento: 21.12.2015 - Valor: R\$ 566,19
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 01.06.2015

Data e nr: 16.02.2016 -6460 - Especie: DMI - Nr. título: 229515/004 - Vencimento: 21.12.2015 - Valor: R\$ 674,43
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 01.06.2015

Data e nr: 16.02.2016 -6481 - Especie: DMI - Nr. título: 020582/007 - Vencimento: 11.01.2016 - Valor: R\$ 2.197,22
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 14.09.2015



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 16.02.2016 -6482	- Espécie: DMI - Nr. título: 020582/006	- Vencimento: 28.12.2015	- Valor: R\$ 2.197,22
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6486	- Espécie: DMI - Nr. título: 020473/007	- Vencimento: 25.12.2015	- Valor: R\$ 2.385,03
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6487	- Espécie: DMI - Nr. título: 020473/008	- Vencimento: 11.01.2016	- Valor: R\$ 2.385,03
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6492	- Espécie: DMI - Nr. título: 020470/007	- Vencimento: 25.12.2015	- Valor: R\$ 4.966,96
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6493	- Espécie: DMI - Nr. título: 020471/008	- Vencimento: 11.01.2016	- Valor: R\$ 4.980,16
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6494	- Espécie: DMI - Nr. título: 020471/007	- Vencimento: 25.12.2015	- Valor: R\$ 4.980,16
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6495	- Espécie: DMI - Nr. título: 020545/007	- Vencimento: 04.01.2016	- Valor: R\$ 4.994,05
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por: FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 16.02.2016 -6496	- Espécie: DMI - Nr. título: 020545/006	- Vencimento: 21.12.2015	- Valor: R\$ 4.994,05
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6497	- Espécie: DMI - Nr. título: 020545/008	- Vencimento: 18.01.2016	- Valor: R\$ 4.994,05
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6498	- Espécie: DMI - Nr. título: 020402/005	- Vencimento: 13.01.2016	- Valor: R\$ 5.787,54
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6499	- Espécie: DMI - Nr. título: 020402/004	- Vencimento: 14.12.2015	- Valor: R\$ 5.787,56
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6503	- Espécie: DMI - Nr. título: 020404/005	- Vencimento: 13.01.2016	- Valor: R\$ 17.300,64
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6504	- Espécie: DMI - Nr. título: 020404/004	- Vencimento: 14.12.2015	- Valor: R\$ 17.300,64
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 14.09.2015	
Data e nr: 16.02.2016 -6648	- Espécie: DMI - Nr. título: 285578/004	- Vencimento: 30.12.2015	- Valor: R\$ 215,02
Apresentante: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MU	- Protestado por FALTA DE PAGAMENTO		
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS		
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão: 06.07.2015	

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 17.02.2016 -7481	- Espécie: DMI - Nr. título: 020536/009	- Vencimento: 01.02.2016	- Valor: R\$ 4.656,22
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido:	ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA	
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão:	05.08.2015
Data e nr: 17.02.2016 -7482	- Espécie: DMI - Nr. título: 020537/009	- Vencimento: 01.02.2016	- Valor: R\$ 4.690,22
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido:	ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA	
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão:	05.08.2015
Data e nr: 17.02.2016 -7483	- Espécie: DMI - Nr. título: 020546/009	- Vencimento: 02.02.2016	- Valor: R\$ 4.527,02
Apresentante: BANCO BRADESCO S A	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	Favorecido:	ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA	
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão:	06.08.2015
Data e nr: 17.02.2016 -7650	- Espécie: DMI - Nr. título: 020545/009	- Vencimento: 02.02.2016	- Valor: R\$ 4.994,01
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido:	ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA	
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão:	14.09.2015
Data e nr: 02.03.2016 -9316	- Espécie: DMI - Nr. título: 020582/008	- Vencimento: 25.01.2016	- Valor: R\$ 2.197,22
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido:	ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA	
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão:	14.09.2015
Data e nr: 02.03.2016 -9317	- Espécie: DMI - Nr. título: 020582/009	- Vencimento: 09.02.2016	- Valor: R\$ 2.197,22
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido:	ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA	
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão:	14.09.2015
Data e nr: 02.03.2016 -9318	- Espécie: DMI - Nr. título: 020473/009	- Vencimento: 25.01.2016	- Valor: R\$ 2.385,03
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA	- Protestado por	FALTA DE PAGAMENTO	
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO V	Favorecido:	ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA	
Documento: 05.946.805/0001-46	Endosso: M	Emissão:	14.09.2015

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **02.03.2016 - 9321** - Espécie: DMI - Nr. título: **020471/009** - Vencimento: **25.01.2016** - Valor: **R\$ 4.980,16**
Apresentante: **BANCO DO BRASIL SA** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO V** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**
Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **14.09.2015**

Data e nr: **16.03.2016 - 11230** - Espécie: DMI - Nr. título: **020583/009** - Vencimento: **09.02.2016** - Valor: **R\$ 4.917,22**
Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**
Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **13.08.2015**

Data e nr: **22.03.2016 - 11983** - Espécie: DMI - Nr. título: **185983/03** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 585,69**
Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**
Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

Data e nr: **22.03.2016 - 11984** - Espécie: DMI - Nr. título: **190137/02** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 292,60**
Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**
Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

Data e nr: **22.03.2016 - 11985** - Espécie: DMI - Nr. título: **190137/03** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 292,60**
Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**
Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

Data e nr: **22.03.2016 - 11986** - Espécie: DMI - Nr. título: **204861/02** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 633,69**
Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**
Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

Data e nr: **22.03.2016 - 11987** - Espécie: DMI - Nr. título: **205156/01** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 5.061,55**
Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**
Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**
Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: **22.03.2016 - 11988** - Especie: DMI - Nr. título: **205156/02** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 5.061,55**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

Data e nr: **22.03.2016 - 11989** - Especie: DMI - Nr. título: **205466/01** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 3.369,38**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

Data e nr: **22.03.2016 - 11990** - Especie: DMI - Nr. título: **205466/02** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 3.369,38**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

Data e nr: **22.03.2016 - 11991** - Especie: DMI - Nr. título: **205509/01** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 2.605,65**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

Data e nr: **22.03.2016 - 11992** - Especie: DMI - Nr. título: **205509/02** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 2.605,65**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

Data e nr: **22.03.2016 - 11993** - Especie: DMI - Nr. título: **240417/03** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 3.990,65**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

Data e nr: **22.03.2016 - 11994** - Especie: DMI - Nr. título: **240418/03** - Vencimento: **11.03.2016** - Valor: **R\$ 4.135,30**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A** - Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** Favorecido: **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Documento: **05.946.805/0001-46** Endosso: **M** Emissão: **19.02.2016**

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 22.03.2016 -11995 - Especie: DMI - Nr. título: 240420/03 - Vencimento: 11.03.2016 - Valor: R\$ 3.809,90
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 22.03.2016 -11996 - Especie: DMI - Nr. título: 240422/03 - Vencimento: 11.03.2016 - Valor: R\$ 729,79
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 22.03.2016 -11997 - Especie: DMI - Nr. título: 020008/01 - Vencimento: 11.03.2016 - Valor: R\$ 20.854,34
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 22.03.2016 -11998 - Especie: DMI - Nr. título: 020008/03 - Vencimento: 11.03.2016 - Valor: R\$ 20.854,33
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 31.03.2016 -12891 - Especie: DMI - Nr. título: 188270/02 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 518,95
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 31.03.2016 -12892 - Especie: DMI - Nr. título: 188314/02 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 633,69
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 31.03.2016 -12893 - Especie: DMI - Nr. título: 196328/02 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 603,43
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

memo



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

Data e nr: 31.03.2016 -12894 - Especie: DMI - Nr. título: 196334/02 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 566,19
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 31.03.2016 -12895 - Especie: DMI - Nr. título: 255874/02 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 4.235,76
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 31.03.2016 -12896 - Especie: DMI - Nr. título: 020211/01 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 4.484,56
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 31.03.2016 -12897 - Especie: DMI - Nr. título: 020402/01 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 5.787,56
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 31.03.2016 -12898 - Especie: DMI - Nr. título: 020404/01 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 17.300,64
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 31.03.2016 -12899 - Especie: DMI - Nr. título: 020474/01 - Vencimento: 18.03.2016 - Valor: R\$ 4.953,36
Apresentante: BANCO BRADESCO S A - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Favorecido: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Documento: 05.946.805/0001-46 Endosso: M Emissão: 19.02.2016

Data e nr: 15.08.2017 -40089 - Especie: CDA - Nr. título: 12417002021 - Vencimento: - Valor: R\$ 114.421,79
Apresentante: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA - Protestado por FALTA DE PAGAMENTO
Sacador: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL Favorecido: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIO
Documento: 00.394.460/0216-53 Endosso: M Emissão: 08.08.2017



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

***** Esta CERTIDÃO contém 312 protestos em 46 página(s) *****

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá, 30 de agosto de 2017.

O valor de cada protesto esta expresso na moeda vigente no país, da data do vencimento do título.

Emolumentos.: R\$ 217,40

Issqn.: R\$ 5,22

Total.: R\$ 222,62

NRPS 885062

Selo de Controle
Digital
Poder Judiciário
Código da
Serventia **060**



SELO DE CONTROLE DIGITAL DO PODER JUDICIARIO-MT
Selo digital nr.: [AZG-45982] Valor do selo.: R\$ 217,40
Faixa do ato.: 83

<http://www.tjmt.jus.br/Selos>

Número Pedido.: 18561

083017927-1



Maria da Conceição Brandão Campos
Escrevente Juramentada
DO 4º SERVIÇO NOTARIAL



4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ. MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF: 474.389.591-04

Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3624 9999

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo os arquivos de instrumentos de Protestos deste Serviço Notarial, encontrei no período de 05 Anos (Quinquênio) anteriores a presente data, **03** protesto(s) de responsabilidade de:

MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI

Documento.: 22.204.190/0001-00

conforme relação abaixo.

Data e nr: **30.10.2015 -43894** - Especie: DMI - Nr. título: **00.119/002** - Vencimento: **10.10.2015** - Valor: **R\$ 17.155,35**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **A. L. DE MIRANDA - ME**

Favorecido: **ATLANTA FUN.INV.DIR.CRED.MULTISSETORIAL**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.08.2015

Data e nr: **11.11.2015 -46360** - Especie: DMI - Nr. título: **00.119/003** - Vencimento: **30.10.2015** - Valor: **R\$ 17.155,35**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **A. L. DE MIRANDA - ME**

Favorecido: **ATLANTA FUN.INV.DIR.CRED.MULTISSETORIAL**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.08.2015

Data e nr: **01.12.2015 -49055** - Especie: DMI - Nr. título: **00.119/004** - Vencimento: **20.11.2015** - Valor: **R\$ 17.155,35**

Apresentante: **BANCO BRADESCO S A**

- Protestado por **FALTA DE PAGAMENTO**

Sacador: **A. L. DE MIRANDA - ME**

Favorecido: **ATLANTA FUN.INV.DIR.CRED.MULTISSETORIAL**

Documento:

Endosso: **M**

Emissão:

25.08.2015

**** Esta CERTIDÃO contem **3** protestos em **1** página(s) ****

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá, **30** de agosto de 2017.

O valor de cada protesto esta expreso na moeda vigente no país, da data do vencimento do título.

Emolumentos.: R\$ 32,90

Issqn.: R\$ 0,79

Total.: R\$ 33,69

NRPS 885061

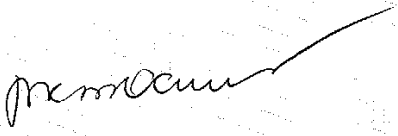
Selo de Controle Digital
Poder Judiciário
Código da Serventia **060**

SELO DE CONTROLE DIGITAL DO PODER JUDICIARIO-MT
Selo digital nr.: [**AZG-46002**] Valor do selo.: **R\$ 32,90**
Faixa do ato.: **83**

<http://www.tjmt.jus.br/Selos>

Número Pedido.: **18560**

083017936-1


Maria da Conceição Brandão Campos
Escrevente Juramentada
DO 4º SERVIÇO NOTARIAL



CENTRAL DA MODA

LISTA DE AÇÕES - GRUPO CENTRAL DA MODA

NÚM. DE PROCESSO	PARTE	ORIGEM	VARA/JUIZADO
0000017-70.2017.5.23.0003	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	3ª Vara
0000208-55.2016.5.23.0002	A. L. DE MIRANDA - ME / A. MANOELLA M. PEREIRA - ME / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	2ª Vara
0000335-69.2016.5.23.0009	A. L. DE MIRANDA - ME / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME /	JUSTIÇA DO TRABALHO	9ª Vara
0000410-89.2017.5.23.0004	A. L. DE MIRANDA - ME / CLEIDIANE R DE MIRANDA CONFECÇÕES EIRELI-ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	4ª Vara
0000771-94.2017.5.23.0008	A. L. DE MIRANDA - ME / CLEIDIANE R DE MIRANDA CONFECÇÕES EIRELI-ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	8ª Vara
0001188-92.2013.5.23.0006	A. L. DE MIRANDA - ME / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	6ª Vara
0001314-65.2015.5.23.0009	A. L. DE MIRANDA - ME / A. MANOELLA / CLEIDIANE EIRELI-ME / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	9ª Vara
0001369-19.2015.5.23.0008	A. L. DE MIRANDA - ME / A. MANOELLA / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	8ª Vara
0001406-43.2015.5.23.0009	A. L. DE MIRANDA - ME / A. MANOELLA / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	9ª Vara
0001416-77.2016.5.23.0001	A. L. DE MIRANDA - ME / A. MANOELLA / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	1ª Vara
0001575-33.2015.5.23.0008	A. L. DE MIRANDA - ME / A. MANOELLA / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	8ª Vara
0000372-71.2017.5.23.0006	A. MANOELLA M. PEREIRA - ME / CLEIDIANE R DE MIRANDA CONFECÇÕES EIRELI-ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	6ª Vara
0000722-74.2017.5.23.0001	CLEIDIANE R DE MIRANDA CONFECÇÕES EIRELI-ME / MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI	JUSTIÇA DO TRABALHO	1ª Vara
0000930-83.2016.5.23.0004	CLEIDIANE R DE MIRANDA CONFECÇÕES EIRELI-ME / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	4ª Vara
0000969-02.2015.5.23.0009	CLEIDIANE R DE MIRANDA CONFECÇÕES EIRELI-ME / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	9ª Vara



CENTRAL DA MODA

LISTA DE AÇÕES - GRUPO CENTRAL DA MODA

NÚM. DE PROCESSO	PARTE	ORIGEM	VARA/JUIZADO
0001432-41.2015.5.23.0009	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA DO TRABALHO	9ª Vara
0000282-03.2016.5.23.0005	MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI	JUSTIÇA DO TRABALHO	5ª Vara
0001453-41.2015.5.23.0001	EDINEIA E OUTRAS	JUSTIÇA DO TRABALHO	3ª Vara
22613-54.2013.811.0041	A. L. DE MIRANDA - ME / ANA LUZINETE DE MIRANDA	JUSTIÇA ESTADUAL	1ª Vara Cível
20427-53.2016.811.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL	10ª Vara Cível
20426-68.2016.811.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL	5ª Vara Cível
3131-23.2013.811.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL	10ª Vara Cível
31068-71.2014.811.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL	3ª Vara Esp. Fazenda Pública
20526-91.2014.811.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL	2ª Vara Esp. Fazenda Pública
9439-70.2016.811.0041	A. MANOELLA M PEREIRA ME	JUSTIÇA ESTADUAL	6ª Vara Cível
17704-61.2016.811.0041	A. MANOELA M PEREIRA ME / ARIANA MANOELA MIRANDA PEREIRA	JUSTIÇA ESTADUAL	10ª Vara Cível
32010-35.2016.811.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL	9ª Vara Cível
1021710-60.2017.8.11.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	Vara Esp. Execução Fiscal
1018500-98.2017.8.11.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	6ª Vara Cível
1015444-57.2017.8.11.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	4ª Vara Esp. Direito Bancário



CENTRAL DA MODA

LISTA DE AÇÕES - GRUPO CENTRAL DA MODA			
NÚM. DE PROCESSO	PARTE	ORIGEM	VARA/JUIZADO
1013165-98.2017.8.11.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	1ª Vara Esp. Direito Bancário
1012550-11.2017.8.11.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	6ª Vara Cível
1023870-92.2016.8.11.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	4ª Vara Esp. Direito Bancário
1020775-54.2016.8.11.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	Vara Esp. Execução Fiscal
1016211-32.2016.8.11.0041	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	5ª Vara Cível
1013712-75.2016.8.11.0041	A. L. DE MIRANDA - ME / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	8ª Vara Cível
8016650-10.2017.8.11.0001	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PROJUD	2ª Juizado Especial Cível
8032186-95.2016.8.11.0001	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PROJUD	5ª Juizado Especial Cível
8041472-97.2016.8.11.0001	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PROJUD	2ª Juizado Especial Cível
0058230-30.2015.8.11.0001	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PROJUD	2ª Juizado Especial Cível
1010804-11.2017.8.11.0041	A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	3ª Vara Esp. Direito Bancário
1000720-48.2017.8.11.0041	A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	3ª Vara Esp. Direito Bancário
1000652-98.2017.8.11.0041	A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	9ª Vara Cível
1018856-30.2016.8.11.0041	A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	13ª Vara Cível
1015062-98.2016.8.11.0041	A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	1ª Vara Esp. Direito Bancário



CENTRAL DA MODA

LISTA DE AÇÕES - GRUPO CENTRAL DA MODA

NÚM. DE PROCESSO	PORTE	ORIGEM	VARA/JUIZADO
8041251-17.2016.811.0001	A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PROJUD	8ª Juizado Especial Cível
0037490-17.2016.811.0001	A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PROJUD	1ª Juizado Especial Cível
14568-56.2016.811.0041	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL	3ª Vara Esp. Direito Bancário
16540-61.2016.811.0041	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL	4ª Vara Esp. Direito Bancário
1014184-42.2017.8.11.0041	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	3ª Vara Esp. Direito Bancário
1021764-60.2016.8.11.0041	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	3ª Vara Cível
1019495-48.2016.8.11.0041	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	9ª Vara Cível
1016331-75.2016.8.11.0041	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PJE	11ª Vara Cível
8031196-04.2016.811.0002	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PROJUD	Juiz Esp Cível do Cristo Rei - VG
0032774-78.2015.811.0001	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA ESTADUAL - PROJUD	2ª Juizado Especial Cível
0001838-81.2017.4.01.3600	A. L. DE MIRANDA - ME	JUSTIÇA FEDERAL	4ª Vara Federal
0017898-03.2015.4.01.3600	A. L. DE MIRANDA - ME / EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO	9ª Juizado Especial Federal
0004322-06.2016.4.01.3600	EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	JUSTIÇA FEDERAL	4ª Vara Federal

CNPJ: 14.739.253/0001-96

A. L. DE MIRANDA - ME

Av. São Sebastião, 2332

Bairro: Goiabeiras

CEP: 78045-400

MT

CNPJ: 19.184.557/0001-58

A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

MT

CNPJ: 17.758.022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 6, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

MT

CNPJ: 22.204.190/0001-10

MARIA ATARECIDA DE SOUSA CRISTO REI

AV. A, Nº. 6, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

MT



Válido somente com o selo de autenticidade

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro
Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 120812

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei CONSTAR a seguinte ação contra a firma: A. L. DE MIRANDA - ME, CNPJ: 14.739.253/0001-96 referentes a ações CÍVEIS, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.:

Distribuído em 26/08/2016 para Nona Vara Cível, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 32010-35.2016.811.0041, Código: 1150678 , Cível - Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Trabalho

Exequente: Cia do Jeans Industria e Comercio e Importação (Mais 1 Autor), Valor Causa:136.305,04

Certifico ainda, nada constar contra a parte acima qualificada, referente a ações CRIMINAIS.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 17 de agosto de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor



Anafferaudo
CNPJ: 14 739 253/0001-96
A. L. DE MIRANDA - ME
 Av. São Sebastião, 2332
 Bairro: Goiabeiras
 CEP: 78045-400

CUIABÁ

MT

Nº 3231168



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **A. L. DE MIRANDA - ME** nem contra o **CNPJ: 14.739.253/0001-96**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitorias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 15/08/2017 às 16:22 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 15/08/2017, 16h22min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: seju@trf1.jus.br



Anaflicauda

CNPJ: 14 739 253/0001-96

A. L. DE MIRANDA - ME

Av. São Sebastião, 2332

Bairro: Goiabeiras

CEP: 78045-400

CUIABÁ

MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Anafitruado
CNPJ: 14.739.253/0001-96
A. L. DE MIRANDA - ME
Av. São Sebastião, 2332
Bairro: Goiabeiras
CEP: 78045-400
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Certifica-se que, até a presente data, a vista dos dados constantes no sistema informatizado deste Egrégio Tribunal, TRAMITAM nesta Justiça Especializada AÇÕES TRABALHISTAS contra A. L. DE MIRANDA - ME, Documento: 14.739.253/0001-96.

Certidão emitida em 01 de Setembro de 2017, às 15:24:06 hs a requerimento do(a) Sr(a) FERNANDA PICCINI MONTANHER, CPF: 055.966.899-63.

Válido por 30 dias.

Código de Validação: 7gtp-c893

Nome	Documento	Processo	Instância
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0000017-70.2017.5.23.0003	1º Grau
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0000208-55.2016.5.23.0002	1º Grau
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0000335-69.2016.5.23.0009	1º Grau
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0000410-89.2017.5.23.0004	1º Grau
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0000771-94.2017.5.23.0008	1º Grau
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0001188-92.2013.5.23.0006	1º Grau
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0001314-65.2015.5.23.0009	1º Grau
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0001369-19.2015.5.23.0008	1º Grau
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0001406-43.2015.5.23.0009	1º Grau
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0001416-77.2016.5.23.0001	1º Grau
A. L. DE MIRANDA - ME	14.739.253/0001-96	0001575-33.2015.5.23.0008	1º Grau

Os dados acima informados são de responsabilidade do requerente da certidão,
Firmado por assinatura digital em 12/05/2017 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira;
A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada no endereço <http://portal.trt23.jus.br/portal/certidoes/validacao>, sendo do interessado a responsabilidade de verificação da mesma.
Certidão gratuita, de âmbito nacional, válida por 30 dias após sua emissão.
Código de validação: 7gtp-c893

Página 1 de 1



Válido somente com o selo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro
Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 120810

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei CONSTAR as seguintes ações contra a firma: A. MANOELLA M. PEREIRA - ME, CNPJ: 19.184.557/0001-58 referentes a ações CÍVEIS, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.:

Distribuído em 19/05/2016 para Décima Vara Cível, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 17704-61.2016.811.0041, Código: 1117534 , Cível - Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Trabalho

Exequente: Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, Valor Causa:19.688,95

Distribuído em 16/03/2016 para Sexta Vara Cível, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 9439-70.2016.811.0041, Código: 1097415 , Cível - Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Trabalho

Exequente: Elomais Factoring Ltda, Valor Causa:7.051,86

Certifico ainda, nada constar contra a parte acima qualificada, referente a ações CRIMINAIS.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 17 de agosto de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

Juiana Manoella M. Pereira
CNPJ: 19 184 557/0001-58
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor

Nº 3231200



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

N A D A C O N S T A

contra **A. MANOELLA M. PEREIRA - ME** nem contra o **CNPJ: 19.184.557/0001-58**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitorias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe, suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 15/08/2017 às 16:24 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 15/08/2017, 16h24min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: seccju@trf1.jus.br



Manoella M. Pereira
CNPJ: 19 184 557/0001-58
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME
AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
CEP. 78056-909
CUIABÁ - MT.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Manoella M. Pereira
CNPJ: 19.184.557/0001-58.
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME
AV. A, Nº. 678, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
CEP. 78056-909
[CUIABÁ] [MT]

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Certifica-se que, até a presente data, a vista dos dados constantes no sistema informatizado deste Egrégio Tribunal, TRAMITAM nesta Justiça Especializada AÇÕES TRABALHISTAS contra A. MANOELLA M. PEREIRA - ME, Documento: 19.184.557/0001-58.

Certidão emitida em 01 de Setembro de 2017, às 15:26:04 hs a requerimento do(a) Sr(a) FERNANDA PICCINI MONTANHER, CPF: 055.966.899-63.

Válido por 30 dias.

Código de Validação: 7gtq-f2f5

Nome	Documento	Processo	Instância
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0000208-55.2016.5.23.0002	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0000372-71.2017.5.23.0006	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001314-65.2015.5.23.0009	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001369-19.2015.5.23.0008	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001406-43.2015.5.23.0009	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001416-77.2016.5.23.0001	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001575-33.2015.5.23.0008	1º Grau

Os dados acima informados são de responsabilidade do requerente da certidão;
Firmado por assinatura digital em 12/05/2017 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira;
A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada no endereço <http://portal.trt23.jus.br/portal/certidoes/validacao>, sendo do interessado a responsabilidade de verificação da mesma;
Certidão gratuita, de âmbito nacional, válida por 30 dias após sua emissão.
Código de validação: 7gtq-f2f5

Página 1 de 1



Válido somente com o selo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro
Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 120810

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei CONSTAR as seguintes ações contra a firma: A. MANOELLA M. PEREIRA - ME, CNPJ: 19.184.557/0001-58 referentes a ações CÍVEIS, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.:

Distribuído em 19/05/2016 para Décima Vara Cível, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 17704-61.2016.811.0041, Código: 1117534 , Cível - Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Trabalho

Exequente: Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, Valor Causa:19.688,95

Distribuído em 16/03/2016 para Sexta Vara Cível, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 9439-70.2016.811.0041, Código: 1097415 , Cível - Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Trabalho

Exequente: Elomais Factoring Ltda, Valor Causa:7.051,86

Certifico ainda, nada constar contra a parte acima qualificada, referente a ações CRIMINAIS.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 17 de agosto de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

Juiana Manoella M. Pereira
CNPJ: 19 184 557/0001-58
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor

Nº 3231200



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

N A D A C O N S T A

contra **A. MANOELLA M. PEREIRA - ME** nem contra o **CNPJ: 19.184.557/0001-58**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitorias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe, suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 15/08/2017 às 16:24 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 15/08/2017, 16h24min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: seccju@trf1.jus.br



Manoella M. Pereira
CNPJ: 19 184 557/0001-58

A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Manoella M. Pereira
CNPJ: 19.184.557/0001-58.
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME
AV. A, Nº. 678, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
CEP. 78056-909
[CUIABÁ] [MT]

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Certifica-se que, até a presente data, a vista dos dados constantes no sistema informatizado deste Egrégio Tribunal, TRAMITAM nesta Justiça Especializada AÇÕES TRABALHISTAS contra A. MANOELLA M. PEREIRA - ME, Documento: 19.184.557/0001-58.

Certidão emitida em 01 de Setembro de 2017, às 15:26:04 hs a requerimento do(a) Sr(a) FERNANDA PICCINI MONTANHER, CPF: 055.966.899-63.

Válido por 30 dias.

Código de Validação: 7gtq-f2f5

Nome	Documento	Processo	Instância
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0000208-55.2016.5.23.0002	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0000372-71.2017.5.23.0006	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001314-65.2015.5.23.0009	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001369-19.2015.5.23.0008	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001406-43.2015.5.23.0009	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001416-77.2016.5.23.0001	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001575-33.2015.5.23.0008	1º Grau

Os dados acima informados são de responsabilidade do requerente da certidão;
Firmado por assinatura digital em 12/05/2017 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira;
A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada no endereço <http://portal.trt23.jus.br/portal/certidoes/validacao>, sendo do interessado a responsabilidade de verificação da mesma;
Certidão gratuita, de âmbito nacional, válida por 30 dias após sua emissão.
Código de validação: 7gtq-f2f5

Página 1 de 1



Válido somente com o selo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro
Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 120811

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei CONSTAR as seguintes ações contra a firma: EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME, CNPJ: 17.758.022/0001-18 referentes a ações CÍVEIS, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.:

Distribuído em 27/04/2016 para Terceira Vara Especializada Direito Bancário, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 14568-56.2016.811.0041, Código: 1109753 , Cível - Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Trabalho

Exequente: Banco Mercantil do Brasil s/a, Valor Causa:294.269,61

Distribuído em 13/05/2016 para Quarta Vara Especializada Direito Bancário, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 16540-61.2016.811.0041, Código: 1114662 , Cível - Monitória->procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->procedimentos Especiais->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecimento->processo Cível e do Trabalho

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao de Assoc. Ouro Verde de Mato Grosso, Valor Causa:106.247,98

Certifico ainda, nada constar contra a parte acima qualificada, referente a ações CRIMINAIS.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 17 de agosto de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor

Edineia Gomes de Souza
CNPJ: 17 758 022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 6, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT

Nº 3231117



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME** nem contra o **CNPJ: 17.758.022/0001-18**.

Observações:

- o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitorias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 15/08/2017 às 16:20 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 15/08/2017, 16h20min.

Endereço: SAL/SUL - Quadra 3, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: seccju@trf1.jus.br



Edineia Gomes de Souza
CNPJ: 17 758 022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 6, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT



Edineia Gomes de Souza

CNPJ: 17 758 022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 6, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Certifica-se que, até a presente data, a vista dos dados constantes no sistema informatizado deste Egrégio Tribunal, TRAMITAM nesta Justiça Especializada AÇÕES TRABALHISTAS contra EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME, Documento: 17.758.022/0001-18.

Certidão emitida em 01 de Setembro de 2017, às 15:27:02 hs a requerimento do(a) Sr(a) FERNANDA PICCINI MONTANHER, CPF: 055.966.899-63.

Válido por 30 dias.

Código de Validação: 7gtr-7d64

Nome	Documento	Processo	Instância
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	000208-55.2016.5.23.0002	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0000335-69.2016.5.23.0009	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0000930-83.2016.5.23.0004	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0000969-02.2015.5.23.0009	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001188-92.2013.5.23.0006	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001314-65.2015.5.23.0009	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001369-19.2015.5.23.0008	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001406-43.2015.5.23.0009	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001416-77.2016.5.23.0001	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001432-41.2015.5.23.0009	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001438-66.2015.5.23.0003	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001575-33.2015.5.23.0008	1º Grau

Os dados acima informados são de responsabilidade do requerente da certidão;
Firmado por assinatura digital em 12/05/2017 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira;
A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada no endereço <http://portal.trt23.jus.br/portal/certidoes/validacao>, sendo do interessado a responsabilidade de verificação da mesma;
Certidão gratuita, de âmbito nacional, válida por 30 dias após sua emissão.
Código de validação: 7gtr-7d64



Válido somente com o selo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro
Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 120810

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei CONSTAR as seguintes ações contra a firma: A. MANOELLA M. PEREIRA - ME, CNPJ: 19.184.557/0001-58 referentes a ações CÍVEIS, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.:

Distribuído em 19/05/2016 para Décima Vara Cível, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 17704-61.2016.811.0041, Código: 1117534 , Cível - Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Trabalho

Exequente: Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, Valor Causa:19.688,95

Distribuído em 16/03/2016 para Sexta Vara Cível, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 9439-70.2016.811.0041, Código: 1097415 , Cível - Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Trabalho

Exequente: Elomais Factoring Ltda, Valor Causa:7.051,86

Certifico ainda, nada constar contra a parte acima qualificada, referente a ações CRIMINAIS.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 17 de agosto de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

Juiana Manoella M. Pereira
CNPJ: 19 184 557/0001-58
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME

AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT.

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor

Nº 3231200



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

N A D A C O N S T A

contra **A. MANOELLA M. PEREIRA - ME** nem contra o **CNPJ: 19.184.557/0001-58**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitorias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe, suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 15/08/2017 às 16:24 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 15/08/2017, 16h24min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: seccju@trf1.jus.br



Manoella M. Pereira
CNPJ: 19 184 557/0001-58
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME
AV. A, Nº. 6/B, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
CEP. 78056-909
CUIABÁ - MT.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Manoella M. Pereira
CNPJ: 19.184.557/0001-58.
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME
AV. A, Nº. 678, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
CEP. 78056-909
[CUIABÁ] [MT]

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Certifica-se que, até a presente data, a vista dos dados constantes no sistema informatizado deste Egrégio Tribunal, TRAMITAM nesta Justiça Especializada AÇÕES TRABALHISTAS contra A. MANOELLA M. PEREIRA - ME, Documento: 19.184.557/0001-58.

Certidão emitida em 01 de Setembro de 2017, às 15:26:04 hs a requerimento do(a) Sr(a) FERNANDA PICCINI MONTANHER, CPF: 055.966.899-63.

Válido por 30 dias.

Código de Validação: 7gtq-f2f5

Nome	Documento	Processo	Instância
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0000208-55.2016.5.23.0002	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0000372-71.2017.5.23.0006	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001314-65.2015.5.23.0009	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001369-19.2015.5.23.0008	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001406-43.2015.5.23.0009	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001416-77.2016.5.23.0001	1º Grau
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME	19.184.557/0001-58	0001575-33.2015.5.23.0008	1º Grau

Os dados acima informados são de responsabilidade do requerente da certidão;
Firmado por assinatura digital em 12/05/2017 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira;
A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada no endereço <http://portal.trt23.jus.br/portal/certidoes/validacao>, sendo do interessado a responsabilidade de verificação da mesma;
Certidão gratuita, de âmbito nacional, válida por 30 dias após sua emissão.
Código de validação: 7gtq-f2f5

Página 1 de 1



Válido somente com o selo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro
Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 120811

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei CONSTAR as seguintes ações contra a firma: EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME, CNPJ: 17.758.022/0001-18 referentes a ações CÍVEIS, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.:

Distribuído em 27/04/2016 para Terceira Vara Especializada Direito Bancário, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 14568-56.2016.811.0041, Código: 1109753 , Cível - Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Trabalho

Exequente: Banco Mercantil do Brasil s/a, Valor Causa:294.269,61

Distribuído em 13/05/2016 para Quarta Vara Especializada Direito Bancário, registrado no Distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob numero 16540-61.2016.811.0041, Código: 1114662 , Cível - Monitória->procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->procedimentos Especiais->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecimento->processo Cível e do Trabalho

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao de Assoc. Ouro Verde de Mato Grosso, Valor Causa:106.247,98

Certifico ainda, nada constar contra a parte acima qualificada, referente a ações CRIMINAIS.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 17 de agosto de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor

Edineia Gomes de Souza
CNPJ: 17 758 022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 6, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT

Nº 3231117



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME** nem contra o **CNPJ: 17.758.022/0001-18**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitorias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 15/08/2017 às 16:20 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 15/08/2017, 16h20min.

Endereço: SAL/SUL - Quadra 3, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: seju@trf1.jus.br



Edineia Gomes de Souza
CNPJ: 17 758 022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 6, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT



Edineia Gomes de Souza

CNPJ: 17.758.022/0001-18

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME

AV. A, Nº. 6, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS

CEP. 78056-909

CUIABÁ

MT

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Certifica-se que, até a presente data, a vista dos dados constantes no sistema informatizado deste Egrégio Tribunal, TRAMITAM nesta Justiça Especializada AÇÕES TRABALHISTAS contra EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME, Documento: 17.758.022/0001-18.

Certidão emitida em 01 de Setembro de 2017, às 15:27:02 hs a requerimento do(a) Sr(a) FERNANDA PICCINI MONTANHER, CPF: 055.966.899-63.

Válido por 30 dias.

Código de Validação: 7gtr-7d64

Nome	Documento	Processo	Instância
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	000208-55.2016.5.23.0002	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0000335-69.2016.5.23.0009	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0000930-83.2016.5.23.0004	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0000969-02.2015.5.23.0009	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001188-92.2013.5.23.0006	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001314-65.2015.5.23.0009	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001369-19.2015.5.23.0008	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001406-43.2015.5.23.0009	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001416-77.2016.5.23.0001	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001432-41.2015.5.23.0009	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001438-66.2015.5.23.0003	1º Grau
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME	17.758.022/0001-18	0001575-33.2015.5.23.0008	1º Grau

Os dados acima informados são de responsabilidade do requerente da certidão;
Firmado por assinatura digital em 12/05/2017 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira;
A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada no endereço <http://portal.trt23.jus.br/portal/certidoes/validacao>, sendo do interessado a responsabilidade de verificação da mesma;
Certidão gratuita, de âmbito nacional, válida por 30 dias após sua emissão.
Código de validação: 7gtr-7d64



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro
Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 120809

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei NADA CONSTAR contra a firma: MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ EIRELI, CNPJ: 22.204.190/0001-00 referentes a ações CÍVEIS e CRIMINAIS, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 17 de agosto de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor



Maria Aparecida de Souza Cruz
CNPJ: 22 204 190/0001-001
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
EIRELI
AV. A, Nº. 6/C, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
CEP. 78056-909
CUIABÁ - **MT.**

Nº 3231243



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

N A D A C O N S T A

contra **MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI** nem contra o **CNPJ: 22.204.190/0001-00**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitorias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 15/08/2017 às 16:26 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 15/08/2017, 16h26min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: seju@trf1.jus.br



Maria Aparecida de Souza Cruz

CNPJ: 22 204 190/0001-00

**MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
EIRELI**

**AV. A, Nº. 6/C, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
CEP. 78056-909**

CUIABÁ

-

MT.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Maria Aparecida de Souza Cruz
Nº: 22.204.190/0001-001
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ
EIRELI
AV. A, Nº. 6/C, QUADRA 22, COND. MÔNACO
PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS
CEP. 78056-909
[CUIABÁ - MT]

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Certifica-se que, até a presente data, a vista dos dados constantes no sistema informatizado deste Egrégio Tribunal, TRAMITAM nesta Justiça Especializada AÇÕES TRABALHISTAS contra MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ EIRELI, Documento: 22.204.190/0001-00.

Certidão emitida em 01 de Setembro de 2017, às 15:28:07 hs a requerimento do(a) Sr(a) FERNANDA PICCINI MONTANHER, CPF: 055.966.899-63.

Válido por 30 dias.

Código de Validação: 7gts-e98d

Nome	Documento	Processo	Instância
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI	22.204.190/0001-00	0000282-03.2016.5.23.0005	1º Grau
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI	22.204.190/0001-00	0000722-74.2017.5.23.0001	1º Grau

Os dados acima informados são de responsabilidade do requerente da certidão;
Firmado por assinatura digital em 12/05/2017 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira;
A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada no endereço <http://portal.trt23.jus.br/portal/certidoes/validacao>, sendo do interessado a responsabilidade de verificação da mesma;
Certidão gratuita, de âmbito nacional, válida por 30 dias após sua emissão.
Código de validação: 7gts-e98d

Página 1 de 1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

A utos: 0816741-50.2015.8.12.0001

Parte autora: *Fábrica - Química, Petróleo e Derivados Ltda.*

Vistos,

Fábrica - Química, Petróleo e Derivados Ltda,

pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. A autora é fabricante de óleos e lubrificantes da marca GIRUX. Iniciou suas atividades no ano de 2003 e atualmente conta com unidades fabris nas cidades de Campo Grande/MS e Cuiabá/MT, ambas dotadas de laboratórios para a análise das matérias-primas e dos produtos acabados. O seu quadro de lotação é composto por 102 (cento e dois) colaboradores nas áreas de produção, vendas e administração, sendo que as duas unidades oferecem refeições para todos os seus colaboradores. No ano de 2005 foi realizado grande investimento na construção das instalações e aquisição de maquinários para produção de embalagens na unidade matriz de Campo Grande/MS sendo que, atualmente, o

1

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

setor produz durante três turnos as embalagens de ½, 1 e 20 litros. Em 2007 iniciou a operação de coleta de óleo lubrificante usado para a fabricação de óleos lubrificantes e graxas. Em 2008 começou a construção da unidade de Cuiabá/MT que, além da fabricação de óleo lubrificante, também coletava óleo lubrificante usado e fazia seu rerrefino, transformando-o em óleo básico, o que exigiu a construção de uma torre de rerrefino e tanques, além da aquisição inicial de caminhões para a operação da coleta. Em fevereiro de 2012 um incêndio de grandes proporções atingiu a torre de rerrefino da unidade de Cuiabá, com a destruição total de grande parte das máquinas e equipamentos, descontinuando assim a operação de coleta. Em julho de 2012 outro incêndio atingiu o setor de produção de embalagens da unidade de Campo Grande. Em razão dos incêndios, a empresa foi obrigada a adquirir produtos de terceiros a um custo maior. No ano de 2013, a autora vendeu os ativos da operação de coleta à uma empresa concorrente, que passou a coletar para a Fábrica Química. Afirma que o alto investimento na construção de toda a estrutura necessária, inclusive veículos, para a operação de coleta, que necessitou ser interrompida posteriormente por conta do incêndio, acumulou prejuízos, o que culminou no fechamento e venda da operação de "coleta". Aliado a isso, em 2014 a autora teve redução do resultado operacional durante parte do ano, considerando o aumento do custo do óleo básico, sua principal matéria-prima, além de outros passivos gerados, o que obrigou a empresa a captar mais empréstimos que ao longo do tempo se avolumaram e tornaram as despesas financeiras em valor desproporcional ao resultado gerado. A inadimplência no mercado também reduziu o capital de giro da empresa.

2

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Assim, não lhe resta alternativa, em benefício dos seus próprios credores, de sua clientela e de seus empregados, senão o ingresso desta recuperação judicial, a qual objetiva equalizar o passivo, notadamente bancário no valor aproximado de R\$ 13.970.155,19 (treze milhões, novecentos e setenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), como única forma legítima para resguardar a continuidade de suas atividades e superar suas momentâneas dificuldades financeiras. Requereu a suspensão das ações e execuções.

Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Da Inconstitucionalidade do parágrafo terceiro do artigo 49 da lei de falências e recuperações de empresas, Lei n.º 11.101/2005.

O que vale mais, a Constituição Federal ou a lei de Falências e Recuperações de Empresas (Lei n.º 11.101/2005), apelidada de lei de recuperação de créditos bancários ?

Qual interesse é de maior relevância? O das instituições financeiras ou o interesse de toda a população brasileira ?

3

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Quando estão em conflito o interesse público e o interesse particular, qual deve prevalecer?

A resposta é única.

É evidente que o interesse público sempre deve prevalecer.

Recentemente, a população tem ido às ruas apresentar seus manifestos, indignados com o desrespeito como se tem tratado os direitos de todos os cidadãos brasileiros pelos poderes constituídos.

Reclamam todos por um basta nas desigualdades sociais, bem como um tratamento de igualdade entre todos, evidentemente, almejando a extinção de privilégios de algumas categorias, como por exemplo, os concedidos às instituições bancárias, em detrimento dos direitos de toda a população.

As normas legais devem ser analisadas buscando a todo custo a realização do interesse social.

Isso não é novidade.

No entanto, a Lei n.º 11.101 de 2005, lei de Falências e Recuperação de Empresas, agride, viola, descumpre de forma clara, cristalina, várias normas e princípios constitucionais, privilegiando o interesse de uma minoria, instituições financeiras, em detrimento da população em geral, ou seja, desrespeitando o interesse público.

A lei de falências e recuperações de empresas diz o seguinte: todos os credores, como por exemplo, empregados, fornecedores, prestadores de serviços, etc., se submetem à recuperação judicial (semelhante a antiga

4



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

concordata), mas as instituições financeiras não.

É uma notória aberração. Um erro claro.

Também oportuna é a observação do Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que exerce suas funções na Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que na sua obra *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 148*, no tocante ao § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, asseverou o seguinte: *"esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação"*.

Simplemente o legislador, desobedecendo à Constituição Federal, determinou que o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, rendimentos, seus créditos, eventualmente, cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total.

5

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

O princípio da ISONOMIA (igualdade), nada vale?

O Poder Judiciário não pode ficar alheio a concessão desse privilégio às instituições bancárias, em flagrante violação aos interesses sociais.

A Magistratura se constitui, sem dúvida, na última barreira que pode impedir a prevalência de interesses contrários ao bem comum.

Considera-se relevante expor uma situação hipotética. Vamos supor que o legislador, ouvindo o clamor da sociedade, resolve elaborar uma nova lei para modernizar o procedimento da insolvência civil, abrangendo a situação da bancarrota do devedor individual. É o caso do devedor, que não é comerciante, que pode ser qualquer pessoa, um dentista, médico, advogado, ou seja, qualquer trabalhador, que não tem patrimônio suficiente para pagar as suas dívidas. Resolve então o legislador possibilitar a recuperação judicial do devedor insolvente, ação judicial onde serão conclamados todos os credores para, a grosso modo, celebrar o acordo com todos eles, conjuntamente em assembleia geral, como acontece na recuperação judicial de empresas, possibilitando a redução do valor de cada crédito e parcelamento, com o objetivo de prover a recuperação do insolvente e a satisfação dos credores.

Dai vem a fórmula mágica.

O legislador entende que as instituições financeiras (bancos), são os hipossuficientes, os mais necessitados, os mais pobres, e decidem excluí-los desse processo. Isso aconteceu na lei 11.101/2005 (lei de falências e recuperação de empresas).

As maiores dívidas do devedor insolvente são as bancárias.

6

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Isso é visto habitualmente no dia a dia forense, com a aplicação de juros extorsivos, correção monetária, comissão de permanência, capitalização de juros e demais abusos de praxe.

É óbvio que se os créditos das instituições financeiras não forem tratados igualmente como qualquer outro, inviabilizada estaria a recuperação econômica do devedor.

Qual seria a chance dessa nova lei de recuperação do devedor insolvente obter êxito, caso entrasse em vigor? Quase que nenhuma.

E caso estivesse previsto a exclusão dos créditos bancários dessa lei, deveria ser considerada inconstitucional, pelas mesmas razões que se deve considerar ilegal qualquer norma infraconstitucional que fere princípios constitucionais como os da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Os índices apontam que é extremamente baixo o número das empresas que obtêm êxito nas recuperações judiciais.

Isso acontece, sem dúvida alguma, em razão da exclusão dos créditos bancários dos efeitos da recuperação judicial.

Passa-se a analisar as várias normas e princípios constitucionais violados pelo legislador ao determinar a não sujeição dos créditos bancários à recuperação de empresas.

A Constituição, com relação a ordem econômica, onde se insere claramente a instituição da recuperação de empresas, constituiu o preceito do art. 170 fundado na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme aos ditames da justiça

7



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. Normas constitucionais desrespeitadas pelo legislador que elaborou a lei de falências e recuperações de empresas.

O Juiz de Direito não é um autômato.

Tem obrigação legal de interpretar a legislação infraconstitucional e corrigi-la, quando fere frontalmente, como é o caso, as normas constitucionais.

Conforme ensina Carlos Maximiliano em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*: **“Um preceito contrário ao estatuto supremo não necessita de exegese, porque não obriga a ninguém: é como se nunca tivesse existido”**.

Um das causas da falta de credibilidade da Constituição Federal, justamente é a falta da efetividade de suas normas, causando a violação dos direitos conquistados por toda a população brasileira.

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional”. Esses são os fundamentos expostos pelo Ministro Celso de Mello do STF, no RE 393175/RS, decidindo pela garantia da efetividade das normas constitucionais.

8

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

A força normativa da Constituição e dos princípios constitucionais, mesmo aqueles que, a princípio, não têm eficácia plena, segundo o relator referido:

“A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Partindo das premissas adotadas no acórdão supra, reconhece-se a vinculação constitucional do legislador, da administração em geral e do particular aos ditames constitucionais, sobretudo aqueles que prescrevem direitos individuais e sociais. Necessário, por conseguinte, que sejam instituídas garantias efetivas de aplicabilidade com o intuito de fazer com que esses direitos sejam respeitados.

Embora existam gradações entre os efeitos dos preceitos constitucionais, todos eles têm uma eficácia mínima, já que servem, ao menos, para: 1) a interpretação e integração do ordenamento jurídico; 2) vinculam o legislador e a administração que não podem agir contra seus preceitos; e 3)

9

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

acarreta a não recepção do direito anterior incompatível.

Nota-se que o Magistrado não é um mero aplicador da norma.

Quando o Juiz de Direito verifica no processo violação aos direitos individuais e coletivos constitucionalmente garantidos, não só pode, como deve, corrigir o equívoco cometido.

Quando os textos legais comportam mais de uma exegese razoável, é dever do magistrado optar pela que melhor satisfaça ao sentimento de justiça, do qual é portador, ainda que as palavras do legislador possam insinuar solução diferente”, é o entendimento de Candido Rangel Dinamarco.

Conforme salienta EROS ROBERTO GRAU, o juiz não é a “boca da lei”:

“O juiz não é, tão somente, a boca que pronuncia as palavras da lei. Está, ele também, tal qual a autoridade administrativa – e, bem assim, o membro do Poder Legislativo –, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um dever-poder. (...) Por isso que, se tanto se tornar imprescindível para que um direito com aplicação imediata constitucionalmente assegurada possa ser exequível, deverá o Poder Judiciário, caso a caso, nas decisões que tomar, não apenas reproduzir, mas produzir direito – evidentemente retido pelos princípios jurídicos”, esclareceu o Ministro Eros Grau.

Em consonância com o entendimento exposto, o Ministro

10



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Celso de Mello assim se manifestou:

"[...] não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas. Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional".

Os direitos fundamentais devem ser aplicados, senão serão apenas esclarecimentos políticos e morais, sem eficácia, sendo a Constituição que os abriga tornada letra morta, inserindo-se num plano irreal, utópico.

A exclusão da submissão dos créditos bancários à recuperação judicial, praticamente inviabiliza a possibilidade de retirar a empresa desse período de difícil situação econômica.

Em praticamente todos os processos de recuperação empresarial, a maioria dos credores são as instituições financeiras, bem como seus créditos são os de maior valor.

Deve-se tratar, por conseguinte, todos os credores de forma igual, com isonomia.

11

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Incluindo-se os créditos bancários no rol dos credores sujeitos a recuperação, gera a possibilidade clara de se conceder o fôlego necessário para a empresa se recuperar, mantendo-se os empregos dos trabalhadores, dando continuidade ao recolhimento dos impostos e gerando benefícios a população em geral.

Convém expor os comentários do renomado jurista José da Silva Pacheco em sua obra Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e Falência, senão vejamos:

Da tendência, no século XXI, de procurar superar a crise das empresas.

Em todos os demais países movimentam-se os círculos jurídicos a perscrutar e projetar instrumentos mais adequados aos novos tempos, para propiciar a recuperação da empresa em dificuldade. Entre nós, sempre nos manifestamos que, com a reforma da lei anterior ou sem ela, deveríamos todos – juízes, advogados, juristas ou legisladores – estar propensos a admitir e promover a recuperação da empresa, que envolve interesses:

- a) do empresário ou da sociedade empresária;*
- b) dos empregados, que com seu trabalho dão-lhe vitalidade;*
- c) dos sócios, que aplicam suas economias e recursos financeiros, em prol do desenvolvimento;*

12

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Campo Grande
 Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
 e Cartas Precatórias Cíveis

d) dos credores que, confiantes nos seus produtos, dão-lhe crédito;

e) das instituições financeiras, que lhe dão financiamentos, atentas não só à segurança das garantias, mas também à permanência crescente da atividade empresarial;

f) da Fazenda Pública, que sempre almeja a capacidade econômica do contribuinte, só possível com o estímulo e revitalização daquela;

g) do Município, da Região, do Estado, e do próprio país, que só se desenvolve com o desenvolvimento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços;

h) da Ordem Econômica em geral que, de acordo com o preceito do art. 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego;

*i) Dos consumidores e da coletividade em geral:
 Tendo em vista a multiplicidade de interesses da permanência, continuidade e preservação da empresa, na*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5º da Lei de Introdução.

O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação da situação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores.(Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, José da Silva Pacheco, 4ª Edição, ed. Forense, p. 1/2).

Nota-se claramente, da leitura dos comentários supra, que a Lei de falências deve obedecer os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e micro empresas.

Convém mencionar a fundamentação exposta no seguinte

14

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0050237-24.2012.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante K D FEDDERSEN & GO UEBERSEEGESELLSCHAFT MBH, é agravado VITAPELLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), LIGIA ARAÚJO BISOGNI E ROBERTO MAC CRACKEN. São Paulo, 16 de outubro de 2012. Tasso Duarte de Melo RELATOR Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6784

A Lei nº 11.101/05, ao revogar a antiga concordata e instituir a nova recuperação judicial, privilegiou deliberadamente a garantia de preservação da atividade empresarial das empresas economicamente viáveis, conforme dispõe o seu artigo 47.

A empresa passou a ser considerada não mais do ponto de vista privado, individualista, que resguarda apenas os interesses dos sócios, mas sim em razão da sua função social, do seu papel para toda a sociedade, como geradora de empregos, fonte de renda e consumo, e indispensável à manutenção da economia de mercado, conforme ensina Raquel Sztajn:

15

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas.

Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial.

Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória.

Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

Ideologicamente, o texto legal se afirma, em País que tem na economia de mercado um dos pilares da ordem econômica, segundo previsão da disposição do art. 170 da Constituição da República, em que a livre iniciativa com valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana é ressaltada.

A função social da empresa presente da redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja

16

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.”

No mesmo sentido, Alexandre Alves Lazzarini:

“O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõe ao interesse dos sócios.”

A exclusão dos créditos bancários do processo de recuperação empresarial também afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 3º, III, da Constituição Federal, pois não permite a manutenção dos empregos e salários, levando à situação de penúria inúmeras famílias.

A lei de falências n. 11.101/2005 determina o seguinte:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.*

§ 1º...

§ 2º...

17

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O parágrafo terceiro do artigo 49 da lei 11.101/2005, viola as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício de minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, o parágrafo mencionado.

A Ordem Econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego.

A recuperação da empresa então passou a ser analisada não para buscar a efetividade dos interesses dos sócios, mas sim com o objetivo de se fazer prevalecer o interesse público, exposto no art. 170 da Constituição Federal.

Deve prevalecer, por conseguinte, a função social da

18



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

empresa.

Os créditos das instituições financeiras são sempre os de maior valor.

É necessário, portanto, que se submetam também, à lei de recuperação de empresas, como determina o "caput" do art. 49 da lei 11.101/2005, igualmente, como todos os demais credores, obedecendo-se o princípio constitucional da isonomia.

Caso contrário, como se tem visto habitualmente no dia a dia forense, na Varas de Falências e de Recuperação Judicial, uma empresa que poderia continuar suas atividades têm que fechar as portas. Assim, extinguem-se os empregos; as famílias dos demitidos passam por situação de penúria; outras empresas que prestam serviços para a recuperanda também vão à falência.

É uma reação em cadeia.

Toda a sociedade perde, até mesmo a União, Estado e Município, em decorrência do não recolhimento dos tributos.

A não submissão dos créditos bancários à lei 11.101/2005, ao contrário do que determina o art. 170 da Constituição, causa o caos social.

Assim, qualquer benefício concedido às instituições financeiras pela lei 11.101/2005, está em desacordo com o art. 170 da Constituição Federal, portanto, INCONSTITUCIONAL, e não será aplicado por este juízo.

Assim sendo, a adoção do princípio da preservação da

19

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

empresa pelo legislador de 2005 prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa. Diante desta colocação, pode surgir o seguinte questionamento: Mas qual a importância para a coletividade da preservação da empresa? Ora, a resposta é muito simples. A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de ser o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções.

Waldo Fazzio Junior exalta a importância econômica e social da empresa e do princípio alvo deste estudo dizendo que " *a empresa uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social*". E sendo uma unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocar trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cujo desaparecimento certamente causa sequelas irreversíveis.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente,

20

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

A não inclusão dos créditos bancários na ação de recuperação judicial da empresa, inviabiliza o objetivo da lei e fere as normas constitucionais já mencionadas, principalmente, O art. 170 da CF.

Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça adequando as normas da lei 11.101/2005 aos interesses sociais previstos na Constituição Federal.

Nossos Egrégios Tribunais reiteradamente vem tendo avanços, decidindo em benefício da coletividade, interpretando as normas legais de modo a buscar o fim social a que se destina, não medindo esforços para possibilitar a recuperação das empresas, como é o caso do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vejamos no caso do Art. 6º, parágrafo quarto da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Art. 6º . A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da

21

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo **em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

*AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.500 - SP (2009/0064800-8)
RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S) SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP - EMENTA - PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. **Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por*

22

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99599.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator

*Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça registrou, recentemente, que: **“É bem de ver que o prazo de 180 dias, fixado pela lei para suspensão das ações e execuções, é um período de defesa, de modo a permitir que a empresa possa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio, com intuito de viabilizar a apresentação do plano de recuperação. Nada impede, pois, que o juízo da recuperação, dada as especificidades de cada caso, amplie o prazo legal. Em regra, portanto, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.”** (cf. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).*

E mais, o enunciado nº 42 do CFJ:

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

Percebe-se de forma nítida a flexibilização da exegese do parágrafo quarto do artigo 6º da lei 11.101/2005, bem como de outros dispositivos da LFRJ, com o fim de preservar a empresa, situação que está em consonância com as normas constitucionais já explicitadas.

Entendeu o STJ que o estado de defesa da empresa, período que não pode sofrer ataques mediante o andamento das ações judiciais, de 180 dias, deve ser analisado caso a caso, pois para algumas recuperandas esse tempo

23



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

pode ser suficiente, mas para outras não. Claramente no sentido de estabelecer a efetividade do princípio constitucional da função social da empresa (art. 170 da CF).

Outro caso de flexibilização na interpretação da lei em comento apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito a exigência nas licitações das certidões negativas de débitos fiscais, apontando importante precedente no final de 2014 (Ag na Medida Cautelar 23.499/RS) autorizando uma empresa de informática em Recuperação Judicial a participar de licitações e manter os seus contratos com Órgãos Públicos. Vejam a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei,

24



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. **Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.**

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o pericemento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Nossos Egrégios Tribunais, verificando os equívocos contidos na legislação falimentar, passaram a corrigi-los, conforme os acórdãos referidos, buscando viabilizar a efetividade da legislação, justamente para que seja atingido o fim precípua, a função social da empresa.

Pedro Lenza, sobre os casos de inconstitucionalidade esclarece que: *“Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.”*

25

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Foi justamente o que aconteceu no caso *sub judice*.

Contém a lei 11.101/2005 vício material, substancial ou doutrinário, consistente na violação do art. 170, art. 3º, I, além dos princípios constitucionais expostos anteriormente, como o da isonomia, bem como o da dignidade da pessoa humana.

A exclusão das instituições financeiras (bancos), maiores credores, na presente ação, esvazia o processo de recuperação judicial.

O que adiantaria a empresa recuperanda fazer acordos apenas no que se refere aos créditos de menor valor?

A recuperação judicial tem por finalidade conceder um fôlego a empresa para que ela possa se recuperar.

Apenas a participação dos pequenos credores, trabalhadores, servidores, fornecedores, não resolve.

Evidentemente, as instituições financeiras igualmente devem conceder esse tempo para a empresa reorganizar as suas contas.

Assim, todos os credores, e principalmente as instituições financeiras, devem conceder esse fôlego, isto é, prazo para a empresa em recuperação pagar suas dívidas.

Só assim as recuperações de empresas cumprirão seu objetivo.

Caso contrário, a lei 11.101/2005 nasceu morta.

Não produzira nenhum benefício para a sociedade em geral, muito menos para a ordem econômica, prevista no art. 170 da Constituição Federal.

26

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Inviabilizada a recuperação, os empregados da empresa em recuperação serão demitidos.

As empresas fornecedoras de bens e produtos à empresa requerente também quebrarão; impostos deixarão de ser recolhidos; os serviços prestados por essas empresas em benefício da sociedade terminarão, em violação ao artigo 170 da CF, principalmente no que diz respeito à função social da empresa e garantia do pleno emprego.

Posto isso, com base nos fundamentos expostos e, diante da inconstitucionalidade do parágrafo terceiro do artigo 49 da lei 11.101/2005, *deixo de aplicá-lo na presente ação*, posto que está em desacordo com as normas e princípios constitucionais (artigos 170 e 1º, I da CF), principalmente os que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e micro empresas, declarando que os créditos bancários decorrentes dos institutos jurídicos descritos no parágrafo referido, "credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio", estão sujeitos à recuperação judicial.

No decorrer da presente ação, outras normais legais contidas na lei 11.101/2005 também poderão deixar de ser aplicadas, se estiverem em

27

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

desacordo com os princípios constitucionais anteriormente mencionados.

Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/05 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa.

A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, além de ser o motor do sistema da livre concorrência, dentre muitas outras funções.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causara seqüelas irreversíveis.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda

28

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase, a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005.

Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a empresa Fábrica – Química, Petróleo e Derivados Ltda está constituída há mais de 11 anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos sócios (pessoa física) e da empresa (pessoa jurídica), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da

29



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por *FÁBRICA – QUÍMICA, PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA, CNPJ 05.853.347/0001-09.*

Nomeação do Administrador

Nomeio como Administradora Judicial a VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Nomeio também a advogada, Dra KARINA HIRANO DOS SANTOS, para auxiliar o Administrador Judicial nomeado.

Atribuições do Administrador

As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da da LFR.

Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: *"enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito • h.*

O Administrador deverá também :

30

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve o administrador apresentar ao juiz, *relatório mensal das atividades do devedor*, que deverão ser arquivado em cartório, em pasta separada, com identificação do processo respectivo.

Honorários do Administrador

Passa-se à análise dos honorários do administrador.

O valor mensal dos honorários do administrador deve obedecer limites, sob pena de, até mesmo, ultrapassar o limite máximo de 5 % do valor devido aos credores, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da lei 11.101/05.

Assim, nota-se que a decisão deve ser adequada aos demais parâmetros legais, sob pena de causar prejuízos a empresa requerente, impossibilitando, até mesmo, a sua recuperação judicial.

Diante disso, passa-se a tratar do tema da remuneração do Administrador Judicial, com base no art. 24 supra citado, bem como na jurisprudência atualizada sobre esse assunto.

Entendo que, não há óbice de que a remuneração mensal e a total seja estabelecida inicialmente e de ofício, no despacho que defere o processamento do pleito recuperatório ou, em seguida, a requerimento do administrador judicial nomeado, desde que fixada de forma objetiva e consoante os critérios legais, uma vez que, eventual mau desempenho do administrador acarreta sua destituição, nos termos do artigo 31 da Lei de Recuperações e

31

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Falências.

O primeiro critério instituído pelo legislador é a "capacidade de pagamento do devedor". Esta, será estimada, levando-se em conta a documentação contábil, a relação dos credores e respectivo passivo, bem como a relação dos empregados com suas funções e salários, a teor do artigo 51, I a IV, da Lei n. 11.101/2005. Do conjunto de tais documentos, o magistrado aferirá a capacidade de pagamento da devedora, não devendo se olvidar que a devedora está em crise econômico-financeira e da aplicabilidade do princípio da preservação da empresa.

O segundo critério a ser observado consiste no "grau de complexidade do trabalho". O juiz, com sua experiência no exercício da judicatura, sob o enfoque do artigo 335 do Código de Processo Civil, estimará o trabalho a ser realizado pelo administrador judicial, analisando-se o número de credores, o valor do passivo, etc.

Por fim, estabelece a legislação que o magistrado também observará "os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".

Finalmente, cumpre atentar-se ao teto máximo que a Lei permite para a honorária do administrador, fixada em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Evidentemente, entre o mínimo de 0,1% e o máximo de 5%, o magistrado deve ponderar o valor do passivo apresentado, examinando-se os postulados acima explicitados e o princípio constitucional da proporcionalidade,

32

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

o "princípio dos princípios", norteador das atividades do Judiciário, Legislativo e Executivo.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando os pressupostos acima referidos fixou a remuneração do Administrador Judicial nas Recuperações Judiciais em 2,5 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, senão vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 680.381-4/2-00, da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, em que é agravante POLIMARCAS AGÊNCIA DE VENDA E DISTRIBUIDORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravado O JUÍZO: ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO. para o cargo de administradora judicial.

Arbitramento da remuneração em valor que afronta os critérios do art. 24 da Lei n 11.101/2005. Pedido de substituição da administradora. Provimento parcial do recurso para reduzir a remuneração para 2,5% do passivo declarado a ser paga em 36 parcelas mensais, reservando-se ao magistrado a possibilidade de ulterior revisão dos honorários, consoante critérios estabelecidos na legislação de regência. Agravo parcialmente provido. (15.12.2009)

No caso em tela, diante da realidade econômica da empresa requerente, bem como da complexidade da recuperação, que, com certeza exigirá árduo trabalho do Administrador, impondo-se a ele a prática de todos os esforços necessários para a recuperação obter êxito, considerando-se os critérios estabelecidos pela lei, bem como diante do entendimento jurisprudencial atual, considero adequado fixar o valor total da remuneração do Administrador em 2,5 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

33

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

O valor do passivo declarado é de R\$ 13.970.155,19 (treze milhões, novecentos e setenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) conforme alegado pela requerente, portanto, os 2,5 % correspondem a R\$ 349.253,87 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), valor total da remuneração do Administrador.

Na recuperação judicial, os parâmetros para o Juiz fixar a remuneração do Administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar, qual seja, a inexistência de expressa previsão de parcelamento. O percentual de cada prestação do total devido ao Administrador Judicial, à falta de específica disciplina da lei, será fixado discricionariamente pelo Juiz.

A respeito da remuneração do administrador também é relevante esclarecer que tenho seguido o entendimento exposto no acórdão nº 0154561-31.2013.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO. ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E FORTES BARBOSA. São Paulo, 15 de maio de 2014. Teixeira Leite RELATOR Assinatura Eletrônica :

É duvidosa a aplicabilidade da disposição legal à recuperação judicial, haja vista que se refere especificamente à falência (art. 154 e 155). Isso porque essa reserva de 40% da remuneração total para pagamento no encerramento da

34



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

recuperação não tem o mesmo sentido que a lei lhe atribui quando se trata de falência. Nesse aspecto, peço vênua ao Exmo. Desembargador PEREIRA CALÇAS, para adotar os argumentos despendidos no AI 0273351-13.2009, j. 26/01/2010: “Malgrado o entendimento doutrinário sobre o tema seja no sentido de ser necessária a reserva de 40% da remuneração para ser paga ao administrador judicial, após o encerramento do processo de recuperação judicial, depois de refletir sobre a imensa diferença entre a atividade exercida pelo administrador judicial quando atua na falência, em comparação com suas funções na recuperação judicial, convenci-me de que o § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 que determina seja reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento, após o atendimento do previsto nos arts. 154 a 155 da LRF, não pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial. Altero, portanto, entendimento externado em outros recursos, nos quais determinei a reserva de 40% para pagamento do administrador judicial em recuperação judicial, após a prestação e a aprovação das contas, haja vista ser desnecessária. Com efeito, na falência, o administrador judicial efetivamente administra coisa alheia, ou seja, a massa falida, realiza o ativo (recebe créditos da massa, aliena os bens arrecadados), celebra contratos, efetua o pagamento dos credores concursais e extraconcursais, promove restituição de bens e dinheiro, etc. Em razão disso, na falência, o administrador judicial tem que prestar contas de sua administração e só depois de tê-las aprovadas é que terá o direito de receber o saldo de sua remuneração. Na recuperação judicial, porém, o administrador judicial não tem qualquer atividade de administrador de massa, que não se institui, nem interfere, nem pode interferir na administração da empresa em recuperação, que continuará sob a gerência do empresário ou dos administradores estatutários ou contratuais da sociedade empresária. Não há, portanto, respeitado o entendimento contrário, qualquer fundamento legal ou jurídico para que o administrador judicial nomeado na recuperação judicial tenha que prestar contas nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005”. Há outros precedentes nesse mesmo sentido: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Reserva de verba trabalhista - Possibilidade - Remuneração do administrador Judicial - Redução. Possível a reserva de quantia devida em razão de vínculo empregatício, objeto de execução, por ordem do juízo trabalhista - Sendo excessiva a remuneração do administrador judicial, possível reduzi-la e fixá-la em pagamentos parcelados, sem exigência de pagamento único, a final, de quarenta por cento de seu valor. Agravo provido em parte (AI 0150550-61.2010, rel. LINO MACHADO, j. 10/08/2010). Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Administrador - Remuneração - Reserva - Descabimento Manifestação deste sobre o plano de recuperação judicial não prevista em lei. Não inclui a lei entre as atribuições do administrador a de se manifestar sobre o plano de recuperação judicial, assim como a aplicação do § 2º do art. 24 da NLF só faz nos processos falimentares. Agravo provido, com

35

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99599.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

observação (AI 9067354-11.2008, rel. LINO MACHADO, j. 29/10/2008).

Assim, fixo o pagamento da remuneração mensal do administrador em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 7.267,12 (sete mil duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos). Esse valor poderá ser reajustado para mais ou para menos posteriormente, após o conhecimento real da situação econômica da empresa. As parcelas mensais deverão ser depositadas na conta única em todo dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês de junho.

Acessibilidade a escrituração contábil

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado".

Determino, por conseguinte, que a autora permita que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras

36

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do edital que concederá publicidade a presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos § 3º e 4º do art. 49, cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos;

Da apresentação das habilitações e divergências.

Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Estabeleço o *prazo de 15 dias*, para que os credores apresentem suas *habilitações ou divergências* quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º da lei referida, *contados da publicação do edital* que conterà a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: *"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: 1 - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato*

37

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O *administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

Da impugnação a relação de credores (Artigos. 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o

38

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser autuadas em separado (Parágrafo único do art. 8º da lei 11.101/05). (Autos de Impugnação a Relação de Credores). (O autor deverá distribuir e recolher custas, pois trata-se de processo).

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Dos apontamentos existentes nos cadastros de inadimplentes e dos efeitos do protesto em face da Recuperanda e seus Sócios

39

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Revedo meu posicionamento anterior com relação à exclusão dos apontamentos existentes nos cadastros de inadimplentes e suspensão dos efeitos dos protestos em face da empresa recuperanda, tenho que tal pleito deve ser indeferido.

Isso porque o fato de a empresa estar em recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes.

Assim proclama o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Nesse sentido, vejamos os julgados do TJ/SP:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido da recuperanda de suspensão da divulgação das inscrições desabonadoras perante o Serasa e SPC. Indeferimento mantido. Jurisprudência TJSP e Enunciado CJF 54, 1ª Jornada de Direito Comercial: o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Recurso desprovido.” (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de instrumento nº 2058768-31.2013.8.26.0000, Rel. Des. TEIXEIRA LEITE, j. em 29.05.2014).

“Recuperação judicial. Pretensão de exclusão dos apontamentos existentes nos cadastros de inadimplentes e suspensão dos efeitos dos protestos. Indeferimento. Admissibilidade. Suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101/05 que não atinge e nem

40

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D99959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

suprime o direito material dos credores, tanto que não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os coobrigados do devedor. Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial. Anotações que não constituem atos ilegais ou abusivos, conforme entendimento desta Egrégia Corte (Súmula nº 54). Não provimento do agravo de instrumento, prejudicado o regimental.” (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de instrumento nº 2043900-48.2013.8.26.0000, Rel. Des. ÊNIO ZULIANI, j. em 29.05.2014).

Cumpre anotar, ainda, que a novação das obrigações decorrente de eventual concessão da recuperação judicial não tem o condão de atingir protestos pretéritos realizados contra a Recuperanda. Destaque-se que neste momento houve apenas o deferimento do pedido de processamento da recuperação, que não obsta ou impede a manutenção dos registros e sua divulgação. A crise econômico-financeira que atinge a devedora deve ser por ela administrada, considerando as restrições que possuem e valendo-se dos instrumentos que a lei preconiza.

Desta forma, diante do exposto, entendo que eventuais apontamentos existentes nos cadastros de inadimplentes, assim como os efeitos dos protestos em face da empresa recuperanda e de seus sócios devem ser mantidos.

Determinações Gerais

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimento e filiais (art. 52, V);

Publique-se o edital, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

41



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Já consta nos autos as cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas em nome dos envolvidos.

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Edital (conforme acima determinado), "com urgência", e no Diário de Justiça.

Intime-se.

Campo Grande, 18 de maio de 2015.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito

A assinado Digitalmente

42

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0816741-50.2015.8.12.0001 e o código 10D9959.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0826482-17.2015.8.12.0001
Parte autora: Três Américas Transportes Ltda e outro

Vistos,

Três Américas Transportes LTDA e Brasil Fleet Participações LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

O Grupo Três Américas é formado pelas empresas Três Américas Transportes LTDA e Brasil Fleet Participações LTDA, as quais iniciaram suas atividades neste Estado no segmento de transportes de carga.

Até o ano de 2007/2008 a Três Américas foi uma empresa sólida e capitalizada, todavia, a partir desse período foi criado no país, de forma lenta e massacrante, um ambiente totalmente adverso para o ramo de atividade desenvolvido pela empresa.

Isso porque, alegam as empresas, que o Governo Federal liberou um crédito em abundância através do BNDES para compra de caminhões com até 100 meses de prazo para pagar, um ano de carência e juros que chegaram a 2,5% ao ano, medida tomada com o claro objetivo de ajudar a indústria automobilística. Desta forma, criou-se um ambiente de alta demanda

1

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

de caminhões, o que fez com que a maioria das Transportadoras do País fossem ao mercado e adquirissem caminhões além do que deveriam. O resultado dessa intervenção governamental em um mercado razoavelmente equilibrado fez com que o Brasil tenha hoje quase 30% da sua frota de caminhões ociosos. Com isso, as grandes multinacionais e mesmo as indústrias nacionais contratantes de transportes baixaram os preços ofertados no frete em mais de 30%, criando assim a maior crise que esse setor já vivenciou na história do Brasil.

Diante desse quadro a empresa Três Américas passou a perder faturamento devido ao excesso de oferta no país, e isso se agravou também com a criação da lei de controle de jornada do motorista, com os pesados aumentos no óleo diesel, pedágio e carga tributária, em um momento em que era impossível qualquer repasse de reajuste nas tarifas de frete.

Assim, o caixa das autoras, que já estava crítico, tornou-se insuficiente para manter seus compromissos em dia.

Por conseguinte, não restou outra alternativa às autoras, senão o ingresso desta recuperação judicial, como única forma legítima para resguardar a continuidade de suas atividades e superar suas momentâneas dificuldades financeiras. Requereu a suspensão das ações e execuções.

Na sequência (f. 240), foi determinada a emenda da petição inicial, determinação que foi devidamente cumprida às f. 241/250.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 211/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

De início convém esclarecer que a formulação de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo é possível, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único de recuperação.

Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho: *"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial"* (Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139).

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26.06.2012).

"Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Deferimento do processamento em relação às outras empresas componentes do mesmo grupo econômico. É aos credores que incumbe aprovar ou não o plano, como proposto ou com alterações, com exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras, pois se o grupo econômico tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena "federação" de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à

3

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. 33

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

consideração unitária de suas componentes. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 595.741-4/1-00, Rel. José Roberto Lino Machado, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, j. 1º.04.2009).

Na espécie, dúvida não há de que as autoras são controladas, pelo mesmo grupo familiar.

Portanto, as circunstâncias dos autos indicam a possibilidade do litisconsórcio ativo entre as recuperandas, com a apresentação de um único plano de recuperação.

Passa-se a análise do pedido de recuperação judicial.

Da Inconstitucionalidade do parágrafo terceiro e quarto do artigo 49 da lei de falências e recuperações de empresas, Lei n.º 11.101/2005.

É relevante esclarecer que o Juiz de ofício, isto é, sem a provocação das partes, não só pode, como deve, declarar a inconstitucionalidade de lei que fere normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, senão vejamos:

CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMOS DA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇÃO OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

2. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que ex officio, em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte. (RE 219934 ED, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno,

4

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 214
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Julgado em 13/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT
VOL-02174-03 PP-00436 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 151-155 RTJ
VOL 00192-02 PP-00722)

O Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.025 - MT (2011/0015787-9) RELATORA:
MINISTRA ELIANA CALMON :RECORRENTE :ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR :ADRIANE SILVA COSTA E OUTRO (S) RECORRIDO:
UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO :
RAUL ASTUTTI DELGADO E OUTRO (S)*

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

*De igual modo, quanto ao reconhecimento de ofício da
inconstitucionalidade de norma estadual, não existe a apontada
mácula de ordem procedimental no acórdão recorrido. A
possibilidade de o juízo declarar a inconstitucionalidade de
norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é
um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da
Constituição no sistema jurídico brasileiro, sendo ilustrativos
desse entendimento os seguintes julgados, oriundos do Supremo
Tribunal Federal...(acórdão supra)*

Passa-se a examinar as normas inconstitucionais.

Na relação dos créditos apresentados pela recuperanda, estão
incluídos alguns das instituições financeiras, protegidos pelos parágrafos
terceiro e quarto da atual lei de falências e recuperações judiciais.

No entanto essa "blindagem" dos créditos das instituições

5

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

financeiras não pode prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade.

Achei de início que havia adotado posicionamento isolado no que diz respeito à sujeição dos créditos bancários a recuperação judicial.

Todavia, devo registrar que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi e Massami Uyeda no Recurso Especial 1.279.525- PA, votaram pela sujeição do adiantamento de contrato de câmbio a recuperação judicial, declarando haver uma contradição entre o parágrafo quarto do art. 49, 151 e 47 da Lei de falências.

Prevaleceu o entendimento que não cabe ao Poder Judiciário legislar, visto que o parágrafo quarto do artigo 49 da Lei de LFR é claro quando determina que os contratos de adiantamento de câmbio para exportação tem o privilégio de não se sujeitarem a recuperação.

Convém transcrever os artigos legais da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de

6



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (adiantamento a contrato de cambio para exportação).

Transcrevo também o Artigo Primeiro, Sexto e 170 da **Constituição Federal:**

A Republica Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa.

Art. 170:

*A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a **todos existência digna**, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:*

III – função social da propriedade;

VIII – busca do pleno emprego.

Art. 6 : São direitos sociais a educação , a saúde, a alimentação o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

7



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

O Artigo 47 da lei 11.101/2005 é praticamente a repetição de normas constitucionais, especialmente do art. 170 da Constituição Federal.

No entanto, ao meu ver, não se trata de elaboração de lei pelo Poder Judiciário, conforme votaram os Ministros Ricardo Villas Boas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino e Sidnei Beneti, nem de contradição entre o parágrafo quarto do art. 49, 151 e 47 da lei de falências, como decidiram os Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda, cujos votos estão mais próximos da realidade de uma recuperação judicial de empresas.

Existe sim uma contradição.

Entre não só o parágrafo quarto, como também o terceiro do artigo 49 da lei 11.101/05, mas com a Constituição Federal.

É caso de declaração de inconstitucionalidade por via de exceção.

O que vale mais, a Constituição Federal ou a lei de Falências e Recuperações de Empresas (Lei n.º 11.101/2005), apelidada de lei de recuperação de créditos bancários?

Qual interesse é de maior relevância? O das instituições financeiras ou o interesse de toda a população brasileira?

Quando estão em conflito o interesse público e o interesse particular, qual deve prevalecer?

A resposta é única.

É evidente que o interesse público sempre deve prevalecer.

Recentemente, a população tem ido às ruas apresentar seus

8

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

manifestos, indignados com o desrespeito como se tem tratado os direitos de todos os cidadãos brasileiros pelos poderes instituídos.

Reclamam todos por um basta nas desigualdades sociais, bem como um tratamento de igualdade entre todos, evidentemente, almejando a extinção de privilégios de algumas categorias, como por exemplo, os concedidos às instituições bancárias, em detrimento dos direitos de toda a população.

As normas legais devem ser analisadas buscando a todo custo a realização do interesse social.

Isso não é novidade.

No entanto, a Lei n.º 11.101 de 2005, lei de Falências e Recuperação de Empresas, agride, viola, descumpre de forma clara, cristalina, várias normas e princípios constitucionais, privilegiando o interesse de uma minoria, instituições financeiras, em detrimento da população em geral, ou seja, desrespeitando o interesse público.

A lei de falências e recuperações de empresas diz o seguinte: todos os credores, como por exemplo, empregados, fornecedores, prestadores de serviços, etc., se submetem à recuperação judicial (semelhante a antiga concordata), mas as instituições financeiras não.

É uma notória aberração. Um erro claro.

Também oportuna é a observação do Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que exerce suas funções na Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que na sua obra *Lei de Recuperação de Empresas e Falências*

9

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 148, no tocante ao § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, asseverou o seguinte: "esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação".

Simplemente o legislador, desobedecendo à Constituição Federal, determinou que o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, rendimentos, seus créditos, eventualmente, cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total.

O princípio da ISONOMIA (igualdade), nada vale?

O Poder Judiciário não pode ficar alheio a concessão desse privilégio às instituições bancárias, em flagrante violação aos interesses sociais.

A Magistratura se constitui, sem dúvida, na última barreira que pode impedir a prevalência de interesses contrários ao bem comum.

Considera-se relevante expor uma situação hipotética.

10

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/30
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Vamos supor que o legislador, ouvindo o clamor da sociedade, resolve elaborar uma nova lei para modernizar o procedimento da insolvência civil, abrangendo a situação da bancarrota do devedor individual. É o caso do devedor, que não é comerciante, que pode ser qualquer pessoa, um dentista, médico, advogado, ou seja, qualquer trabalhador, que não tem patrimônio suficiente para pagar as suas dívidas. Resolve então o legislador possibilitar a recuperação judicial do devedor insolvente, ação judicial onde serão conclamados todos os credores para, a grosso modo, celebrar o acordo com todos eles, conjuntamente em assembleia geral, como acontece na recuperação judicial de empresas, possibilitando a redução do valor de cada crédito e parcelamento, com o objetivo de prover a recuperação do insolvente e a satisfação dos credores.

Daí vem a fórmula mágica.

O legislador entende que as instituições financeiras (bancos), são hipossuficientes e decidem excluí-los desse processo. Isso aconteceu na lei 11.101/2005 (Lei de falências e recuperação de empresas).

As maiores dívidas do devedor insolvente são as bancárias. Isso é visto habitualmente no dia a dia forense, com a aplicação de juros extorsivos, correção monetária, comissão de permanência, capitalização de juros e demais abusos de praxe.

É óbvio que se os créditos das instituições financeiras não forem tratados igualmente como qualquer outro, inviabilizada estaria a recuperação econômica do devedor.

Qual seria a chance dessa nova lei de recuperação do devedor insolvente obter êxito, caso entrasse em vigor? Quase que nenhuma.

11

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

E caso estivesse previsto a exclusão dos créditos bancários dessa lei, deveria ser considerada inconstitucional, pelas mesmas razões que se deve considerar ilegal qualquer norma infraconstitucional que fere princípios constitucionais como os da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Os índices apontam que é extremamente baixo o número das empresas que obtêm êxito nas recuperações judiciais.

Isso acontece, sem dúvida alguma, em razão da exclusão dos créditos bancários dos efeitos da recuperação judicial.

Passa-se a analisar as várias normas e princípios constitucionais violados pelo legislador ao determinar a não sujeição dos créditos bancários à recuperação de empresas.

A Constituição, com relação a ordem econômica, onde se insere claramente a instituição da recuperação de empresas, constituiu o preceito do art. 170 fundado na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. Normas constitucionais desrespeitadas pelo legislador que elaborou a lei de falências e recuperações de empresas.

O Juiz de Direito não é um autômato.

Tem obrigação legal de interpretar a legislação infraconstitucional e corrigi-la, quando fere frontalmente, como é o caso, as normas constitucionais.

Conforme ensina Carlos Maximiliano em sua obra

12

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 211/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Hermenêutica e Aplicação do Direito: “Um preceito contrário ao estatuto supremo não necessita de exegese, porque não obriga a ninguém: é como se nunca tivesse existido”.

Um das causas da falta de credibilidade da Constituição Federal, justamente é a falta da efetividade de suas normas, causando a violação dos direitos conquistados por toda a população brasileira.

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional”. Esses são os fundamentos expostos pelo Ministro Celso de Mello do STF, no RE 393175/RS, decidindo pela garantia da efetividade das normas constitucionais.

A força normativa da Constituição e dos princípios constitucionais, mesmo aqueles que, a princípio, não têm eficácia plena, segundo o relator referido:

“A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade

13

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/33

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Partindo das premissas adotadas no acórdão supra, reconhece-se a vinculação constitucional do legislador, da administração em geral e do particular aos ditames constitucionais, sobretudo aqueles que prescrevem direitos individuais e sociais. Necessário, por conseguinte, que sejam instituídas garantias efetivas de aplicabilidade com o intuito de fazer com que esses direitos sejam respeitados.

Embora existam gradações entre os efeitos dos preceitos constitucionais, todos eles têm uma eficácia mínima, já que servem, ao menos, para: 1) a interpretação e integração do ordenamento jurídico; 2) vinculam o legislador e a administração que não podem agir contra seus preceitos; e 3) acarreta a não recepção do direito anterior incompatível.

Nota-se que o Magistrado não é um mero aplicador da norma.

Quando o Juiz de Direito verifica no processo violação aos direitos individuais e coletivos constitucionalmente garantidos, não só pode, como deve, corrigir o equívoco cometido.

Quando os textos legais comportam mais de uma exegese razoável, é dever do magistrado optar pela que melhor satisfaça ao sentimento de justiça, do qual é portador, ainda que as palavras do legislador possam insinuar solução diferente, é o entendimento de Candido Rangel Dinamarco.

Conforme salienta EROS ROBERTO GRAU, o juiz não é a “boca da lei”:

14

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 214
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

“O juiz não é, tão somente, a boca que pronuncia as palavras da lei. Está, ele também, tal qual a autoridade administrativa – e, bem assim, o membro do Poder Legislativo –, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um dever-poder. (...) Por isso que, se tanto se tornar imprescindível para que um direito com aplicação imediata constitucionalmente assegurada possa ser executável, deverá o Poder Judiciário, caso a caso, nas decisões que tomar, não apenas reproduzir, mas produzir direito – evidentemente retido pelos princípios jurídicos”, esclareceu o Ministro Eros Grau.

Em consonância com o entendimento exposto, o Ministro Celso de Mello assim se manifestou:

“[...] não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas. Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional”.

Os direitos fundamentais devem ser aplicados, senão serão apenas esclarecimentos políticos e morais, sem eficácia, sendo a Constituição que os abriga tornada letra morta, inserindo-se num plano irreal, utópico.

A exclusão da submissão dos créditos bancários à recuperação judicial, praticamente inviabiliza a possibilidade de retirar a empresa desse período de difícil situação econômica.

15

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Em praticamente todos os processos de recuperação empresarial, a maioria dos credores são as instituições financeiras, bem como seus créditos são os de maior valor.

Deve-se tratar, por conseguinte, todos os credores de forma igual, com isonomia.

Incluindo-se os créditos bancários no rol dos credores sujeitos a recuperação, gera a possibilidade clara de se conceder o fôlego necessário para a empresa se recuperar, mantendo-se os empregos dos trabalhadores, dando continuidade ao recolhimento dos impostos e gerando benefícios a população em geral.

Convém expor os comentários do renomado jurista José da Silva Pacheco em sua obra Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e Falência, senão vejamos:

Da tendência, no século XXI, de procurar superar a crise das empresas.

Em todos os demais países movimentam-se os círculos jurídicos a perscrutar e projetar instrumentos mais adequados aos novos tempos, para propiciar a recuperação da empresa em dificuldade. Entre nós, sempre nos manifestamos que, com a reforma da lei anterior ou sem ela, deveríamos todos – juízes, advogados, juristas ou legisladores – estar propensos a admitir e promover a recuperação da empresa, que envolve interesses:

- a) do empresário ou da sociedade empresária;*
- b) dos empregados, que com seu trabalho dão-lhe vitalidade;*
- c) dos sócios, que aplicam suas economias e recursos*

16

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA.
316

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

financeiros, em prol do desenvolvimento;

d) dos credores que, confiantes nos seus produtos, dão-lhe crédito;

e) das instituições financeiras, que lhe dão financiamentos, atentas não só à segurança das garantias, mas também à permanência crescente da atividade empresarial;

f) da Fazenda Pública, que sempre almeja a capacidade econômica do contribuinte, só possível com o estímulo e revitalização daquela;

g) do Município, da Região, do Estado, e do próprio país, que só se desenvolve com o desenvolvimento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços;

h) da Ordem Econômica em geral que, de acordo com o preceito do art. 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego;

i) Dos consumidores e da coletividade em geral;

Tendo em vista a multiplicidade de interesses da permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5º da Lei de Introdução.

O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação da situação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos

17



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores.(Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, José da Silva Pacheco, 4ª Edição, ed. Forense, p. 1/2).

Nota-se claramente, da leitura dos comentários supra, que a Lei de falências deve obedecer os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas.

Convém mencionar a fundamentação exposta no seguinte acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0050237-24.2012.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante K D FEDDERSEN & GO UEBERSEEGESSELLSCHAFT MBH, é agravado VITAPELLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), LIGIA ARAÚJO BISOGNI E ROBERTO MAC CRACKEN. São Paulo, 16 de outubro de 2012. Tasso Duarte de Melo RELATOR Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6784

A Lei nº 11.101/05, ao revogar a antiga concordata e instituir a nova recuperação judicial, privilegiou deliberadamente a garantia de preservação da atividade empresarial das empresas economicamente viáveis, conforme dispõe o seu artigo 47.

A empresa passou a ser considerada não mais do ponto de vista privado, individualista, que resguarda apenas os interesses dos sócios, mas sim em razão da sua função social, do seu papel para toda a sociedade, como geradora de empregos, fonte de renda e consumo, e indispensável à manutenção da economia de mercado, conforme ensina Raquel Sztajn:

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os

18

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/28

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas.

Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial.

Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória.

Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

Ideologicamente, o texto legal se afirma, em País que tem na economia de mercado um dos pilares da ordem econômica, segundo previsão da disposição do art. 170 da Constituição da República, em que a livre iniciativa com valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana é ressaltada.

A função social da empresa presente da redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la".

19

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 211/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

No mesmo sentido, Alexandre Alves Lazzarini:

“O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõe ao interesse dos sócios.”

A exclusão dos créditos bancários do processo de recuperação empresarial também afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 3º, III, da Constituição Federal, pois não permite a manutenção dos empregos e salários, levando à situação de penúria inúmeras famílias.

A lei de falências n. 11.101/2005 determina o seguinte:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.*

§ 1º...

§ 2º...

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e***

20

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA
20

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (leia-se: Adiantamento de Contrato de Câmbio)

Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, violam as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício de minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, os parágrafos mencionados.

A Ordem Econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego.

A recuperação da empresa então passou a ser analisada não para buscar a efetividade dos interesses dos sócios, mas sim com o objetivo de se fazer prevalecer o interesse público, exposto no art. 170 da Constituição Federal.

Deve prevalecer, por conseguinte, a função social da empresa.

Os créditos das instituições financeiras são sempre os de maior valor.

21

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

É necessário, portanto, que se submetam também, à lei de recuperação de empresas, como determina o “caput” do art. 49 da lei 11.101/2005, igualmente, como todos os demais credores, obedecendo-se o princípio constitucional da isonomia.

Caso contrário, como se tem visto habitualmente no dia a dia forense, na Varas de Falências e de Recuperação Judicial, uma empresa que poderia continuar suas atividades têm que fechar as portas. Assim, extinguem-se os empregos; as famílias dos demitidos passam por situação de penúria; outras empresas que prestam serviços para a recuperanda também vão à falência.

É uma reação em cadeia.

Toda a sociedade perde, até mesmo a União, Estado e Município, em decorrência do não recolhimento dos tributos.

A não submissão dos créditos bancários à lei 11.101/2005, ao contrário do que determina o art. 170 da Constituição, causa o caos social.

Assim, qualquer benefício concedido às instituições financeiras pela lei 11.101/2005, está em desacordo com o art. 170 da Constituição Federal, portanto, INCONSTITUCIONAL, e não será aplicado por este juízo.

Assim sendo, a adoção do princípio da preservação da empresa pelo legislador de 2005 prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa. Diante

22

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

desta colocação, pode surgir o seguinte questionamento: Mas qual a importância para a coletividade da preservação da empresa? Ora, a resposta é muito simples. A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de ser o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções.

Waldo Fazzio Junior exalta a importância econômica e social da empresa e do princípio alvo deste estudo dizendo que " *a empresa uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica tela de relações jurídicas com extraordinária repercussão social*". E sendo uma unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocar trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cujo desaparecimento certamente causa sequelas irreversíveis.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos

23

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

A não inclusão dos créditos bancários na ação de recuperação judicial da empresa, inviabiliza o objetivo da lei e fere as normas constitucionais já mencionadas, principalmente, O art. 170 da CF.

Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça adequando as normas da lei 11.101/2005 aos interesses sociais protegidos pela Constituição Federal.

Nossos Egrégios Tribunais reiteradamente vem tendo avanços, decidindo em benefício da coletividade, interpretando as normas legais de modo a buscar o fim social a que se destina, não medindo esforços para possibilitar a recuperação das empresas, como é o caso do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vejamos no caso do Art. 6º, parágrafo quarto da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Art. 6º . A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo **em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

24

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 24

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.500 - SP (2009/0064800-8)
RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S) SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP - EMENTA - PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. **Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça registrou, recentemente, que: **“É bem de ver que o prazo de 180 dias, fixado pela lei para suspensão das ações e execuções, é um período de defesa, de modo a permitir que a empresa possa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio, com intuito de viabilizar a apresentação do plano de recuperação. Nada impede, pois, que o juízo da**

25

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

recuperação, dada as especificidades de cada caso, amplie o prazo legal. Em regra, portanto, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.” (cf. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

E mais, o enunciado nº 42 do CFJ:

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

Percebe-se de forma nítida a flexibilização da exegese do parágrafo quarto do artigo 6º da lei 11.101/2005, bem como de outros dispositivos da LFRJ, com o fim de preservar a empresa, situação que está em consonância com as normas constitucionais já explicitadas.

Entendeu o STJ que o estado de defesa da empresa, período que não pode sofrer ataques mediante o andamento das ações judiciais, de 180 dias, deve ser analisado caso a caso, pois para algumas recuperandas esse tempo pode ser suficiente, mas para outras não. Claramente no sentido de estabelecer a efetividade do princípio constitucional da função social da empresa (art. 170 da CF).

Outro caso de flexibilização na interpretação da lei em comento apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito a exigência nas licitações das certidões negativas de débitos fiscais, apontando importante precedente no final de 2014 (Ag na Medida Cautelar 23.499/RS) autorizando

26

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 24/VA
26

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

uma empresa de informática em Recuperação Judicial a participar de licitações e manter os seus contratos com Órgãos Públicos. Vejam a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. **Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.**

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o pericimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

27

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Nossos Egrégios Tribunais, verificando os equívocos contidos na legislação falimentar, passaram a corrigi-los, conforme os acórdãos referidos, buscando viabilizar a efetividade da legislação, justamente para que seja atingido o fim precípua, a função social da empresa.

Pedro Lenza, sobre os casos de inconstitucionalidade esclarece que: *"Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à "matéria", ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade."*

Foi justamente o que aconteceu no caso *sub judice*.

Contém a lei 11.101/2005 vício material, substancial ou doutrinário, consistente na violação do art. 170, art. 3º, I, além dos princípios constitucionais expostos anteriormente, como o da isonomia, bem como o da dignidade da pessoa humana.

A exclusão das instituições financeiras (bancos), maiores credores, na presente ação, esvazia o processo de recuperação judicial.

28

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 28
11VA

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

O que adiantaria a empresa recuperanda fazer acordos apenas no que se refere aos créditos de menor valor?

A recuperação judicial tem por finalidade conceder um fôlego a empresa para que ela possa se recuperar.

Apenas a participação dos pequenos credores, trabalhadores, servidores, fornecedores, não resolve.

Evidentemente, as instituições financeiras igualmente devem conceder esse tempo para a empresa reorganizar as suas contas.

Assim, todos os credores, e principalmente as instituições financeiras, devem conceder esse fôlego, isto é, prazo para a empresa em recuperação pagar suas dívidas.

Só assim as recuperações de empresas cumprirão seu objetivo.

Caso contrário, a lei 11.101/2005 nasceu morta.

Não produzira nenhum benefício para a sociedade em geral, muito menos para a ordem econômica, prevista no art. 170 da Constituição Federal.

Inviabilizada a recuperação, os empregados da empresa em recuperação serão demitidos.

As empresas fornecedoras de bens e produtos à empresa requerente também quebrarão; impostos deixarão de ser recolhidos; os serviços prestados por essas empresas em benefício da sociedade terminarão, em violação ao artigo 170 da CF, principalmente no que diz respeito à função social da empresa e garantia do pleno emprego.

De acordo com o voto da Ministra Nancy Andrighi abaixo

29

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

transcrito, a exclusão dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio do processamento da recuperação judicial, apesar de encontrar ressonância na jurisprudência do STJ, trata-se de posicionamento antigo, anterior à edição da Lei nº 11.101/05, circunstância que aconselha a revisão do tema, agora com os olhos voltados para a nova legislação que rege a matéria.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.525 - PA (2011/0153398-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A

ADVOGADO : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA E

OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A.

BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da

CF, contra acórdão proferido pelo TJ/PA.

Ação: pedido de recuperação judicial, ajuizado por SIDERÚRGICA

IBÉRICA S.A.

Decisão interlocutória: deferiu o processamento da recuperação judicial, mas excluiu de seus efeitos os adiantamentos de contratos de câmbio – ACC's. Inconformada, a recuperanda interpôs agravo de instrumento.

Acórdão: o TJ/PA deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que os créditos da recorrida derivados de ACC's fossem incluídos no processamento da recuperação judicial (fls. 1.447/1.458, e-STJ).

Recurso especial da: alega violação do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 1.484/1.503, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PA admitiu o recurso especial (fls. 1.615/1.616, e-STJ).

Voto do Relator: dá provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão unipessoal do Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a lide a determinar a sujeição dos adiantamentos de contratos

30

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA
30

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

de câmbio – ACC's aos efeitos da recuperação judicial.

O i. Min. Relator constrói seu voto a partir da distinção entre regra e princípio, sustentando que, na hipótese específica dos autos, seria inviável estabelecer entre eles um juízo de ponderação.

A meu ver, contudo, essa questão é secundária e apenas tangencia o cerne da controvérsia, consistente em harmonizar as regras de funcionamento dos ACC's com a sistemática que emana da nova Lei de Falências.

Embora a conclusão alcançada pelo i. Min. Relator – excluindo os ACC's do processamento da recuperação judicial – encontre ressonância na jurisprudência do STJ, trata-se de posicionamento antigo, anterior à edição da Lei nº 11.101/05, circunstância que aconselha a revisão do tema, agora com os olhos voltados para a nova legislação que rege a matéria.

Com efeito, sob a égide do DL nº 7.661/45 muito se debateu acerca da natureza dos empréstimos derivados de contratos de câmbio, tendo então prevalecido nesta Corte o entendimento de que sobressairia na espécie a essência de compra e venda do negócio, com pagamento antecipado, de sorte que, a despeito de entrar na esfera de disponibilidade do beneficiário, o respectivo crédito não integraria o patrimônio da massa.

Esse entendimento se desdobrou na edição de 02 enunciados sumulares: (i) o de nº 133/STJ, estabelecendo que a restituição da importância adiantada em ACC's independe de ter sido a antecipação efetuada nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata (hoje recuperação judicial ou extrajudicial); e (ii) a de nº 307/STJ, dispondo que a restituição dos ACC's, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Ocorre que a Lei nº 11.101/05 inovou no trato da matéria, tendo o parágrafo único do seu art. 86 estabelecido expressamente que a restituição dos ACC's somente será efetuada após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência.

Com isso, o legislador sinalizou para o fato de que, na falência, o crédito trabalhista – ainda que apenas parte dele – é preferencial frente ao crédito decorrente de ACC's.

Essa circunstância evidencia a existência de conflito entre as regras dos arts. 49, §4º, e 151 da Lei nº 11.101/05, na medida em que, não obstante o art. 151 estabeleça, para a falência, um privilégio do crédito trabalhista frente àquele decorrente de ACC's, o art. 49, § 4º, inverte essa lógica no caso da recuperação judicial.

A contradição é inconcebível e deve ser solucionada pela exegese sistemática da Lei nº 11.101/05, notadamente do princípio da preservação da empresa insculpido no seu art. 47, em conjunto com princípios constitucionais que informam a própria Lei de Falência.

Vale, nesse ponto, salientar que não se está a realizar um juízo de ponderação sobre um conflito entre regra e princípio, como fez o Tribunal de origem, mas entre duas regras (arts. 49, § 4º, e 151), adotando-se como subsídio para dirimir esse conflito,

31

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 211
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

aí sim, princípios, não apenas inseridos na própria norma que contém as regras em contradição, mas também princípios de ordem constitucional.

Como bem ressaltado no voto do i. Min. Relator, apoiado na doutrina de Humberto Ávila, admite-se excepcionalmente a superação de regras com base em princípios, desde que haja razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade subjacente à regra ou nos princípios que lhe dão suporte, exame a ocorrer de acordo com o postulado da razoabilidade.

Nesse aspecto, tendo a própria Lei nº 11.101/05 fixado que, na falência, o pagamento de créditos trabalhistas (mesmo que de forma parcial) se dê antes da restituição dos ACC's, não há como manter o equilíbrio e a coerência do sistema – que dá clara mostra de colocar a proteção do trabalhador em primeiro lugar – sem rever a regra do art. 49, § 4º, que exclui da recuperação judicial os ACC's, em franco prejuízo do empregado.

O microsistema criado pela Lei nº 11.101/05 foi todo ele fundado no princípio da preservação da empresa, decorrência lógica de diversos outros princípios, de índole constitucional, entre os quais vale destacar a função social da propriedade, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego.

O atendimento a esses princípios exsurge de forma clara no microsistema da Lei da Falência, não apenas na classificação conferida aos créditos trabalhistas, como também nas medidas protecionistas fixadas ao longo da Lei nº 11.101/05, como é o caso daquelas contidas nos arts. 10, § 1º, 54 e seu parágrafo único, e do próprio art. 151, adrede mencionado.

E nem poderia ser diferente, na medida em que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, de maneira que a sua proteção na realidade visa à garantia de bens, institutos e direitos muito maiores, como a família, a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a própria vida.

Diante disso, não é razoável priorizar o pagamento de créditos cambiais em detrimento de créditos trabalhistas.

Ao analisar o art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, Manoel Justino Bezerra Filho observa que “esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação de crédito bancário', ou 'crédito financeiro’”, para concluir que a regra nele inserida “será um sério óbice à possibilidade de se conseguir uma efetiva recuperação” (Lei de recuperação de empresas e falência, 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 139).

Ademais, há de se ter em mente que a antecipação de crédito feita em contratos de câmbio NÃO possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário, de sorte que, ao menos do ponto de vista contratual, não há justificativa para a prerrogativa concedida pelo art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Tanto é assim que, como salienta Sérgio Mourão Corrêa Lima, a regra do art. 86, II, da Lei nº 11.101/05 NÃO assenta em direito real de propriedade, mas em mera “hipótese de direito de restituição por equiparação legal” (Comentários à nova lei de falência

32



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.017).

Esse mesmo entendimento foi externado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha, inclusive para consignar sua ressalva pessoal quanto ao entendimento que deu origem ao enunciado sumular nº 307/STJ. Ao proferir o voto condutor do REsp 469.390/RS, 4ª Turma, DJ de 03.11.2003, sua Exa. afirmou que os contratos de câmbio não passam de “verdadeira modalidade de contrato bancário, camuflando apenas mais um instrumento colocado à disposição das instituições financeiras”.

Também por essa razão, considerando que o benefício deferido aos créditos cambiais decorre de mera ficção legal, constatado o seu conflito com a sistemática geral de processamento das falências e recuperações judiciais, cabe ao intérprete adequá-la, para que passe a conviver de forma harmoniosa com as demais regras de regência da Lei nº 11.101/05 que, vale repisar, priorizam os créditos de índole trabalhista.

Não se ignora a importância das exportações para a economia do país, sobretudo após a globalização mundial, mas não podem elas prevalecer sobre créditos de caráter alimentar.

Nem se diga que a sujeição dos ACC's à recuperação judicial geraria retração desse tipo de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros, em prejuízo dos próprios exportadores. Outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia, estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida.

Quanto aos juros praticados, a questão se resolve pela prática de uma política de governo tendente à redução desse encargo, como a verificada atualmente, e não na concessão de vantagens desproporcionais à instituição financeira para artificialmente reduzir seus custos, em detrimento do próprio tomador do empréstimo e dos seus empregados e demais credores.

Aliás, como bem anota Ecio Perin Junior, um dos principais objetivos da nova Lei de Falências é “ampliar o acesso ao crédito e reduzir seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário”. Nesse contexto, o autor destaca que a necessidade de diminuição do spread bancário foi, inclusive, apresentado como justificativa para beneficiamento dos bancos, mas ressalva que “tal favorecimento tem-se mostrado ineficaz quanto à pretensa redução de juros, proporcionando, em realidade, um dos maiores obstáculos para o êxito de muitos processos de recuperação judicial, colocando em risco o sucesso da própria lei falitária” (Curso de direito falimentar e recuperação de empresas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 408-412).

Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante.

Em síntese, conclui-se que a regra do art. 49, § 4º, representa um

33

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA
33

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

desvirtuamento do espírito condutor da própria Lei nº 11.101/05, constituindo muito mais um benefício aos bancos do que uma proteção ao exportador ou um incentivo à exportação.

De todo o exposto, afigura-se apropriado sujeitar os ACC's à recuperação judicial, sendo devidamente contemplados no plano a ser apresentado pela recuperanda.

Forte nessas razões, peço vênia para divergir do voto do i. Min. Relator, negando provimento ao recurso especial.

O artigo 49 e seus §§ 3º e 4º não estão apenas sendo contraditórios com o espírito da Lei de Falência, com os princípios de seu artigo 47, mas, na realidade, conforme fundamentado acima, está em dissonância com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico vigente.

Posto isso, com base nos fundamentos expostos e, diante da inconstitucionalidade dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, *deixo de aplicá-los na presente ação*, posto que está em desacordo com as normas e princípios constitucionais (artigos 170 e 1º, I da CF), principalmente os que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas, declarando que os créditos bancários decorrentes dos institutos jurídicos descritos nos parágrafos referidos, "*credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; bem como Adiantamento de Contrato de Câmbio*", estão sujeitos à recuperação judicial.

34

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA
34

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

No decorrer da presente ação, outras normais legais contidas na lei 11.101/2005 também poderão deixar de ser aplicadas, se estiverem em desacordo com os princípios constitucionais anteriormente mencionados.

Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/05 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa.

A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, além de ser o motor do sistema da livre concorrência, dentre muitas outras funções.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causara sequelas irreversíveis.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande

35

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 211
35
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase, a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005.

Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as empresas Três Américas Transportes LTDA e Brasil Fleet Participações LTDA estão constituídas há aproximadamente 31 anos (f. 29) e 13 anos (f. 32),

36

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/36
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

respectivamente, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos sócios (pessoa física) e das empresas (pessoa jurídica), às f. 42/43, constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por *Três Américas Transportes LTDA, cnpj: 15.573.686/0001-87 e Brasil Fleet Participações LTDA, cnpj: 04.796.094/0001-08.*

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR.

Nomeio também a advogada, Dra KARINA HIRANO DOS SANTOS, para auxiliar o Administrador judicial nomeado, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR.

Atribuições do Administrador.

37

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 217
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da da LFR.

Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: *"enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito • h.*

O Administrador deverá também :

Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve o administrador apresentar ao juiz, *relatório mensal das atividades do devedor*, que deverão ser arquivado em cartório, em pasta separada, com identificação do processo respectivo.

Honorários do Administrador e da Advogada.

O valor mensal dos honorários do administrador deve obedecer limites, sob pena de, até mesmo, ultrapassar o limite máximo de 5 % do valor devido aos credores, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da lei 11.101/05.

Assim, nota-se que a decisão deve ser adequada aos demais parâmetros legais, sob pena de causar prejuízos a empresa requerente,

38

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. 38
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

impossibilitando, até mesmo, a sua recuperação judicial.

Diante disso, passa-se a tratar do tema da remuneração do Administrador Judicial, com base no art. 24 supra citado, bem como na jurisprudência atualizada sobre esse assunto.

Entendo que, não há óbice de que a remuneração mensal e a total seja estabelecida inicialmente e de ofício, no despacho que defere o processamento do pleito recuperatório ou, em seguida, a requerimento do administrador judicial nomeado, desde que fixada de forma objetiva e consoante os critérios legais, uma vez que, eventual mau desempenho do administrador acarreta sua destituição, nos termos do artigo 31 da Lei de Recuperações e Falências.

O primeiro critério instituído pelo legislador é a "capacidade de pagamento do devedor". Esta, será estimada, levando-se em conta a documentação contábil, a relação dos credores e respectivo passivo, bem como a relação dos empregados com suas funções e salários, a teor do artigo 51, I a IV, da Lei n. 11.101/2005. Do conjunto de tais documentos, o magistrado aferirá a capacidade de pagamento da devedora, não devendo se olvidar que a devedora está em crise econômico-financeira e da aplicabilidade do princípio da preservação da empresa.

O segundo critério a ser observado consiste no "grau de complexidade do trabalho". O juiz, com sua experiência no exercício da judicatura, sob o enfoque do artigo 335 do Código de Processo Civil, estimará o trabalho a ser realizado pelo administrador judicial, analisando-se o número de

39

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/VA. Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

credores, o valor do passivo, etc.

Por fim, estabelece a legislação que o magistrado também observará "os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".

Finalmente, cumpre atentar-se ao teto máximo que a Lei permite para a verba honorária do administrador, fixada em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Evidentemente, entre o mínimo de 0,1% e o máximo de 5%, o magistrado deve ponderar o valor do passivo apresentado, examinando-se os postulados acima explicitados e o princípio constitucional da proporcionalidade, o "princípio dos princípios", norteador das atividades do Judiciário, Legislativo e Executivo.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando os pressupostos acima referidos fixou a remuneração do Administrador Judicial nas Recuperações Judiciais em 2,5 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, senão vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 680.381-4/2-00, da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, em que é agravante POLIMARCAS AGÊNCIA DE VENDA E DISTRIBUIDORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravado O JUÍZO: ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação

40

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 28/30

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO, para o cargo de administradora judicial.

Arbitramento da remuneração em valor que afronta os critérios do art. 24 da Lei n 11.101/2005. Pedido de substituição da administradora. Provimento parcial do recurso para reduzir a remuneração para 2,5% do passivo declarado a ser paga em 36 parcelas mensais, reservando-se ao magistrado a possibilidade de ulterior revisão dos honorários, consoante critérios estabelecidos na legislação de regência. Agravo parcialmente provido. (15.12.2009)

No caso em tela, diante da realidade econômica das empresas requerentes, bem como da complexidade da recuperação, que, com certeza exigirá árduo trabalho do Administrador, impondo-se a ele a prática de todos os esforços necessários para a recuperação obter êxito, diante do fato de que as autoras são empresas de grande porte na região, considerando-se os critérios estabelecidos pela lei, bem como diante do entendimento jurisprudencial atual, considero adequado fixar o valor total da remuneração do Administrador em 2,5 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O valor do passivo declarado é de R\$ 21.871.713,61 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos) conforme alegado pelas requerentes (f. 242 e 250), portanto, os 2,5 % correspondem a R\$ 546.792,82 (quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), valor total da remuneração do Administrador e da Advogada, auxiliares do juízo.

Na recuperação judicial, os parâmetros para o Juiz fixar a

41

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 211
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

remuneração do Administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar, qual seja, a inexistência de expressa previsão de parcelamento. O percentual de cada prestação do total devido ao Administrador Judicial, à falta de específica disciplina da lei, portanto, será fixado discricionariamente pelo Juiz.

A respeito da remuneração do administrador também é relevante esclarecer que tenho seguido o entendimento exposto no acórdão nº 0154561-31.2013.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO. **ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E FORTES BARBOSA. São Paulo, 15 de maio de 2014. **Teixeira Leite** relator. Assinatura Eletrônica :

É duvidosa a aplicabilidade da disposição legal à recuperação judicial, haja vista que se refere especificamente à falência (art. 154 e 155). Isso porque essa reserva de 40% da remuneração total para pagamento no encerramento da recuperação não tem o mesmo sentido que a lei lhe atribui quando se trata de falência. Nesse aspecto, peço vênua ao Exmo. Desembargador PEREIRA CALÇAS, para adotar os argumentos despendidos no AI 0273351-13.2009, j. 26/01/2010: "Malgrado o entendimento doutrinário sobre o tema seja no sentido de ser necessária a reserva de 40% da remuneração para ser paga ao administrador judicial, após o encerramento do processo de recuperação judicial, depois de refletir sobre a imensa diferença entre a atividade exercida pelo administrador judicial quando atua na falência, em comparação com suas funções na recuperação judicial, convenci-me de que o § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 que determina seja reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento, após o atendimento do previsto nos arts. 154 a 155 da LRF, não pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial. Altero, portanto, entendimento externado em outros recursos, nos quais determinei a reserva de 40% para pagamento do administrador judicial em

42

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

recuperação judicial, após a prestação e a aprovação das contas, haja vista ser desnecessária. Com efeito, na falência, o administrador judicial efetivamente administra coisa alheia, ou seja, a massa falida, realiza o ativo (recebe créditos da massa, aliena os bens arrecadados), celebra contratos, efetua o pagamento dos credores concursais e extraconcursais, promove restituição de bens e dinheiro, etc. Em razão disso, na falência, o administrador judicial tem que prestar contas de sua administração e só depois de tê-las aprovadas é que terá o direito de receber o saldo de sua remuneração. Na recuperação judicial, porém, o administrador judicial não tem qualquer atividade de administrador de massa, que não se institui, nem interfere, nem pode interferir na administração da empresa em recuperação, que continuará sob a gerência do empresário ou dos administradores estatutários ou contratuais da sociedade empresária. Não há, portanto, respeitado o entendimento contrário, qualquer fundamento legal ou jurídico para que o administrador judicial nomeado na recuperação judicial tenha que prestar contas nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005". Há outros precedentes nesse mesmo sentido: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Reserva de verba trabalhista - Possibilidade - Remuneração do administrador Judicial - Redução. Possível a reserva de quantia devida em razão de vínculo empregatício, objeto de execução, por ordem do juízo trabalhista - Sendo excessiva a remuneração do administrador judicial, possível reduzi-la e fixá-la em pagamentos parcelados, sem exigência de pagamento único, a final, de quarenta por cento de seu valor. Agravo provido em parte (AI 0150550-61.2010, rel. LINO MACHADO, j. 10/08/2010). Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Administrador - Remuneração - Reserva - Descabimento - Manifestação deste sobre o plano de recuperação judicial não prevista em lei. Não inclui a lei entre as atribuições do administrador a de se manifestar sobre o plano de recuperação judicial, assim como a aplicação do § 2º do art. 24 da NLF só faz nos processos falimentares. Agravo provido, com observação (AI 9067354-11.2008, rel. LINO MACHADO, j. 29/10/2008).

Assim, fixo o pagamento mensal dos auxiliares do juízo da seguinte forma:

Do total de 2,5%, caberá:

a) 1,7 % ao Administrador, correspondente a R\$ 371.819,12

43

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

(trezentos e setenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos) em 36 parcelas de R\$ 10.328,30 (dez mil trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos);

b) 0,8 % à Advogada, correspondente a R\$ 174.973,70 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e setenta centavos) em 36 parcelas de R\$ 4.860,38 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).

Esses valores poderão ser reajustados para mais ou para menos, após o conhecimento real da situação econômica da empresa. As parcelas mensais deverão ser depositadas na Conta Única em todo dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês de agosto de 2015. Autorizo, desde já, a liberação dos valores depositados nos autos a título de honorários do Administrador, tão logo seja efetuado o depósito.

Obtendo êxito a recuperação da empresa autora no prazo de dois anos (art. 86 da LFR), o pagamento da remuneração dos auxiliares referidos poderá ser antecipada.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado".

Determino, por conseguinte, que as autoras permitam que o

44

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 214

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do edital que concederá publicidade a presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as empresas recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º, (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos;)

Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos previstos no paragrafo primeiro do artigo 49 da lei 11.101/2005.

45

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 28/35
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

O caput do art. 6º da Lei n. 11.101 /05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do paragrafo primeiro do art. 49 da referida Lei. De fato, "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005 não se estende aos coobrigados do devedor"(Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).

Da apresentação das habilitações e divergências.

Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Estabeleço o *prazo de 15 dias*, para que os credores apresentem suas *habilitações ou divergências* nos autos (trata-se de mero incidente, portanto, não há custas), quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º da lei referida, *contados da publicação do edital* que conterà a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

46

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 28/36

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: *"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Tendo em vista que o processo é digital o Administrador deverá ser intimado para ter ciência das habilitações ou divergências previstas no art. 7º, § 2º da lei 11.101/05, (*desjudicialização*), para que elabore a relação de credores.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta*

47

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 217
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Da impugnação a relação de credores (Artigos. 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei,

As impugnações a relação de credores devem ser distribuídas e autuadas em separado (Parágrafo único. do art. 8º da lei 11.101/05). (Autos de Impugnação a Relação de Credores).(O autor deverá distribuir e recolher custas, pois trata-se de processo).

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer em cinco dias e em seguida os

48

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 28/38

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Da Suspensão dos Apontamentos de Protestos e Negativações.

Em caso de pedido de suspensão da publicidade e apontamentos de protestos e negativações em nome das recuperandas e de seus sócios, junto aos serviços de proteção ao crédito, sob o fundamento de que tais atos prejudicariam operações creditícias necessárias a sua recuperação, tendo em vista tratar-se de medida recomendável e necessária para se recuperar, desde já tenho que tal pleito deve ser indeferido.

Isso porque o fato de a empresa estar em recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes.

Assim proclama o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial: *“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”*

Nesse sentido, vejamos os julgados do TJ/SP:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido da recuperanda de suspensão da divulgação das inscrições desabonadoras perante o Serasa e SPC. Indeferimento mantido. Jurisprudência TJSP e

49

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 21/28
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Enunciado CJF 54, 1ª Jornada de Direito Comercial: o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Recurso desprovido." (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de instrumento nº 2058768-31.2013.8.26.0000, Rel. Des. TEIXEIRA LEITE, j. em 29.05.2014).

"Recuperação judicial. Pretensão de exclusão dos apontamentos existentes nos cadastros de inadimplentes e suspensão dos efeitos dos protestos. Indeferimento. Admissibilidade. Suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101/05 que não atinge e nem suprime o direito material dos credores, tanto que não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os coobrigados do devedor. Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial. Anotações que não constituem atos ilegais ou abusivos, conforme entendimento desta Egrégia Corte (Súmula nº 54). Não provimento do agravo de instrumento, prejudicado o regimental." (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de instrumento nº 2043900-48.2013.8.26.0000, Rel. Des. ENIO ZULIANI, j. em 29.05.2014).

Cumprе anotar, ainda, que a novação das obrigações decorrente de eventual concessão da recuperação judicial não tem o condão de atingir protestos pretéritos realizados contra as Recuperandas. Destaque-se que neste momento houve apenas o deferimento do pedido de processamento da recuperação, que não obsta ou impede a manutenção dos registros e sua divulgação. A crise econômico-financeira que atinge as devedoras deve ser por elas administrada, considerando as restrições que possuem valendo-se dos instrumentos que a lei preconiza.

Ante o exposto, indefiro eventual pedido de suspensão dos apontamentos de protestos e negativações nos órgãos de proteção ao crédito em

50

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 31/VA
30

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

face das recuperandas, sócios, avalistas e garantidores.

Da proibição de trava ou retenção de quaisquer valores existentes nas contas correntes de titularidade das recuperandas.

É sabido que o sistema de “trava bancária” é um instrumento contratual empregado por instituições financeiras em operações de crédito, como forma de garantia da dívida decorrente de financiamento.

Conforme esse sistema, a instituição financeira, em caso de inadimplência do devedor, pode receber seus créditos a partir dos depósitos recebíveis pelo financiado, os quais são depositados em conta corrente vinculada, controlada pela instituição financeira, credora, e de titularidade do devedor.

É sabido que, nesse momento, qualquer retenção de valores das contas das empresas recuperandas inviabilizará o processo de recuperação e, com isso, ocasionará a prejudicialidade dos demais credores, do próprio espírito da Lei de Recuperação, como a função social e a manutenção de vários empregos.

Registre-se que os pedidos das empresas recuperandas estão lastreados pelos princípios preservadores da empresa.

Com efeito, a filosofia que norteia a própria Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), é a que preserva a empresa como cédula da sociedade.

Preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

51

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 31
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

" Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. "

Em princípio, registre-se que os Tribunais Superiores têm atuado com cautela ao analisar o tema do caso vertente.

No presente caso, com o fim de preservar o interesse de todos os credores, viabilizar a continuação empresarial, a manutenção de inúmeros empregos, a liquidez do capital de giro, entendo que deve ser determinada a suspensão de eventual trava bancária que porventura exista a fim de possibilitar a recuperação das empresas.

Vários são os Tribunais que admitem a liberação da trava bancária em sede de recuperação judicial, com vistas a possibilitar o sucesso da recuperação e a preservação da empresa.

Transcrevo abaixo o voto do Des. Judimar Biber, do TJ/MG, no AI n° 0755771-02.2011.8.13.0000:

VOTO

(...)

O agravo é regular e tempestivo, dele conheço.

Em que pesem as considerações trazidas ao presente agravo, o que vejo é que muito embora não seja defensável a posição do digno Juízo acerca da inclusão dos créditos fiduciários apresentados na recuperação judicial, já que o art. 49, § 3º, da Lei Federal 11.101/05, sustenta que de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens

52

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 312
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

móveis ou imóveis, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, o fato é que no caso dos autos, o que se vê é que o pedido de recuperação judicial formulado, se mostra, por admissão da própria empresa devedora, inviável, acaso tais créditos não compoñham a massa, vale dizer, a pretensão de recuperação, já se mostraria inviável acaso não se incluisse os credores fiduciários no processo de recuperação.

Em que pesem posições antagônicas sobre o tema, a imposição de trava bancária sobre todo o faturamento a receber da empresa, aliada à existência de um passivo superior ao ativo, expõe, por completo, a situação de falência da empresa que se pretende recuperar.

Por sua vez a controvérsia sobre a possibilidade de cessão fiduciária, tal como contratada, ser subsumiria à hipótese descritiva contemplada, mormente quando o art. 66-B, § 4º, da Lei Federal 4.728/65 que estabelece a necessidade de a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária, mostrar-se-ia literalmente irrelevante quando se tenha a dimensão acerca do art. 73, § único, da Lei Federal 11.101/05, que determina que se convole a recuperação judicial em falência, na hipótese de inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial.

O que se vê da decisão inicial não deixa dúvida de que o pedido de recuperação, acaso não incluisse os credores com posição fiduciária, exporiam a empresa à falência, vale dizer, muito embora o processamento da recuperação judicial se mostre possível, potencialmente, já que os credores fiduciários podem a qualquer momento abrir mão da garantia fiduciária, permitindo sua inclusão no processo de recuperação e viabilizando o pedido, o fato é que a hipótese de resistência suporia que o Juízo desqualificasse o pedido de recuperação que seria convolado, automaticamente, em falência.

Mas antes mesmo de impor o provimento acerca da convação, seria indispensável que se apresentasse, no prazo legal, o plano de recuperação, a fim de que se pudesse esclarecer acerca da possibilidade da empresa se recuperar, sem que os créditos sujeitos a posição fiduciária, com

53



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

cláusula de trava bancária, integrassem a recuperação, ou mesmo, da possibilidade de recuperação com a inclusão de tais créditos, desde que os credores não se opusessem ao plano, abrindo mão das garantias.

Ora, o que pretendem os credores com posição fiduciária é garantir a percepção de créditos resultantes de faturamento da empresa para o futuro, a fim de que possam defender a manutenção da apropriação de tais valores, com a iminente falência da empresa. Isso porque ou tais créditos não inviabilizam a recuperação, ou a empresa já se encontra falida porque o próprio pedido sustenta a confissão do estado de falência.

E é por isso mesmo que indeferi o pedido suspensivo porque muito embora tenha posição diversa do digno Juízo acerca da inclusão de tais créditos no processo de recuperação, o que vislumbro do agravo aviado é que a solução jurídica a ser dada para a empresa, não desqualifica o regular processamento do pedido de recuperação, mormente quando os credores com posição fiduciária possam, efetivamente, abrir mão das garantias dos créditos que tenha contratado, em prol do interesse de buscar a satisfação das obrigações, pela via da recuperação.

E é por isso mesmo que até que venha o plano de administração e se exponha a possibilidade de recuperação da empresa com ou sem os créditos com garantia de posição fiduciária, não se mostra legítimo ao agravante afastar a imposição jurisdicional cautelar, mesmo porque, se os credores fizerem real oposição à inclusão, a falência da empresa só não será decretada se preservar tais garantias, o que, no caso dos autos, inviabilizará por completo o pedido de recuperação que deverá ser convolado em falência, abrangendo todo e qualquer crédito.

A oposição dos credores, neste contexto, expõe o estado de falência da empresa, viabilizando, portanto, que o Juízo fizesse incluir, no pedido de recuperação que se mostrava inviável e expunha o estado de falência do empreendimento, todos os créditos da empresa no processo de recuperação, como meio de acautelar todos os demais credores que estivessem sujeitos à própria falência, em função das contingências do art. 73 da Lei Federal 11.101/05, porque, ou os credores abrem mão das garantias fiduciárias em prol do plano de administração apresentado, ou a empresa

54



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

vai a bancarrota imediata, com a inclusão dos credores com posição fiduciária, na forma do art. 80 da mesma norma de contenção.

São por estas mazelas que o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. VALORES CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DO PLANO DE REABILITAÇÃO ECONÔMICA. PROCESSAMENTO DO ESPECIAL APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A competência deste Tribunal Superior para a apreciação de ação cautelar proposta com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, via de regra, após o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com os enunciados sumulares 634 e 635 do STF, aplicados analogicamente. 2. É possível ao STJ exercer o controle da decisão concessiva, na origem, de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de agravo de instrumento ou medida cautelar ajuizada diretamente nesta Corte Superior. Precedentes. 3. O efeito suspensivo concedido na origem, em geral, deve ser revogado, a não ser que o fumus boni iuris e o periculum in mora estejam presentes a favor da pretensão recursal da parte contrária. 4. Embora a tese sustentada no recurso especial - na vertente de que os créditos fiduciários (ou trava bancária) devam ser incluídos na recuperação judicial - seja ainda inédita neste Sodalício, possuindo substanciais posicionamentos favoráveis e contrários tanto na doutrina quanto nos tribunais de segunda instância, não se constata, in casu, o periculum in mora. 5. Com efeito, a par de o plano de recuperação judicial estar sendo cumprido devidamente sem o montante ora controverso por quase um ano, foram ainda concedidos moratória de 05 (cinco) anos para o pagamento dos créditos quirografários e parcelamentos para pagamento

55



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

dos demais credores, de sorte que a ausência dos valores resultantes dos direitos de crédito oriundos do contrato de cessão fiduciária de duplicatas e direitos firmado com o banco requerente não se revela apta a gerar perigo de dano irreversível, tampouco indica comprometimento do plano de recuperação das empresas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 17.722/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 10/03/2011)

No caso dos autos, patente o perigo na demora da prestação jurisdicional porque a pretensão de afastamento da cautelar está sendo sustentada apenas como indicação formal de que o crédito não se mostra passível de recuperação, alegação que conduzirá, inevitavelmente, à convalidação do pedido de recuperação, em falência acaso o credor não aceite o plano de recuperação, abrindo mão da garantia em prol do interesse em receber o valor, tal como proposto no plano de recuperação.

Mas até que se apresente o plano de recuperação, não terá o credor fiduciário o direito de afastar a satisfação dos seus créditos, ou quaisquer outros credores não sujeitos à recuperação, exatamente pela confessa inviabilidade da pretensão de recuperação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Ressalta-se que toda a fundamentação apresentada acima, no que diz respeito a inconstitucionalidade, também se aplica, para motivar a suspensão da "trava bancária", na busca da efetividade dos princípios constitucionais já mencionados, visando a preservação da empresa e, em consequência, dos interesses sociais.

Estando os créditos das instituições financeiras sujeitos a recuperação judicial, conforme declarado na presente decisão, evidentemente, não há razão para a manutenção das "travas bancárias".

Ante todo o exposto, determino a suspensão de eventuais

56

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 316

Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

travas bancárias existentes em contratos firmados pelas recuperandas e instituições financeiras, bem como que não seja efetuada qualquer retenção de valores existentes nas contas correntes das recuperandas pelo tempo em que estiverem em processo de recuperação judicial.

Determinações Gerais

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, perante os quais as devedoras possuam estabelecimentos e filiais (art. 52, V);

Oficiem-se às Juntas Comerciais de todos os Estados perante os quais as empresas possuam filiais para que seja anotado nos registros das empresas recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem

57

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 317
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Editais (conforme acima determinado), "com urgência", no Diário de Justiça.

Intime-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2015.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito

A assinado Digitalmente

58

Modelo 715185 - Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br

fls. 318
Este documento foi liberado nos autos em 03/08/2015 às 17:20, por José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0826482-17.2015.8.12.0001 e código 122378F.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
2ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da Segunda Vara da Comarca de Caarapó, Dr. **Fernando Chemin Cury**.
Caarapó, 28/06/2010

escrivão

Autos 031.10.001741-0
Autor(es): Fribrasil Alimentos Ltda
Réu(S): Todas as Partes Passivas << Nenhuma informação disponível
>>

DECISÃO

Vistos etc.

FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, ajuíza recuperação judicial, sustentando, em síntese, que é empresa que atua no ramo de industrialização e distribuição de carne bovina desde 2005, iniciando suas atividades na filial de Eldorado, a qual posteriormente foi fechada e, diante da grande capacidade construída na unidade de Caarapó, passou a exercer suas atividades apenas nessa cidade, gerando 600 empregos diretos e mais de 1000 indiretos e, ainda, em virtude do crescimento e dos investimentos que fez, foi possível a implantação de uma rede de controle de qualidade criada pela própria empresa, seguindo rígidos protocolos de inspeção.

Garante que os propósitos da lei de recuperação judicial é viabilizar e garantir o direito à atividade empreendedora, propiciando que empresas sólidas e viáveis possam ter mecanismos de continuarem no mercado, mantendo a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, apesar da precária situação econômica momentânea que esteja passando.

Como fundamento para o pleito de recuperação judicial, descreve que a crise que há alguns anos atingiu o setor agropecuário, os altos custos advindos da rescisão trabalhista de um grande número de funcionários, o grande volume de dinheiro investido nas ampliações e na reforma da unidade de Caarapó, o alto preço pago pelos recursos necessários para manter-se em operação e a acirrada concorrência de grandes empresas que atuam no mercado, foram as causas que a levaram a estar em uma situação financeira precária.

Modelo 178931 - Endereço: Av. Dom Pedro II, nº 1700, Fax 67-3453-1097, Centro - CEP 79940-000, Fone: 67-3453-1369, Caarapó-MS - E-mail: cpo-2v@tjms.jus.br - autos 031.10.001741-0 -



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
2ª Vara

Assegura que preenche todos os requisitos exigidos pela lei para receber a recuperação judicial, juntando documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 e, portanto, exercendo uma atividade viável economicamente, necessita dessa ajuda do Poder Judiciário para que possa, juntamente com seus credores, negociar as dívidas e possibilitar a continuidade da atividade que desenvolve.

Nesses termos, roga para que seja deferido o processamento do seu pedido de recuperação judicial, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades, com a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares e a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para tomarem conhecimento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-200.

É o relatório no essencial. Decido.

O instituto da recuperação judicial, trazido pela Lei n.º 11.101/2005, tem como principal propósito viabilizar a continuidade de empresa que se mostra viável economicamente e que desempenha importante papel social, mas que em virtude de dificuldades financeiras pontuais, se vê em situação de risco na continuação de seus negócios, caso não seja auxiliada pelo Poder Judiciário em processo de recuperação.

É o que se vê pela redação do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Por força desse quadro, também é preciso que haja a demonstração da viabilidade técnica da continuidade da atividade e, ainda, que também seja comprovada a importância social que essa empresa tem para a comunidade onde está instalada.

Além disso, a empresa deve comprovar que preenche os requisitos exigidos, em especial pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

O art. 48 assim dispõe:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Modelo 178931 - Endereço: Av. Dom Pedro II, nº 1700, Fax 67-3453-1097, Centro - CEP 79940-000, Fone: 67-3453-1369, Caarapó-MS - E-mail: cpo-2v@tjms.jus.br - autos 031.10.001741-0 -



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
2ª Vara

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Os documentos que instruem a inicial demonstram que a empresa exerce atividade regularmente há mais de 02 anos e, ainda, através dos advogados declarou não ter sido falida e não ter obtido recuperação judicial anterior nos últimos 05 anos. Em princípio, portanto, os requisitos do art. 48 supracitado estão observados.

Por outro lado, os documentos de fls. 28-171 também evidenciam o preenchimento das exigências previstas no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, eis que foram trazidas as demonstrações contábeis relativas aos 03 últimos exercícios sociais, o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, a relação nominal completa dos credores, a relação geral de empregados, a relação de bens particulares dos sócios, as certidões dos cartórios de protestos, a relação de todas as ações judiciais em trâmite e os extratos das contas bancárias.

A viabilidade técnica e econômica de se continuar a atividade está presente, posto que o ramo de abate e comercialização de carne bovina, apesar das dificuldades que a empresa-autora vem enfrentando, possui grande potencial de êxito, principalmente no Estado de Mato Grosso do Sul, que possui um dos maiores rebanhos do país.

A importância social da continuidade da empresa também se faz visível. Emprega aproximadamente 500 pessoas de forma direta e, com isso, é uma das empresas que mais possuem funcionários contratados nessa Cidade. Ademais, a receita gerada para o Estado também se mostra relevante, considerando o volume de negócios que realiza e, com isso, é evidente que interessa a todos a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **FIBRASIL ALIMENTOS LTDA.**, determinando que apresente, no prazo improrrogável de 60 dias da publicação dessa decisão, o plano de recuperação, observando as exigências previstas no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Modelo 178931 - Endereço: Av. Dom Pedro II, nº 1700, Fax 67-3453-1097, Centro - CEP 79940-000, Fone: 67-3456-1369, Caarapó-MS - E-mail: cpo-2v@tjms.jus.br - autos 031.10.001741-0 -



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
2ª Vara

Nomeio administrador judicial a empresa CPA – Consultores, Peritos e Auditores Associados, representada pelo Dr Milton Lauro Schimidt, inscrito no CRE/MS 500-D, OAB/MS 11612 e OEB/SP 14918, cujo telefone é 3042-0088, devendo o cartório entrar em contato para levantar o endereço atualizado e intimá-lo pessoalmente para dizer se aceita e, se positivo, comparecer na sede do Juízo em 48 horas para assinar o termo de compromisso de bem desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes e previstas na lei (art. 22 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005). Fixo a remuneração em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por mês, na forma do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo montante poderá ser revisto posteriormente, levando em consideração o desenrolar e o volume dos trabalhos e a necessidade de tarefas específicas. O valor deverá ser pago através de depósito em conta vinculada do Juízo, todo mês.

Determino a suspensão, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, da prescrição e das ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, quanto aos créditos sujeitos a essa recuperação, ressalvando aquelas que não sofrem esse efeito suspensivo, por força de lei (art. 6.º, §§ 1.º, 2º e 7º e 49, §§ 3.º e 4.º, ambos da Lei n.º 11.101/2005). Comuniquem-se os juízos por onde tramitam ações contra a empresa, cabendo também à requerente essa comunicação.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa em recuperação possa exercer suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para receber benefícios ou incentivos fiscais.

Determino que a empresa apresente, mensalmente, enquanto durar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores. Deverá também a empresa, a partir da publicação dessa decisão, utilizar o termo “em recuperação judicial” em todos os documentos que for signatária.

Oficie-se aos cartórios de protestos do local da sede da empresa, de Caarapó, de Dourados, de Eldorado, para que se abstenham de efetuar qualquer protesto relativo a dívida sujeita a essa recuperação judicial, oficiando também à Corregedoria-Geral de Justiça para que comunique os demais cartórios de protesto do Estado.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que faça constar no ato constitutivo da empresa a expressão “em recuperação judicial”.

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido do devedor e dessa decisão; b) a relação nominal de credores e que se discrimine o valor atualizado e a classificação do

Modelo 178931 - Endereço: Av. Dom Pedro II, nº 1700, Fax 67-3453-1097, Centro - CEP 79940-000, Fone: 67-3453-1369, Caarapó-MS - E-mail: cpo-2v@tjms.jus.br - autos 031.10.001741-0 -



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
2ª Vara

crédito; c) as advertências relativas aos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, conforme art. 55 da Lei n.º 11.101/2005. O edital deverá ser veiculado no Diário da Justiça, no Diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação local e da sede da empresa, às expensas da empresa devedora.

Anoto que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos descritos e, ainda, 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o plano de recuperação (arts. 7.º e 55 da Lei n.º 11.101/2005).

Intime-se pessoalmente o MP dessa decisão e comunique-se, por carta com AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive dos locais onde se situam a sede e estabelecimentos da empresa.

Comunique-se também ao SERASA e ao SPC para que se abstenham de negativar o nome da empresa, por dívida sujeita à recuperação judicial, durante o seu processamento e, caso já tenha sido negativedo, que a mesma seja substituída pela expressão “em recuperação judicial”.

Faculto à empresa devedora juntar, no prazo de 10 dias, a certidão negativa do cartório de protesto do local de sua sede.

P.R.I.C.

Às providências e intimações necessárias.

Caarapó-MS, 30 de junho de 2010.

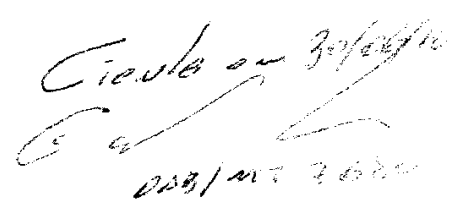

Fernando Chemin Cury

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data, foram-me entregues os presentes autos em Cartório.
Caarapó, ___/___/_____.

escrivão


028/07/2010



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTOS Nº 2624-76.2015.811.0046
CÓDIGO 78647

Visto, etc.

I - DO VALOR DA CAUSA e CUSTAS

Com fulcro no art.259 do Código de Processo Civil, e levando-se em conta que se tratam de empresas distintas, corrijo de ofício o valor atribuído inicialmente à causa, atribuindo à mesma o valor de **R\$64.407.012,42 (Sessenta e quatro milhões quatrocentos e sete mil e doze reais e quarenta dois centavos)**.

Quanto a isso, é certo que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido com a ação (arts. 258 e 259 do CPC).

Por conseguinte, uma vez demonstrada que as pessoas jurídicas se encontram em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o diferimento das custas ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição, lembrando-se, ainda, que tal benefício não a exime do pagamento das custas processuais, mas, somente, autoriza o seu recolhimento ao final da demanda da diferença entre o valor declarado na inicial e o valor efetivo do saldo devedor.

Autenticidade do documento: f3acc59-a40e-4796-9508-ae7dfdd013b3. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

Logo, considerando, os elementos apresentados, o contexto visualizado indica a situação financeira precária das Requerentes se justifica o diferimento do recolhimento das taxas judiciárias ao final da ação, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, o elevado valor da causa, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 20112371220148260000 SP 2011237-12.2014.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 10/03/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2014)

Todavia, eventual demonstração de litigância de má-fé, havendo possibilidade de pagamento e sendo a presente demanda utilizada para fins ilícitos, poderá ser condenada em até 10 vezes o valor da causa.

II - DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

Tratam os presentes autos de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado pelas empresas **ALM - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, TREVO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, TREVO PARTICIPAÇÕES S/A, TREVO PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA-ME, TEVO TERRAPLANAGEM LTDA, TREVO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., TRR - COMODORO DIESEL LTDA., TRV - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP**, todas componentes do GRUPO TREVO.

Justificam a reunião das empresas, por serem um "Grupo Familiar", vez que atuam em conjunto no setor de serviços de transportes rodoviário de cargas, serviços automotivos e terraplanagem e distribuição de combustíveis possuindo em comum fornecedores, sócios, estrutura administrativa, responsáveis contábeis, atravessando por dificuldades financeiras para honrar com seus compromissos diante do abalo econômico.

Aduzem que o início dos trabalhos das empresas iniciou-se em 1998, quando da aquisição de um caminhão, que gerou dividendos para compra de mais 2 [duas] carretas para transporte de combustíveis.

Posteriormente adquiriram um posto de combustíveis. Assim, por diante mostram a evolução patrimonial e perseverança da atividade. Asseveram que o principal foco da empresa foi o transporte de cargas,

Autenticidade do documento: f3acc59-a40e-4796-9508-ae7dfdd013b3. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

estando todas as atividades direta ou indiretamente interligas.

Indicam que o transporte rodoviário de carga vive uma situação especialmente difícil no País. Nos últimos anos, para atender ao lobby das montadoras, o governo federal, por meio do Banco do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), liberou crédito em abundância para compra de caminhões - com até 100 meses de prazo para pagar, um ano de carência e juros que chegaram 2,5% a.a - fato que estimulou a aquisição dos veículos, o que fez com que a maioria das transportadoras do país, autônomos, pequenos empresários e profissionais liberais comprassem caminhões além do que deveriam, conquistados pelas facilidades que o mercado estava oferecendo, gerando desequilíbrio na atividade, acarretando perdas de faturamento, além de aumentos de pedágio e dos combustíveis e das cargas tributárias gerando déficit contábil.

Desta forma, dizem, que não restam alternativas, senão o pedido de recuperação judicial, para continuidade de suas atividades.

Este o relato. Decido.

Com o fulcro de instrução processual, carregaram aos autos os documentos diversos: certidões simplificadas expedidas pela JUCEMAT, em nome das



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

recuperandas, acompanhadas de seus instrumentos constitutivos e alterações, instrumento procuratório, balanço patrimonial dos três últimos exercícios, demonstrativo de resultados dos três últimos exercícios, fluxo de caixa, relação completa de credores, lista de empregados, extratos das contas correntes das recuperandas **(ALM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** - Banco do Brasil S/A - agência: 1272-6 conta: 22565-7; **TREVO PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.** SICOOB - CREDISUL - cooperativa: 3325-1 - conta :15092-4, Banco do Brasil S/A agência: 1272-6, conta: 34333-1; Caixa Econômica Federal - agência: 1825, conta: 00002243-0; **TREVO TERRAPLANAGEM LTDA** - SICOOB - CREDISUL - cooperativa: 3325-1 - conta :15083-5; SICREDI cooperativa 0805 - Conta Corrente 31136-3; Banco Itaú S/A - agência 0288 - conta corrente 05077-6; Banco do Brasil S/A agência: 1272-6, conta: 33333-6; Banco Bradesco S/A - agência 01887 - conta: 0012227-0; **TREVO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA** - Banco do Brasil - agência 01 - conta: 550116-0; Banco Itaú S/A - agência 0288 - conta corrente 19616-5; Banco Safra S/A agência 14500 - conta:001642-9; HSBC Bank Brasil S.A - agência: 0462, conta: 11348-08; Tribanco - Banco Triângulo S/A agência 001 - conta:0083544-7; e conta:0093524-7; - SICOOB - CREDISUL - cooperativa: 3325-1 - conta :1951-8 e conta:3407-0 e conta:15061-4; SICREDI cooperativa:0805 - conta:31131-6 e conta:31021-2, cooperativa:0821 conta:28251-0 e conta:74662-2; Banco Itaú S/A agência 0288 - conta:06085-8, conta:10501-8, conta:19618-1 e

Autenticidade do documento: f3acc59-a40e-4796-9508-ae7dfdd013b3. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

conta:19619-9; Banco do Brasil S/A - agência:1272-6 -
conta:18211-7, conta:23000-6 e conta 21475-2; Banco
Bradesco S/A, agencia: 1389, conta:0024370-1, conta
0024370-1, conta:0003698-6; Caixa Econômica Federal
agência:1825, conta:00002242-2 e conta:2245-7; Banco
Amazônia S/A agência:094 - conta:071.629-1; **TREVO
TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA.** - SICREDI
cooperativa:0804 - conta:47197-6, conta: 85390-9 e
conta:31069-7; Banco Itaú S/A agência 0288 -
conta:05468-7, conta:05462-0 conta:14982-6, conta:18965-
7, conta:19179-4 e conta:05830-8; Banco do Brasil S/A -
agência:1272-6 - conta:10186-9, conta:35000-1; Banco
Bradesco S/A, agencia:01887, conta:006000-3, conta
005703-7; Caixa Econômica Federal agência:1825,
conta:00002241-4; **TRR COMODORO DIESEL LTDA.** - SICOOB -
CREDISUL - cooperativa: 3325-1 - conta :15096-7 e
conta:15067-3, conta:15057-6, conta:14186-0; SICREDI
cooperativa:0821 - conta:74658-4; Banco do Brasil S/A -
agência:1272-6 - conta:21111-7, conta:3225-5; Banco
Bradesco S/A, agencia:01887, conta:000562-2; Caixa
Econômica Federal agência:1825, conta:00002244-9 **TRV
TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**; SICREDI cooperativa:0821
- conta:74658-4; Banco do Brasil S/A - agência:1272-6 -
conta:20061-1), certidões de protestos, certidões
negativas/positivas de ações cíveis perante Tribunal
Regional do Trabalho da 23ª Região, Certidão do Tribunal
de Justiça do Estado do Mato Grosso, Certidão do
Tribunal de Justiça de Rondônia, Certidão do Cartório
Distribuidor da Comarca de Comodoro/MT e Vilhena/RO.

Autenticidade do documento: f3acc59-a40e-4796-9508-ae7dfdd013b3. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts.47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" das devedoras, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial do grupo econômico, formado pelas empresas: **ALM - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, TREVO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, TREVO PARTICIPAÇÕES S/A, TREVO PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA-ME, TEVO TERRAPLANAGEM LTDA, TREVO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., TRR - COMODORO DIESEL LTDA., TRV - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP**, determinando que as recuperandas, conforme previsão do art.53, apresentem no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art.51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

referida recuperação judicial estabelecidos no art.48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o Dr. ALFREDO PEREIRA DA COSTA, OAB/MT 12117-A, OAB/RO 2887, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 4711 - centro, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia - CEP 76.980-000, telefone(s) (69) 9984-1614.

No que diz respeito aos aspectos subjetivos, conforme orientação da Lei nº11.101/05, o administrador judicial apresenta-se como profissional idôneo, de alta especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado.

Visto que o indicado atua neste juízo em processos envolvendo a empresa "Boi Gordo", além de deter conhecimentos em economia, possuindo inclusive registro no referido órgão de classe.

Quanto aos honorários do Administrador Judicial cito precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 766 e 767, DO CPC. A remuneração do administrador judicial é devida por força de lei, devendo ser determinada, pelo juiz, de forma equilibrada e conforme os parâmetros



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

estabelecidos no art. 766 do CPC, levando em consideração a importância dos bens, a presteza do trabalho profissional, o tempo de serviço, bem como as dificuldades no desempenho das atividades estabelecidas no art. 766 do CPC. (TJ-MG - AI: 10694020074936011 MG , Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2014)

Levando em conta os valores devidos pelas recuperandas, que a recuperação judicial envolve grupo de empresas de médio porte, a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, sem perder de vista o princípio da preservação da empresa, mostra-se adequado a fixação de remuneração mensal.

Desde já arbitro **honorários mensais ao mesmo na razão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, podendo estes ser revistos posteriormente, conforme o desenrolar dos trabalhos e/ou a exigência da tarefa, quantia essa que é hábil a remunerar de forma condigna a importante função que será desenvolvida nos autos da recuperação judicial. O pagamento deverá ser realizado diretamente em juízo, todo dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal.

Intime-se URGENTEMENTE este para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso.

Conforme previsão do art.52, II, da lei nº 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**".

Nos termos do inciso III do art. 52, ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra os devedores-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, ressalvando o disposto nos artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação.

Outrossim, caberá a(s) ora recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e Rondônia onde se situam as sedes das recuperandas, bem como à Junta Comercial de Estados onde se situam as filiais das recuperantes, para que acresça, após o nome empresarial das devedoras, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Determina-se as recuperandas que apresentem rol de bens móveis e imóveis e matrículas e respectivas avaliações formuladas por empresas idôneas no prazo de 15 [quinze] dias;

Determina-se apresentação de rol de ações envolvendo as empresas recuperandas e os juízos respectivos, tanto ações envolvendo as empresas no polo ativo quanto passivo, além de indicar o estágio atual de cada processo, no prazo de 15 dias;

Autenticidade do documento: f3acc59-a40e-4796-9508-ae7dfdd013b3. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

Determino, obrigatoriamente, que as Recuperandas apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

Por fim, apenas por apego à argumentação, acrescento que o art.24 da lei nº9.492/97, que regulamenta o protesto de títulos, expressamente dispõe que "o deferimento do processamento da concordata não impede o protesto". Por analogia, entendo que se aplica o mesmo em relação ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conforme inciso V do art. 52, **ordena-se** a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, conforme elas próprias também informarão no mesmo prazo de 48 horas acima referido, mencionando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ainda, **publique-se** edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

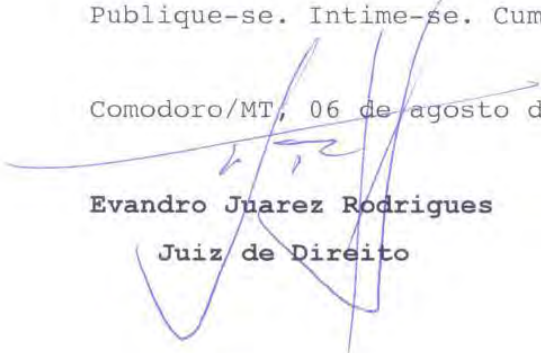


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

Determina-se a Sra. Gestora que remeta ao Distribuidor para retificação do valor da causa e processamento do cálculo das custas remanescentes para pagamento ao final da causa.

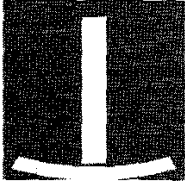
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comodoro/MT, 06 de agosto de 2015.


Evandro Juarez Rodrigues

Juiz de Direito

Autenticidade do documento: f3acc59-a40e-4796-9508-ae7dfdd013b3. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde
1ª Vara Cível

Autos nº 1257/2015 – Protocolo nº 201503901658

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: Rural Rio Produtos Agrícolas EIRELI

Esta decisão servirá como instrumento de citação, intimação e ofício, nos termos do provimento nº 02/2012 da Corregedoria Geral da Justiça.

DECISÃO

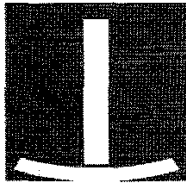
Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Rural Rio Produtos Agrícolas EIRELI**, qualificada nos autos.

Assim, compete ao juízo condutor do feito apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos previstos nos art. 48 e 51 da lei 11.101/2005.

Pois bem. Da análise acurada do feito, sobretudo da documentação colacionada com a peça de ingresso (fls. 27/163), observa-se que o pedido inicial está formalmente correto e foram apresentadas as documentações exigidas por lei.

Nesse diapasão, preenchidos os requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05, **defiro** o processamento do pedido de recuperação judicial apresentado por **Rural Rio Produtos Agrícolas EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ nº 01.159.819/0001-69, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº. 2.673, Bairro Jardim Goiás, CEP: 75.903-290, Rio Verde/GO, administrada por seu titular ROILDES RIBEIRO BENEVIDES, portador do CPF nº. 433.579.461-49.

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, o advogado Dr. Claudenir Pereira de Sousa, OAB/GO



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde
1ª Vara Cível

36.791, telefone (64) 9941-6958, 3050-1384 e 9994-4332, email: claudenirsousa@gmail.com, com endereço na Rua Joaquim Fonseca, nº. 295, Bairro Odília, CEP 75.408-845, Rio Verde-Goiás, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei nº. 11.101/05.

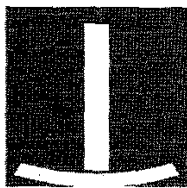
Nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, fixo o total da remuneração do administrador judicial ao correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Entretanto, deverá a empresa em recuperação judicial pagar mensalmente ao administrador judicial ora nomeado, a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), decorridos 30 (trinta) dias da assinatura do Termo de Compromisso.

Em consequência do deferimento, fica a devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, conforme estabelecido no art. 52, II da Lei nº. 11.101/05, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69, desta lei.

Outrossim, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a devedora, na forma do art. 6º da LRE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da referida lei, cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes.

A devedora, por seu titular, deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial. Além



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde
1ª Vara Cível

disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, de acordo com o art. 51, § 1º, da LRE.

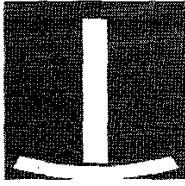
Oficie-se às Juntas Comerciais dos Estados onde a requerente possui registro, para cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69, da LRE.

Comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas da União e das Unidades Federadas interessadas, e intime-se o Ministério Público dos termos desta decisão.

A devedora deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c/c art. 73, II, da LRE). Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE, no Diário Oficial, devendo conter: I - o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atual e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, nos termos do art. 55, da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Advirto aos credores que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestarem eventual objeção (art. 53, parágrafo único), advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de Assembleia Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º).

Por fim, havendo pedidos de falência ajuizados em desfavor da requerente em trâmite neste Nesta Comarca, oficie-se aos respectivos



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás


PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde
1ª Vara Cível

juízos, que deverá se fazer acompanhar de cópia desta decisão. E, se processada neste juízo, traslade-se cópia desta para a(s) referida(s) ação(ões).

Por derradeiro, assevero à autora que os processos conclusos no gabinete são despachados por ordem de chegada, e eventual urgência deve ser fundamentada, sob pena de seguir a mesma ordem dos demais processos em tramitação nesse juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Verde-GO, 05 de novembro de 2015.


Lília Maria de Souza
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

1 5558
R

PROCESSO Nº 367/2006 (CÓDIGO 97805)

Visto.

PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, PETROLUZ DIESEL LTDA, PETROSERVICE COMERCIAL LTDA, PETROLUZ CÁCERES AUTO POSTO LTDA, RIO PARAGUAI DIESEL LTDA, PETROLUZ TANGARÁ DA SERRA AUTO POSTO LTDA, E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos, ingressaram com a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída em 10/08/2006, com o intuito de superar situação de crise econômico-financeira e consequente preservação das empresas, com manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Com a petição inicial, juntaram documentos de fls. 53/451, dentre os quais os relatórios contábeis, relação nominal dos credores, relação dos empregados, certidões, relação dos bens particulares dos sócios controladores e de seus administradores, e demais documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 16/08/2006 (fls. 459/462), ocasião em que foi nomeada a Contese Contadores Associados S/C Ltda como Administradora Judicial, seguindo-se o cumprimento dos atos processuais necessários.

O plano de recuperação foi apresentado em 06/11/2006 (fls. 1078/1268), sendo na mesma data juntada a relação de credores pelo administrador judicial.

Publicado o edital de intimação, vários credores apresentaram impugnações à relação de credores e objeções ao plano de recuperação, sendo então designada a Assembléia Geral, em primeira e segunda convocação, para os dias 05/01/2007 e 10/01/2007, respectivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

2

555ª
E.

Realizada Assembléia Geral de Credores (2072/2223 – vol. XI), foi aprovado o Plano Alternativo apresentado, que posteriormente foi homologado pelo Juízo (fls. 2518/2523 – vol. XIII), concedendo-se a recuperação.

A ação prosseguiu com vários incidentes até o pedido formulado pelas recuperandas às fls. 5521/5525, para o encerramento da recuperação judicial, em virtude do cumprimento de todas as obrigações assumidas no plano de recuperação, vindo a peça acompanhada de parecer emitido pelo Administrador Judicial (fls. 5526/557) no sentido de que as empresas encontram-se aptas para a sentença de encerramento.

O Ministério Público opinou pelo cumprimento de diligências, como apresentação de relatório circunstanciado e intimação individual dos credores antes pronunciar pelo mérito do pedido de encerramento.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário solucionar algumas pendências.

A empresa ÔNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A requereu às fls. 3050/3051, a sua inclusão na lixe em substituição processual aos credores Banco Real e Banco Sudameris, em razão da cessão de crédito operada entre eles.

Vê-se dos autos que vários credores entabularam acordo com as empresas recuperandas, quais sejam:

- BANCO DAIMLER CHRYSLER E PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (fls. 2945/2948 – vol. XV)

- UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (fls. 3177/3180 – Vol. XVI)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

3

5560
R.

- BANCO DIBENS E PETROLUZ DISTRIBUIDORA
LTDA E OUTROS (fls. 3185/3188 – Vol. XVI)

- ÔNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS E PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (fls.
4177/4180 – Vol. XX)

- BANCO ITAÚ S.A, BANCO ITAULEASING S.A e
PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (fls. 4303/4304 – vol. XX)

- BANCO SAFRA S.A. E SAFRA LEASING S.A. –
ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 4428/4431 – vol. XXI)

Inexistindo qualquer manifestação contrária aos acordos entabulados entre as recuperandas e alguns de seus credores principais, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos os acordos firmados pelas partes acima referidas.

Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Vê-se, pois, que o intuito da referida norma é preservar, sempre que possível, as empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias e, portanto, econômica e socialmente úteis, evitando, assim, que esse momento de crise a conduza à falência que a ninguém beneficia, e tudo isso mediante a disponibilização de mecanismos mais céleres e desburocratizados que permitam a composição dos interesses da empresa em crise e seus credores, sem a necessidade de intervenção excessiva do Poder Judiciário.

Sobre o tema, assim leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

“... a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

4

556.3
B.

empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, como o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'. Esta é a orde de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos." (in "Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT, 5ª ed., p. 142-143)

Assim, não obstante a existência de interesses distintos e raramente convergentes, é por intermédio da apresentação aos credores de um plano de recuperação judicial, no qual deverá haver negociações e concessões mútuas, que se possibilitará a superação da crise pela empresa devedora e a satisfação, na medida do possível de seus credores, além de atingir o principal objetivo da norma que é conservar a fonte produtora e manter o emprego dos trabalhadores, cumprindo a função social da empresa.

Vale ressaltar que o plano de recuperação deve ser aprovado pela maioria dos credores em assembléia, a quem é entregue a decisão sobre a viabilidade de empresa recuperanda, sendo que a decisão vinculará não somente os credores que anuírem às propostas, mas também os que votaram contra e os que não compareceram.

Vê-se, pois, que a Lei de Recuperação de Empresas coloca a disposição da sociedade mecanismos jurídicos mais desburocratizados e, ao que tudo indica mais rápidos, que permitem a composição dos interesses da empresa, a preservação dos empregados e da própria atividade, aumentando a possibilidade de efetivo recebimento por parte dos credores, sem a necessidade de intervenção excessiva do Poder Judiciário.

Por se tratar a recuperação de medida extrema, que importa, inclusive, no descumprimento ou alteração de obrigações contratuais sem anuência da parte contrária, tudo com respaldo legal, é que a Lei de regência estabelece uma série de requisitos e mecanismos de controle, com conseqüências para o devedor que descumprir o plano de recuperação, garantindo, assim, seu caráter de excepcionalidade, de modo que a recuperação judicial seja utilizada como último recurso da empresa em crise e não como artifício para lesão de direito de credores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

5

5562
R.

Assim é que superada a fase inicial da recuperação judicial, com seu conseqüente deferimento que importa em novação dos créditos anteriores ao pedido, ficarão obrigados o devedor e seus credores ao cumprimento de todos os seus termos e condições, sem prejuízo das garantias.

Também de acordo com uma interpretação sistemática dos artigos 61 e 62 da Lei 11.101/05, o estado de recuperação judicial da empresa deverá ter duração de dois anos, a medida em que o devedor deve cumprir todas as obrigações previstas no plano que se vencerem "até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial".

Os citados dispositivos estabelecem o seguinte:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial."

"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Nesse passo, vale lembrar que o intuito da norma é conferir um estado provisório até que se dê a superação da crise econômico-financeira em que se encontrava a empresa recuperanda, não tendo sentido jurídico eternizar tal situação, de modo que uma vez cumpridas as obrigações pelo devedor, no prazo estabelecido na norma, será encerrada por sentença a recuperação.

Com efeito, decorridos 02 (dois) anos da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61, da Lei 11.101/05, com o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas recuperandas dentro desse período, não há como se deixar de deferir o pedido para encerramento da presente recuperação judicial, a fim de que as empresas dêem continuidade às suas atividades comerciais.

Na hipótese dos autos, a recuperação judicial foi concedida em 23.02.2007 (fls. 2518/2523 – vol. XIII), tendo sido a decisão publicada em 05 de março de 2007, conforme consta do Sistema Integrado Apolo, de forma que em março de 2009 já haviam transcorrido 02 (dois)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

6

5563
b.

anos da recuperação judicial sem que haja indício de descumprimento por parte das empresas recuperandas de quaisquer das obrigações previstas no plano, vencidas nesse período, o que enseja a concessão do almejado encerramento da recuperação judicial.

Insta consignar que mesmo após transcorrido mais de 04 (quatro) anos da concessão da recuperação judicial e, portanto, o dobro do prazo previsto para sua duração, nenhum credor compareceu nos autos para noticiar o descumprimento das obrigações fixadas no plano. Isso tudo aliado ao parecer elaborado pelo Administrador Judicial (fls. 5526/5527), no sentido de que se encontram quitadas todas as obrigações vencidas, o que faz concluir que as empresas recuperandas já se encontram aptas a saírem do estado de recuperação judicial.

Nesse sentido:

"Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Pleito de encerramento - Desnecessidade de aguardar-se decisão do STJ sobre competência entre Justiça do Trabalho e Justiça Comum se o plano de recuperação já foi cumprido. Tendo havido, segundo é possível depreender dos autos, cumprimento do plano, no tocante aos créditos admitidos por processo de recuperação judicial, certo ou erradamente, e não tendo havido recurso de nenhum interessado contra o cumprimento das obrigações da recuperando, não é justo que esta não possa obter o encerramento do processo enquanto não definida pelo Superior Tribunal de Justiça a competência para definir sobre as multas, juros e correção monetária, se do juízo alimentar ou do juízo trabalhista." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 598.672.4/8-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, Relator: Dês. José Roberto Lino Machado, Julgado em 01.04.2009)

Ressalte-se que, ainda que haja no plano de recuperação judicial obrigações a se vencerem a longo prazo, tal conjuntura não obsta o encerramento da recuperação, haja vista que a própria norma prevê em seu artigo 62, a possibilidade do devedor exigir o cumprimento de obrigações vencidas após o biênio estabelecido no artigo 61, por intermédio de execução específica ou requerimento de falência nos moldes do artigo 94 da Lei de regência.

Assim, considerando que na hipótese vertente já decorreu prazo muito superior ao previsto na Lei 11.101/05 para o encerramento do estado de recuperação judicial das devedoras, deve-se analisar se, de fato, houve o cumprimento das obrigações previstas no plano



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

7

556A
R.

que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Vê-se dos autos que o único credor quirografário a se insurgir contra as obrigações assumidas no plano, após a concessão da recuperação judicial foi a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que em petição de fls. 3257/3259, manifestou-se no sentido de não aceitar o imóvel ofertado em dação em pagamento, conforme previsto no plano de recuperação homologado (fl. 1135 – vol. VI), o que, todavia, não implica em descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação.

Eis que, é injusta a recusa do mencionado credor que, não tendo comparecido à assembléia de credores, teve seu crédito novado diante da homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria, tal como estabelece o artigo 59, da Lei 11.101/05, devendo submeter-se aos efeitos do plano homologado.

Ademais, a recuperanda informa à fl. 5555 (vol. XXIV), que a Caixa Econômica Federal manifestou “pela perda superveniente do interesse” o que leva à extinção da ação que tramita perante a 3ª Vara Federal do Estado de Mato Grosso, sob o nº 2007.3600.004819-8, que tem como objeto o crédito abrangido pela recuperação judicial, tendo em vista o posterior reconhecimento da novação, consoante se depreende pela leitura da cópia da petição juntada às fls. 5556/5557 (vol. XXIV), razão pela qual não há que se falar em descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial.

No tocante aos créditos trabalhistas, depreende-se dos autos que restaram pendentes a análise das habilitações de REINALDO XAVIER DA SILVA (fl. 3808 – vol. XIX); ERINALDO GOMES DA SILVA (fls. 3870 – vol. XIX); Edvaldo Menezes Ormond (fls. 4554 – vol. XXI); DIVINO WOLFGAN (fl. 4584 – vol. XXI); JOSÉ ROBERTO DA COSTA (fls. 5221 – vol. XXIII); PEDRO DA CONCEIÇÃO (em apenso) e LAELCIO GOMES DE FIGUEIREDO (em apenso).

Acerca das habilitações retardatárias a Lei 11.101/05 estabelece o seguinte:

*“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
(...)”*

5565
R



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VARZEA GRANDE
JULZO DA 4ª VARA CÍVEL

§ 5o As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6o Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito."

Com relação aos créditos trabalhistas de REINALDO XAVIER DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA COSTA, PEDRO DA CONCEIÇÃO E LAELCIO GOMES DE FIGUEIREDO, objetos das citadas habilitações retardatárias, devem-se ter por quitados, haja vista já tinham sido arrolados no quadro geral de credores e foram novados, segundo os termos do plano de recuperação (fls. 1108/1109), homologado por ocasião concessão da recuperação judicial, não havendo notícia de que tais obrigações deixaram de ser cumpridas pelas recuperandas.

O crédito trabalhista de ERINALDO GOMES DA SILVA, embora não tenha sido inserido no quadro geral de credores, também foi novado, em virtude de acordo realizado perante a 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, conforme se depreende da leitura da Ata de Audiência juntada às fls. 3870/3872, na qual se verifica que a última parcela da obrigação assumida venceu em 27.10.2008, sem notícia de seu descumprimento, devendo assim ter por satisfeito o referido crédito.

No tocante as demais habilitações, relativas aos créditos trabalhistas de EDVALDO MENEZES ORMOND E DIVINO WOLFGAN, verifico que são posteriores à concessão da recuperação judicial e, portanto, à consolidação do quadro-geral de credores, de modo que, consoante o disposto no citado § 6º, do art. 10 da lei de regência, deveriam ter sido formuladas de acordo com o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, até porque nessas hipóteses, a decisão que concede a recuperação judicial não se constitui em título executivo judicial relativo ao crédito que não foi arrolado no quadro geral de credores já consolidado.

Ressalte-se, ainda, que não obstante a Lei 11.101/05 possibilite a inclusão de crédito mediante retificação do quadro geral de credores mesmo após sua homologação, nos termos do mencionado dispositivo legal, verifico que tais habilitações retardatárias datam de 23.03.2010 e 24.03.2010, respectivamente, sendo, portanto, posteriores ao transcurso do biênio previsto no art. 61 da norma de regência, quando já



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

9

5566
R.

preenchidas as condições para o encerramento da recuperação, não se justificando seu retardo.

Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo aos mencionados credores, já que uma vez que seus créditos trabalhistas deixaram de ser inseridos no quadro geral de credores e conseqüentemente no plano de recuperação, não foram objeto de novação, podendo ser exigidos das recuperandas em procedimento adequado.

Vale tecer ainda algumas considerações acerca das obrigações tributárias, tendo em vista que pelo disposto no art. 187 do Código Tributário nacional a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita à recuperação judicial.

Sobre as ações de natureza fiscal, o artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/05 estabelece o seguinte:

"§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

A despeito da não submissão dos créditos tributários aos efeitos da recuperação judicial, o artigo 191-A do CTN, em conjunto com o art. 57 da LRF, ao condicionarem o processamento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, acabam por envolver o Fisco no procedimento, muito embora não haja previsão para que o mesmo participe da assembléia geral de credores ou tenha conhecimento do plano de recuperação apresentado.

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que tal exigência inviabilizaria a recuperação judicial por contrariar a finalidade da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, é que conduziram à dispensa da apresentação das certidões para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial, tal como consignado na decisão de fls. 459/462 – vol. III).

Destarte, não obstante o comando impositivo contido no mencionado art. 57, acerca da apresentação de certidões que demonstrem a regularidade da situação da empresa junto ao fisco, diante da dispensa de tal exigência por ocasião do processamento da recuperação, não

5567
L.

10



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

parece justo, ao final do procedimento, condicionar a sentença de encerramento à aferição de existência ou não de créditos tributários, uma vez que os mesmos sequer se sujeitam ao procedimento.

Com efeito, a decisão que põe fim ao estado de recuperação deve referir-se tão somente aos créditos sujeitos a esse procedimento, mormente se considerarmos que os direitos do Fisco continuam intactos independentemente do juízo universal.

Por todo o exposto, considerando que as recuperandas comprovaram o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei de regência, decreto o encerramento da Recuperação Judicial das empresas PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, PETROLUZ DIESEL LTDA, PETROSERVICE COMERCIAL LTDA, PETROLUZ CÁCERES AUTO POSTO LTDA, RIO PARAGUAI DIESEL LTDA, PETROLUZ TANGARÁ DA SERRA AUTO POSTO LTDA, E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA, com fundamento no art. 63, da Lei 11.101/2005, e determino:

I – A apuração de eventual saldo de custas e despesas processuais;

II – A apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; (art. 63, III, da Lei 11.101/05)

III – A publicação de novo quadro geral de credores, que deverá levar em consideração, eventuais alterações e inclusões de valores e credores ocorridos no curso do procedimento, sem que isso importe em nova abertura de prazo para impugnações;

IV – Devolução dos livros contábeis e fiscais das empresas recuperandas;

V – O pagamento de eventual saldo de honorários ao administrador judicial, mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

5568
L.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

VI – Encerrem-se eventuais contas judiciais referentes aos autos em questão, cujos montantes ocasionalmente existentes devem ser liberados em favor das recuperandas;

VII – Levantem-se todos os protestos contra as empresas recuperandas, eventualmente existentes em cartórios de protestos desta comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem incluídas no plano de recuperação judicial;

VIII – Autorizo a exclusão da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas devedoras sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, acrescida após o nome empresarial, em atendimento ao art. 69 da Lei 11.101/05;

IX – Desentranhem-se os documentos relativos às habilitações dos créditos trabalhistas de EDVALDO MENEZES ORMOND E DIVINO WOLFGAN, às fls. 4554-seg. e fls. 4584-seg., respectivamente, entregando-se aos interessados.

X – Comunique o Ministério Público, Corregedoria Geral da Justiça, Fazendas Públicas e demais órgãos públicos, de tais atos para as providências cabíveis.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

Várzea Grande, 15 de abril de 2011.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

*Exinte em
15/04/11
Chilmarina*

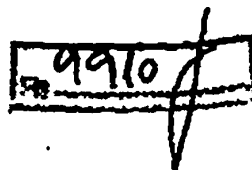
*Cliente em 15/04/2011
Lefebvre*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUÇAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA**

31643 - 2009 \ 218.

Advogado: Osmar Sacabas Braccialli
Advogado: Bruno Alexandre Guítierres
Advogado: Maria Antonieta Silveira Castor
Advogado: Ricardo Nogueira de Souza Macedo
Advogado: Luiz Fernando Gay Baptista da Silva
Advogado: Celso Umberto Luchesi
Advogado: Rogério Aparecido Sales
Advogado: Adriane Marcon
Advogado: Paulo Fernando Schneider
Advogado: Andrea Teixeira Pinho Ribeiro
Advogado: Mitsel Aguiri Cavalcante
Advogado: Danielle Faria Souza
Advogado: Aline Barina Néspoli Roveri
Advogado: Luciana Zampronl
Advogado: Helder Moroni Câmara
Advogado: Luiz Paulo Rosek Germano
Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros
A.J. 12.541/11
Requerido(a): Este Juízo



Vistos etc.

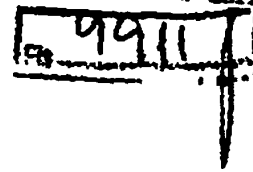
Trata-se de pedido de Recuperação Judicial em que são requerentes GUIMARÃES AGRÍCOLAS, GUIMARÃES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOZEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOZEIRA NOVA PRATA LTDA, FARMACIA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MACHA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ASSIOMÉ DO CARMO E SILVA, SILVANE GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUSA, todos devidamente qualificados nos autos, distribuído em 22.05.2009, alegando que são empresas e empresários rurais que apresentam dificuldades financeiras, sendo necessária sua reorganização através do instituto da recuperação judicial para a manutenção das referidas empresas, com a consequente preservação dos empregos diretos e indiretos e dos direitos dos vários credores e usuários de seus serviços.

André Luiz Costa Galvão
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA

31643 - 2009 \ 218.



A inicial foi instruída com vasta documentação, vindo aos autos relação nominal dos credores, relação integral dos empregados das empresas, relação dos bens particulares dos administradores das empresas, etc.

O processamento da recuperação judicial foi deferido, tendo sido nomeado Administrador Judicial.

O Plano de recuperação foi apresentado.

Foi elaborado o Quadro Geral de Credores.

Após vários incidentes processuais, foi concedida a recuperação judicial aos requerentes.

Os requerentes pleitearam a convocação de Assembleia Geral de Credores para modificar o Plano de Recuperação, tendo sido deferido tal pedido e marcada data para a Assembleia.

Realizada Assembleia de Credores, a proposta de alteração do plano foi aprovada e, posteriormente, homologada pelo juiz.

O parecer do Administrador Judicial foi pelo encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que foi cumprido o cronograma traçado no plano de recuperação com previsão de pagamento no prazo de 02 (dois) anos.

Em síntese, esses são os fatos principais, eis que os autos são compostos por 49 volumes, gravitando em torno do presente processo de recuperação judicial dezenas de incidentes processuais.

É o relatório.
Decido.

A recuperação judicial é a medida mais adequada para solucionar os casos de empresas que se encontram num crise econômico-financeira transitória, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005, verbis:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

André Luciano Costa Galv
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA

9912/1

31643 - 2009 \ 218.

econômica."

Assim, é possível contemplar as empresas que se encontram em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, bem como cessão de cotas e ações, dentre outros meios de recuperação, tudo conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005.

No caso dos autos, debruçando-se na análise do cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos após a decisão concessiva de recuperação judicial, prevista no art. 61 da Lei 11.101/05, verifica-se que elas foram satisfeitas.

Com efeito, dispõe o art. art. 63, da LFR:

"Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

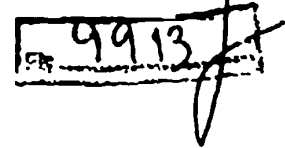
Portanto, diante da juntada dos documentos de fls. 9.882/9.900, verifica-se, como dito, que as obrigações contraídas pelos recuperandos foram cumpridas no prazo da lei, tanto é que o parecer do laborioso Administrador Judicial foi pelo encerramento deste processo recuperacional.

Somente a título de registro, ressalto ser gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social. Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário - cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente

André Luciano Costa Galvão
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
 TERCEIRA VARA



31643 - 2009 \ 218.

caso, qual seja, oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos.

Destaco, neste momento, que foi fundamental a participação do d. Administrador Judicial em todo o processo, o qual, com lisura e firmeza nos seus pareceres, muito auxiliaram este juízo, possibilitando a concretização deste grande negócio, visando melhorar a vida de muitas pessoas, assegurando empregos e pagas dignas.

Como bem salientou os Ministros do STF, na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, ação julgada improcedente em 27/05/2009:

"(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos", ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. "A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial", disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. "Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social", já havia afirmado o ministro Cesar Peluso, que votou antes de Mendes.

Declara este juízo, portanto, que o plano de recuperação judicial foi cumprido.

Assim sendo, tendo em vista que decorreu o prazo do art. 61 e na forma do art. 63 da lei 11.101/05, DECRETO ENCERRADO o processo de recuperação judicial de GUIMARÃES AGRÍCOLA, GUIMARÃES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MARGA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA REBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ARIANE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.

Determino seja, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado pelo Administrador Judicial o relatório circunstanciado previsto no inciso III do art. 63 da LRF, no que tange a execução do plano de recuperação.

André Luciano Costa Gomes
 Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TERCEIRA VARA**

9914

31643 - 2009 \ 218.

Em continúo, abra-se o prazo de 30 dias para apresentação da prestação de contas, nos termos do inciso I do art. 63 da referida lei, devendo ser efetuado o pagamento do saldo remanescente.

Para efeitos decorrentes da Recuperação Judicial que ora se encerra, encerro o Administrador Judicial do encargo de tal função, a partir da publicação desta sentença, ficando este juiz no aguardo da juntada de acordo referente aos seus honorários, para homologação.

Deixo de me manifestar acerca da dissolução do Comitê de Credores, ante sua ausência neste feito.

Apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas.

Espeçam ofícios comunicando o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas, Junta Comercial, Cartórios Extrajudiciais, Fazendas Públicas e demais juízes que se fizerem necessários.

Atualize a menção da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 63 da LRV.

Levante-se todos os protestos contra os recuperandos, existentes no Cartório de Protesto desta comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem incluídas no quadro geral de credores;

P. R. I.

Lucas do Rio Verde, 24 de janeiro de 2011


André Luiz Costa Galvão
Juiz de direito



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

368555 - 2009 \ 2.

3586

K

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Autor(a): Distribuidora Centro América Ltda (Mais Autores)

Advogado: Noemia Maria de Lacerda Schutz

Advogado: Renato Mulinari

Advogado: Olga Maria Lopes Pereira

Advogado: João Batista Ferreira

Advogado: Carlos Eduardo de Lara Mosqueiro

Advogado: Ildebrando Loures de Mendonça

Advogado: Euclides Ribeiro S. Junior

Advogado: João Joaquim Martinelli

Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros

Advogado: Renata Scozziero de Arruda

Sentença

Vistos etc.

DISTRIBUIDORA CENTRO AMÉRICA LTDA e DROGARIA PANDA LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificada nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída em 10/02/2009, com o objetivo de superar a sua situação de crise econômico-financeira e conseqüente preservação da empresa, com manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Com a petição inicial, juntou os documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/2005.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 20/02/2009 (fls. 456/464), ocasião em que foi nomeado o Dr. Bruno Medeiros Pacheco como Administrador Judicial, seguindo-se o cumprimento dos atos processuais necessários.

Fora expedido edital de notificação dos credores, para fins dos artigos 7º, § 1º c/c art. 52 § 1º, da Lei nº 11.101/05.

O Administrador Judicial apresentou relação dos credores da empresa recuperanda às fls. 1438/1443,

O plano de recuperação foi apresentado estando encartado às fls.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

368555 - 2009 \ 2.

887/1.436

Publicado o edital de intimação, alguns credores apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial), sendo então designada a Assembléia Geral, em primeira e segunda convocação. Realizada Assembléia Geral de Credores foi aprovado o Plano Alternativo que, juntamente com o plano original apresentado em juízo, foi homologado na data de 14/09/2009 (fls. 1956), ocasião em que foi concedida à empresa recuperanda a recuperação judicial.

A decisão que concedeu a recuperação judicial foi publicada na data de 23/9/2009.

A ação prosseguiu com alguns incidentes havendo nova convocação da Assembléia Geral de Credores, a qual modificou, alguns pagamentos.

Com o pedido de encerramento da recuperação judicial, foi expedido edital de intimação a credores e interessados.

Informa o Administrador Judicial as fls. 3560/3563, que as empresas recuperandas cumpriram com o plano aprovado em Assembléia de Credores, sinalizando pelo encerramento da recuperação judicial.

Relatados.
Decido.

Nos termos do artigo 47, caput, da Lei nº 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

O objetivo precípua da Lei de Recuperação Judicial é possibilitar que a empresa em crise financeira seja preservada, e para isso disponibiliza mecanismos céleres e desburocratizados que permitam a composição entre credores e devedor, sem a necessidade de intervenção excessiva do Poder Judiciário, tendo como premissa basilar evitar a falência, devido às conseqüências danosas advindas, preservando a atividade comercial e seus empregados.

Sobre o tema, explica Manoel Justino Bezerra Filho que:

"... a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, como o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida

ESTADO DE MATO GROSSO
ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

368555 - 2009 \ 2.

a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos." (in "Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 5ª edição. Revista dos Tribunais: p. 142-143) .

De acordo com a Lei nº 11.101/05 o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, que deverão cumprir todos os seus termos e condições, sem prejuízo das garantias (art. 59, caput, Lei nº 11.101/05).

Estabelece a Lei 11.101/2005, que o estado de recuperação judicial da empresa terá duração de dois anos, a contar de sua concessão, devendo o devedor cumprir todas as obrigações previstas no plano que se vencerem neste período, é o que estabelece o art. 61 da lei em epigrafe, in verbis:

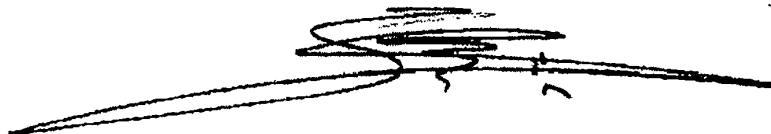
"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial."

"§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei".

"§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial".

A respeito do tema, as precisas lições de Fábio Ulhoa Coelho:

"Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial (a de execução), dá-se o cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. (...) No prazo de 02 anos seguintes à concessão da recuperação judicial, se o devedor não cumpre alguma das obrigações previstas no plano aprovado, o credor só pode requerer a convalidação desse processo em falência. Após esse prazo porém, abre-se ao credor a possibilidade de pleitear a execução específica das obrigações contempladas no plano. Considera-se que, antes de 2 anos, não terão as medidas do plano surtido seus amplos efeitos, de modo a poder sujeitar-se o devedor ao cumprimento específico da obrigação. O credor não resta





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

368555 - 2009 \ 2.

desatendido em seus efeitos porque poderá pedir a falência do devedor, com o objetivo de ver instaurada a execução concursal". (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Saraiva. 2010, 7ª Edição, p. 207/208).

Assim a norma estabelece um período provisório e/ou probatório, no caso 02 (dois) anos, para que a empresa recuperanda supere a crise econômico-financeira em que se encontrava.

Transcorrido o prazo sem descumprimento das condições estabelecidas no plano de recuperação judicial, procede-se ao encerramento da recuperação judicial, não havendo lógica jurídica eternizar predita situação.

Nota-se que entre a concessão da medida (30.01.2009), sua publicação oficial (10.02.2009), até a presente data, já transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos.

O edital de intimação de credores e interessados, para se manifestarem foi publicado, havendo a reclamação de dois credores, informando que não foram pagos, razão pela qual a recuperação não deveria ser encerrada (fl. 3531/3532).

Ao que consta dos autos, a empresa recuperanda vem cumprindo o plano de recuperação judicial, conforme informado pelo administrador judicial às fl. 3560/3563, inclusive informando que os credores ZURITA LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA e LABORATÓRIO GROSS S/A (fl. 3531/3532) foram pagos, conforme comprovantes às fl. 3577/3578, não subsistindo a informação de que o plano não vem sendo cumprido, pelo que entendo que a presente recuperação judicial está em condições de ser encerrada.

Quanto ao pedido de homologação da transação realizada entre o Banco do Brasil e a empresa recuperanda, acostado as fl. 3584/3585, entendo que a alienação dos imóveis foi objeto de acordo entre as partes na assembléia geral de credores, conforme ata acostada às fl. 3339/3344, a qual foi homologada às fl. 3349 e 3349-verso, entendendo este juízo que a transação entre as partes já se encontra homologada.

Assim, nada havendo que prejudique o encerramento da recuperação judicial, pois, além do plano estar aprovado, a empresa recuperanda vem cumprindo com as suas obrigações, conforme informação do administrador judicial e decorridos mais de 02 (dois) anos da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61, da Lei nº 11.101/05, com o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa recuperanda dentro desse período, outra solução não há que não seja o encerramento da presente recuperação judicial, a fim de que a empresa recuperanda possa desenvolver as suas atividades



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

368555 - 2009 \ 2.

comerciais normalmente.

Ressalte-se que, ainda que haja no plano de recuperação judicial obrigações que irão vencer em longo prazo, devido ao parcelamento do débito, insta consignar que tal conjuntura não obsta o encerramento da recuperação judicial, devido à possibilidade do credor exigir o cumprimento de obrigações vencidas após o biênio estabelecido no artigo 61 por meio de execução específica ou requerimento de falência do devedor.

Nesse sentido é a redação do artigo 62 da Lei nº 11.101/05, in verbis:

"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Assim, considerando que nestes autos já decorreu prazo superior ao previsto na Lei nº 11.101/05 para o encerramento do estado de recuperação judicial da empresa recuperanda, bem como devido ao cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial no biênio, resta apenas o seu encerramento por sentença.

Posto isso, considerando que a recuperanda comprovou o cumprimento das obrigações vencíveis no prazo previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA CENTRO AMÉRICA LTDA e DROGARIA PANDA LTDA, e determino:

A intimação do administrador judicial, para apresentar relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, no prazo máximo de 15 dias;

A dissolução do Comitê de Credores, se houver, e a exoneração do administrador judicial;

Seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda à exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" de todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas recuperandas (art. 69 da Lei 11.101/05);

A devolução dos livros contábeis, fiscais e/ou outros documentos da empresa recuperanda, caso seja requerido, mediante cópias nos autos;

Seja comunicado o Ministério Público, à Corregedoria-geral da Justiça, às Fazendas Públicas e demais órgãos públicos, para as providências cabíveis.

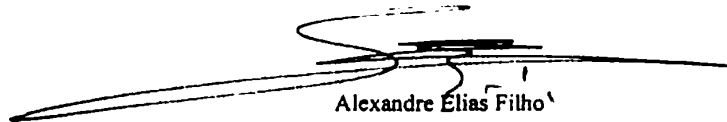


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR
368555 - 2009 \ 2.

Transitada em julgado e cumpridas todas as providências aqui determinadas, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Cuiabá, 10 de setembro de 2012



Alexandre Élias Filho

Juiz de Direito

1179

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0255180-67.2007.8.26.0100 (100.07.255180-0)
 Classe: Recuperação Judicial
 Área: Cível
 Assunto: Recuperação judicial e Falência
 Local Físico: 20/02/2013 16:36 - Juntada de Petição - jpt 20/02
 Distribuição: Livre - 27/11/2007 às 09:54
 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível
 Valor da ação: R\$ 10.000,00

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Repte: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A
 Advogado: Alfredo Luiz Kugelmas
 Advogada: Patrícia Piccardi Camargo Penteado
 Advogado: Joel Luis Thomaz Bastos

Reqdo: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A

Adm-Terc.: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 Advogado: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 Advogada: Carla Maluf Elias
 Advogada: Alessandra de Cassia Valezim
 Advogada: Rita de Cassia Mesquita Taliba
 Advogado: Eduardo Flavio Graziano

Interesdo.: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado: JOSE SANCHES DE FARIA
 Advogada: Maria Angélica Campanhier da Cruz
 Advogada: Carla Maluf Elias
 Advogada: Alessandra de Cassia Valezim
 Advogada: Rita de Cassia Mesquita Taliba
 Advogado: Eduardo Flavio Graziano

Credor: Banco Industrial e Comercial S/A
 Advogado: Fernando Denis Martins
 Advogada: Maria Angélica Campanhier da Cruz
 Advogada: Carla Maluf Elias
 Advogada: Alessandra de Cassia Valezim
 Advogada: Rita de Cassia Mesquita Taliba
 Advogado: Eduardo Flavio Graziano

TerIntCer: Moisés Timóteo dos Santos
 Advogado: Diego Dias Ruivo

Advogada: SHEILA GARCIA REINA
 Advogada: KATIA MEIRELLES

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
15/02/2013	Incidente Processual Instaurado 0015572-36.2013.8.26.0100 - Impugnação de Crédito
15/02/2013	Incidente Processual Instaurado 0015570-66.2013.8.26.0100 - Impugnação de Crédito

CONSULTA – 34/2007 – DJA – COMARCA DA CAPITAL
Consulente: ERS Consultoria Ltda

Vistos.

Cuida-se de CONSULTA formulada pela empresa ERS CONSULTORIA LTDA acerca da exigência ou não de pagamento de taxa judiciária nas ações de recuperação judicial, instituto jurídico que passou a substituir o da concordata a partir do advento da Lei nº. 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº. 7.661/45.

É o relatório.

Passo a examinar a consulta.

O Decreto Estadual nº. 2.129/86, que aprova o Regulamento do Sistema Tributário Estadual instituído pela Lei nº. 4.547/82, estabelece, em seu art. 413, as hipóteses de isenção do pagamento da Taxa Judiciária, incluindo entre as demandas “os pedidos de falências e concordatas”, conforme se vê adiante, confirmando a assertiva da consulente:

Art. 413 — São isentos da Taxa Judiciária:

- I — as ações de alimentos;
- II — as ações populares;
- III — os conflitos de jurisdição;
- IV — as desapropriações;
- V — as ações de separação judicial, consensual ou não, desde que o montante dos bens a partilhar não exceda de 200 (duzentas) UPFMT, ouvido o Representante da Fazenda Pública Estadual sobre o valor atribuído aos referidos bens;
- VI — os divórcios, nas mesmas condições previstas no inciso anterior;
- VII — as habilitações para o casamento;
- VIII — os inventários e arrolamentos negativos;
- IX — os pedidos de alvarás para levantamento de salários e proventos de aposentadorias, ou de valores não excedentes a 10 (dez) UPFMT à época do pedido;
- X — os pedidos de "habeas-corpus";
- XI — as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;

- XII— os processos em que forem vencidos os beneficiários da assistência judiciária ou a União, Estado, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- XIII— os processos incidentes, promovidos e julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos neste Regulamento;
- XIV— os pedidos de falências e concordatas;**
- XV — os pedidos de insolvência civil, de pessoa física ou jurídica;
- XVI— nas execuções de sentenças;
- XVII— nos embargos à execução;
- XVIII— nas reclamações trabalhistas propostas perante a Justiça Estadual.” (destaquei)

É certo também, como afirmado na consulta, que a Lei Federal nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, cuidou de revogar expressamente, no art. 200, o Dec.-lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945, que tratava dos processos de falência e concordata, só admitindo a aplicação do referido decreto-lei nos processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, como se infere do artigo 192.

Assim, não havendo dúvidas de que as concordatas deixaram de existir, dando espaço aos chamados processos de recuperação judicial, e sendo certo que tais processos são isentos por lei do pagamento da taxa judiciária, deve o mesmo ocorrer em relação ao novel instituto jurídico, em nada justificando a cobrança do tributo.

Comunique-se. Oficie-se a todos os Juízes Diretores do Foro.

Após, archive-se, com baixas e anotações de costume.

Cumpra-se.

Cuiabá, 04 de outubro de 2007.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



04/09/2017

Número: **1006062-57.2017.8.11.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **31/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000000.0**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS
AUTOR	FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA
AUTOR	AMW AGROPECUARIA LTDA
RÉU	CREDORES
ADVOGADO	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97437 95	04/09/2017 18:34	Despacho	Despacho



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DESPACHO

Numero do Processo: 1006062-57.2017.8.11.0003
AUTOR: FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA, AMW AGROPECUARIA LTDA
RÉU: CREDORES

Vistos e examinados.

FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA e AMW AGROPECUÁRIA LTDA, denominadas “GRUPO FERTIMIG”, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante este Juízo, conforme termos da petição de Id. 9694100.

Atendendo ao disposto no artigo 51, inciso I da Lei 11.101/2005, o grupo requerente expôs seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira com o seguinte relato:

“O GRUPO FERTIMIG tem 14 anos de história, de crescimento consistente, conforme evidenciado pelos volumes comercializados nos últimos anos. Dentre as empresas constitui a FERTIMIG Fertilizantes LTDA e a AMW Agropecuária LTDA.”

O GRUPO FERTIMIG tem como principal atividade a comercialização de fertilizantes destinados ao cultivo de soja, algodão, milho e pastagem, bem como a exportação de soja originada do Estado de Mato Grosso e também a produção de eucalipto e pecuária.

O Sr. Antonio Miguel, Sócio Administrador do GRUPO FERTIMIG, superou muitas barreiras até iniciar o projeto de construir a FERTIMIG. Teve uma infância de muita luta, aos seis anos de idade, já trabalhava na lida dos afazeres do campo, junto com o seu pai. Em seguida morou em Xanxerê – SC, com seus avós maternos, para ter a oportunidade de ir à escola onde fez o primário. Sua família mudou-se para São Miguel do Iguçu-PR, onde fez o ginásio e o 2º grau, concluindo curso Técnico em Contabilidade. Em São Miguel, teve o 1º emprego com carteira assinada, aos 12 anos em uma madeireira. Casou-se com 19 anos com a Sra. Eva Terezinha Scarpari no dia 01 de setembro de 1979 e se tornou responsável pela família. Durante sua trajetória de trabalho, atuou na Itaipu Binacional como gerente de custos operacionais e no Escritório de Contabilidade Serene. Aos 22 anos de idade, ingressou na Sementes Maggi e nesta busca do sustento de sua família enfrentou vários desafios e se dispôs a deixar sua família em 1987 e ir para Goiás, traçando seu futuro e aproveitando as oportunidades foi transferido para Rondonópolis no ano de 1991, onde consolidou sua carreira na área de sementes e fertilizantes, atuando no Grupo André Maggi até o ano de 2003.

Sempre esteve envolvido também em projetos sociais em Rondonópolis. Já foi o coordenador de uma campanha social que resultou na construção de 26 casas no município. Com foco na fé e na vida cristã sempre se manteve ligado ao Movimento de Cursilho de Cristandade (MCC), inclusive tendo sido Coordenador do Grupo Executivo Diocesano (GED) e atualmente sendo membro. Já coordenou vários Cursilhos e foi o idealizador do Cursilho para Jovens em nossa Diocese. Foi presidente do Conselho de Leigos e na Paróquia Santa Terezinha foi presidente do Conselho Econômico. É um irmão rotariano.

Já demonstrou gestos de generosidades reconhecidos nacionalmente, quando se dispôs a auxiliar certo agricultor em dificuldades financeiras no RS, deixando sempre às suas filhas um grande exemplo de caridade. É um pai presente e amoroso e está sendo um avô muito participativo. Recebeu a Comenda André Maggi, prêmio conferido a personalidades da sociedade. Foi considerado pelo Jornal A Tribuna “Personalidade Masculina de 2008” em reconhecimento por liderar uma das maiores

campanhas sociais já realizadas no município. Enfim, uma pessoa que, pela fé, espírito empreendedor e caridade, busca ajudar o irmão e manter a harmonia com os amigos e sua família.

Em 2003, após saída do Grupo André Maggi, o Sr. Miguel e a Sra. Eva fundaram o GRUPO FERTIMIG, baseado na experiência de 21 anos de trabalho, conhecimento e excelente relacionamento no mercado de fertilizantes, tendo como seu polo e berço a Cidade de Rondonópolis/MT.

Ao longo de sua história, o GRUPO FERTIMIG se solidificou no segmento e fortaleceu a marca, criando parcerias e sendo conhecida por proporcionar bons negócios, além de cumprir com todas as obrigações prometidas, evidenciando sua credibilidade, que é um de seus valores organizacionais. Valores esses que são: Credibilidade, Competência, Integridade, Espiritualidade, Respeito e Simplicidade.

Esses reconhecimentos são frutos de muito trabalho, comprometimento e determinação. Agora, a empresa continua sua missão, que é atuar na agricultura parapromover a fertilização da produção de alimentos, de uma forma sustentável e com respeito socioambiental.

De 2004 a 2006, o GRUPO FERTIMIG com a oferta de crédito existente na época, conquistou seu espaço no mercado de fertilizantes, tornando-se referência no atendimento à produtores da região sul através de comercialização de Fertilizantes, na modalidade prazo safra. Com isto, aumentou seu número de funcionários, proporcionando geração de empregos diretos e indiretos para a cidade de Rondonópolis. Buscando o crescimento sustentável e visando atender um polo produtor rural que é a região Norte, o GRUPO FERTIMIG, em 2007, inaugurou sua 1º Filial localizada em Sorriso - MT, com o objetivo de aumentar seus volumes e levar sua marca para a região Norte do Estado.

Como a estrutura de sua sede era pequena e a necessidade de controle e maior comodidade para atender a sua demanda estava cada vez maior, em 2012 o GRUPO FERTIMIG investiu em uma nova sede, localizada em Rondonópolis, na Av. Presidente Médici, sede essa que proporcionou um aumento considerável dos empregos, passando assim a ter aproximadamente 30 funcionários em seu quadro, contribuindo, uma vez mais, com a geração de emprego e renda em sua cidade sede.

No ano de 2013, motivados pelas linhas de créditos de investimentos do Governo Federal anunciadas pela grande mídia, que incentivavam empresários da cadeia do agro à investirem no seguimento de infraestrutura de armazenagem e dados levantados no estado do Mato Grosso por órgãos competentes (FAMATO), onde identificaram a falta

de infra-estrutura no setor de armazenagem de grãos, evidenciando assim as regiões com maior potencial de investimento neste seguimento, o Sr. Antonio Miguel, juntamente com sua família e seu conselho, desenvolveram um projeto de expansão.

Assim nasceu o projeto F-2020, com objetivo de construir 10 unidades de armazenagem de grãos até o ano de 2020, sendo todo ele financiado por linha disponibilizada pelo BNDES, chamado PCA, que objetivava exclusivamente o financiamento da infraestrutura em armazenagem em todo o Brasil.

O projeto do 1º armazém, localizado na Cidade de Itanhangá-MT, previa 100% de financiamento pelo BNDES, porém a linha de crédito depois de aprovada e o armazém pronto, disponibilizou somente 60% do custo do projeto, tendo como justificativa a redução da linha de crédito. Assim, o GRUPO FERTIMIG teve que se descapitalizar e alavancar 40% do custo do projeto com recurso próprio, para cumprir com o término da obra.

Estes foram os primeiros indícios da crise financeira, porém, como toda empresa é empreendedora, apostou em uma melhora do mercado.

A partir daí, em maio de 2014, o GRUPO FERTIMIG inaugurou o seu 1º Armazém Geral, na cidade de Itanhangá- MT, onde abastecia e empregava mais de 50 famílias direta e indiretamente. O Armazém possuía capacidade de 60 mil toneladas e custou aproximadamente R\$22 milhões de reais e era considerado pela região como um avanço em sua capacidade de armazenagem, pois abrangia e dava apoio de infraestrutura em um raio de 100 km ao redor da cidade.

Para a movimentação do armazém, o GRUPO FERTIMIG teve como estratégia fomentar a agricultura da região através da venda de Fertilizante com o prazo safra, proporcionando ao cliente o pagamento através do grão gerado no cultivo.

Para garantir o prazo safra aos produtores da região, houve a necessidade de captação de recurso nos bancos, assim, após a descapitalização por conta do projeto do armazém, a alternativa foi buscar capital de giro, e, pelo bom relacionamento e credibilidade do GRUPO FERTIMIG, linhas de crédito em moeda estrangeira a menor custo foram acessados. O Projeto do GRUPO FERTIMIG tinha como objetivo a expansão do norte de Mato Grosso, levando infraestrutura em armazenagem e geração de emprego. Certificado de que o Governo Federal manteria a linha de crédito para esse fim, iniciou-se em 2015 o projeto da 2º unidade de armazenagem, na cidade de Novo Mundo - MT, com capacidade de 70 mil toneladas, no qual tinha orçamento de R\$ 23 milhões de reais.

Em reunião com o banco intermediário do BNDES, no caso o Banco da Amazônia, e com toda a operação de crédito aprovada, iniciou-se a obra do 2º armazém, com recursos próprios e posterior reembolso pelo Banco, após comprovação fiscal do projeto e suas fases. Operação é corriqueira entre os bancos, no entanto, o armazém ficou pronto no final de 2015 e iniciou-se o processo de comprovação fiscal da obra. O Banco da Amazônia, após todas as comprovações encaminhadas para reembolso da obra, não estava com o sistema interno parametrizado para emissão da Cédula de Crédito Bancário, já no final de 2015, perdeu o prazo da linha de crédito, com isso, o GRUPO FERTIMIG ficou prejudicado, pois teve seu capital de giro comprometido e passou por mais um grande problema de fluxo de caixa.

Como seu fluxo ficou comprometido, desde o início de 2014 devido a obra de Itanhangá, o GRUPO FERTIMIG buscou capital de giro em linhas de crédito com um custo mais elevado, saindo de um custo financeiro de 3,5% a.a. em 2013 para um custo de 8% a.a. em 2015, além disso de 2013 até 2016 sofreu com os custos elevados e a queda de sua margem líquida, que saiu de 6,13% em 2013 para 1,1% em 2015, em comparação com as margens do setor de fertilizantes, que saiu de 6,30% para 2,5% em 2015.

À partir de 2014 o GRUPO FERTIMIG sofreu com a inadimplência de alguns clientes, a qual foi superada pelo controle financeiro que a empresa possuía, porém, em 2015, quando teve seu melhor ano em faturamento, que chegou a 333 milhões de reais, sofreu com sua pior inadimplência devido a vários fatores, como o desajuste Cambial, onde chegou na marca Histórica de R\$ 4,24, já mostrando a desvalorização do Real frente ao dólar, dobrando suas dívidas, que foram contraídas em Dólar; quebra de Safra na Região Norte do Estado de Mato Grosso, devido a seus clientes não conseguirem colher o volume esperados e alguns até perderam suas produções devido à falta de chuva; chegando assim a marca histórica de inadimplência de seus recebíveis de 11%.

Ainda em 2015, apostando em uma melhora da economia e da situação atual, o GRUPO FERTIMIG iniciou um processo de reestruturação de sua Governança Corporativa, orientada pela KPMG, além de investimentos em auditoria interna de processos, plano de cargos e salários e mudança de seu ERP SIAGRI para o SAP, já se preparando para um crescimento consistente.

Um dos pontos desta reestruturação foi a constituição, em 21 de agosto de 2015, da AMW Agropecuária Ltda., cujo sócios são os mesmos da FERTIMIG. Sua constituição foi parte do projeto de expansão adotado em 2013, onde buscava a exploração das atividades Agropecuária e de

Silvicultura (Eucalipto) e o agrupamento das fazendas dos sócios da FERTIMIG em uma empresa detentora de toda a estrutura patrimonial do GRUPO, que garantem as operações financeiras da FERTIMIG, captadas nos momentos de crise.

Assim, a sequência do projeto ficou comprometida, pois não havia captação de recursos financeiros liberados para a exploração agropecuária e silvicultura. As instituições alegavam coobrigação da AMW com a FERTIMIG nas operações contratadas, impossibilitando a captação de novos recursos, além disso, não havia garantias liberadas para isto.

Para que as fazendas não ficassem paradas, criou-se um termo de comodato como sócio Antonio Miguel Weber dos Santos, para a exploração das atividades agropecuárias na pessoa física, até que se resolvessem todos os problemas de caixa e pudessem voltar a movimentá-la da melhor forma possível.

Com a constituição da AMW, através da orientação da KPMG, as demonstrações da FERTIMIG e AMW foram apresentadas de forma combinada, fazendo assim parte integrante da sua apresentação, e já em 2015, ano onde se iniciou toda a crise existente, foram auditadas pela Sênior Auditores Independentes.

Após identificado todos os pontos críticos de crise financeira, como quebra de safra, maior inadimplência de sua história, alta do dólar, queda das margens, atrasos e falta de repasse do BNDES dos armazéns construídos, retração de crédito e as taxas elevadas de juros, o GRUPO FERTIMIG junto com seu corpo técnico, efetuou um plano de negócios com objetivo para manter a toda sua história e legado de credibilidade. No final de 2015, já com um passivo de U\$ 54.017.447,00 entre bancos e fornecedores, o GRUPO FERTIMIG movimentou-se e propôs um alongamento bancário de 5 (cinco) anos, contendo um plano de recuperação e pagamento de seus fornecedores, com objetivo de honrar todos seus compromissos, como sempre fez.

O aludido plano foi acatado pelas instituições bancárias, não em sua totalidade, mas foi permitido alguns alongamentos de algumas operações na forma proposta, permitindo um fôlego financeiro.

Após alongamento de algumas operações, em 2016 veio a segunda inadimplência de seus recebíveis, todas as projeções de recebimentos dos U\$ 28 milhões de dólares não aconteceram, muitos clientes devido à crise financeira renegociaram suas dívidas e alongaram as mesmas para 4 (quatro) anos, pois era a única maneira de receber essas contas,

elevando assim o índice de inadimplência que era de 11% em 2015 para 69% em 2016.

Contudo, além de todos os clientes inadimplentes renegociados, o GRUPO FERTIMIG carrega em seus recebíveis 5 Recuperações Judiciais, das quais uma delas era sua maior exposição financeira. Para os clientes que não efetuaram renegociação, o GRUPO FERTIMIG avaliou a execução da dívida na esfera jurídica e assim ingressou com mais de 10 ações de execução, perfazendo o valor de aproximadamente R\$ 26 milhões de Reais.

Como o Plano de Negócio de 2015 previa entrada de caixa de novas operações financeiras, as quais não aconteceram pelos bancos, tendo os mesmos se retirado da liberação de novos créditos, devido a retração de crédito e indicadores de performance ruins, além dos recebíveis que não aconteceram conforme previsto, o GRUPO FERTIMIG foi obrigado a efetuar a venda das 2 unidades armazenadoras de grãos para honrar suas obrigações, em 2016 concretizou a venda para um grupo chinês chamado Cofco Agri. Esta ação reduziu drasticamente seus volumes de faturamento.

Os valores recebidos foram utilizados para pagamento de fornecedores internacionais de fertilizantes, liquidando dívidas e permitido manter suas compras e a continuidade de seus negócios, fechando o ano de 2016 com faturamento de R\$ 112 milhões de reais.

Com a retração de crédito, o GRUPO FERTIMIG teve que mudar sua forma de operação, trabalhando mais no mercado à vista do que no a prazo, buscando menos exposição financeira, conseqüentemente teve que reduzir suas margens, pois o mercado à vista é mais agressivo.

Mais uma vez, em uma situação de problemas de fluxo de caixa, o GRUPO FERTIMIG se viu refém das instituições bancárias e juntamente com seu corpo técnico, desenvolveu um novo plano de negócio, já prevendo todas as situações adversas de caixa e com o novo perfil de recebimento de seus créditos com clientes. Este novo plano estabeleceu diretrizes que iriam permitir que o GRUPO FERTIMIG voltasse a ter fôlego financeiro e retomada do crescimento sustentável. O mesmo contava com um alongamento das dívidas bancárias de 15 anos, com 02 anos de carência, pois somente assim seria permitida a retomada do crescimento.

Em diversas reuniões com as instituições bancárias foi apresentado o plano financeiro, em todas os bancos negaram o alongamento nos moldes apresentados, porém foi aprovado um alongamento de 05 anos, com 01 ano de carência do valor do principal, com pagamento de juros que, com isso, ficou muito distante da capacidade de pagamento.

O GRUPO FERTIMIG deu sequência na proposta das instituições, com o objetivo de se manter adimplente, porém, é explícito que os compromissos não poderão ser cumpridos da forma estabelecida, pois o mercado praticado atualmente não gera EBITIDA suficiente para fazer frente aos pagamentos.

No final de 2016, a empresa iniciou um projeto desenvolvido pela sua diretoria de se especializar em fertilizantes com alta tecnologia, estabelecendo parcerias com fornecedores estrangeiros e tendo exclusividade em sua comercialização no Brasil, visando reestabelecer o seu crescimento. Este projeto prevê um bom retorno à longo prazo, pois as tendências tecnológicas na agricultura são evidentes e o mercado buscará produtos com maior eficiência.

Portanto, devido a todos os fatores, quais sejam, inadimplência, recuperações judiciais, baixa rentabilidade, redução do faturamento, altas taxas de juros, concentração de vencimentos bancários à curto prazo, baixo capital de giro, ausência de linha de crédito, ausência de repasse das linhas aprovadas pelo BNDES, liquidação de seus ativos e a instabilidade econômica e financeira do país, o GRUPO FERTIMIG vem arrolando suas dívidas e como já foi dito, preza pela sua credibilidade e se viu na necessidade de tomar uma medida drástica e recorrer a uma instância superior, já que não lhe resta outra alternativa a não ser a de ingressar com o pedido de recuperação judicial, visando o deferimento do processo, para renegociar o seu passivo sob a supervisão do Poder Judiciário.

Sendo esta a mais viável forma de repactuar as suas dívidas com os seus credores e colaboradores, cumprindo a sua função social de continuar gerando riquezas, empregos e renda para a sociedade, como faz ao longo dos 14 anos de história, sem perder o seu principal objetivo, de ser um GRUPO comprometido com o desenvolvimento sustentável da agricultura, o GRUPO FERTIMIG apresenta a sua recuperação judicial para a análise da comunidade credora". (Id. 9694100).

Realçou que pretende, através do processo de recuperação judicial, negociar o passivo junto aos fornecedores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar vagas de trabalho.

Garantiu que possui viabilidade econômica; que confia em seu poder de reação para recuperar sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas para o Município; e que busca com o processo recuperacional o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra.

Expôs as razões da crise econômico-financeira e invocou a legislação concernente, pleiteando o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial com a juntada de farta documentação.

Solicitou a concessão de medidas urgentes como a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal de suas atividades; a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra si e seus sócios coobrigados; a suspensão da negativação dos seus nomes mediante protestos cartorários e registros no SPC/SERASA.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

1. - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Antes de se passar à análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial formulado, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais, desde que existam elementos a arrazoar a elaboração de um único plano de recuperação judicial.

É certo que a Lei nº 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182).

No caso dos autos, infiro que não restam dúvidas que as devedoras integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), sendo justificável a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial das empresas.

Nessa lógica é a orientação da jurisprudência:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da

recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (TJ-SP - AI: 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2012).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJ-RJ - AI: 00497224720138190000 RJ 0049722-47.2013.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/02/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/03/2014 14:04).

In casu, colhe-se dos autos que ambas as requerentes foram idealizadas de modo conjunto e semelhante, para o desempenho de atividades do ramo do agronegócio, de modo que a atuação de uma complementa a de outra.

Há, pois, uma clara dependência entre as empresas que, embora se mostrem juridicamente autônomas, compõem um só grupo econômico, de comum relação operacional e financeira, havendo nítida afinidade de questões por um ponto comum de fato e de direito, o que justifica o litisconsórcio.

Acerca do litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSO DE AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL E PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR MAIS DE DOIS ANOS - ART. 48, DA LEI 11.101/2005 - CARÁTER CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO - PRECEDENTE STJ - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) “Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.” (AI 106137/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/03/2015, Publicado no DJE 07/04/2015)”. (AI 90761/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/10/2016, Publicado no DJE 26/10/2016).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR CASAL DE PESSOAS FÍSICAS - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - ALEGAÇÕES RECURSAIS DE "AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS

CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA - IRREGULARIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS - SONEGAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - MATÉRIAS A SEREM TRATADAS EM IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VOTAÇÃO NÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942, §3º, II, DO CPC/2015 - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial, caso reste devidamente comprovada a existência de grupo econômico - seja de fato, seja de direito - entre as empresas (ou pessoas físicas) requerentes" (TJMG - 7ª Câm. Cível - RAI nº 1.40493.14.002702-9/002 - Rel. Des. Washington Ferreira - j. 10/11/2015). (...)" (AI 161103/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2016, Publicado no DJE 07/07/2016).

Isto posto, admito o litisconsórcio ativo das empresas devedoras, podendo ocorrer a exclusão de alguma a qualquer momento processual, caso ocorra alteração na situação dos autos, com a apresentação de novos elementos.

2. – DA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA.

Como já ressaltado por este Juízo em processos anteriores, sabe-se que a apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais, tais como explicitadas pelo art. 52 e seus incisos da Lei 11.101/05.

Assim sendo, estando em termos a documentação exigida no art. 51 da mesma lei, com o preenchimento dos requisitos do art. 48, ao juiz impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem analisar se o requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, haja vista que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado, para aprovação ou não, em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da LFR.

Deste modo, neste primeiro momento, a única investigação a ser feita refere-se à formalidade do atendimento às exigências legais elencadas no art. 48 e da documentação acostada, que necessita estar de acordo com o rol descrito no art. 51, ambos da denominada Lei de Recuperação de Empresas, o que autoriza deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei.

O artigo 52, III, da [Lei nº 11.101/05](#) dispõe de forma imperativa que *"estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor"*.

Todavia, há que se assentar que atualmente vários magistrados, especialmente do Estado de SP, embasados na decisão proferida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ paulista nos autos do [AI 0194436-42.2012.8.26.0000](#), tem relativizado o caráter objetivo da exigência inicial para o deferimento do pedido de recuperação judicial, e passado a determinar a realização de perícia prévia para a apreciação da documentação contábil e constatação da real situação de funcionamento da empresa.

Porém, é importantíssimo considerar que o precedente jurisprudencial invocado versa sobre situação 'sui generis', de empresa de pequeno porte (apenas um funcionário e capital social de quinze mil reais) e dívida considerada diminuta para justificar o pedido de recuperação judicial. Além disso, a decisão frisa a presença de *"elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal"*.

Diante de tais considerações, e tendo em conta a total ausência de lei ou disposição normativa que determine a realização de perícia prévia, este juízo comunga do princípio de que o julgado acima mencionado, cujo objeto trata-se de caso singular, não pode, por si só, alterar o sentido e o alcance do mencionado artigo 52, III da Lei nº 11.101/05, devendo ser aplicado apenas como medida excepcional e não como regra.

Nessa vereda, inclino-me pela dispensa da realização da chamada perícia prévia, face a ausência de previsão legal e, ainda, os enormes prejuízos que podem ser causados à empresa em crise, que busca urgente socorro no regime de recuperação judicial.

Veja-se a instrução da doutrina concernente:

"o lapso de tempo entre o ajuizamento do pedido e o deferimento da recuperação constitui verdadeiro limbo jurídico, inclusive porque o STJ vem assentando o entendimento de que o despacho

tem efeito 'ex nunc', ou seja, com eficácia daquele momento em diante, sem retroagir à data da distribuição da petição inicial, como se dá em situações processualmente análogas. Esse vácuo, que muito provavelmente ultrapassaria 20 dias se determinada a realização de perícia prévia, em situações extremas é capaz de comprometer a própria viabilidade da recuperação, pois nesse período podem ser tomadas quaisquer medidas contra a empresa, por mais drásticas que sejam, sem a devida proteção. Deste modo, a interpretação e aplicação da lei, por mais nobres que sejam as justificativas, pode torná-la letra morta, em sacrifício do princípio constitucional da preservação da empresa, que gera emprego, tributos e riquezas". (DOSSO, Ricardo César. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI174974,21048-O+deferim>).

É inquestionável que o despacho inicial do processo de recuperação exige extrema cautela do juiz, não para deferi-lo, consequência natural caso estejam satisfeitos os requisitos legais; mas sim para determinar quaisquer providências prévias que condicionem o processamento.

Por isso é que, em momento imediatamente posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a idoneidade das informações apresentadas será checada pelo administrador judicial (através de apresentação de relatório da devedora) e pelo comitê de credores, com significativas consequências caso não observados os deveres legais de probidade e boa-fé, podendo inclusive ocorrer a revogação do despacho inicial.

Desta forma, com o fim de suprir a realização da perícia prévia, por cautela e orientado pela doutrina de Eduardo Boniolo (BONIOLO, Eduardo. PERÍCIAS EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ano de edição: 2015. edição: 1ª. Editora Trevisan), este Juízo tem determinado que o administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias após o termo de compromisso, apresente um relatório circunstanciado sobre a devedora, abrangendo a atividade da recuperanda (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques) dentre outros.

Este relatório, no nosso entender, supre a realização da perícia prévia, pois permite que o deferimento do processamento da recuperação judicial não seja postergado, evitando-se, assim, prejuízos à devedora, que clama por urgente providência a seu favor; e traz para o processo as mesmas informações que poderiam ser auferidas com a realização da perícia prévia, em prazo não excessivo (10 dias), sem que haja demora na prestação jurisdicional.

Valioso ainda registrar que a empresa devedora é conhecida na comarca, sendo possível saber que realmente existe, está de portas abertas e contribui para o desenvolvimento social.

De mais a mais, não se pode olvidar que cabe aos credores da parte autora o exercício da fiscalização sobre esta, bem como a verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecido no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela.

3- DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e, no pleito em apreciação, estão demonstrados através dos seguintes documentos:

3.1. – ARTIGO 48 ‘CAPUT’: EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS: Id. 9694166

3.2. – ARTIGO 48, INCISOS I a IV: NÃO TER SIDO DECRETADA A SUA FALÊNCIA ANTERIORMENTE; NÃO TER, HÁ MENOS DE CINCO ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NÃO TER, HÁ MENOS DE OITO ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL PREVISTO NA RESPECTIVA LEI; e NÃO TER SIDO CONDENADA OU NÃO TER COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005: Id.9732093.

3.3. – ARTIGO 51, INCISO I: A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONOMICO-FINANÇEIRA: Ids 9694186.

-

3.4. – ARTIGO 51 INCISO II: AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, COMPOSTAS DE BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL E RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAUSA E DE SUA PROJEÇÃO: Ids 9694248, 9694288, 9694307, 9694320 e 9694333.

3.5. – ARTIGO 51, INCISO III: RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE: Id. 9694447.

-

3.6. – ARTIGO 51, INCISO IV: RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TEM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO: Ids 9694454.

3.7. – ARTIGO 51, INCISO V:

-

3.7.1 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS: Id. 9694166.

3.7.2 – ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO e ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES: Ids. 9694166.

-

3.8. – ARTIGO 51, INCISO VI: RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR: Id. 9694463.

-

3.9. – ARTIGO 51 INCISO VII: EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSA DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: Ids. 9694470.

-

3.10. – ARTIGO 51 INCISO VIII: CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO REQUERENTE: Ids. 9694498.

-

3.11. - ARTIGO 51 INCISO IX: RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS: Ids. 9694516.

Por todo o exposto, emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento da autora e do seu interesse o na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA e AMW AGROPECUÁRIA LTDA, denominadas “**GRUPO FERTIMIG**” e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.

A)- DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Nos termos do disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio o **Dr. José Nascimento de Carvalho**, profissional devidamente cadastrado neste Juízo, para ser administrador judicial.

O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24, Lei de Falências).

Previno que o administrador judicial nomeado deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades do grupo devedor e apresentar relatório mensal do mesmo.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33).

Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do artigo 22, inciso II, “a” (primeira parte) e “c” da Lei 11.101/2005.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc), deverá ser carreado aos autos o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelo grupo recuperando.

Deverá o administrador judicial apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários.

Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório preliminar, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

B)- DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para que o grupo devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo do mesmo diploma legal.

C)- DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES.

Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra o grupo devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam.

Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Saliente-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe à devedora informar a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (*BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163*).

Destaco que é obrigação do administrador judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o grupo devedor (art. 6º, §6º).

Do mesmo modo, as ações eventualmente propostas em face do grupo devedor deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por ela própria, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II).

Acentuo que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da presente decisão, restabelecendo-se, após o decurso de tal prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independente de pronunciamento judicial.

C.1)- DA CONTAGEM DO PRAZO.

-

Com relação à contagem do prazo, significativo esclarecer que o Código de Processo Civil tem aplicação supletiva e subsidiária ao processo falimentar, como prevê o artigo 189 da Lei de Falências.

Como ensina a doutrina de Daniel Carnio Costa (disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc>), “A lei nº 11.101, de 2005, regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. Nesse sentido, devem ser aplicadas ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidos pelo novo CPC”.

Segundo o artigo 219, caput, do CPC, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Dessarte, como conclui o doutrinador supra citado, “*tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/2005, estabelecidos em dias, deverão ser contados em dias úteis (...) tendo em vista a circunstância de que o prazo do ‘automatic stay’ é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis*”.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PESSOAS FÍSICAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005 - PRAZOS DA LEI Nº 11.101/2005 - CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Segundo a doutrina, "considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados “por lei”, sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis" (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTROS). (...)” (AI 87402/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016)”. (AI 125842/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEDUZIDO POR GRUPO ECONÔMICO - CREDORA DAS RECUPERANDAS - CRÉDITO GARANTIDO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS E GARANTIAS E OUTRAS AVENÇAS DEVIDAMENTE REGISTRADO - CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS EXECUTIVAS MOVIDAS CONTRA GARANTIDORES E DEVEDORES PRINCIPAIS - DEVOLUÇÃO DE BENS JÁ SEQUESTRADOS - INADMISSIBILIDADE - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO A PRODUTOR/EMPRESÁRIO RURAL NÃO INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL DENTRO DO PRAZO

LEGAL DE 02 (DOIS) ANOS - ART. 48, DA LEI N. 11.101/2005 - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZ BRASILEIRO PARA DECRETAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA CONSTITUÍDA SOB ORDENAMENTO JURÍDICO ESTRANGEIRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NA LEI N. 11.101/2005 - NATUREZA MISTA PROCESSUAL/MATERIAL - POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS - CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) "...o prazo material relativo será contado de acordo com o CPC, computando-se somente os dias úteis, tais como o prazo de 180 dias do parágrafo 4º do art. 6º" (Manoel Justino Ferreira Filho)".(AI 92684/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/10/2016, Publicado no DJE 24/10/2016).

Na mesma seara também são os seguintes julgados: (AgR 144402/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016); (AgR 141778/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016); (AI 125840/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016) e (AI 87402/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016).

Dado isso, delibero que a contagem do prazo de suspensão (180), bem como a contagem de todos os demais prazos processuais previstos na Lei 11.101/2005, deverá obedecer a regra do artigo 219, caput, do CPC, ou seja, contado em dias úteis.

Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para a apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da assembleia geral de credores.

Conseqüentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (“stay period”), previsto no art. 6º, §4º, da LRF, também será de 180 dias úteis.

D)– DA EXCLUSÃO DO SPC E PROTESTOS.

Em recentes decisões proferidas por este juízo houve o deferimento da suspensão da negativação do nome das devedoras nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, durante o período de blindagem.

Tais determinações tinham por fundamento, principalmente, a v. decisão liminar que havia sido proferida no AI 10025229-36.2016.8.11.0000, pelo Exmo. Desembargador Relator, Dr. Sebastião Barbosa Farias, aos 25 de outubro de 2016.

Todavia, recentemente (05/07/2017) houve o julgamento do mérito do referido recurso de agravo de instrumento, que assim restou ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DOS PROTESTOS – IMPOSSIBILIDADE – ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ – PRECEDENTE DO STJ (REsp 1.374.259-MT (2011/0306973-4) – RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a exclusão dos débitos, de modo que devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos Cadastros de Inadimplentes, assim como nos Tabelionatos de Protestos de títulos. Precedente: “5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito

material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.” (REsp 1.374.259-MT (2011/0306973-4) – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – julgado em 02/6/2015)”.

Isto posto, INDEFIRO o pedido, formulado pelo grupo recuperando, de suspensão/exclusão dos registros do nome do devedor nos Cadastros de Inadimplentes, assim como nos Tabelionatos de Protestos de títulos.

E)– DA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DO GRUPO DEVEDOR.

Pleiteou o grupo devedor a concessão de liminar para que, enquanto durar o processo de recuperação judicial, seja impedida a retirada de bens essenciais ao desenvolvimento das suas atividades empresariais, inclusive os gravados com alienação fiduciária.

O deferimento do pedido formulado encontra fundamento no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou

irretratibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

O Egrégio Tribunal de Justiça também orienta para que, sendo o bem essencial à atividade da empresa, deve o mesmo ser mantido na posse da recuperanda.

Veja-se:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BUSCA E APREENSÃO – BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA - PRAZO DE BLINDAGEM EM VIGÊNCIA E ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO AINDA NÃO REALIZADA – RECURSO PROVIDO. Conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, como também deste Egrégio Tribunal, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda, poderão permanecer na posse da empresa até o encerramento do prazo de blindagem de 180 dias de que dispõe o artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005.”(AI 135611/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/02/2017, Publicado no DJE 20/02/2017).

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BUSCA E APREENSÃO – BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA - PRAZO DE BLINDAGEM EM VIGÊNCIA E ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO NÃO REALIZADA

– LIMINAR INDEFERIDA – PRECEDENTES - DECISÃO DA RELATORA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, como também deste Egrégio Tribunal, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda, poderão permanecer na posse da empresa até encerramento do prazo de blindagem de 180 dias de que dispõe o artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ou até votação do plano de recuperação judicial.” (AgR 140995/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO – BENS DADOS EM GARANTIA ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA – POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NA POSSE DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM – INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 49, §3º, E 6º, § 4º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005 – RECURSO DESPROVIDO. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, “ex vi” do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, constatado que o bem dado em garantia é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, afigura-se possível que o mesmo permaneça na sua posse durante o prazo de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da mencionada Lei Falimentar. Hipótese na qual os bens objeto da lide, caminhão e guindaste hidráulico veicular, costumam ser indispensáveis à atividade empresarial desenvolvida por uma construtora, como é o caso da requerida agravada’. (AI 74326/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/01/2017, Publicado no DJE 30/01/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGADA

ESSENCIABILIDADE DO VEÍCULO ÀS ATIVIDADES (ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005) – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL - TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto na lei de Recuperação Judicial de suspensão das ações contra a empresa em recuperação judicial e não tendo a empresa recuperanda demonstrado que os bens são essenciais à atividade desenvolvida pela devedora, nada obsta o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão que tem por objeto os referidos bens”. (AI 45988/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/11/2016, Publicado no DJE 05/12/2016).

Nesse sentido recente voto proferido no AI 1002953-78.2016.8.11.0000, interposto em face de decisão proferida na ação de recuperação judicial nº 1002673-98.2016.8.11.0003, proposta por RODORÁPIDO TRANSPORTE LTDA, em trâmite neste Juízo.

Cito:

“(…)

Por sua vez, quanto à manutenção da posse de todos os caminhões dados em garantia nos contratos de alienação fiduciária, tenho que a decisão deve ser mantida, até o julgamento final deste recurso. Isto porque, dispõe o § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, em sua primeira parte, que os bens móveis ou imóveis de contrato de arrendamento mercantil não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo legal, em sua segunda parte, ressalva a regra, quando se tratar de bens essenciais ao soerguimento da atividade empresarial.

No caso dos autos, nota-se que os créditos do Agravante são, de fato, contratos com garantia de alienação fiduciária, no entanto, de bens móveis (caminhões) que, ao que tudo indica, possuem total identidade com a atividade da empresa recuperanda.

(...)

Cuiabá, 18 de novembro de 2016.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator". (AI 1002953-78.2016.8.11.0000).

Ante tais considerações, determino que os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades do grupo devedor sejam mantidos na posse do mesmo, durante o prazo de blindagem.

E)- DAS CONTAS MENSAIS.

Determino que o grupo devedor apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, V).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado.

G)- DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, providenciando o grupo recuperando o encaminhamento.

Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo §único do art. 69.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF.

O grupo devedor deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela serventia, com os termos desta decisão.

Deverá também o grupo recuperando providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do grupo devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Sobrelevo que, nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

Enfatizo que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º).

H)- DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

-

Segundo o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá a empresa devedora apresentar, em 60 (sessenta) dias, o plano da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Publicada a lista de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados aos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

D)- OUTRAS DETERMINAÇÕES.

-

Intime-se o administrador judicial nomeado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, sobre a qual devem se manifestar, em seguida, o grupo recuperando e o Ministério Público, no mesmo prazo.

Adianto que, ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial deverá ser intimado a apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, relatório circunstanciado sobre a devedora, abrangendo a atividade da recuperanda (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques) dentre outros.

Altero, de ofício, o valor atribuído à causa, que deverá ser o exato valor do passivo do grupo devedor, ou seja, R\$100.651.045,34.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO

DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar. A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.” (AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Autorizo o grupo recuperando a realizar o pagamento das custas remanescentes ao final da ação, o que faço com fulcro na jurisprudência que segue:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES AO FINAL – POSSIBILIDADE – CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Há possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, tendo em conta de não se tratar de exoneração, mas, tão somente, de retardar o recolhimento, quando demonstrada a necessidade provisória, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário.” (AI 140094/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017).

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados o grupo recuperando, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRECATÓRIAS DE CUIABÁ

DECISÃO

Numero do Processo: 1008923-96.2017.8.11.0041
AUTOR: LUCIULA CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI
RÉU: CREDITORES

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **LUCIULA CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI**, apontando um endividamento no valor de R\$ 6.101.771,71, entre credores trabalhistas, quirografários e ME/EPP, conforme relação constante no id. 5604085.

Consta da exordial que a empresa requerente iniciou as suas atividades há mais de 30 anos, com a abertura da primeira loja no calçadão da Ricardo Franco, em Cuiabá/MT.

A requerente alega que a empresa vem passando por reestruturação desde março de 2013, destacando que, inicialmente, atendia as classes A e B, mas após a separação da sociedade, uma pesquisa de mercado identificou que a marca não manteve sua aderência nesse mercado, o que gerou um expressivo passivo bancário, necessário para cobrir o déficit operacional das suas lojas instaladas nos Shoppings Pantanal, Goiabeiras e Três Américas.

Relata que, embora tenha conseguido obter considerável crescimento nas vendas de 2014 para 2015, no ano de 2016, após a inauguração de loja no Várzea Grande Shopping – que foi aberta com investimento de caixa próprio –, enfrentou grande déficit operacional, o que veio agravar ainda mais a saúde financeira da empresa.

A autora explica que, apesar de ter encontrado a formatação adequada para o negócio, com *know how* adquirido em décadas de trabalho e investimento em pesquisa e renovação da marca, o atual endividamento da empresa é um fator de impedimento ao desenvolvimento e

sustentabilidade da atividade, motivo pelo qual pretende valer-se do remédio legal para que seja possibilitada a sua recuperação financeira, com a manutenção de suas atividades, colaboração para a economia local e conservação de empregos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, recolhendo as custas sobre essa quantia.

Foi determinada a emenda à inicial, para retificação do valor da causa com base no valor da dívida a ser negociada, bem como fosse recolhida a diferença das custas processuais, autorizado o seu pagamento em seis parcelas (Id. 5622547).

A requerente emendou a inicial adequando o valor da causa e juntando o comprovante de pagamento da primeira parcela do complemento das custas processuais (id. 5850695 e 5850708).

É o relatório. **Decido.**

Diante da emenda à inicial com a adequação do valor da causa e recolhimento da primeira parcela das custas complementares, passo à análise dos pontos relevantes para o deferimento ou não do processamento da recuperação judicial requerida.

O art. 52 da LRF estabelece que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial, ressaltando-se que tal análise deve ser feita em conjunto com a verificação dos requisitos do art. 48 da mesma lei, o que faço nas linhas a seguir.

Verifico que a requerente exerce suas atividades empresariais desde 1997, conforme se vê da certidão simplificada da JUCEMAT (id. 5604023), estando, portanto, preenchido o requisito temporal previsto no *caput* do art. 48 da LRF.

Ademais, presume-se que a requerente não seja falida, tampouco obteve recuperação judicial anteriormente, além de não ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na LRF, de maneira que, a princípio, veem-se preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da LRF.

Quanto aos documentos apontados no art. 51 da LRF, constato que:

a) A requerente apresentou a exposição das causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira (art. 51, I) (id. 5604044);

b) As suas demonstrações contábeis referentes ao período de 2014 ao presente ano (até a data do pedido) foram apresentadas (art. 51, II) (ids. 5604062, 5604069 e 5604078);

c) A relação de credores foi juntada (art. 51, III) (id. 5604085);

d) A relação integral dos funcionários também consta nos autos (art. 51, IV) (id. 5604092);

e) A certidão de regularidade da empresa perante a JUCEMAT e os seus atos constitutivos igualmente foram apresentados (art. 51, V) (id. 5604023);

f) A relação dos bens particulares da sócia da requerente, correspondente às suas declarações de imposto de renda, foi apresentada (art. 51, VI) (id. 5604110);

g) Quanto aos extratos atualizados das contas bancárias da requerente, a princípio, considero suprida a exigência do art. 51, VII, da LRF pelos demonstrativos dos saldos juntados no id. 5604113, devendo, todavia, a requerente trazer aos autos seus extratos dos últimos 30 dias para todos os fins, sem prejuízo de fornecer informações adicionais ao administrador judicial sempre que solicitado;

h) Foram apresentadas as certidões de protesto dos cartórios de Cuiabá e Várzea Grande (art. 51, VIII) (id. 5604128); e

i) A relação de ações em que a requerente figura como parte também foi apresentada (art. 51, IX) (id. 5604135).

Portanto, verifico que foram cumpridas, também, as exigências do art. 51 da LRF, tornando-se imperioso o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa requerente.

Por outro lado, especificamente com relação à lista de credores, verifico que, embora tenha sido apresentada pela requerente, não elencou todos os créditos existentes perante a empresa, mas apenas aqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a relação de credores prevista no art. 51, III, da LRF deve incluir todo e qualquer crédito existente, até mesmo aqueles assegurados por garantias fiduciárias e os tributários, fazendo a sua devida distinção, tudo isso com o objetivo de permitir uma análise ampla da situação de endividamento da empresa.

Ao comentar essa exigência, Manoel Justino Bezerra Filho^[1] é claro ao apontar:

7. A lista nominativa prevista no inc. III deve conter o nome de todos os credores e não apenas daqueles sujeitos aos efeitos da recuperação, até porque qualquer credor, sujeito ou não ao plano, pode apresentar objeção (art. 55). Deve tal lista apresentar os credores separados por suas categorias, com todos os dados dos respectivos créditos. Esse credores, se sujeitos aos efeitos da recuperação, serão considerados habilitados, desde que não haja impugnação ao nome ou valor ali listados, conforme previsto no art. 14.

8. Os credores que estiverem sujeitos aos efeitos da recuperação devem ser relacionados em tópico especial, pois essa relação será a base para o administrador judicial efetuar a publicação determinada no § 2º do art. 7º, a chamada “segunda lista”, para que sejam

apresentadas eventuais impugnações. Se inexistente qualquer impugnação, essa lista será homologada como quadro geral de credores, na forma do já referido art. 14.

Diante disso, embora deferido o processamento da recuperação da requerente, esta deverá trazer aos autos a relação completa dos seus credores, incluindo aqueles que não se sujeitam aos efeitos deste processo, a fim de dar fiel cumprimento à exigência do art. 51, III, da LRF.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05, **defiro o processamento da Recuperação Judicial** da empresa **Luciula Calçados e Acessórios EIRELI**, objetivando a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica, ressalvando que o processamento da demanda não poderá inviabilizar o recebimento de importâncias e créditos oriundos de negócios e contratos que não se submetem aos efeitos da ação recuperacional e, por conseguinte:

a) Nomeio como **Administradora Judicial** a empresa **AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 25.313.759/0001-55, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça n 2.254, Ed. American B. Center, sala 1006, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3027-2886(65) 3027-2886 , e-mail: aj1@aj1.com.br, representada por Ricardo Ferreira de Andrade, advogado inscrito na OAB/MT sob n. 9.764-A., que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, comparecer na Secretaria desta Vara Cível e, acaso aceite o múnus, prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 22 da LRF.

Fixo a **remuneração do administrador judicial** em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) quantia que está dentro do limite previsto no art. 24 da LRF.

Para saldar esta remuneração a parte recuperanda adiantará a quantia mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido mediante depósito direto na conta indicada pelo administrador judicial, que deverá expedir documento fiscal hábil a comprovar o pagamento.

O administrador judicial, dentre suas atribuições legais, deverá informar ao juízo a situação da empresa recuperanda em 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, inciso II, alíneas “a” primeira parte (fiscalizar as atividades do devedor) e “c” (apresentar relatório mensal das atividades do devedor), da LRF.

Os relatórios mensais de atividades da recuperanda apresentados pelo administrador judicial devem trazer a devida interpretação dos dados contábeis registrados nos documentos por ele juntados, devendo mencionar que atividades a empresa vem desenvolvendo nesse período, com a devida correlação entre as informações contábeis e a realidade apurada em suas diligências junto à empresa, bem como mencionar quaisquer outras informações que entenda relevantes.

Aportado aos autos os referidos relatórios mensais das atividades do devedor, os credores e recuperanda poderão tomar ciência de seu conteúdo nos autos principais,

independentemente de intimação, diante de sua periodicidade, para se pronunciarem, se assim o quiserem, e requererem o que entender de direito.

Cabe, ainda, ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

b) **determino a dispensa da apresentação de certidões negativas** para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem prejuízo do recebimento pelos serviços reconhecidos e efetivamente já prestados[2];

c) Em observância ao art. 69 da LRF, deverá a recuperanda acrescentar em seus atos, contratos e documentos firmados a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, após o respectivo nome empresarial.

d) **ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a autora**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos e com as ressalvas contidas no art. 6º e seus parágrafos e art. 49, §§3º e 4º, ambos da LRF, exclusivamente com relação à recuperanda (STJ, REsp n. 1.333.349/CE), cabendo ao devedor promover a comunicação da suspensão processual aos juízos competentes, a teor do art. 52, §3º, da LRF;

e) a requerente deverá apresentar as suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o 10º dia subsequente ao encerramento do respectivo mês, sob pena de destituição de seus administradores, devendo atender prontamente às solicitações do administrador judicial para permitir o acompanhamento de suas atividades;

f) **no prazo de 5 dias**, deverá a recuperanda apresentar a sua lista completa de credores, na forma exigida pelo art. 51, III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a qual constará do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF; bem como declaração de preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da LRF e extratos bancários dos últimos 30 dias (art. 51, VII);

g) a recuperanda deverá apresentar o **plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, cabendo à mesma o estrito cumprimento das exigências contidas nos arts. 53 e seguintes da LRF, com a indicação concreta dos meios de recuperação a serem empregados, sob pena de convalidação do pedido em falência, ficando ainda advertida acerca do disposto nos arts. 52, § 4º, e 66 da mesma Lei;

h) **Oficie-se** à JUCEMAT para a devida averbação e anotação da tramitação da presente recuperação judicial em seus registros.

i) **Intime-se** o Ministério Público e comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Mato Grosso e dos municípios em que porventura a devedora tiver estabelecimento, conforme art. 52, V, da LRF, bem como o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a respeito do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

j) Intime-se a recuperanda para, **em 5 dias**, apresentar para a Secretaria, por meio do e-mail cba.1civeledital@tjmt.jus.br, a minuta do edital referente ao art. 52, §1º, da LRF, na

qual deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão; e b) a relação nominal de credores apresentada na forma exigida no item *f* acima, com a discriminação do valor e a classificação de cada crédito em formato compatível (word).

Registro que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial.

Apresentada a minuta em meio eletrônico e no formato já exigido para a publicação do edital, a Secretaria **realizará** sua conferência, incluirá a advertência aos credores de que terão **o prazo de 15 (quinze) dias corridos** para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, c/c art. 9º, parágrafo único, todos da LRF) e de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial em juízo, quando apresentado pelo devedor, na forma do art. 55 da LRF, assinará e **devolverá** à recuperanda para que ela providencie a publicação **no prazo de 5 dias**, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Anoto que a publicação do edital **deverá** ser efetuada na IOMAT e em jornal de grande circulação estadual, pela recuperanda e às suas expensas, bem como publicado no DJe pela Secretaria, sendo irrelevante a ordem cronológica das publicações, **valendo como termo inicial para a contagem dos prazos a publicação realizada nos termos do art. 191 da LRF.**

k) com a apresentação do plano de recuperação expeça-se novo Edital, contendo o aviso aludido no art. 53, parágrafo único, da LRF, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores, **o qual deverá ser publicado juntamente com o edital do art. 7º, § 2º, da LRF (art. 55, LRF), contendo a lista de credores do Administrador Judicial, caso já esteja acostada aos autos**, indicando o local, horário e prazo comum em que os documentos que fundamentaram a elaboração da lista estão disponíveis para consulta, bem como constando as advertências do art. 8º da LRF, principalmente o prazo de 10 dias para **distribuição** perante esta Vara de impugnações sobre eventual ausência de crédito, legitimidade, importância ou classificação.

l) A Secretaria deverá incluir no sistema informatizado os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos. Por outro lado, convém salientar que os prazos específicos da LRF correrão a partir da publicação dos respectivos editais nos órgãos oficiais (art. 191, LRF), e não da publicação no DJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 06 de abril de 2017.

Claudio Roberto Zeni Guimarães

Juiz de Direito

Juntada de custas.



*Euclides Ribeiro S Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Joslane Fábila de Andrade
Marcelle Thomazini Oliveira
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Rubem Mauro Vandoni de Moura
Bárbara Brunetto
Liza Keyko Uemura
Joubert Jader da Silva
Fernanda Piccini – Est.
Aly Cavalcanti Malek Hanna – Est.
Camila Furquim Faria – Est.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESP.
DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ
– ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo n. 1028284-02.2017.811.0041

A. L. DE MIRANDA – ME e OUTRAS, **TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da guia de distribuição devidamente paga.

Nestes termos, pede deferimento.


Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2017.

EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR – OAB/MT 5.222


EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Hvjpl

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 11693
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 00460.487176 7 72850000691310		
Discriminação Distribuição - Recuperação Judicial Nº Único da Guia: 11693.901.09.2017-0		Nosso Número: 28005860000460487-7
Dados do Processo Número Único: 1028284-02.2017.8.11.0041; Classe Processual: 129 - Recuperação Judicial; Vara: 141 - 1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ; Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00;		Comarca: 901 - Cuiabá Receita(s): 3- Custas Judiciais R\$ 6.913,10
Dados das Partes Requerente: A. L. DE MIRANDA - ME Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS Requerente: A. MANOELLA M. PEREIRA - ME Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS Requerente: EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI Advogado: E		Data de Validade: 17/09/2017 Data de Expedição: 12/09/2017 Obs:
Pagante: A. L. DE MIRANDA - ME - CPF/CNPJ: 14.739.253/0001-96		Valor a Recolher R\$ 6.913,10
Valor da Receita: Seis mil e novecentos e treze reais e dez centavos Autenticação Mecânica:		

VIA PROCESSO

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 11693
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 00460.487176 7 72850000691310		
Discriminação Distribuição - Recuperação Judicial Nº Único da Guia: 11693.901.09.2017-0		Nosso Número: 28005860000460487-7
Dados do Processo Número Único: 1028284-02.2017.8.11.0041; Classe Processual: 129 - Recuperação Judicial; Vara: 141 - 1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ; Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00;		Comarca: 901 - Cuiabá Receita(s): 3- Custas Judiciais R\$ 6.913,10
Dados das Partes: Requerente: A. L. DE MIRANDA - ME Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS Requerente: A. MANOELLA M. PEREIRA - ME Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS Requerente: EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI Advogado: E		Data de Validade: 17/09/2017 Data de Expedição: 12/09/2017 Obs:
Pagante: A. L. DE MIRANDA - ME - CPF/CNPJ: 14.739.253/0001-96		Valor a Recolher R\$ 6.913,10
Valor da Receita: Seis mil e novecentos e treze reais e dez centavos Autenticação Mecânica:		

VIA PARTE

☒ Cbodr ep Ccbtjt}112.: !ã 12:1/1111: 13911/697117 11571/598287 8 839611117:2421

Local de Pagamento Paçável em qualquer agência bancária até o vencimento.		Vencimento 17/09/2017	
Cedente FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS - CNPJ: 01.872.837/0001-93		Agência / Código Cedente 3834-2 / 4064-9	
Data Documento 12/09/2017	Nº do documento 11693	Espécie Doc REC	Aceite Não
Nº da Conta/Respons.		Quantidade	Valor
Carteira 17	Espécie R\$	Valor R\$ 6.913,10	Nosso Número 28005860000460487-7
Instruções: Não receber após a data de vencimento		(-) Desconto/Abatimento XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (-) Outras Deduções XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (+) Mora/Multa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (+) Outros Acréscimos XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (=) Valor Cobrado R\$ 6.913,10	
Sacado: A. L. DE MIRANDA - ME - CPF/CNPJ: 14.739.253/0001-96		Receber este título somente no valor integral.	
Sacador/Avalista		Código de Baixa	

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 1676/29226-9	CNPJ: 25.065.032/0001-04	Empresa: CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA
Pagador final: Agência / Conta: 1676/29226-9 Razão Social: CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA		
CPF/CNPJ: 25.065.032/0001-04		
BANCO DO BRASIL 00190.00009 02800.586006 00460.487176 7 72850000691310		
Beneficiário: Razão Social: CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDICIARIO FUNAJURIS	CPF/CNPJ do beneficiário: 01.872.837/0001-93	Data de vencimento: 17/09/2017
		Valor do documento (R\$): 6.913,10
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Juros / mora / multa (R\$): 0,00
Pagador: A L DE MIRANDA - ME	CPF/CNPJ do pagador: 14.739.253/0001-96	(=) Valor do pagamento (R\$): 6.913,10
Sacador / Avalista: A L DE MIRANDA - ME	CPF/CNPJ do sacador: 14.739.253/0001-96	Data de pagamento: 12/09/2017
Autenticação mecânica: E739D441A9667AE5B855AB3FD8C0A6F060DD2530		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 12/09/2017 às 12:17:57 via bankline, CTRL 46035.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Juntada de certidões



*Euclides Ribeiro S Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Joslane Fábila de Andrade
Marcelle Thomazini Oliveira
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Rubem Mauro Vandoni de Moura
Bárbara Brunetto
Liza Keyko Uemura
Joubert Jader da Silva
Fernanda Piccini – Est.
Aly Cavalcanti Malek Hanna – Est.
Camila Furquim Faria – Est.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESP.
DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ
– ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo n. 1028284-02.2017.811.0041

A. L. DE MIRANDA – ME e OUTRAS, **TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, por meio de seus advogados que esta subscrevem, requererem a juntada das certidões negativas de falência das requerentes (**DOC. 01**).

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de setembro de 2017.

EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 121945

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

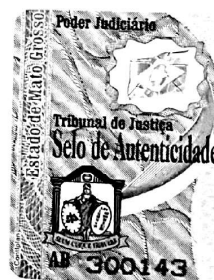
CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei NADA CONSTAR contra a firma: MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI, CNPJ: 22.204.190/0001-00 referentes a ações de FALÊNCIA, CONCORDATA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 12 de setembro de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor





Válido somente com o selo de autenticidade

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro
Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 121948

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

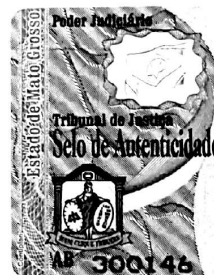
CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei NADA CONSTAR contra a firma: A. L. DE MIRANDA ME, CNPJ: 14.739.253/0001-96 referentes a ações de FALÊNCIA, CONCORDATA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 12 de setembro de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor



Scanned by CamScanner



Válido somente com o selo de autenticidade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 121947

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei NADA CONSTAR contra a firma: A. MANOELLA M. PEREIRA ME, CNPJ: 19.184.557/0001-58 referentes a ações de FALÊNCIA, CONCORDATA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 12 de setembro de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor



Scanned by CamScanner



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

CNPJ:

Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Av. B S/n Setor B Atrás da Brigada - Cpa - Bairro: Centro
Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone:3648-6125 Ramal:8

CERTIDÃO Nº: 121946

ELIAS GOMES FERREIRA, Distribuidor(a) da COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

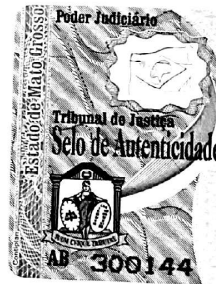
CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei NADA CONSTAR contra a firma: EDINEIA GOMES DE SOUZA ME, CNPJ: 17.758.022/0001-18 referentes a ações de FALÊNCIA, CONCORDATA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no período de busca realizado em 05 (cinco) anos.

Certifico também, que esta Central de Distribuição não faz buscas referentes a ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Vara da Infância e Juventude, inclusive nos dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Cuiabá aos 12 de setembro de 2017.

E eu, ELIAS GOMES FERREIRA desta Comarca digitei e assino,

ELIAS GOMES FERREIRA
Distribuidor





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRECATÓRIAS DE CUIABÁ

DECISÃO

Numero do Processo: 1028284-02.2017.8.11.0041
AUTOR: A. L. DE MIRANDA - ME, A. MANOELLA M. PEREIRA - ME, EDINEIA
GOMES DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI
RÉU: CREDORES

Visto.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por A. L. DE MIRANDA-ME, inscrita no CNPJ nº 14.739.253/0001-96, A. MANOELLA M. PEREIRA -ME, inscrita no CNPJ nº 19.184.557/0001-58, EDINEIA GOMES DE SOUZA-ME, inscrita no CNPJ nº 17.758.022/0001-18 e MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.204.190/0001-00, sociedades empresárias devidamente qualificadas e representadas nos autos.

De acordo com as alegações feitas na petição inicial, trata-se de empresa familiar que iniciou suas atividades em 06/12/2011, contando, inicialmente, com a colaboração de 03 funcionários e que, diante da expansão ocorrida em 2013, foi necessário aumentar seu quadro de colaboradores, bem como agregar novas marcas para atender o quadro de clientes que se formou e atingir a nova demanda de “*mix de produtos*”, resultando, desse modo, na abertura de outras duas empresas, que vieram a formar o “*Grupo Central da Moda*”.

Afirma que, a despeito de ter se tornado uma marca altamente conceituada junto aos consumidores, o setor de vestuário não passou ileso pela retração

econômica enfrentada pelo País no ano de 2016, o que acarretou numa queda de 25% em seu faturamento, dando início ao endividamento do grupo, que foi evoluindo de forma drástica, afetando seu fluxo de caixa e seu relacionamento com os fornecedores.

Aduz que toda solidez alcançada pelo grupo econômico, somada à vasta experiência no segmento da moda, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira instaurada no cenário nacional, necessitando da recuperação judicial para operacionalizar sua viabilidade, de modo que possam repactuar suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo, assim, sua função social.

Com a petição inicial juntou documentos.

É a suma do necessário. Decido.

DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

O *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, ADMITO as declarações prestadas que acompanham a exordial, de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei N.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005.

Os Comproverantes de Inscriçãõ e Situaçãõ Cadastral revelam o exercício regular das atividades pelas empresas requerentes, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o *caput*, do artigo 48 da Lei N.º 11.101/2005.

O artigo 51, da Lei N.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petiçãõ inicial de recuperaçãõ judicial, senãõ vejamos:

“Art. 51. A petiçãõ inicial de recuperaçãõ judicial serã instruída com:

I – a exposiçãõ das causas concretas da situaçãõ patrimonial do devedor e das razões da crise econõmico-financeira;

II – as demonstrações contãbeis relativas aos 3 (três) últimos exercícius sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observãncia da legislaçãõ societãria aplicãvel e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstraçãõ de resultados acumulados;*
- c) demonstraçãõ do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeçãõ;*

III – a relaçãõ nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigaçãõ de fazer ou de dar, com a indicaçãõ do endereço de cada um, a natureza, a classificaçãõ e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicaçãõ dos registros contãbeis de cada transaçãõ pendente;

IV – a relaçãõ integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competênciã, e a discriminaçãõ dos valores pendentes de pagamento;

V – certidãõ de regularidade do devedor no Registro Pùblico de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeaçãõ dos atuais administradores;

VI – a relaçãõ dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancãrias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relaçãõ, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

A análise da petiçãõ inicial e dos documentos que a acompanham, demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma.

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por A. L. DE MIRANDA-ME, A. MANOELLA M. PEREIRA –ME, EDINEIA GOMES DE SOUZA-ME e MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI, que deverão, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis**, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005:

1 – Nomeio como ADMINISTRADORA JUDICIAL a empresa CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.930.290/0001-29, com endereço sito à Avenida Dom Bosco, Bairro Goiabeiras, Cuiabá (MT), fone (65) 33584126, e-mail: bruno@oliveiracastro.adv.br, que deverá ser intimada pessoalmente na pessoa de seu representante legal BRUNO OLIVEIRA CASTRO para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

1.1 – Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”, além do número de credores arrolados, fixo a remuneração da Administradora Judicial em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que corresponde à aproximadamente 2% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 14.964.206,91), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.2 – Ainda para fins de remuneração da Administradora Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$ 180.000,00) será pago em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 6.000,00, levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05.

1.3 – O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informado por esta à empresa recuperanda, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação.

2 – Declaro SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias úteis (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra as empresas requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

3 – Determino ainda, que as requerentes apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.

4 – Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.

4.1 – Consigne-se que, os credores têm o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, PARA APRESENTAR SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005.

4.2 – Considerando que o feito tramita pelo sistema PJE, a petição inicial não veio acompanhada de mídia eletrônica (pen drive) contendo a relação de credores indicada pelas devedoras, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, devendo as recuperandas serem intimadas, para que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, apresentem na Secretaria do Juízo, a respectiva relação em meio eletrônico (formato word), **sob pena de revogação da presente decisão**, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

4.3 - Em seguida, deverão as recuperandas retirar o edital acima citado e comprovar, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede e filiais da devedora, também **sob pena de revogação**.

5 – Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, deverão ser dirigidas à administradora judicial, em seu escritório profissional, ou e-mail da administradora (bruno@oliveiracastro.adv.br).

6 – Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis**, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm **o prazo de 30 (trinta) dias úteis** para manifestar eventual **OBJEÇÃO AO PLANO** de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital.

7 – Vindo aos autos a RELAÇÃO DE CREDORES A SER APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, que deverá ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item 8), o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

8 – Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

9 – Defiro a pretensão contida na inicial para, por ora, autorizar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, Trabalhistas e de Distribuição de Recuperação Judicial, para exercício normal de suas atividades.

10 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005).

11 – Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.